



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2015 – São Paulo, quarta-feira, 08 de julho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028373-26.1998.403.6100 (98.0028373-0)** - CREL ELEVADORES LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos. Manifestem-se dentro do prazo legal. Int.

**0041112-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041112-8)** - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Fls. 735/742. Vista à exequente no prazo legal. Int.

**0018162-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018162-0)** - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA X JOAO DE DEUS DA SILVA X JOAO LIMA MENDONCA X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025091-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025091-5)** - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X LOLITO ALBUQUERQUE DE DEUS X CLEIDE OLINDA ALBUQUERQUE DE DEUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista à exequente sobre os documentos juntados pela CEF no prazo legal. Int.

**0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6)** - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré sobre o requerido pela autora no prazo legal. Int.

**0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6)** - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 254/255. Vista à ré sobre o que foi requerido pela autora no prazo legal. Int.

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Int.

**0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6)** - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as executadas sobre o alegado pela exequente às fls. 396/397. Int.

**0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Fls. 544/546. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela ré ACCA Assistência Técnica LTDA. Int.

**0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3)** - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 156. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.

**0018499-94.2010.403.6100** - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 276/278. Vista à exequente no prazo legal. Int.

**0001265-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0002950-10.2011.403.6100** - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/425. Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo legal. Int.

**0009389-37.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Remetam-se os autos ao perito para que preste os esclarecimentos no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005882-34.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face das alegações trazidas pela ANS às fls. 4543, determino o encerramento da fase instrutória, devendo as partes apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito, conforme depósito constante às fls. 4508. Int.

**0018431-76.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001408-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Fls. 168/169. Ciência à CEF sobre a certidão negativa. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 505/506. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora. Int.

**0005730-15.2014.403.6100** - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA X NICOLE DA SILVA PINTO BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda a Sra. Nicole da Silva Pinto Batista. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/663. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

**0011738-08.2014.403.6100** - PARES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/234. Vista ao perito sobre as alegações trazidas pela autora. Int.

**0012983-54.2014.403.6100** - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. DANIELLA MENDES MARTINS, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ADRIANA OLIVEIRA PAZ e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que garanta a reserva de vaga na creche da Escola Paulistinha da Educação para seu filho, em período integral, bem como que a ré se abstenha de remover a autora, até decisão definitiva. Alega, em síntese, que é servidora da Universidade Federal de São Paulo, lotada na Escola Paulistinha de Educação, e, em razão de perseguição e assédio moral, está na iminência de ser removida. Afirma que, com a remoção, perderá a vaga na creche para o seu filho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/283. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 286).

Em face de referida decisão, noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 287/297), ao qual foi negado seguimento (fls. 317/318). Às fls. 299/300 a autora requereu o aditamento da inicial, para retificar o valor atribuído à causa e reiterou o pedido de concessão de gratuidade processual. O pedido de aditamento foi deferido e determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 309), o que foi comprovado pela autora às fls. 310/312). Em cumprimento à determinação de fl. 313, a autora se manifestou às fls. 314/316. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido da autora cinge-se à obstar a remoção e a garantir a vaga de seu filho na creche da Escola Paulistinha de Educação. Instada a justificar o interesse no pedido de antecipação de tutela, afirmou a autora que ainda não há oficialização de sua remoção e que, em tese, a vaga da Paulistinha ainda é da autora. Ausente, portanto, o perigo de dano irreparável. No mais, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada na Lei n. 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I- de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...). (grifos nossos)Desse modo, segundo a disposição contida na Lei n. 8.112/90, é possível a remoção de ofício, no interesse da Administração. Diante da previsão legal, trata-se de ato discricionário, cabendo à Administração avaliar a conveniência e oportunidade desta remoção. No mais, a autora não comprovou que a remoção ensejaria, de fato, a perda da vaga de seu filho da creche. Não foram anexados à inicial documentos suficientes para aferir a correlação entre o ato de remoção e a alegada perda da vaga, bem como os requisitos legais para utilização da Escola Paulistinha da Educação por filhos de servidores. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Citem-se. São Paulo, 26 de junho de 2012.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0015025-76.2014.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Fls. 325/326. Vista ao perito sobre as alegações apresentadas pela autora. Int.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Remetam-se os autos ao perito. Int.

**0017684-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME  
Cite-se no endereço indicado pelos Correios. Int.

**0021504-85.2014.403.6100** - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao perito para estimativa de honorários. Int.

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO  
Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora à fls.160. Int.

**0022992-75.2014.403.6100** - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)  
Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela autora às fls. 729/730. Após, diga a autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Int.

**0022998-82.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 739/740. Vista à CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação requerido pela autora. Após, diga a autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Int.

**0001696-13.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044542-08.2014.403.6301** - DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Defiro o pedido de gratuidade formulado. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se o Réu. Int.

**0002493-36.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X AURUS INDUSTRIAL S.A.

Promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a habilitação do crédito no juízo falimentar. Indefiro os demais requerimentos, tendo em vista não ter sido prolatada sentença nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora no prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

**0002534-03.2015.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI

Proceda-se à busca de endereço da ré em todos os sistemas disponíveis. Int.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003667-80.2015.403.6100** - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA

Em face da juntada do mandado de fls. 157/158, resta-se prejudicado o agravo retido de fls. 154/155. Prossiga-se o feito dando vista à União Federal para cumprimento do despacho de fls. 152. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação do réu Osair Ribeiro da Silva. Int.

**0004154-50.2015.403.6100** - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Remetam-se os autos para o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

**0006048-61.2015.403.6100** - EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora às fls. 132/134, tendo em vista já existir nos autos elementos suficientes para a convicção deste Juízo, bem como a matéria tratada na presente demanda ser exclusivamente de direito. Ciência às partes. Int.

**0007087-93.2015.403.6100** - MARCELLINO MARTINS & E.JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0008148-86.2015.403.6100** - IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA(SP216099 - ROBSON MARTINS

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Promova-se a inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação. Int.

**0008354-03.2015.403.6100** - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010439-59.2015.403.6100** - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0011589-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0011759-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-79.2015.403.6100) MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se.

**0012367-45.2015.403.6100** - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A  
Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012551-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004887-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-47.2013.403.6100) MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pelo arguinte. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, conj.81- 8º andar, Bela Vista/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários periciais.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o término dos trabalhos periciais, tornem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido às fls. 36. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6)** - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)** - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY

CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM  
Ciência à executada sobre o desbloqueio efetuado às fls. 644/645 no prazo legal. Sem prejuízo, forneça a CEF o número da conta judicial para posterior expedição de alvará. Int.

**0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM  
Ciência à executada sobre os valores desbloqueados às fls. 419/420. Sem prejuízo, forneça a CEF o número da conta judicial para posterior expedição de alvará em favor da mesma. Int.

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM  
Ciência à executada sobre o desbloqueio efetuado às fls. 624/625 no prazo legal. Sem prejuízo, forneça a CEF o número da conta judicial para posterior expedição de alvará. Int.

**0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286824B - CLAUDIA TERESA CAVENDISH BARBOSA)  
Fls. 931. Defiro por mais 10(dez) dias o prazo requerido pelo Banco Santander. Int.

## **Expediente Nº 6073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007721-80.2001.403.6100 (2001.61.00.007721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048001-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048001-1)) CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1)** - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.608/684 no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0027991-28.2001.403.6100 (2001.61.00.027991-7)** - POLIMOLD INDL S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017934-96.2011.403.6100** - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Comprove a União Federal que a firma está em atividade no prazo de 5(cinco) dias, bem como apresente seu endereço para intimação. Após, expeça-se mandado para que a mesma seja intimada a fornecer ao juízo informações sobre os requerimentos do devedor junto à firma. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002938-40.2004.403.6100 (2004.61.00.002938-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032361-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032361-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048001-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048001-1)** - CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4547**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007615-30.2015.403.6100** - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação e documentos de fls. 175/299 não houve alegação de preliminar, desta forma entendendo desnecessária a apresentação de réplica.Assim, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias sobre as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, no prazo supra, dê-se ciência à parte autora dos documentos que foram juntados aos autos com a contestação e intime-se a ré da petição de fls. 300/314 quanto ao descumprimento da liminar.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls.191: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Int.

**0005601-49.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
Tendo em vista que o executado foi citado por edital, intime-se a exequente para que informe o endereço do veículo a ser leiloado para que este juízo possa expedir o mandado de penhora e intimação do executado. Nada sendo requerido, aguarde-s provocação no arquivo. Int.

**0015273-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

Ante a sentença dos Embargos à Execução, adequa a exequente o valor da execução. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo no endereço indicado pela exequente às fls. 197. Int.

**0021822-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Ante a falta de manifestação eficaz desde a 07/08/2013, expeça-se mandado de intimação à exequente para que promova o regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, devendo a exequente informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008188-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITOR GONCALVES

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021992-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Manifeste-se a exequente sobre os ofícios juntado às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**0007276-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0007750-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010148-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURIDEZ MEIRA DE PAULA

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017695-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.Int.

**0023089-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASSO & FONSECA IMOVEIS LTDA - ME X JOSELYN GABRIELA BASSO RICARDI X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023099-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X CLAUS DIETER REINHARDT

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0024376-73.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Ante o pedido de fls. 20/23, suspendo a execução, devendo a exequente informar a este juízo sobre eventual quitação do acordo noticiado. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001360-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACYR MUNETTI NACCACHE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001827-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TIAGO LUIZ BARROS DA CRUZ

Ante a certidão de fls. 32, expeça-se carta precatória para citação. Elaborada a carta precatória, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0008026-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME X DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009511-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS PINTO DE SOUZA - ME(SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL) X IZAIAS PINTO DE SOUZA(SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL)

Por ora, intime-se à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 94/116, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010924-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE PAULA SPANIOL

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008166-10.2015.403.6100** - DANILO CONCORDIO DO NASCIMENTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0009763-14.2015.403.6100** - ELAINE CANDELLO THIOBALDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0009766-66.2015.403.6100** - VALERIA ALVES DA SILVA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9010**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0726940-87.1991.403.6100 (91.0726940-4)** - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOMMER MULTIPISO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro),

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

**0742420-08.1991.403.6100 (91.0742420-5)** - JOSE JOAQUIM PINTO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X LUIZ LEME FONSECA X LUIZ ESTABELINI X CLOVIS LACAVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE JOAQUIM PINTO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEME FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ESTABELINI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS LACAVA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, presumindo a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9)** - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WILTON TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0082655-24.1992.403.6100 (92.0082655-5)** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA X CANCHAL CONSTRUTORA LTDA - ME(SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CANCHAL CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0085012-74.1992.403.6100 (92.0085012-0)** - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ FLORIO X JOSE ROBERTO DA ROCHA X CONCEICAO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X VALDIR BELMIRA DE VASCONCELOS(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**001152-59.2000.403.6100 (2000.61.00.01152-2) - MARIO SAKAI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o que foi informado pela executada às fls. 174/190, o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos do transito em julgado da decisão do E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra à fl. 128 e a ausência de manifestação do exequente em face da decisão de fl. 191, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da dívida passiva da União, referente ao percentual de 11,98% relativo ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4) - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI X CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MILAN MILANEZ X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0730430-20.1991.403.6100 (91.0730430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712340-61.1991.403.6100 (91.0712340-0)) SUPRYTEC - IND/ E COM/ LTDA(SP110252 - AURORA MARIA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X SUPRYTEC - IND/ E COM/ LTDA**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001523-32.1998.403.6100 (98.0001523-0) - ANDRE FERREIRA ABREU X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X EDMILSON RAMOS CORREIA X FRANCISCO PIO DA SILVA X JAIR DOS SANTOS X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA X OSVALDO BILHEGA PERAMOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANDRE FERREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON RAMOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BILHEGA PERAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca de petição de fls. 230/252, como foi determinado no r. despacho de fl. 255, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0035665-62.1998.403.6100 (98.0035665-7) - CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8)** - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7)** - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X UNIAO FEDERAL X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MILAN MILANEZ X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI X UNIAO FEDERAL(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002309-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002309-0)** - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO DE ROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024527-78.2010.403.6100** - JOSE DA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013950-36.2013.403.6100** - GIUSTI & CIA/ LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIUSTI & CIA/ LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 357), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5089**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 821/823: Defiro a dilação de prazo de 30 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Após a juntada da manifestação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos para apreciação dos pleitos de ambas as partes às folhas 817/819 e 821/823. Int. Cumpra-se.

**0011761-17.2015.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 37-38, impetrado por TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a análise e julgamento das defesas ou impugnações apresentadas nos processos administrativos n.s 19515.722047-2012-06, 19515.000091/2010-91, 19515.000092/2010-36 e 10880.995288/2011-41. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48-55 como aditamento à inicial. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, à inteligência do 3, do artigo 6º, da Lei 12.016/09. Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora. No caso concreto, a impetrante objetiva a conclusão do julgamento de defesas e impugnações administrativas. Na medida em que o ato omissivo violador de seu alegado direito líquido e certo é praticado por autoridade administrativa vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na forma do artigo 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda, é evidente que somente esta

autoridade pode figurar no polo passivo da demanda, cumprindo tão somente àquela autoridade responder pelas consequências jurídicas de sua conduta, de acordo com sua competência administrativa. Revela-se, por consequência, a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária, cuja competência se restringe a desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte (artigo 226 do RI), não possuindo competência para julgamento de litígio administrativo instaurado. Ante o exposto, (i) INDEFIRO A INICIAL quanto ao Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil; (ii) em relação ao Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo do Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Remetam-se os autos à 2ª Subseção Judiciária de São Paulo - Ribeirão Preto. I. C.

**0011882-45.2015.403.6100** - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 113/121: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP para DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 105/106. Cumpra-se. Int.

**0012653-23.2015.403.6100** - NATHALIA GRAMARI ROSSI(SP110972 - VLADIMIR LEONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por NATHALIA GRAMARI ROSSI contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e REITOR DA UNICID - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando: (i) em relação ao Reitor da UNICID, que se abstenha da cobrança de qualquer saldo devedor relativo ao 1º semestre de 2015 e que efetue sua matrícula para o segundo semestre de 2015, independentemente de prazos estipulados pelo MEC para obtenção o FIES; (ii) quanto ao Presidente do FNDE, que viabilize o aditamento do contrato de financiamento estudantil n.º 21.1234.185.0004591-00 para o primeiro e segundo semestre de 2015. Informou que por um equívoco da CEF na redação das cláusulas de seu contrato de financiamento, havia constado que o financiamento se referia apenas ao 2º semestre de 2014, contudo o contrato havia sido formalizado para, inclusive, todos os semestres subsequentes, conforme valor global contratado. Aduziu que a CEF efetuou a retificação do contrato, enviando-o para a devida regularização junto ao FNDE/MEC, contudo, não lhe foi possibilitado o aditamento até a data do ajuizamento, tendo a impetrante efetuado diversas reclamações nas vias administrativas. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, o mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso concreto, não reconheço a necessidade do provimento jurisdicional em relação ao Reitor da UNICID. Tem-se que o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Conforme disposto no artigo 3º, 1º, I, do referido Diploma Legal, cabe ao MEC editar a regulamentação do FIES, inclusive sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo programa. A fim de regulamentar os procedimentos para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC n.º 10/2010, a qual prevê em seu artigo 3º que a conclusão da inscrição do estudante no FIES se dá após verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da instituição de educação superior (IES) e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, de sorte que, uma vez concluída, é realizada a reserva dos valores para o estudante (1º). Essa reserva somente será cancelada e retornada ao Fundo em caso de (i) não comparecimento do estudante na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) ou no agente financeiro nos prazos previstos, (ii) não validação da inscrição pelo CPSA e (iii) não aprovação do financiamento pelo agente financeiro. Anoto que o financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais das semestralidades solicitadas por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais contratados (artigo 2º, 6º, da Portaria Normativa MEC n.º



10/2010).A impetrante formalizou a contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, a partir do 2º semestre de 2014, incluindo os cinco semestres subsequentes, em relação ao curso de Odontologia da UNICID, no valor global de R\$ 63.166,88. Independentemente do equívoco, já retificado pela CEF, na redação do contrato sobre os cinco semestres subsequentes, o valor global e a quantidade de semestres estiveram, desde o início, previstos na contratação e em toda a formalização dos procedimentos próprios à concessão do financiamento, razão pela qual houve reserva no Fundo dos valores assegurados à impetrante.Para os contratos formalizados após a vigência da Lei n.º 12.202/10, a Portaria Normativa MEC n.º 15/2011, estabelece a necessidade de formalização de aditamentos contratuais semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso (artigo 1º), sob pena de não ser mantido o financiamento (artigo 23, V, da referida Portaria Normativa).Conforme disciplinado no 1º do artigo 1º da Portaria Normativa MEC n.º 15/2011, acrescentado pela Portaria Normativa MEC n.º 21/2014, é vedado às instituições de educação superior participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.De acordo com o 2º daquele dispositivo normativo, também acrescentado pela Portaria Normativa MEC n.º 21/2014, ressalto que somente no caso de não realização do aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas das semestralidades referentes aos semestres não aditados.Por seu turno, a Portaria FNDE n.º 251, de 29.06.2015, publicado no D.O.U. em 30.06.2015, prorrogou para o dia 20.07.2015 o prazo para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo FIES, simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2015.Assim, considerando que todos os comunicados enviados pela UNICID respeitaram rigorosamente às determinações próprias ao FIES (fls. 46 e 49), não há qualquer indício que passaria a desrespeitar o novo prazo conferido pelo MEC para o aditamento, de sorte a impedir a matrícula no 2º semestre de 2015 ou exigir mensalidades do 1º semestre de 2015.Assim, ao menos neste momento, não há que se falar em violação, ou possibilidade de violação, a direito líquido e certo da impetrante praticada pelo Reitor da UNICID, o qual deve ser excluído do polo passivo.No que tange ao Presidente do FNDE, tem-se que a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora, a qual se encontra sediada em Brasília.Ante o exposto:(i) INDEFIRO A INICIAL quanto ao Reitor da UNICID - Universidade de São Paulo, com fundamento nos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil;(ii) em relação ao Presidente do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I. C.

## **Expediente Nº 5109**

### **MONITORIA**

**0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 857-858, alegando haver na sentença contradição em relação à cobrança de tarifa de contratação e obscuridade quanto ao afastamento de encargos moratórios e cláusulas contratuais não objeto da cobrança. É o relatório.

Decido.Reconheço a contradição aduzida quanto às tarifas de contratação previstas na cláusula geral 5º do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, uma vez que foi firmado em 11.08.2004, portanto, anteriormente à vigência da Resolução BACEN n.º 3.518/07.À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 2.303/1996, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições bancárias, não incluindo no rol do artigo 1º, que dispôs sobre as vedações à cobrança de taxas, os serviços relativos a operações de crédito. Sendo assim, é cabível a cobrança no caso concreto.Ainda, reconheço a contradição no que tange à cumulação da comissão e permanência com a taxa de rentabilidade e juros moratórios, haja vista que o contrato, em suas cláusulas gerais 11ª e 12º, somente prevê, em caso de impontualidade, a cobrança da comissão de permanência e multa de mora. Registro que o método de cálculo da comissão de permanência, definido nas alíneas a e b da cláusula geral 11ª, não se confunde com o indevido acúmulo com outros encargos moratórios.Assim, mantenho afastada tão somente a cumulação da comissão de permanência com a multa de mora, a qual, conforme já expresso na sentença, não constou nos demonstrativos de cálculo da dívida que instruíram a inicial.No que tange às alegações relativas às cláusulas contratuais afastadas na sentença, tenho que o pedido na ação monitoria se refere à cobrança de valores devidos em razão de obrigações assumidas em contrato, razão pela qual, é dado ao Juízo, ante o aduzido nos embargos monitorios, apreciar a validade ampla do

negócio jurídico, inclusive quanto a eventual nulidade de cláusulas. Evidentemente que, para ponderação quanto à efetiva sucumbência das partes no caso concreto, cumpre avaliar se a cobrança veiculada no pleito monitório envolve as cláusulas consideradas nulas. Dessa forma, ante a ocorrência de capitalização composta indevida no cálculo do débito, bem como considerando o elevado impacto dessa verba no montante total do débito, é de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos estritos termos da sentença. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra à sentença de fls. 842-852, alterando-se a parte dispositiva que passa a constar conforme segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito creditício à autora, que deverá recalcular o valor do débito, sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e com correção, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência prevista na cláusula 11ª, inacumulável com a multa contratual. Declaro nulas as disposições das cláusulas 9ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida; e 12ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040765-27.2000.403.6100 (2000.61.00.040765-4)** - BOREAL SOTO CASTRO (SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP179358 - KATIA LOPES GONÇALVES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1843 - ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação de fazer por Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (fls. 423-431), julgo extinta a execução proposta por Boreal Souto Castro, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0)** - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista o teor da irrecorrida decisão de fl. 241, ante a satisfação total da dívida (fls. 187/250-252), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023522-79.2014.403.6100** - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GUAÇÚ S/A PAPÉIS E EMBALAGENS, alegando haver omissão na sentença quanto a seu fundamento na compensação prevista na Lei n.º 12.431/11 e na utilização de meio menos gravoso para satisfação do crédito tributário. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas obscuridade, contradição e omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Não se verifica qualquer omissão em relação à compensação disposta nos artigos 30 e ss. da Lei n.º 12.431/11, haja vista que se trata de mera regulamentação da compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/09.,

devidamente tratada na fundamentação da sentença. Na medida em que considerada a ilegalidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, há prejuízo lógico à apreciação da alegada menor gravosidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0000189-64.2015.403.6100** - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. alegando haver omissão na sentença quanto ao abuso de poder praticado na aplicação da sanção administrativa, dada a falta de amparo legal e fático. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A impetrante fundamentou seu pedido para anulação das penalidades apenas e tão somente em razão de suposta inobservância, no curso do procedimento administrativo para apuração de descumprimento contratual, do devido processo legal, de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, tal qual restou fundamentado na sentença, não se discutiu a existência das infrações contratuais ou o mérito discricionário da decisão que rescindiu o contrato administrativo e impôs penalidades à impetrante. O suposto abuso de poder praticado na aplicação da sanção administrativa, segundo os termos em que proposta a demanda, foi restrito à observância, no curso do procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas e penalidades, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos. Nesse sentido, a sentença foi prolatada com o enfrentamento da questão controvertida nos estritos termos em que postulada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0005989-73.2015.403.6100** - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A. alegando haver omissão na sentença quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos posteriormente à data da impetração e quanto à possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que decorrente de interpretação equivocada da impetrante quanto ao dispositivo da sentença, no sentido de que o fato de constar a expressão recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem à impetração implicaria dizer que os valores recolhidos após a impetração não seriam passíveis de compensação. Ora, o direito à compensação decorre da própria declaração de inexigibilidade tributária quanto à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, cujo efeito, inexoravelmente, alcança todos os fatos geradores ocorridos desde a impetração, tendo sido, ainda, expressamente assegurada a compensação decorrente de indébito relativo a fatos geradores pretéritos, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Tampouco há que se falar em omissão quanto à possibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos administrado pela Receita Federal do Brasil, na medida em que assegurada a compensação nos termos dos artigos 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96. Ressalto que a referida compensação é assegurada, nos exatos termos do pedido da impetrante, pela própria Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74. Não tendo

sido formulado pedido que requeria a inobservância do regramento próprio à compensação tributária, é despidendo o pronunciamento jurisdicional para mera repetição do texto da lei, uma vez citado o regramento legal a ser observado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0008343-71.2015.403.6100** - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A., alegando haver obscuridade no relatório da sentença em relação às receitas de prêmios, omissão quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.973/14 e contradição quanto às receitas de aplicações livres de recursos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas obscuridade, contradição e omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Não observo qualquer obscuridade no relatório da sentença, na medida em que a impetrante requer expressamente a concessão da segurança para afastar a incidência tributária sobre as receitas de prêmio (fl. 32). Tampouco se verifica omissão quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.973/14 para apuração das contribuições ao PIS e COFINS, haja vista que a impetrante requer medida específica para o período de apuração de março de 2010 a dezembro de 2014, os quais não são regidos pela referida legislação. Ademais, para o fim almejado, qual seja o reconhecimento de que receitas financeiras e de prêmios não seriam fato gerados das contribuições, a sentença foi clara em sua fundamentação. Em relação à aduzida contradição quanto às receitas de aplicações livres de recursos, conforme a própria impetrante afirma (fl. 106), esta não se dá em relação aos termos da sentença, mas quanto ao posicionamento da Magistrada e o entendimento adotado pelo próprio Fisco. Anoto, contudo, que se a autoridade impetrada reconhecesse como indevida a incidência sobre tais receitas, não haveria motivação para a impetração com pedido expresso para não incidência tributária sobre receitas de aplicações livres. Ademais, o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 85) contradiz a suposta existência de entendimento do Fisco sobre a não incidência tributária. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9)** - OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação da contadoria Judicial (fl. 682 e a ausência de impugnação do exequente (fls. 690/691/694), ante a satisfação total da obrigação de fazer pela executada (fls. 630-680), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008837-33.2015.403.6100** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE FERREIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a exclusão de apontamentos de débito no SPC e SERASA e a declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 244,11 e do empréstimo CDC no valor de R\$ 1.900,00. Sustentou que, em período que estava fora da cidade de São Paulo, foram realizados saques e empréstimo indevidos em sua conta poupança. Aduziu, ainda, que se dirigiu à agência bancária, tendo sido

informado pela gerente da conta que tudo seria resolvido, contudo a gerente foi transferida e nada foi providenciado pela ré. À fl. 50, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada sua prévia oitiva (fl. 49), a ré, citada (fl. 54), apresentou contestação e documentos, às fls. 55-68, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, ante a liquidação do contrato e devolução dos valores sacados da conta e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiros ou de má-fé na instituição financeira que autorizasse a devolução em dobro dos valores cobrados. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pleito de reparação de danos morais, uma vez que a devolução dos valores descontados na conta poupança e a liquidação do contrato de empréstimo não modificam em nada o mérito do pedido referente à reparação civil de danos morais supostamente sofridos pelo autor. Em relação ao ressarcimento de danos materiais, reservo-me a apreciação da preliminar de ausência de interesse processual no momento da prolação da sentença, uma vez que o autor requereu a devolução dos valores descontados e lucros cessantes, relativos aos rendimentos que teria auferido caso não tivessem ocorrido os saques indevidos, cabendo à CEF, portanto, comprovar, em momento oportuno, que o valor devolvido satisfaz integralmente o pedido formulado pelo autor na inicial. Considero prejudicado o pleito para antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o contrato de empréstimo foi liquidado pela ré, inclusive com a devolução de todos os valores descontados (fl. 65). Tendo em vista que a matéria comporta composição amigável, a qual, por seu turno, é a solução mais adequada para a pacificação dos conflitos jurisdicionais, designo audiência conciliatória para o dia 04 de agosto de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. As partes serão intimadas por meio da publicação desta no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo comparecer à audiência representadas por patrono(a) com poderes para transigir. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5118**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001693-13.2012.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos. Após a devolução do feito do Ministério Público Federal, junte-se a petição despachada pelo Síndico da Massa Falida de Suprema Construtora Ltda. e publique-se a presente determinação. Defiro o pleito do Síndico da Massa Falida SUPREMA CONSTRUTORA LTDA, devendo-se ser expedidos, em regime de URGÊNCIA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, mandados de intimação para os sócios Senhores ADILSON LIMA DOS PASSOS e RENATO ARANTES, se residentes e domiciliados em São Paulo, para comparecimento na audiência de 15.07.2015, às 14h30min, para depoimento pessoal. Para obtenção do endereço atualizado dos sócios supra mencionados, determino, de ofício, a consulta ao Sistema WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização dos mesmos. Se não forem residentes e domiciliados em São Paulo, expeça carta de intimação a serem remetidas pelo Correio. Int. Cumpra-se. Vistos. Tendo em vista a proximidade da audiência, revogo o último parágrafo da r. decisão anterior. Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7247**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO

WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Fls. 1856/1883 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 1709/1714-vº.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.), para que tomem ciência da presente decisão.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se e, ao final, cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5)** - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Considerando que até a presente data os esclarecimentos requisitados através do ofício de fls. 594 não foram prestados, sendo certo que, consta dos autos apenas informação de redirecionamento do referido ofício à Agência Porto Geral (fls.595), defiro o pleito formulado a fls. 599, determinando seja expedido ofício diretamente à referida agência (Porto Geral - PA 237), para que preste os esclarecimentos já requisitados através dos ofícios de fls.583 e 594, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o mencionado ofício com cópias dos anteriores (fls. 583 e 594), bem como cópias de fls. 584/586 e 595 dos autos.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0004460-19.2015.403.6100** - HENRIQUE PAULO FERNANDES JUNIOR X MARINA TRIZOLIO FERNANDES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 53/56: Nada a deliberar, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 51.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS)

Fls. 503/523 - Providencie o requerente a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Pedro Herrerias, de modo a possibilitar a adequada aferição da existência ou não de homologação de partilha naquele feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Saliente-se desde já que, caso tenha ocorrido a homologação da partilha de bens nos autos do inventário em questão, eventual substituição processual de Pedro Herrerias neste processo, deverá observar a inclusão de todos os seus herdeiros (que deverão se habilitar nos autos), e não só do herdeiro que exerceu o ônus de inventariante.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos formulados a fls. 503/504.Intime-se.

**0057293-45.1977.403.6100 (00.0057293-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X NIZIA SUCKOW(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha comunicação quanto à decisão final a ser prolatada nos autos da Ação Rescisória 0052849-61.1999.4.03.0000, bem assim seu trânsito em julgado, ocasião em que serão analisados os pedidos da expropriada.Intime-se e, após, cumpra-se.

**0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de pedido de arbitramento de honorários periciais e subsequente intimação para pagamento, formulado pelos herdeiros do expert Gaspar Debelian, que fora nomeado como perito nestes autos a fls. 20, elaborou laudo a fls. 28/56, sem que, contudo, fosse fixada a verba que lhe era devida em decorrência de seu trabalho.Não obstante o laudo pericial elaborado pelo perito Gaspar Debelian tenha sido declarado nulo, assim como os demais atos praticados no processo até fls. 154, reconheceu-se na referida decisão de fls. 154, que tal nulidade foi causada pela expropriante em decorrência da inobservância do contraditório no feito até aquela data, de modo que, não se justificaria afastar a percepção dos honorários periciais devidos ao perito que efetivamente executou seus trabalhos (fls. 28/56), com base na nulidade reconhecida.Diante disto, considerando a efetiva realização dos

trabalhos periciais pelo expert Gaspar Debelian, arbitro seus honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que foi essa a quantia fixada para o desenvolvimento de trabalho similar pelo perito que elaborou o segundo laudo apresentado nestes autos (em virtude da declaração de nulidade do primeiro - fls. 248/249). Deverá a expropriante Bandeirante Energia S/A arcar com os honorários periciais ora fixados, ficando desde já estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma proceda ao depósito judicial da quantia. Uma vez recolhida a verba, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros do perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilhas acostado a fls. 494 e ss., mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

**0761757-56.1986.403.6100 (00.0761757-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)**

Cumpra o i. subscritor de fls. 553/575, adequadamente, o quanto determinado a fls. 552, acostando aos autos a via original da procuração e substabelecimento juntados às fls. 543/544. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se

**0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)**  
Fls. 290/291 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 149 dos autos. Após, publique-se este despacho, para que a Expropriante providencie cópia autenticada de todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **USUCAPIAO**

**0418819-95.1981.403.6100 (00.0418819-5) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X EDILAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP007519 - MAURO RIBEIRO DE MORAES E SP020024 - LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP021765 - DEISE PREVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E Proc. ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E Proc. SERGIO DE LIMA FIGUEIREDO E SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E Proc. JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E Proc. EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1028/1036 - Providencie o Espólio do perito Gaspar Debelian, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do formal de partilha expedido nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento do mencionado expert, ou na ausência de formal de partilhas, certidão de objeto e pé atualizada do processo, assim como cópia do termo de inventariante. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0011590-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011590-4) - WALDYR MENDES MENDONCA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X RENATO FACHINI X MARGARIDA SOARES FACHINI**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao MPF. Por fim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)**

Fls. 729 - Considerando-se a notícia de liberação de pagamento da 4ª parcela do ofício precatório e que o crédito pertencente à autora está compreendido na penhora realizada no rosto destes autos (fls. 616/617), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência PAB/TRF), para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.508748215, para a agência 5970-6 do Banco do Brasil, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0016446-38.2000.8.26.0565, em curso perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Efetivada a transferência, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). No tocante às contas judiciais nº 1181.005.506688274 (fls. 519), 1181.005.507266519 (fls. 576), 1181.005.508104415 (fls. 673) e 1181.005.508748207 (fls. 729), aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0021058-20.2012.4.03.0000, cuja discussão concerne à destinação dos honorários contratuais do advogado WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, conforme determinado a fls. 651. Atendidas todas as determinações supra, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha a comunicação acerca da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021058-20.2012.4.03.0000. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058640-55.1973.403.6100 (00.0058640-4)** - GABRIEL CABRERA GALVES X GERMANO MOINHOS X YOLANDA FERRO X JOAO MANOEL BORGES DE ASSIS X IVONETE RIBEIRO X OTONIEL GOMES DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DESPACHO DE FLS. 362: À vista do certificado a fls. 358/361, retifiquem-se as minutas de ofícios requisitórios de fls. 343/345 (ofícios 2015.0000001, 2015.0000002 e 2015.0000003), fazendo-se constar como natureza do crédito: COMUM, ao invés de alimentícia. Após, tornem os autos conclusos, para transmissão das aludidas requisições de pagamento. Por fim, publique-se o despacho de fls. 357, juntamente com esta determinação. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 357: Fls. 349/356 - Considerando-se a não-localização dos reclamantes João Manoel Borges de Assis, Ivonete Ribeiro e Otoniel Gomes da Silva, resta prejudicada, por ora, a expedição de seus ofícios requisitórios. No tocante aos reclamantes GABRIEL CABRETA GALVES, GERMANO MOINHOS e YOLANDA FERRO, transmitam-se as minutas elaboradas a fls. 343/345. Após, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012744-16.2015.403.6100** - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino aos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015564-76.2013.403.6100** - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. (SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o grande volume de documentos a ser analisado pelo expert, bem como o tempo necessário à elaboração do laudo pericial, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais nos termos do requerido na planilha de fls. 584. Providencie a Autora a complementação do montante recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0018357-85.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 684/696: Defiro. Recebo o recurso de apelação da parte autora/reconvinda nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0014107-72.2014.403.6100** - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Em face da contestação carreada aos autos a fls. 94/179, que confirma a tese alegada na inicial de que não obteve a CEF êxito no registro do contrato em questão perante o Cartório, não tendo cumprido a parte que lhe cabia na avença firmada, MANTENHO a decisão de fs. 81, que deferiu em parte a tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado com a CEF, até decisão final. No que tange ao pedido de devolução dos valores, considerando que estes têm natureza satisfativa, não comportam deferimento nesta fase processual, devendo ser aguardada a sua apreciação quando do julgamento da ação. Dito isto, por ora mantenho a tutela de fls. 81. Sem prejuízo, defiro o pedido da DPU constante no item 4 de fls. 254, determinando a expedição de ofício ao 17º Cartório de Registro de Imóveis para que o mesmo esclareça precisamente o motivo de não estar efetuando o registro do imóvel em tela, após o que tornem conclusos para apreciação. Oficie-se. Após manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação e oportunamente voltem conclusos para despacho saneador. Int.-se.

**0014798-86.2014.403.6100** - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado a fls. 281/328, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autoraniciando-se pela autora.

**0022993-60.2014.403.6100** - MAURICIO FRIGIERI DA SILVA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Trata-se de ação ordinária, proposta por MAURÍCIO FRIGIERI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos materiais decorrentes dos lucros cessantes ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, em virtude dos prejuízos materiais decorrentes da perda de uma chance. Pleiteia, ainda, a devolução da taxa cobrada pelo agente da CEF, no valor de R\$ 500,00, a restituição de R\$ 4.536,00 pagos a título de comissão à Family Negócios Imobiliários, com juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Afirma que em 14 de maio de 2010 comprou um apartamento na planta consistente na unidade autônoma n 72 do empreendimento imobiliário EDIFÍCIO CALÁBRIA, da incorporadora SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, comercializado no FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que na ocasião da compra estava certo de que a CEF havia seguido rigorosamente as normas de análise de risco, bem como análise jurídica e econômica de todo o empreendimento. Aduz que em 26 de agosto de 2010 a CEF identificou irregularidades junto à construtora, que levaram à retenção dos recursos que seriam liberados, com a consequente paralisação da obra. Entende que a instituição financeira deveria ter notificado imediatamente os mutuários ao constatar a ausência de idoneidade da construtora, o que não ocorreu. Afirma que o valor do metro quadrado na região aumentou consideravelmente, o que lhe gerou grave prejuízo financeiro, e que por diversas vezes tentou, sem sucesso, assinar o distrato com a construtora, circunstância que não lhe deixou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 37/325). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 341/370, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou a total improcedência do pedido. Contestação da SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA acostada a fls. 379/568, ocasião em que foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Embora devidamente citada, a Construtora Kadesh LTDA não apresentou defesa, conforme certificado a fls. 570. Réplicas a fls. 571/630. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O contrato de compromisso de compra e venda acostado a fls. 39/45 demonstra a existência de vínculo jurídico entre o autor, na qualidade de promitente comprador, e a corrê SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, como incorporadora, sem que tenha havido qualquer interveniência da CEF que justifique sua presença no pólo passivo da presente demanda. Frise-se que não pode a instituição financeira responder por eventuais danos causados em virtude da paralisação das obras de empreendimento que sequer financiou. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 00502524620044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador  
SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PAGINA: 184  
..FONTE\_REPUBLICACAO)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF  
APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal -  
CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da  
empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento  
improvido.Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino a  
exclusão da instituição financeira do pólo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do  
Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$  
1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da  
Lei n 1060/50.Finalmente, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça  
Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a  
devida baixa na distribuição.Intime-se

**0022995-30.2014.403.6100** - ALEXANDRE OLSCHESKY X ANA CRISTINA DA CRUZ  
OLSCHEWSKY(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
Manifestem-se as rés quanto ao interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo,  
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0022996-15.2014.403.6100** - RAFAEL VEZETIV BRANCO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X  
SAHUN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
Manifestem-se as rés quanto ao interesse em realizar audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo,  
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0023539-18.2014.403.6100** - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL  
LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada, para  
contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000754-28.2015.403.6100** - SONIA MARIA RODRIGUES ALVES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA  
NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de  
correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de  
Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial  
nº 1.381.683-PE.Int.

**0004438-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria  
n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de  
Justiça a fls. 335, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0005559-24.2015.403.6100** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO  
FEDERAL  
Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls.39, juntando aos autos os documentos necessários ao  
prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos  
para sentença.Int.

**0006503-26.2015.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP235177 - RODRIGO  
ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 273/277: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora relativamente à contestação no  
prazo legal de réplica.Int.

**0007154-58.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 -

MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 263, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0009618-55.2015.403.6100** - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 138/138v., expedindo-se o competente mandado de citação.Após, intime-se.

**0009906-03.2015.403.6100** - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118: Cumpra corretamente a parte autora o disposto no despacho de fls. 117, esclarecendo os parâmetros utilizados para a fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010005-70.2015.403.6100** - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 264, juntando aos autos a via original do instrumento de mandado, visto que este não acompanha a petição de fls. 267/270.Int.

**0011401-82.2015.403.6100** - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora certidão de matrícula do imóvel atualizada.Após, cite-se.Int.

**0011794-07.2015.403.6100** - SAMIR HUSSEIN HAIDAR(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0011907-58.2015.403.6100** - NORBERTO ARMANDO JANNUZZI RAFFO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0012105-95.2015.403.6100** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X HUDSON PANZA X ISMAR DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO X JOSE JORGE DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X YUJI AWAJI OTANI(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000153-64.2015.403.6183** - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 7251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4)** - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO

RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Retifico o primeiro tópico do despacho de fls. 783 para receber também a impugnação oposta a fls. 739/744 no efeito meramente devolutivo. Publique-se este despacho juntamente com o retro exarado. DESPACHO DE FLS. 783: Recebo a Impugnação ofertada a fls. 750/781, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

**0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 549: Defiro a dilação de prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA  
Fls. 170: Indefiro, tendo em vista que a requerida providência já foi adotada e restou inócua, conforme se denota das fls. 127. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0005394-02.2000.403.6100 (2000.61.00.005394-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060501-65.1999.403.6100 (1999.61.00.060501-0)) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267: Nada a considerar vez que a sentença é clara ao fixar que caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, parágrafos 1º a 4º do CTN). Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0010192-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010192-6)** - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida. Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento. Int.

**0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8)** - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 826/1.016 no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO)

Fls. 493: Procedam as executadas ARIANE KARVELIS e ARLENE ROSA KARVELIS a complementação dos depósitos efetivados. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias indicadas a fls. 485, 495 e daquelas a serem recolhidas em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2)** - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 304: Ciência à parte autora.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 300.Int.

**0012397-56.2010.403.6100** - POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido redistribuídos da 16ª Vara Cível Federal. Considerando que encontra-se em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça o recurso especial interposto pela parte autora, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4)** - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores NAGIB ELIAS SALIM, COMERCIAL CACERAGHI e SUPERMERCADO SÃO JUDAS DE LINS LTDA a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 268/278 e 256/291.Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 14 de novembro de 2008 e a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora foi manifestada em petição datada de 30.04.2009 (fls. 336/347).Em 22 de setembro de 2009 (fls. 366) e 03 de dezembro de 2009 (fls. 401), a parte autora foi intimada a regularizar a sua situação cadastral e não o fez. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pelos Autores NAGIB ELIAS SALIM, COMERCIAL CACERAGHI e SUPERMERCADO SÃO JUDAS DE LINS LTDA.Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 768, observando-se os dados indicados a fls. 786.Int.

**0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4)** - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 515.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0)** - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO ZAMBOTTO  
Fls. 482 - Defiro o pedido formulado pela Exequente. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 470/474, para que o Juízo Deprecado proceda ao levantamento da penhora lavrada, bem como, para que se desincumba o Sr. Homero Zambotto da qualidade de fiel depositário do bem.Sem prejuízo, proceda-se a retirada da anotação cadastrada via RENAJUD (fls. 292).Providencie a Secretaria a inversão do polo passivo da ação (MV-XS), conforme solicitado, vez que a CEF ora consta como exequente neste feito.Por fim, defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, intime-se e , sobrevindo a juntada aos autos da carta precatória de levantamento da penhora, devidamente cumprida, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

**DESAPROPRIACAO**

**0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM(SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014395-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-12.2013.403.6100) LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011420-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-38.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado SÉRGIO TADEU AFONSO DO TANQUE. Anote-se. Com relação à coexecutada COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - ME, ressalto que a concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - ME. Entrementes, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0008287-38.2015.403.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEZZAKYL TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Compulsando-se os autos, verifico que às fls. 52/53 requer a exequente que as intimações se façam em nome do procurador MAURY IZIDORO. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca da certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o competente mandado, no endereço do depositário

indicado à fl. 33. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se e, após, intime-se.

**0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a procuração que legitime o Dr. Daniel Zorzenon Niero a substabelecer poderes.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1134 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o Mandado de Penhora restou cumprido às fls. 932/934.Oficie-se ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central, solicitando-lhe a transferência dos valores existentes nas contas judiciais nº 5000119734504 e 0800119802327 (depositadas nos autos do processo nº 0046043-26.1999.8.26.0100), para conta judicial a ser aberta perante a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 932/934, 1105/1107, além de cópia desta decisão.Nada a ser deliberado, em face da comunicação de fls. 1138/1142, posto não ter havido modificação da decisão proferida a fls. 1024/1026.Reitere-se, mais uma vez, o ofício encaminhado ao Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central, nos autos do processo nº 0037794-19.2004.8.26.0100, instruindo-o com as cópias dos ofícios de fls. 1052 e 1112.Sobrevinda a notícia de transferência de valores, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício de fls. 550/551, na forma ali prevista, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado à fl. 546, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0015440-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Fls. 342 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

**0010568-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR ART BORDADOS E CONFECOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 284, bem como quanto à devolução da carta precatória de fls. 286/311, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para levantamento da penhora.Intime-se e, após, cumpra-se.

**0011708-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

O montante atualizado das multas de trânsito municipais, somando-se os valores constantes nos documentos de fls. 346/351 prestados pela Secretaria Municipal de Transportes, é de R\$ 1.457,66. Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, foi indicada a conta para transferência de referidos valores à fl. 383. Oficie-se à Caixa Econômica para que se proceda à transferência deduzindo-se do depósito de fl. 251, conforme previamente decidido.Já o montante devido a título de IPVA é de R\$ 7.631,43, conforme informa ofício de fl. 337 da Secretaria da Fazenda. Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, foram encaminhadas as guias para pagamento às fls. 401/402. Oficie-se à Caixa Econômica para que se proceda ao pagamento das mesmas, também deduzindo-se do depósito de fl. 251.Encaminhem-se os ofícios acompanhados de cópias da presente decisão, bem

como de fls. 251, 383, e 399/402. Aguarde-se o cumprimento de tais diligências e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor que sobejar do referido depósito, conforme requerido à fl. 403, observando-se o pedido de fl. 267. Sem prejuízo, apresente a exequente memória de débito atualizada para que prossiga com a execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS  
Comprove a exequente a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito com relação aos demais coexecutados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0022603-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Fls. 178/182: Indefiro pedido de citação nos endereços indicados, com exceção do último, tendo em vista que os primeiros já foram diligenciados e resultaram infrutíferos. Assim sendo, expeça-se mandado de citação para ambas as executadas, aditando-o com o endereço último endereço de fl. 178. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Fl. 317: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 310 e 312. Silente, proceda-se à retirada da restrição de fls. 297/298 pelo sistema RENAJUD e aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013833-45.2013.4.03.6100. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0004417-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0022326-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça com relação ao coexecutado MARTINHO FELIX DOS SANTOS, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação ao mesmo. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 179. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0001245-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 e 96, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001435-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. do o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 121: Fls. 120 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas



Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

**0002303-73.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO PAIVA SOUZA  
Decorrido o prazo de fl. 28, a execução deve retomar o seu curso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0002825-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSELIO DUARTE BANDEIRA  
Reconsidero o despacho de fl. 30 e, por consequência, torno sem efeito a certidão de fl. 32. Cite-se o executado para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

**0003535-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 81: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 72: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça com relação a coexecutada LUANA DA SILVA NOLASCO, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação a mesma. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento dos mandados de fls. 61 e 63. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0004049-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM  
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP, mediante prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 56 e, após, cumpra-se.

**0008577-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0011534-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Citem-se os executados para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação aos coexecutados PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LTDA e OSWALDO DE CASTRO e Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, em relação aos coexecutados PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA e ÂNGELA SIMONETTA SERINA, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011535-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Citem-se os executados para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação ao co-executado MARCOS O. DE SOUZA MÓVEIS - EPP e Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, em relação ao co-executado MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011570-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do valor das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 47, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007691-54.2015.403.6100** - NEUSA KASUKO INOUE X JACKSON KENGOU INOUE X REGINA YURI INOUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1.** A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. **2.** Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. **3.** O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. **4.** Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de São Roque, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008593-07.2015.403.6100** - ELSON LONGO DA SILVA X EDNA LONGO DA SILVA X EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE X EDILSON LONGO DA SILVA X ENIO LONGO DA SILVA X ELCI LONGO DA SILVA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8082**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3)** - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 424/426: não conheço do pedido de intimação da União para o cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do CPC. A execução em face da Fazenda Pública deve ser realizada na forma do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Fica a exequente intimada para apresentar, em 10 dias, nova petição inicial da execução nos moldes do artigo 730 do CPC, instruída com cópias das principais peças dos autos, para citação da União (petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e da própria petição inicial da execução na forma do 730 do CPC). 3. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0001884-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001884-7)** - MARIA CONSOLACAO ALMADA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0001295-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001295-1)** - ALIRIO CORTES DA SILVA JUNIOR (RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 401: homologo o pedido da União de desistência da execução da verba honorária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901928-63.1986.403.6100 (00.0901928-6)** - BRUNO TRESS S/A IND/ COM/ (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 465/466 e 468/473: o título executivo judicial transitado em julgado fixou como termo final dos juros moratórios a data do trânsito em julgado nos embargos à execução (24.04.1998). 2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor controvertido da condenação (que ainda não foi objeto de requisição por precatório), de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 418/422, 429/431, 451 e 455/458), considerando-se os valores já depositados nos autos, devendo incidir juros moratórios até a data do

trânsito em julgado nos embargos à execução.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos n.º 0039229-60.1999.403.6182, informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos (fls. 277/280) e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado a ser transferido.Publique-se. Intime-se.

**0032186-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032186-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023037-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela embargante.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0024451-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI)**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/29verso.2. Após esta providência, traslade a Secretaria cópia desta certidão para os autos principais n.º 0030182-56.1995.403.6100, desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado, conforme certidão de fl. 30verso (fls. 812/824 dos autos principais).3. Fls. 32/34: não conheço do pedido da União de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0030182-56.1995.403.6100, em que tramita a execução principal.Publique-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022042-66.2014.403.6100 - RODRIGO MILITAO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

1. Fl. 64: ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 62/62verso).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo uma vez que nada há para executar. O pedido foi julgado improcedente. A execução dos honorários advocatícios impostos ao requerente está suspensa por ser ele beneficiário da assistência judiciária.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060504-88.1997.403.6100 (97.0060504-3) - ALZIRA DA SILVA LOMBE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JACYR SIMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JORGE ISAAC(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X KIYOMI KATO UEZUMI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALZIRA DA SILVA LOMBE X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL X KIYOMI KATO UEZUMI X UNIAO FEDERAL X ZANDRA RIVERALAINAZ CISNEROS X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra a Secretaria a determinação constante do item 6 da decisão de fl. 500.Publique-se. Intime-se.

**0047514-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047514-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027945-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027945-2)** - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 727/729: defiro o pedido formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Fica intimada a executada, UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento à exequente do valor de R\$ 6.525,65 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor esse que está atualizado até março de 2015, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13905-0 - honorários advocatícios sucumbenciais - PGF, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/, Gestão 00001. O referido valor deverá ser atualizado de março de 2015 até a data do efetivo pagamento por meio de GRU, pelos índices previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a ANS.

**0022884-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022884-2)** - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 238/239: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios impostos à Caixa Econômica Federal.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à Caixa Econômica Federal.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado descrito na petição de fls. 238/239, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 11).4. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0000469-69.2014.403.6100** - WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALKIRIA ROSA UGOLINI

Fls. 97/99: no prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655193-24.1984.403.6100 (00.0655193-9)** - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 495: não há determinação a ser cumprida pela Secretaria. Os extratos das contas a que se refere o item 2 de fl. 482 estão juntados às fls. 483/489.2. Assim, fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, nos termos dos itens 4 e 5 da decisão de fl. 482.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0032946-49.1994.403.6100 (94.0032946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-60.1993.403.6100 (93.0016464-3)) GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NERO DE FREITAS X JAIME SOARES DE SOUZA X JORGE APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARIA LIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

1. Cadastre a Secretaria o advogado MARCOS ROBERTO BAVA, OAB/SP 160.708, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)**

Fl. 438: fica o autor intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados de seu ex-empregador e do fundo de previdência social, para solicitação, por este juízo, de informações acerca dos valores das contribuições ao Plano de Previdência Privada e dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Publique-se. Intime-se.

**0020113-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018387-57.2012.403.6100) IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003809-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES ARANTES TEIXEIRA**

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0015588-70.2014.403.6100 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 308/313, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0025318-08.2014.403.6100** - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP155413 - ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 115, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº. 20140186914, depositado na conta n.º 1181.005.50878382-7, expedido à fl. 425, em benefício da exequente SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL, para o juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal nº. 0006943-05.2014.8.26.0176, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 433.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessas transferências e a extinção da presente execução em razão da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Com a juntada aos autos dos ofícios devidamente cumpridos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0752717-50.1986.403.6100 (00.0752717-9)** - SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 604, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0042407-84.1990.403.6100 (90.0042407-0)** - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 334, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 327/330 e 331/332: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta descrita no extrato de fl. 321, referente à última parcela do precatório expedido nestes autos, para fins de amortização do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0731844-53.1991.403.6100 (91.0731844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711133-27.1991.403.6100 (91.0711133-9)) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 644/645: não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0029277-51.2014.4.03.0000 interposto pela União (fls. 623/636), nada impede a transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor n.ºs 20140000249/250 (fls. 641/642), razão por que os transmito àquele Tribunal.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Os nomes dos exequentes SARRUF S/A e JANDIR JOSE DALLE LUCCA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro a Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a

Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e CPF, respectivamente.4. Fls. 651/656: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os créditos de titularidade da exequente SARRUF S/A.5. Comunique-se ao juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, nos autos n.º 0026977-49.2004.403.6182, o cumprimento da ordem de penhora e que não há, por ora, valores a serem transferidos àquele juízo.6. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor e o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0029277-51.2014.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0039098-84.1992.403.6100 (92.0039098-6)** - ARTUR SIMOES LUIS X FRANCISCO BERNAL FILHO - ESPOLIO X INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA X ITAMAR SILVA BORGES X JEFFERSON MAGNO FERNANDES X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X RUI VIANA LIMA X TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros à exequente.Publique-se. Intime-se a União.

**0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 511/512: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, e no caso de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)** - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004967-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA Fls. 102/103: proceda a Secretaria à expedição de nova carta de intimação do executado, no endereço descrito na petição inicial, que coincide com aquele obtido em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, para que compareça em Secretaria a fim de informar o número de conta bancária para restituição do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. Junte a Secretaria o resultado da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se.

**Expediente Nº 8088**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685481-08.1991.403.6100 (91.0685481-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672303-89.1991.403.6100 (91.0672303-9)) BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando que nos autos da execução fiscal nº 0010324-14.2003.8.26.0400 o juízo do Setor das Execuções Fiscais do Foro de Olímpia/SP, a cuja ordem já foram transferidos valores, ante a penhora de fl. 255, não apontou a existência de saldo remanescente a transferir, cumpra-se a decisão daquele mesmo juízo, desta vez proferida nos autos da execução fiscal nº 0005637-76.2012.8.26.0400, que determinou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 534.324,01, atualizado até 14.10.2014.2. Junte a Secretaria os saldos atualizados das contas dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, que deverão ser transferidos, oportunamente, à ordem do juízo do Setor das Execuções Fiscais do Foro de Olímpia/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº 0005637-76.2012.8.26.0400, até o limite de R\$ 534.324,01.3. Solicite a Secretaria ao juízo do Setor das Execuções Fiscais do Foro de Olímpia/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005637-76.2012.8.26.0400, que forneça os dados bancários necessários à transferência, à sua ordem, dos valores penhorados.Publique-se. Intime-se.

**0077469-20.1992.403.6100 (92.0077469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)) DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Não conheço do pedido formulado pela União. A questão da destinação dos depósitos realizados nos autos da cautelar nº 0071564-34.1992.403.6100 está sendo resolvida nesses autos. Descabe a tramitação de duas demandas para idênticos fins: calcular os valores a levantar pelo contribuinte e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.2. Restituam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0024158-41.1997.403.6100 (97.0024158-0)** - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO X SOLANGE MARA LEAL MELLO X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X TIZUKO ITO WADA(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fl. 133: não conheço do requerimento de desistência da demanda. Já foi proferida sentença de mérito, em que julgado improcedente o pedido. A sentença transitou em julgado.Proferida sentença com resolução de mérito, já transitada em julgado, descabe a prolação de nova sentença, desta feita sem resolução do mérito, homologando requerimento de desistência de demanda já julgada no mérito, por força do artigo 463 do CPC:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0030637-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030637-6)** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1)** - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fls. 2058: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício das autoras.2. Consideradas as guias de depósitos judiciais vinculados a estes autos, para realizar corretamente a transformação em pagamento definitivo da União dos respectivos valores (transformação parcial), fica esta (União) intimada para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha contendo os seguintes dados: número da conta judicial, respectivo valor do depósito e percentual do depósito a ser transformado em pagamento definitivo.3. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos quando da abertura de vista para a União. Publique-se. Intime-se.

**0088584-38.1992.403.6100 (92.0088584-5)** - METALAC S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Fls. 367/369 e 383/392: não conheço dos pedidos, que nada têm a ver com o objeto desta medida cautelar, destinada a depositar em juízo créditos tributários de valores controvertidos. Não versa esta demanda sobre títulos públicos.2. Tendo em vista já haver sido deferida liminar pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que os juros reconstituídos já foram excluídos por força dessa liminar, aguarde-se no arquivo notícia do trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança 0017233-83.2003.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6)** - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 674: reitere-se o item 1 de fl. 660.2. Após, cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 662.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3)** - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

1. Fls. 627/628: defiro. Exclua a Secretaria o advogado Ives Gandra da Silva Martins da autuação, por meio de retificação no sistema de acompanhamento processual.2. Fls. 629/630: fica a União intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal efetuada por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em relação ao débito da executada GARRET EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 646). Eventual pedido de conversão em renda da União deverá indicar o código de receita necessário para a efetivação da operação.3. Tendo em vista a memória do débito de GARRET EQUIPAMENTOS LTDA, apresentada pela União no valor de R\$ 604,30 para fevereiro de 2015 (fl. 612), bem como o depósito efetuado, no valor de R\$ 680,00 em 28.05.2015 (fls. 646/647), susto, por ora, o leilão do bem penhorado na fl. 603.4. Solicite o diretor de Secretaria à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio de correio eletrônico, a exclusão do lote consistente do bem penhorado na fl. 603 das hastas designadas para os dias 03.08.2015, às 11 horas, e 17.8.2015, às 11 horas.5. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação em relação à executada GARRET EQUIPAMENTOS LTDA e se concorda com o levantamento da penhora de fl. 603 e a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à executada GARRET EQUIPAMENTOS LTDA, bem como o levantamento da penhora.6. Prosseguirá a execução promovida pela União em face de GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS e COSMED INDUSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. (fls. 605, item 1, e 606).7. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 149/2014 (fl. 606), lá autuada sob n.º 0005589-24.2015.403.6144.Publique-se. Intime-se.

**0007483-03.1997.403.6100 (97.0007483-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-05.1997.403.6100 (97.0003868-8)) MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 712/714: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Ficam intimados os executados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 4.518,38

(quatro mil quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), para abril de 2015, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0005828-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES  
1. Fl. 240: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA CRISTINA TERRA MAGALHÃES (CPF nº 263.312.838-62), até o limite de R\$ 21.438,04 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.03.2013, os honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 191/192 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0003226-36.2014.403.6100** - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

1. Fl. 724: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada, SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ, CPF nº 943.059.358-72, no País. Tal medida já foi adotada nestes autos e restou infrutífera (fl. 705/706). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 723. Publique-se. Intime-se.

**0020118-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 56), defiro o requerimento formulado pela exequente: fica a executada intimada nos

termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 63.952,20 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.09.2014, acrescido dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Saliento que descabe a intimação pessoal da executada por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de a executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. 2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **Expediente Nº 8091**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0)** - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fl. 661: indefiro o pedido de nova concessão de prazo para início da execução. Incide o disposto no 5º do artigo 475-J do CPC: Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Já decorreram mais de seis meses sem que a parte tenha iniciado a execução. Respeitado o prazo prescricional, a parte dispõe do tempo que quiser para elaboração e apresentação da memória de cálculo, desde que não onere os trabalhos da Vara, com a manutenção de autos em Secretaria, sem que pedido algum seja feito para iniciar a execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8)** - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 328/340: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Acrescento que incide o disposto no 5º do artigo 475-J do CPC: Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Os autos baixaram do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região em novembro de 2012. Já decorreram mais de seis meses sem que a parte tenha iniciado a execução. Respeitado o prazo prescricional, a parte dispõe do tempo que quiser para elaboração e apresentação da memória de cálculo, desde que não onere os trabalhos da Vara, com a manutenção de autos em Secretaria, sem que pedido algum seja feito para iniciar a execução. Quanto à fixação de prazo para exibição de documento em poder de terceiro, órgão público, acerca dos trabalhadores filiados ao sindicato autor, titulares de contas vinculadas ao FGTS, cabe salientar que o ofício não foi expedido por este juízo, que tampouco julgou qualquer pedido de exibição de documento. O pedido foi formulado pelo autor, na via extrajudicial, diretamente à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, de modo que não conheço da questão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 872/875: considerando a afirmação da União de que o autor está dispensado do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, declaro prejudicado o pedido formulado por ele de parcelamento de tais honorários e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo). 2. Fl. 869: ante o arquivamento definitivo dos autos, declaro prejudicada a regularização da representação processual do autor, sem prejuízo de, em caso de ulterior movimentação processual, ser determinada tal regularização, como bem apontado pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

**0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

1. Fica o autor intimado da juntada aos autos da petição de fls. 1.102/1.106, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre se concordam com a suspensão do processo e por quanto tempo, para aguardar a análise conclusiva acerca da prestação de contas pelo órgão técnico competente, questão essa que, salvo melhor juízo, é prejudicial (prejudicialidade externa) ao julgamento do mérito desta demanda. Publique-se. Intime-se.

**0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)**

1. Fls. 349/351: não conheço do pedido formulado pela exequente, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, de intimação da executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A execução em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve observar o procedimento previsto no artigo 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil: Ação de indenização. Indenização de direito comum. Competência da Justiça Federal. Art. 730 do Código de Processo Civil. Valor do dano moral. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de indenização de direito comum, o julgamento pela Justiça Federal, consumado em 2002, não invadiu a competência da Justiça do Trabalho. 2. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está subordinada ao art. 730 do Código de Processo Civil, sendo seus bens impenhoráveis. 3. O dano moral foi fixado em valor razoável, já admitido antes pela Corte, considerando o severo resultado ocasionado pelo evento danoso que provocou ficar o autor tetraplégico. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 620.279/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 06/03/2006, p. 373). 2. A petição inicial da execução, a ser proposta nos moldes do artigo 730 do CPC, deve ser instruída com cópia dela própria, da respectiva memória de cálculo e das principais peças dos autos (petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Considerando-se a manifestação da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 741/744, proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos

apresentados.Publique-se. Intime-se.

**0016914-65.2014.403.6100** - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL  
Remeta Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 470: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória para penhora e avaliação, conforme requerido pela União, nos termos da memória de cálculo de fl. 458 e dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, no endereço que consta dos autos, que corresponde ao da inscrição da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3)** - DANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 366/365, referentes aos honorários advocatícios devidos ao advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)** - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor referente ao pagamento do ofício precatório nº. 20130087829, depositado na conta n.º 1181.005.50874957-2, expedido à fl. 485, em benefício da exequente LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME, para o juízo da 2ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-o aos autos da execução fiscal nº. 0065213-26.2011.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 535.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do ofício precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2)** - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

1. Anote a Secretaria no sistema processual o nome do advogado Leonardo Mussi da Silva em relação à Votorantim Siderurgia S/A.2. Fls. 592/645: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição de Siderúrgica Barra Mansa S/A e inclusão de Votorantim Siderurgia S/A.3. Após, restituíam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União.

**0014007-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014007-2) - CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

1. Ante a informação de fl. 384, reconsidero as decisões que admitiram o processamento do pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica, para negar-lhe seguimento. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a descon sideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a descon sideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução

fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe reconsiderar as decisões que deferiram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do sócio Kleber Flavio Simões e inclusão da autora CLA Coml/ Importadora e Exportadora Ltda., como executada, na autuação desta demanda. Publique-se. Intime-se a União e a DPU.

#### **Expediente Nº 8094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021848-14.1987.403.6100 (87.0021848-0)** - GRAFICA NOVIELLO LTDA X MARIO LUIS NOVIELLO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DE CARVALHO X MARTA MARIA CHAGAS DE CARVALHO X YARA MARIA CHAGAS DE CARVALHO (SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50053295-7 (fl. 535), para o juízo da 13ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da ação falimentar n.º 0500138-14.1994.8.26.0100, conforme os dados indicados por aquele juízo na fl. 566.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0025933-62.1995.403.6100 (95.0025933-8)** - DALVA GONCALVES DE ARAUJO X ELIANA FATIMA DOLOJA DITLEF X JOSE ANTONIO RAMOS DITLEF X EDIVALDO DE ALMEIDA FILHO X JOAO MARTINS FILHO X ROBERTO CINCEA X EDVALDO MARIANO TOLEDO X PAULO ROBERTO MARASA X ROGERIO SOUSA BEZERRA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Desentranhe a Secretaria a memória de cálculo juntada aos autos nas fls. 461/465. Trata-se de cópia apresentada pela exequente que deverá permanecer na contracapa dos autos, para instrução de contrafé. 2. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, as cópias das declarações da pessoa jurídica que foram juntadas aos autos nas fls. 472/538, necessárias para a instrução do mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1)** - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E



SERVICOS LTDA X PALADAR SERVICOS, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1)** - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 214 e 276: defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequente MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE, CPF n.º 256.500.148-76, como sucessora de Olavo Leonel de Barros.3. Oportunamente, após cumprido o item 2 acima, será determinada a expedição do alvará de levantamento em benefício e em nome da exequente Maria da Penha Leonel Junqueira de Andrade.4. Fls. 279/281: não conheço do requerimento formulado pela União de reconsideração da decisão em que indeferido o pedido dos exequentes de citação dela para fins do artigo 730 do CPC para execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução n.º 017684-68.2008.403.6100. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.5. Fls. 272/275: remetam-se os autos à contadoria, para apuração das supostas diferenças decorrentes do pagamento dos créditos dos exequentes em valores inferiores aos que lhes seriam devidos, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais efetivamente devidos, arbitrados nos embargos à execução no percentual de 5% do valor atribuído aos embargos.Publique-se. Intime-se.

**0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7)** - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CIDEP S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 742/743: indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório, desta vez em nome do advogado, no lugar da parte. A inclusão do advogado como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor deveria ter sido requerida antes da expedição deste. Por força do artigo 22, 4º, e 23, da Lei nº 8.906/1994, deve ser apresentado antes da expedição do ofício o pedido de que o advogado conste como beneficiário do pagamento:Art. 22 (...)(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.No mesmo sentido dispõe a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Publique-se. Intime-se.

**0019496-72.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO)

DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 2015000073 (fl. 978), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0)** - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido do exequente de reconsideração da decisão que determinou o cancelamento da averbação do cancelamento da hipoteca. Ainda não foi cabalmente comprovada a liquidação integral das prestações do período de amortização ordinária, considerados os valores dos depósitos judiciais juntados aos autos. Somente depois de realizados todos os cálculos e imputados os depósitos judiciais como pagamento das prestações que ainda constam como não liquidadas no sistema do executado é que se poderá saber se foram ou não pagas integralmente. 2. Tratando-se de depósitos de valores incontroversos, defiro o requerimento formulado pelo executado Itaú Unibanco S.A. de levantamento do valor total depositado pelo exequente. Fica o Itaú Unibanco S.A. intimado para indicar profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação bem como os dados desse profissional (OAB, RG e CFP) para expedição do alvará de levantamento. 3. Fica o Itaú Unibanco S.A. intimado para apresentar, no prazo de 30 dias, demonstrativo de cálculo da evolução de todas as prestações do período de amortização, considerados os valores dos depósitos judiciais realizados pelo exequente e os valores devidos e revisados segundo o título executivo judicial, a fim de comprovar se houve ou não a liquidação total das prestações do período de amortização, de modo a determinar o cumprimento integral das obrigações pelo mutuário e autorizar, oportunamente, o cancelamento da hipoteca e a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. O cancelamento da hipoteca somente pode ser autorizado, por ser manifestamente satisfativo, quando transitada em julgado a decisão que aprovar os cálculos e considerar liquidadas todas as prestações do período de amortização. 4. Indefiro o requerimento formulado pelo exequente de imposição ao executado de multa por litigância de má-fé. O executado não está a faltar com a verdade quando afirma que consta de seu sistema o pagamento de 59 das 180 prestações devidas. Tal afirmação diz respeito apenas aos pagamentos realizados diretamente pelo exequente ao executado, não compreendendo os valores depositados em juízo, sujeitos ainda a centenas de cálculos complexos, para imputação ao pagamento das prestações que ainda constam em aberto e confirmação ou não da liquidação integral destas, cálculos esses a ser apresentados pelo executado, nos termos do item anterior. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 561/563: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas a esta demanda, apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0699269-89.1991.403.6100 (91.0699269-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679981-58.1991.403.6100 (91.0679981-7)) SEMENTES MOGIANA LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP048560P - DORA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fl. 369: considerando-se que já foi declarada extinta a presente execução e todos os valores depositados nos autos já foram transferidos ao juízo da penhora, restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0200686-32.1994.403.6100 (94.0200686-9)** - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO X MARIA DEL CARMEN BLANCO DUMARCO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0042101-18.2009.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0042101-18.2009.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Ficam as partes científicas do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0030218-98.1995.403.6100 (95.0030218-7)** - ODAIR GONCALVES DE AGUIAR X ORLANDO CELESTINO X OSVALDO JOSE PICOLO X OSMARINA JOSE BASSOLI X OSNY RISSATO X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA X ONDINA MAGNUSSON NAVES DOS REIS X OSVALDO LUIS DE MELO X OTACILIO JOSE DE PAULA SILVA X OSVALDO MACHADO DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP154412 - ANDREA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. As principais peças dos autos do agravo de instrumento nº 0053596-11.1999.403.000 já foram trasladadas para estes autos nas fls. 276/287, conforme certificado nos autos na fl. 492.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009786-87.1997.403.6100 (97.0009786-2)** - LAURISTELA PAIM DE PADUA CRIVOCHIN X LAERCIO BORGES LONGO X VLADimir TADEU BOROCHAN X VICTOR ESCULACHIO X VIRGILIO ALVES FERREIRA X VICTORIO BARBONI JUNIOR X VICENTE BENTO DE SOUZA X VANDERLEI GUEDES DE MOURA X VANDA DOS REIS GAIOTTO X VALMIR DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. As principais peças dos autos do agravo de instrumento nº 0052079-68.1999.403.000 já foram trasladadas para estes autos nas fls. 234/247, conforme certificado nos autos na fl. 448.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes científicas do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Por ora, indefiro o pedido de levantamento formulado pela exequente. A União comprovou haver interesse em pedir ao juízo da execução fiscal nova penhora de créditos nestes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Contudo, não se pode aguardar indefinidamente no tempo que a União requeira tal providência. Assim, fica a União intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, que requereu a efetivação de nova penhora de créditos da exequente e os respectivos valores ao juízo da execução fiscal.2. Fls. 1.216: expeça a Secretaria ofício para a transferência dos valores ao juízo da execução nos autos nº 5003635-77.2014.4.04.7108/RS e noticie-se a esse juízo a efetivação da transferência. Publique-se. Intime-se.

**0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1)** - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a certidão de fl. 1.035, ficam os exequentes intimados para devolver, no prazo de 10 dias, as vias originais dos alvarás de levantamento n.º 315/2014 (formulário 2090448), 316/2014 (formulário 2090449), 317/2013 (formulário 2090450) e 318/2014 (formulário 2090451), que foram retirados em Secretaria, mas não foram

liquidados e estão com prazo de validade expirado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028501-61.1989.403.6100 (89.0028501-7)** - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CORTUME TRES PONTES LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

1. Fls. 368/369: não conheço do pedido. Não há, nos autos, procuração outorgada ao advogado Alexandre da Rocha Linhares (fl. 365).2. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

1. Considerando a ausência de manifestação concreta do exequente sobre a manutenção da penhora, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos de arrolamento sumário n.º 0001460-96.2012.8.26.0100, em trâmite na 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP. 2. Oficie a Secretaria ao juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, nos autos n.º 0001460-96.2012.8.26.0100, informando o levantamento da penhora no rosto daqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se o BACEN.

#### **Expediente Nº 8099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7)** - MECANICA NATAL S A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Fl. 1251: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda da União, sob o código de receita nº 6009, o valor total depositado na conta nº 2200101232260, referente ao pagamento do ofício precatório PRC 20120169071 (fl. 1233), conforme os dados indicados pela União na fl. 1251.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)** - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010313-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP nº 252.946, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, nº 0019123-03.1997.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do

presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001687-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-55.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)  
Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 2. O nome da exequente UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Defiro a execução em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo, em relação à obrigação de pagar, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 457/459. 3. Recebo a petição de fls. 460/462 como petição inicial da execução da obrigação de fazer e determino a citação da executada nos moldes do artigo 632 do Código de Processo Civil, a fim de que ela cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, instruindo-o com as peças anexas na contracapa dos autos, nos termos e para os fins dos artigos 730 e 632 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

1. Fls. 212/213: recebo, porque são tempestivos e estão fundamentados, os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão de fl. 211, por meio da qual determinei a remessa dos autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. No mérito, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca, interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. A contradição apontada pela INFRAERO é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. 2. A existência de processo de recuperação ajuizado no ano de 2000 (fls. 215/217), por si só, não se presta para afastar a constatação da oficial de justiça em 2014, de que a executada se encontra desativada há anos (fl. 194). Quando muito, serve para determinar à exequente que habilite seu crédito nos autos da recuperação judicial. 3. As pesquisas de veículos penhoráveis de propriedade da executada, por meio do Renajud, e de ativos financeiros depositados em instituições financeiras no País, por meio do Bacenjud, já foram realizadas e resultaram negativas (fls. 182 e 167,

respectivamente). 4. A quebra de sigilo fiscal sobre bens declarados à Receita Federal do Brasil não tem cabimento. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 5. A penhora sobre o faturamento já foi indeferida porque não esgotadas todas as diligências para localização de bens passíveis de penhora. A executada indicou bens para penhora, não aceitos pela exequente. Além disso, a exequente não realizou pesquisas de bens em Ofícios de Registro de Imóveis. 6. No que tange à desconsideração de personalidade jurídica, não pode ser deferida. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela exequente. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a desconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de execução de preço cobrado

pelo uso de área administrada pela exequente. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados pela exequente quando postula, de modo genérico, a desconsideração da personalidade jurídica da executada. 7. Cumpra-se a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 211. Publique-se.

**0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6)** - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Fls. 204/208: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0013315-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BSI DO BRASIL LTDA  
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 321), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0834440-57.1987.403.6100 (00.0834440-0)** - ROHM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP010056 - AGENOR BETTA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
Fls. 256/258: no prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre a afirmação da União de que ocorreu prescrição superveniente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

**0024993-33.2014.403.6100** - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 65/68. 2. Fica a autora intimada para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO (SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Fls. 163/166: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014197-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)  
Fls. 44/53: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de

10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão de fls. 164/167 e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0008555-98.2011.4.03.0000 (fl. 170). As cópias das decisões de fls. 124/125 e 156/159 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 399/401 e 408/411.2. Realizado o traslado, desansem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0008555-98.2011.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação deferida nos autos do agravo de instrumento, bem como acerca do pedido formulado pela exequente na petição de fl. 428. Publique-se. Intime-se.

**0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)** - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAURO CINQUINA X UNIAO FEDERAL X NELSON RASO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ARTHUR DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARUJO PRADO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Resolvo a questão da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que representa os autores desde a propositura desta demanda, apresenta contratos firmados com advogados dele (IDEC) de prestação de serviços advocatícios, que contém cláusula sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 572/576 e 647/674), dispondo que esta verba pertence ao IDEC, e não aos advogados, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ocorre que, neste caso, tais contratos são irrelevantes. Não foram firmados com o profissional da advocacia que subscreve a petição inicial. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. Com efeito, é certo que, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional. 2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP,



relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução.Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013)Contudo, é também do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que os honorários sucumbenciais arbitrados em causa na qual atua advogado empregado pertencem à parte:PROCESSUAL CIVIL. ADOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).Assim, para ter a requisição de pagamentos específica dos honorários sucumbenciais em seu benefício, o IDEC deve apresentar contrato firmado com a própria parte, e não com advogados que nem sequer subscreveram a petição inicial nem eram titulares dos honorários advocatícios quando do arbitramento destes na sentença.Ante o exposto, indefiro a inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (CNPJ n.º 58.120.387/0001-08) como exequente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Fls. 631/674: defiro a expedição de ofícios requisitórios em benefício dos exequentes MAURO CINQUINA, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, sucessor de JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO e FREDERICO RODRIGUES MACHADO, para pagamento apenas dos valores incontroversos, referentes ao crédito do montante principal, acrescido das custas,

nos termos dos cálculos de fls. 247/259 (como já ocorreu em relação a outros exequentes) e com a observação de levantamento à ordem do juízo, sem os juros de mora, cuja inclusão foi impugnada no agravo de instrumento n.º 0071181-66.2005.403.0000, interposto pela União, pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nem honorários advocatícios sucumbenciais (quanto a titularidades destes ainda há controvérsia se pertencem ao IDEC ou às partes exequentes). Junte a Secretaria o extrato de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Ressalto que não há interesse processual na remessa à contadoria para atualização dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Tal providência somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Cabe salientar que não procede a afirmação do IDEC de que não há conta homologada. Houve julgamento dos embargos à execução opostos pela União. A conta homologada é a elaborada com base no julgamento dos embargos à execução, em que incluídos os juros moratórios em continuação. Por sua vez, estes são devidos até a data do trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo: PETIÇÃO. CARÁTER RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de petição como agravo regimental quando observado o seu caráter recursal, comprovada a interposição tempestiva e a inexistência de erro grosseiro ou má-fé. 2. É cediço que os juros de mora não são devidos entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional. Contudo, não se pode olvidar que eles devem ser incluídos até a definição do quantum debeat, ou seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou da homologação dos cálculos, quando não embargada a execução. Precedentes. 3. Na espécie, ao valor incontroverso foi acrescido de correção monetária e juros de mora até junho de 2014, data do decurso do prazo recursal da decisão que determinou seu pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (PET nos EmbExeMS 13.247/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015). Caberá aguardar o julgamento das instâncias superiores do Poder Judiciário acerca do termo final dos juros moratórios. Por ora, os valores dos juros moratórios são controversos e devem ser requisitados posteriormente, depois de resolvida definitivamente a questão de seu termo final. 4. Os nomes dos exequentes MAURO CINQUINA, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO e FREDERICO RODRIGUES MACHADO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de PAULO DE ALENCAR RIBEIRO para PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016133-05.1998.403.6100 (98.0016133-3)** - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X ALCIBIADES DIAS X FERNANDO MANOEL DA SILVA X GENESIL ALVES DA SILVA X JONAS MANSANO X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X ORLANDO CESCON X ROVILSON NAVES X SEBASTIAO CELSO MARQUINI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALCIBIADES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ORLANDO CESCUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO MARQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia das decisões de fls. 174/175, 199/203 e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0039921-63.2008.4.03.0000 (fl. 216). As cópias das decisões de fls. 170/171 e 185/186 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 425/430 e 432/435.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0039921-63.2008.4.03.0000 para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0026371-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026371-9) - ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO PEDRO DA SILVA X EMILIA EMIKO TANAKA X GERALDO DUNDES FILHO X HELIO TAKAHASHI X MARIA SATO HIGASHINO X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DUNDES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA SATO HIGASHINO X UNIAO FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA**

1. Fl. 244: officie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 233/241.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0012208-78.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BRANDT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABEL GOMES DAVID**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Ficam intimados os autores, ora executados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.134,09, para o mês de abril de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FERRUCIO DALL AGLIO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 567/569: fica intimado o autor, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.026,60 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de abril de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Registro que a multa de 10% postulada pelo exequente ainda não é devida. O executado ainda não foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, de modo que ainda não decorreu o prazo para pagamento previsto nesse dispositivo. Somente depois dessa intimação e de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, nos termos desse dispositivo, é que incide automaticamente a multa de 10%. Publique-se.

**Expediente Nº 8111**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 1913: por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento das quantias indicadas nos extratos de fls. 1900/1901. O pedido de expedição de alvará de levantamento está incompleto. Deve ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade - RG, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8)** - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

Fls. 130/139: indefiro o pedido da exequente de inclusão do sócio-administrador da executada no polo passivo da demanda. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a desconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário

Nacional.3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário.4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores.O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios.Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios.Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face do sócio-administrador da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução do sócio-administrador. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Publique-se. Intime-se.

**0024054-49.1997.403.6100 (97.0024054-1) - SORAIA SOUZA MACIEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0022067-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022067-1) - ALEXSANDRO DOS SANTOS AUGUSTO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0022556-19.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)**

1. Fls. 183/194: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004422-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-19.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)**

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de decurso de prazo de fl. 101 destes autos para os autos principais da ação ordinária nº. 0022556-19.2014.403.6100. A cópia da decisão de fl. 99 destes autos já foi trasladada para os autos principais.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5)** - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

Subscreva a advogada dos exequentes, Jéssica Vaz Martinez Machado de Magalhães, OAB/SP n.º 327.189, a petição de fls. 453/455, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Publique-se.

**0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)** - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 1151/1156: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

**0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)** - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/244: não conheço do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de intimação da exequente para pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 213 penhorou, no rosto dos autos, o valor do crédito da exequente até o limite do valor devido por ela à União, a título de honorários. Ante o pagamento de fl. 237, o valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da exequente e convertido em renda da União. 2. Com o intuito de possibilitar a conversão em renda dos valores depositados, apresente a União memória de cálculo do débito da exequente, em relação aos honorários arbitrados nos embargos à execução, atualizada até a data do depósito de fl. 237 (18/12/2014). 3. Após a conversão em renda da União do valor penhorado nestes autos, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em benefício da exequente. 4. Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 761/762: defiro à União o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o disposto no item 1 da decisão de fl. 742. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO

HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Fls. 1.240/1.241: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA. 2. Fls. 1.243/1.244 e 1.246/1.247: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e do exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA, representado por essa advogada, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).3. Ficam o exequente e a advogada intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0013962-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013962-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010057-3)) OCMA CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X OCMA CONSTRUCOES LTDA  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 303/306: fica intimada a autora, ora executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 10.320,30 (dez mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos), para o mês de abril de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN) e o INSS (PRF).

## **Expediente Nº 8112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026502-34.1993.403.6100 (93.0026502-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6)) FLAVIO RIBEIRO MARINS X GLAUCIA MARIA NOGUEIRA LEAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0015738-81.1996.403.6100 (96.0015738-3)** - KAZUHIRO SHIMOTSU(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3)** - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0000017-16.2001.403.6100 (2001.61.00.000017-0)** - LUIZ DIVINO FERREIRA X FRANCISCO JOSE SILVA X AERCIO FAJARDO NUNES X LUIZ FIRMINO FILHO X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X ALEXI NICOLA ABDUL-HACK X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X

ANTONIO MARCOS DE CAMARGO X PAULO CESAR RAMOS POLI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134992 - SHIUE YANG CHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0024406-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024406-3)** - LUIZ VICENTE FONTANAI(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0018522-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018522-2)** - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006107-30.2007.403.6100 (2007.61.00.006107-0)** - ANTONIO MARIA BERTOLACINI RODRIGUES(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0016740-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016740-3)** - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0025091-57.2010.403.6100** - DIAMOND PAPERS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003985-05.2011.403.6100** - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0007374-27.2013.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0011799-97.2013.403.6100** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de



10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0006813-66.2014.403.6100** - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900337-66.1986.403.6100 (00.0900337-1)** - HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E Proc. PAULO K HANASHIRO E Proc. LUIS ROBERTOREUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 188/189: fica intimada a autora HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (CNPJ nº 61.573.184/0001-73), ora executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 3.715,43 (três mil, setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), em 26.03.2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.3. Fls. 191/193: fica intimada a executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.772,03 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e três centavos), para o mês de abril de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3)** - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Fls. 588 e 589/590: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias ao exequente.Publique-se esta e a decisão de fls. 584 e verso.

#### **Expediente Nº 8114**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

1. Fl. 1034: defiro o requerimento dos expropriados de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0005387-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENÇA)

1. Fls. 211/224: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0014703-56.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

No prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para apresentar cópia da fatura n.º 99020207629 e respectivos extratos, no valor de R\$ 68,74, vencida em 13.03.2013.Publique-se.

**0002386-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUSTO BOGES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.048,16 (trinta e quatro mil quarenta e oito reais e dezesseis centavos) em 16.01.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1773.160.0000087-50, firmado em 31.03.2014. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 31/32 e certidão de fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/15).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 16/18 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 16).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.048,16 (trinta e quatro mil quarenta e oito reais e dezesseis centavos) em 16.01.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

**0011101-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0011105-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIS PINHEIRO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011035-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2015.403.6100) PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não foi realizada penhora nos autos da execução nº 0001151-87.2015.4.03.6100 a que estes embargos se referem, como se lê do mandado de citação, penhora e avaliação juntado nas fls. 161/163 daqueles autos. Não estando a execução garantida por penhora, não cabe, por ora, a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Fica o embargante intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: i) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0001151-87.2015.4.03.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução; eii) regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original. A procuração de fl. 19 é cópia simples. 4. No mesmo prazo de 10 dias, apresente o embargante a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 29, que é cópia simples, sob pena de indeferimento do pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011178-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-41.2014.403.6100) CLEDSON CARDOSO RODRIGUES - INCAPAZ X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Embargos de terceiro em que o embargante, maior incapaz representado pela mãe, DEBORA CARDOSO GARCIA, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, a procedência do pedido, para desconstituir a penhora, em conta de poupança conjunta de ambos, do valor em dinheiro de R\$ 90.677,18 (noventa mil seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). A penhora foi efetivada nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0008787-41.2014.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, demanda essa movida pela embargada em face de DEBORA CARDOSO GARCIA e outros. O embargante afirma que o valor penhorado é proveniente da venda de imóvel de propriedade de DEBORA CARDOSO GARCIA e de CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo penhora de valor em dinheiro depositado em conta corrente conjunta de maior incapaz e de seu representante legal, penhora essa decorrente de cobrança de dívida do representante legal e que alegadamente teria recaído em valor obtido com a venda de imóvel do maior incapaz, estabeleceu as seguintes proposições (REsp 1184584/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/08/2014): i) na conta corrente conjunta prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva, mas apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente -, de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros; ii) a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, devendo ser preservado o saldo dos demais cotitulares; iii) franqueia-se aos titulares da conta bancária coletiva a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais; iv) quando existente prova de titularidade exclusiva dos valores depositados por aquele que não figura no polo passivo da execução, é medida de rigor a desconstituição da constrição, mormente porque a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC); v) na falta de provas da titularidade exclusiva do numerário constrição não pode atingir a integralidade desses valores, mas tão somente os 50% pertencentes ao executado. Analiso o caso à luz dessas proposições. O embargante, maior incapaz, afirma que a conta em que realizada a penhora é conjunta. Contudo, não há prova de que o valor penhorado pertença exclusivamente ao embargante. Ao contrário. O valor penhorado é proveniente da alienação de imóvel de propriedade de seus pais. Quando da penhora o saldo da conta era de R\$ 154.467,98, originário do depósito de R\$ 200.00,00, proveniente da alienação do imóvel dos pais do embargante. A penhora não atingiu

nenhum valor de propriedade do embargante. Não há sequer como presumir a divisão da conta em partes iguais entre o embargante e sua representante legal, titulares da conta conjunta. A totalidade do saldo do valor depositado na conta, quando efetivada a penhora, era proveniente exclusivamente da venda de imóvel de propriedade dos pais do embargante, e não de propriedade deste. Ante o exposto, o valor total penhorado, de R\$ 90.677,18, pode sofrer a constrição, por não ser originário de nenhum valor depositado pelo embargante. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente plausível. Além da ausência da plausibilidade jurídica da fundamentação, à luz de valoroso precedente do Superior Tribunal de Justiça, a liminar não poderia ser concedida para determinar, de qualquer modo, o imediato levantamento pelo embargante do valor penhorado, ainda que se afirmasse a plausibilidade jurídica da fundamentação (o que não é o caso, conforme já salientado). Isso porque a liminar seria totalmente satisfativa e irreversível, ante o risco de o valor levantado ser integralmente consumido. O fato é que a providência liminar (levantamento) postulada pelo embargante é faticamente irreversível e incide claramente na proibição veiculada no texto do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O mesmo risco não existe em relação à embargada. Ainda que ela venha a levantar a totalidade do valor penhorado, sua solvabilidade é pública, notória e manifesta. Em caso de procedência do pedido, a Caixa Econômica Federal procederá, imediatamente, à devolução do valor eventualmente levantado por ela, com os acréscimos cabíveis, caso ela pretenda levá-lo antes de aguardar o julgamento final destes embargos. 3. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. 4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a representante legal do embargante o termo de sua nomeação como curadora dele. 5. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 33. 6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para contestar os embargos, no prazo de 10 dias, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 7. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal (CPC, artigo 82, I, do CPC). 8. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0130214-31.1979.403.6100 (00.0130214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ALFREDO ADAMUZ CUNHA X CELISA MARIA PAGANOTTI CUNHA (SP016749 - BENTO NORONHA NETTO E SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP023100B - SYLESIO SOARES E SP024140 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA)**

Fl. 191: concedo à exequente o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 187. Publique-se.

**0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA**

1. Fl. 299: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se

faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0022621-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Execução de título executivo extrajudicial em que expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas. Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novos endereços dos executados ou requeresse a citação deles por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital, bem como de que a indicação de endereço já diligenciado implicaria na extinção sem resolução do mérito. Realizada a intimação pessoal da exequente, ela não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital dos executados, limitando-se a pedir nova pesquisa por meio do Bacenjud, a fim de localizar endereços dos executados. Mesmo ante as advertências expressas constantes do mandado de intimação pessoal, de que se tratava de prazo improrrogável e de que a indicação de endereço no qual há houve diligência negativa implicaria na extinção, a exequente apenas pediu a reiteração de providência já adotada pelo juízo. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços dos executados ou requerer a citação deles por edital, e não pedir a reiteração de pesquisas de endereços, cuja realização não é condição para a validade da citação dos executados por meio de editais. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de reiteração de pesquisas de endereços pelo juízo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados. Registre-se. Publique-se.

**0011761-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

Fl. 86: defiro. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos

do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA**

1. Fl. 102: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado, JOSÉ VICENTE DA SILVA, CPF nº 670.924.208-06, no País. Tal medida já foi adotada nestes autos e restou ineficaz (fls. 58/61). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 156/2014 (fls. 95/114), com citação dos executados, mas sem penhora de bens, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0016947-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN**

Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 900/902 e 903/906: fica a requerente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos pela União, bem como sobre o pedido formulado por ela de prestação de informações. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES**

## PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor do depósito recursal (fls. 68/69 e 283/286) para a conta informada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na fl. 295, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002236-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI  
1. Fl. 141: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 58/59), transitada em julgado (fl. 62).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Expeça a Secretaria carta para intimação da executada, JULIANA REGINA NEGRI GAVIOLI (CPF nº 356.275.708-57), no endereço descrito na certidão de fl. 42, para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, no valor de R\$ 59,21, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0019400-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Fl. 89: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0010869-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Expeça a Secretaria Carta Precatória para intimação da instituição financeira indicada pela exequente na fl. 319, para que, relativamente ao respectivo veículo financiado pelo executado: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do

bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário.

## **Expediente Nº 8115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

1. Ante a certidão de fl. 583, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 580/581: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos officios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 574, à ordem do juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0003614-78.1997.8.26.0176.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência, que os presentes autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e que a presente execução foi julgada extinta em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.4. Com a juntada aos autos do officio devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0033401-72.1998.403.6100 (98.0033401-7) - CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA(SP132282 - ALDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 563/564: reconsidero a decisão que admitiu o processamento do pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica, para negar-lhe seguimento. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a



desconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012). Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

**0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Fls. 1921/1923: reconheço o direito de a autora proceder ao levantamento do valor total incontroverso, de R\$ 16.490.726,29 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), para a data do depósito (02.08.2007), mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 2. Fica a autora intimada para indicar, no prazo de 10 dias, profissional da advocacia com poderes específicos e regulares para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional (OAB, CPF e RG). 3. Deixo de acolher os cálculos da autora uma vez que os valores devem ser apurados para a data do depósito. 4. Oportunamente, expedido o alvará, os autos serão remetidos à contadoria, para conferir os cálculos das partes para a data do depósito. Publique-se. Intime-se.

**0004695-54.2013.403.6100 - MARIA ROSILEI MOREIRA NASCIMENTO X JOSE MARLI LIMA NASCIMENTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0021190-42.2014.403.6100** - KARINE DE SOUZA ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença (fl. 104-verso).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000313-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO)

Fls. 40/44: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações.Publique-se. Intime-se.

**0023027-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 70/77: ante a informação de fl. 87, deixo por ora de receber a apelação do embargado, a fim de aguardar o cumprimento de decisão que proferi nesta data, nos autos em apenso do procedimento ordinário n.º 0050622-68.1998.403.6100.Publique-se. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000619-16.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 369: a União discorda do valor requisitado no ofício precatório n.º 20150000103 (fl. 360). Afirma que tal valor está em desacordo com o estabelecido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0005745-81.2014.403.6100, transitada em julgado (fls. 327 e 335). Procede a impugnação. Na decisão de fl. 337/338 se indeferiu o pedido de nova citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e se determinou a manifestação da União quanto ao cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora executados pela exequente, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, em razão da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados reconhecida na referida sentença. É certo que a União concordou, expressamente, na petição de fl. 342, com o valor dos honorários advocatícios a ser requisitados em benefício da exequente, somados aos valores do crédito principal. Mas tal concordância compreendeu apenas o valor, e não o procedimento da execução. Em outras palavras, a União não abriu mão de sua citação para os fins do artigo 730 do CPC relativamente aos honorários advocatícios, promovida agora pela única parte exequente, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. Contudo, a decisão de fls. 337/338 está incorreta a viola a coisa julgada ao indeferir a citação da União para o pagamento de tais honorários. Essa decisão deve ser reconsiderada. É que a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, foi clara ao reconhecer que a SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. ainda não havia executado os honorários advocatícios do processo de conhecimento e que tais honorários deveriam ser objeto de nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, quando então poderão integrar o valor total da execução, não sendo opostos os embargos pela União (quanto aos honorários, pois quanto ao principal já foi citada e fixado o valor devido nos referidos embargos). A decisão de fls. 337/338, além de violar a coisa julgada, contém premissa equivocada, quando afirma o descabimento de nova citação da União para pagamento dos honorários advocatícios cobrados por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA., quando esta, na verdade, ainda não os executou, de modo que descabe falar em nova citação se esta ainda não foi sequer realizada para tal finalidade pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. Ante o exposto, acolho a impugnação da União ao ofício

precatório n.º 20150000103 (fl. 360) e deixo, por ora, de transmiti-lo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tal valor contém os honorários advocatícios devidos à única exequente, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA., ainda não executados por esta. Tal execução que deve seguir o procedimento do artigo 730 do CPC, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. A exequente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. deverá apresentar, no prazo de 10 dias, as peças para instruir o mandado de citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC, apenas em relação aos honorários advocatícios. Depois de citada a União e não opostos embargos à execução, será expedido um único precatório do valor total da execução, em benefício dessa exequente.3. Fls. 366/368: diga a União se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução n.º 0005745-81.2014.403.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a certidão de fl. 366, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 336 e 364/365: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 356, à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 1506499-97.1997.403.6114.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e que a presente execução foi julgada extinta em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos.4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.5. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES**

Fls. 375/376: considerando a remoção da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Prescila Luzia Bellucio, fica o exequente intimado para regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8116**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015850-94.1989.403.6100 (89.0015850-3) - WANDERLEY PIRES(SP064109 - PERICLES BARRANQUEIROS E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED E Proc. FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**  
Fls. 222/223: concedo à parte autora prazo de 30 dias para o cumprimento das providências determinadas na decisão de fl. 221.Publique-se. Intime-se.

**0028559-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028559-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fl. 462: não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fl. 461. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não cabe o levantamento antes do trânsito em julgado. Ao que parece, ainda não houve o trânsito em julgado. Afastada a prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, este determinou ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região que prosseguisse no julgamento das demais

questões. Tal julgamento ainda não ocorreu. O levantamento do valor depositado em dinheiro à ordem da Justiça Federal somente cabe depois do trânsito em julgado ( 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998).2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para providências que entender cabíveis.Publique-se. Intime-se.

**0035616-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035616-7) - EVANDRO LUIZ CONSTANTINO(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0034098-78.2007.403.6100 (2007.61.00.034098-0) - AUTO POSTO MORENO & REGINI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Fls: 461/485: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008765-23.1990.403.6100 (90.0008765-1) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1364/1365: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações.Publique-se. Intime-se.

**0047462-98.1999.403.6100 (1999.61.00.047462-6) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X INSS/FAZENDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

1. Fls. 697/702: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de MARITIMA SEGUROS S.A. (CNPJ nº 61.383.493/0001-80) e inclusão de YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (CNPJ nº 61.383.493/0001-80).2. Fls. 707/715 está preclusa a questão da existência de afirmada diferença de correção monetária entre o IPCA-e e a TR, que teria sido aplicada em vez daquele índice, na atualização monetária precatório. Decretada extinta a execução, não foram opostos embargos de declaração nem interposta apelação, consumando-se a preclusão.Decisão interlocutória superveniente não pode afastar sentença que julga extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, salvo erro material. Daí o descabimento da pretensão de suspensão do processo. A execução está extinta por sentença transitada em julgado. Não cabe suspender processo já extinto.Nem é o caso de reconhecer a existência de erro material na sentença. O tema de fundo diz respeito à questão de qual seria o índice de correção monetária aplicável na atualização do precatório. Trata-se de definição do critério jurídico aplicável na correção monetária do precatório. Tal questão nada tem a ver com erro material. Transita em julgado a sentença que decreta extinta a execução.3. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-

findo). Publique-se. Intime-se.

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)** - TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV LINE COML/ E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.518/520: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Subscreva a exequente a petição de fls. 483/484.2. Fls. 483/484: sem prejuízo da determinação do item 1, não conheço do pedido de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140201562 (fl. 481) para dele fazer constar como beneficiária a advogada da exequente, Leila Mejdalani Pereira. Falta interesse processual nesse pedido. A execução já foi julgada extinta por sentença. Expedido o ofício, liquidado este e decretada extinta a execução, não é mais possível qualquer retificação, salvo a correção de material, o que não é o caso, pois não houve nenhum erro material. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. O pedido de expedição dos honorários em nome do próprio advogado deve ser apresentado antes da expedição do ofício, sob pena de preclusão. A advogada Leila Mejdalani Pereira não requereu, antes da expedição do ofício, que fosse expedido em seu benefício tampouco impugnou o ofício expedido, apesar de ter sido cientificada dele. Inicialmente, a execução foi promovida em nome da exequente CREPIFAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fl.422), e não da advogada Leila Mejdalani Pereira. Quando da expedição do ofício requisitório de pequeno valor não houve nenhum pedido para que fosse expedido em benefício da advogada, quanto aos honorários advocatícios. Pelo contrário, a exequente informou que nada teria a opor, requerendo apenas sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 456). Em virtude do cancelamento, pelo TRF3, do ofício requisitório de pequeno valor, por erro material, houve expedição de novo ofício requisitório (fl. 470), com a retificação do nome da exequente, da qual esta foi intimada e, novamente, não se manifestou (fl. 472). Somente depois de transmitido e liquidado o ofício requisitório de pequeno valor (fl. 480) e de julgada extinta a execução (fl. 482), houve o pedido de retificação do ofício, para que fosse expedido em nome da advogada, o que não é possível nesta fase.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão de fl. 482. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021740-38.1994.403.6100 (94.0021740-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GENI GABRIELA CAPONI - ME(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GABRIELA CAPONI - ME(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fls. 881/883: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada no RENAJUD. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Não há veículos registrados em nome da executada nesse sistema (fl. 863). 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Publique-se.

**0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos à contadoria para a apuração dos valores eventualmente devidos à exequente. Publique-se.

**Expediente Nº 8118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2)** - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X

TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1162/1164: a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu parcialmente a determinação de fl. 1108. Os extratos apresentados pela CEF e juntados às fls. fls. 1119/1145 referem-se somente às contas 0265.005.00095241-1, 0265.005.00095242-0 e 0265.005.00095243-8. Assim, solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informação sobre eventual transferência das contas 0265.005.00100972-1, 0265.005.00096122-4, 0265.005.00100973-0 e 0265.005.00096084-8 para a sistemática prevista na Lei 9.703/98, devendo a CEF apresentar os novos números das contas e todos os extratos completos das mesmas (operação 005 e 635). 2. Com a juntada aos autos dos extratos dos valores depositados, retornem os autos à contadoria para prestar esclarecimentos quanto à alegação da União (fls. 1165/1181) que os valores apresentados pela Receita Federal às fls. 727/800 não foram considerados nos cálculos em relação aos autores ADRIÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., retificando os cálculos apresentados e justificando o porquê da não consideração desses valores. Publique-se. Intime-se.

**0018789-71.1994.403.6100 (94.0018789-0)** - NAYLANDES PODADEIRA X ANTONIO JULIANO FERREIRA X JAIR DE OLIVEIRA FILHO X RAUL AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS GAGLIARDO FINETTI X LOTERICA PIO XI LTDA - ME(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 232: concedo aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0000880-14.2012.403.6123** - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Fls. 405/406: não conheço do pedido da autora de intimação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, para pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Descabe a intimação do réu, autarquia federal, para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 3. Concedo à autora prazo de 10 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do réu, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Fls. 196/199: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da retificação dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0)** - MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Fls. 263/267 e 272: ante a juntada aos autos do contrato firmado pelo exequente com os advogados, prevendo que estes tem direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, não há óbice à expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado indicado. 2. Retifique a Secretaria o ofício precatório de fl. 260 para fazer constar o valor requisitado de R\$ 42.843,19, para junho de 1999 (fls. 214/223). 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV

para pagamento da execução em benefício do advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.284,32, para junho de 1999.4. O nome do advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.5. Ficam as partes intimadas da expedição e retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9)** - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 545/557: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelos exequentes, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

Aguarde-se em Secretaria a devolução do mandado de intimação 629/2015, expedido à fl. 302.Publique-se.

**0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4)** - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMY AYAKO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 246/247: não conheço do pedido formulado pelo autor, pelas razões já expostas nas fls. 218/219, 238 e 244.2. Fica o autor advertido de que, se reiterar o pedido, pela terceira vez, será condenado ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.3. Nos termos das decisões de fls. 238 e 244, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0020189-56.2013.403.6100** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada, RANTHER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME. Os veículos de placas FGF9355 e BLD0212, registrados no RENAJUD em nome dessa executada são objeto de alienação fiduciária. O pedido de penhora sobre veículo objeto de alienação fiduciária encontra óbice no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014: Art 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, RANTHER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME (CNPJ nº 05.520.504/0001-56). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Indefiro o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI. Conforme certidão de fl. 283, a exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis.Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse

sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada, RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0000422-95.2014.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME

1. Fls. 124/125: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo do DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, do valor depositado na conta n.º 0265.635.712787-4 (guia de depósito de fl. 120), informando os códigos de recolhimento e as Unidades Gestoras de Arrecadação indicados pelo exequente.2. Comprovada a transformação determinada no item 1, no prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8120**

### **MONITORIA**

**0003269-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 63-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0017206-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

1. Fls. 67/69: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, BASAM BITAR (CPF n.º 451.188.288-64). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Renajud, SIEL e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, mas não foi encontrado, nos termos da certidão de fl. 61, sendo desconhecido seu endereço.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento



dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, BASAM BITAR (CPF n.º 451.188.288-64), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021498-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de execução de título extrajudicial n.º 0023730-49.2003.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60 e 67.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0011636-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)) CARLOS CESAR DA SILVA - ESPOLIO X CAMILA CARDOSO PEREIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão do curso do processo principal, consubstanciado nos autos de execução de título extrajudicial que tramitam por este juízo sob o n. 0021261-20.2009.403.6100 e para manter o espólio embargante na posse do imóvel, nos termos do art. 1.050 c/c 1.051 do CPC, bem como para julgar procedentes os presentes embargos, para o fim de reconhecer a prescrição aquisitiva operada em favor do embargante (usucapião) quanto ao imóvel objeto de penhora dos autos de execução em apenso n. 0021261-20.2009.403.6100 (APARTAMENTO Nº 1507, localizado no 15º andar do EDIFÍCIO CHAMPS ELYSEES BUSINESS RESIDENCE, situado na Avenida Rio Branco nº 1.658, objeto da matrícula n. 47.632 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo-SP), e para se desconstituir a penhora que sobre ele paira, oriunda dos mencionados autos principais de execução.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Não há nenhuma prova documental da existência de justo título nem de que o imóvel foi possuído de boa-fé e com o ânimo de adquirir-lhe a propriedade, por parte de Carlos Cesar da Silva, nos dez anos anteriores à data de sua morte. Falta qualquer prova da aquisição verbal do imóvel por Carlos Cesar da Silva e de que este manteve nesse tempo moradia habitual no imóvel ou neste realizou obras, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.Também não há prova documental da posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel por Carlos Cesar da Silva, nos dez ou quinze anos anteriores à sua morte. Os documentos relativos às faturas de fornecimento de energia elétrica e de condomínio não estão em nome de Carlos Cesar da Silva. Este não apresentou documentos em seu nome, ao longo dos dez ou quinze anos anteriores ao óbito, dos quais conste o endereço do imóvel que se pretende usucapir, tais como contas de telefone, cartão de crédito, boletos bancários diversos, declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física etc.Os únicos documentos com o endereço do imóvel dos quais consta o nome de Carlos Cesar da Silva são a petição inicial de demanda de cobrança ajuizada pelo condomínio, em que se requereu ao juízo que se desse conhecimento da demanda àquele, como possuidor do imóvel em outubro de 2014, e a certidão lavrada por oficial de justiça, em 08.04.2014, da qual consta a informação, fornecida na portaria do condomínio, de que Carlos Cesar da Silva e José Benedito Marques eram moradores do imóvel. Tais documentos comprovam a posse do imóvel apenas em 2014.De outro lado, não é o caso de designar audiência de justificação, para comprovação da posse. A única testemunha arrolada, José Benedito Marques, é suspeita para depor. Tem interesse direto no julgamento da

causa. Ele também seria possuidor do imóvel, junto com Carlos Cesar da Silva, segundo a própria petição inicial. Finalmente, conforme já salientado, não há nenhuma prova de que Carlos Cesar da Silva realizou obras no imóvel, relativas a benfeitorias necessárias e úteis, como previsto no artigo 1.219 do Código Civil, de modo a autorizar a retenção deste para indenização por tais supostas benfeitorias. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Cadastre a Secretaria no sistema processual o advogado que representa a embargada nos autos principais, para a finalidade de intimação nestes autos. Fica a embargada intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, para impugnar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005487-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)**

1. Fl. 468: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos no País pelos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 325/328). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora, conforme determinado às fls. 466/467. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO**

Fl. 172: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 dias de prazo para diligências de buscas de bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se

pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 158. Publique-se.

**0002470-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet revela que os autos da carta precatória nº 173/2013, expedida na fl. 97, para citação da executada, estão em tramitação na Vara Cível da Comarca de Ibiporã. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0003500-89.2014.8.16.0090. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibiporã/PR, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 97 (nº 173/2013), distribuída àquele juízo sob o nº 0003500-89.2014.8.16.0090. Publique-se.

**0001625-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

1. Fls. 135/147 e 148/153: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias enviadas para Belo Horizonte/MG e Nazaré Paulista/SP, respectivamente, devolvidas cumpridas, mas com diligências negativas. 2. Ante a certidão de fls. 155/155 verso, que aponta a existência nos autos de endereço dos executados em que ainda não foi realizada diligência, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Comarca de Embu/SP, para citação dos executados. Publique-se.

**0015963-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ALDERIR RAFAEL

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 54/55), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0001612-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLY APARECIDA DE ALMEIDA  
1. Fl. 27: desentranhe a Secretaria o documento indicado pela exequente, substituindo-o pela cópia apresentada por ela.2. Fica a exequente intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, o documento desentranhado dos autos.3. Decorrido tal prazo, com ou sem retirada do referido documento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0002740-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA HELENA SANTANA FREIXO LABIAPARI  
1. Fl. 28: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa.3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo.4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004259-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA X SIDNEY NAVENI PARREIRA  
Execução de título executivo extrajudicial em que, depois da citação da executada, a exequente noticia que as partes se compuseram e pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal.Apesar de ela afirmar que as partes se compuseram, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da executada ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo.A exequente se limitou a apresentar tela de sistema informatizado de que consta a renegociação do débito e comprovantes de pagamento, que não contêm nenhuma cláusula pela qual os executados lhe outorguem poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome deles, nos termos do artigo 269, inciso III. A advogada da exequente não recebeu poderes para firmar transação em nome dos executados nem para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral.Mas a apresentação de prova da renegociação do crédito em execução gera a ausência superveniente de interesse processual. É que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condenno a exequente nas custas, já recolhidas integralmente.Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pela executada à exequente.Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada de São Paulo a restituição do mandado expedido (fl. 64) sem necessidade de cumprimento.Registre-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANINI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020907-83.2014.4.03.0000 (fls. 707/727) interposto pela exequente, que estão conclusos com o relator, conforme extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento no sistema processual, juntado à fl. 746.Publique-se.

**0002538-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em

julgado da sentença (fl. 78), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 11.892,03 (onze mil oitocentos e noventa e dois reais e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.01.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 76). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

1. Fls. 134 e 142: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO (CPF nº 257.629.408-10). Conforme certidão de fl. 144, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO (CPF nº 257.629.408-10), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se.

**0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 118), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.264,17 (treze mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 19.06.2012 (fl. 32), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 116). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI**

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em

nome do executado, EDVALDO SIQUELLI (CPF nº 132.828.448-40). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 64/66, 69/70 e 73/81). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, EDVALDO SIQUELLI (CPF nº 132.828.448-40), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

1. Fls. 105 e 106: fica Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósito de fls. 85, 86 e 87, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada ROSEMAR MARIA COELHO NETO (CPF nº 181.914.158-60). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0017345-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON SILVA DE SOUZA

1. Fl. 79: nos termos do item 3 da decisão de fl. 69, substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal que se encontram acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Fica a CEF intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 8124**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001502-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Fls.154/164: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da retificação dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)** - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

1. Fls. 567/570: ficam as partes científicas do cancelamento do ofício precatório n.º 20150103685.2. Expeça a Secretaria novo ofício precatório, procedendo a devida regularização (fl. 569).3. Tendo em vista que o ofício precatório foi cancelado por erro da Secretaria no tocante ao preenchimento do campo do requerido, bem como não ter havido impugnação das partes em relação aos demais dados do precatório, transmito o ofício n.º 20150000135 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

**0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7)** - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 408/409, referentes aos honorários advocatícios devidos ao ESPÓLIO de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0012130-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012130-0)** - ERMANO BELLI X JINSUKE NAIKI X JOAO CARLOS SCATENA X JOSE CARLOS GANZAROLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LUIZ TAKEO OBARA X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X PAULO RIOSIM CHINEM X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X TADAIUKI YAMAMOTO(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERMANO BELLI X UNIAO FEDERAL X JINSUKE NAIKI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SCATENA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GANZAROLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKEO OBARA X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOSIM CHINEM X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL X TADAIUKI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 412/421.2. Ante a certidão de fl. 424, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ERMANO BELLI, JINSUKE NAIKI, JOAO CARLOS SCATENA, JOSE CARLOS GANZAROLLI, JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA, LUIZ TAKEO OBARA, MILTON TOMOAKI WAKATSUKI, PAULO RIOSIM CHINEM, OSWALDO DE ALCANTARA LEITE e TADAIUKI YAMAMOTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE

BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 166, 182/186, 210 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0031399-47.2008.4.03.0000 (fl. 212). 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6)** - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 467/484: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos da perita. A exequente já se manifestou às fls. 487/490.Publique-se.

**0015835-66.2005.403.6100 (2005.61.00.015835-4)** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.

Vistos em inspeção.1. Fls. 365/366: ante o pagamento do débito pela executada e o requerimento da União (fl. 368), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X ELIZEU MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AVACI DE SOUZA MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo ativo, excluir BANCO ABN AMRO REAL S/A e incluir BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em razão de incorporação (fls. 411/416).2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Cadastre a Secretaria os advogados Alexandre Romero da Mota, OAB/SP n.º 158.697 e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, OAB/SP n.º 118.516, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 495/499.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 507/519 e 520/522: fica intimado o autor, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos exequentes dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 19.908,93 (dezenove mil novecentos e oito reais e noventa e três centavos), atualizado para o mês de maio de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.6. Registro que, realizado o depósito, os valores serão levantados pelos exequentes, na proporção de um terço para cada um, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.



**0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WORK SLIM SERVICE LTDA - EPP**

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos da carta precatória para penhora, avaliação e intimação com diligência negativa (fls. 275/281), com prazo de 10 dias para manifestação.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 8127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015282-73.1992.403.6100 (92.0015282-1) - EDIMAR JOSE BUENO X JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA X NESTOR DA SILVA X DOMINGOS ANTONIO SPAGNOL X MARIO SPAGNOL X PEDRO WALDOMIRO BISSI X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em inspeção.Fls. 82/86: o título executivo judicial, transitado em julgado em 09.12.1997 (fl. 110), condenou a União a pagar aos autores os valores que recebeu a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool carburante e gasolina, levando-se em conta o consumo médio do veículo, previsto nas tabelas das Instruções Normativas n.ºs. 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, todas da Secretaria da Receita Federal.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da União (fls. 100/108).Em decisão de fl. 111, publicada em 21.01.1998, ante a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, os autores foram intimados para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Em 05.02.1998, os autos foram remetidos ao arquivo ante o decurso de prazo para manifestação dos autores (fl. 111verso).Os autores requereram o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 09.02.1998 (fl. 113).Os autos foram desarquivados. Intimados do desarquivamento dos autos (fls. 114), os autores nada requereram. Os autos foram restituídos ao arquivo em 13.05.1998 (fl. 115). Em 13.08.2002, os autores requereram novamente o desarquivamento dos autos e o cadastramento de advogada no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 117). Intimados do desarquivamento dos autos, os autores, em petição protocolada em 13.02.2003, requereram a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 122). Na fl. 123, foi determinado, preliminarmente, que os autores elaborassem a memória discriminada e atualizada, nos termos do artigo 604, CPC, decisão essa disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 21.03.2003 (fl. 123).Os autores não se manifestaram (fl. 124). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.06.2003, ante a ausência de manifestação dos autores (fl. 125).Em 27.01.2007, os autores requereram novamente o desarquivamento dos autos, juntando apenas substabelecimento (fl. 127/128 e 130/131), e nada mais requereram.Em petição protocolada em 18.09.2014, os autores requereram novamente o desarquivamento dos autos. Intimados do desarquivamento dos autos em 22.10.2014 (fl. 136), os autores reiteraram o pedido de remessa dos autos ao contador judicial (fl. 137). Em decisão de fl. 139, publicada em 11.02.2015, o pedido de remessa à contadoria foi indeferido, bem como ficaram as partes intimadas para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Os autores não se manifestaram, conforme certidão lavrada em 31.03.2015 (fl. 140).Fls. 141/143, a União apresentou petição em que afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva.É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expreso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se

originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. 3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF. 4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente. 6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação deles da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, em 21.01.1998, e a reiteração do pedido de remessa ao contador judicial, já indeferido, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o

exposto, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Vistos em inspeção. 1. Limite a análise das questões a ser resolvidas à destinação a ser dada aos valores depositados em dinheiro vinculados aos presentes autos e dos próprios títulos da dívida agrária ainda a vencer - TDAs apenas e tão somente em relação aos créditos tributários que integram o objeto desta demanda, inscritos na Dívida Ativa da União sob n°s 80.3.09.000405-78, 80.3.09.000406-59, 80.6.09.006468-26 e 80.7.09.001664-30. Daí por que não conheço do pedido da autora de destinação dos valores dos depósitos em dinheiro à liquidação de outros débitos, estranhos ao objeto desta demanda. 2. As partes devem pedir diretamente ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos n° 0028377-25.2009.403.6182 a eventual transferência dos valores dos juros das TDAs penhorados por determinação dele e que se encontram depositados à sua ordem. Este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não tem nenhuma competência para determinar que tais valores sejam transferidos à disposição deste juízo nem para estabelecer que destinação devem ter, por não dispor de autoridade hierárquica relativamente àquele juízo. Assim, não conheço dos pedidos e das questões suscitadas pelas partes quanto a tais juros. 3. Todos os valores do resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs já vencidos e convertidos em dinheiro pela Caixa Econômica Federal no regime do 1º do artigo 11 da Lei n° 9.289/1996, atualizados apenas pela remuneração básica de poupança, a Taxa Referencial - TR, devem ser transformados pela Caixa Econômica Federal, em depósitos sujeitos à sistemática da Lei n° 9.703/1998, atualizados a partir do cronograma previsto na Lei n° 12.058/2009, exclusivamente pela variação da Selic. Trata-se de depósitos judiciais referentes a tributos federais, que deveriam seguir, na Caixa Econômica Federal, as regras de remuneração previstas na Lei n° 9.703/1998, a partir do cronograma de transferência à conta única do Tesouro Nacional estabelecido por ato do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n° 9.703/1998, na redação da Lei n° 12.058/2009. 4. Indefiro os requerimentos formulados pela União, no item b do pedido, na petição de fls. 1.428/1.437, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para prestar informações e esclarecimentos quanto aos valores referentes aos juros das TDAs penhorados pelo juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo e às TDAs vencidas que foram resgatadas a partir do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3) formalizado no acórdão de fls. 1.084/1.091. Quanto ao cumprimento da decisão do juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, deve ser apurado nos próprios autos da execução fiscal. Em relação ao suposto descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do julgamento do mérito realizado, pelo TRF3, formalizado no acórdão de fls. 1.084/1.091, de que teria decorrido a extinção dos efeitos das decisões interlocutórias anteriormente proferidas pelo próprio TRF3 que permitiram à autora resgatar juros das TDAs e substituir TDAs vencidas por vincendas, não tem nenhum sentido perder tempo com esse tipo de investigação. Em nenhum momento a Caixa Econômica Federal foi formalmente intimada de que supostamente estariam extintos os efeitos das decisões anteriores do TRF3 que permitiram à autora resgatar juros das TDAs e substituir TDAs vencidas por vincendas. A Caixa Econômica Federal não foi intimada do julgamento do mérito, pelo TRF3, no acórdão formalizado nas fls. 1.084/1.091, tampouco de que deveria a Caixa, como depositária, impedir a autora de resgatar juros das TDAs e substituir TDAs vencidas por vincendas. 5. Os valores em dinheiro depositados nestes autos devem ser destinados a liquidar a totalidade dos débitos, incluídos o principal, a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Somente depois de liquidados todos os encargos pelos valores em dinheiro depositados à ordem deste juízo é que os valores da multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios poderão ser liquidados com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Não cabe, desse modo, como pretende a autora, limitar apenas ao principal a destinação dos valores depositados em dinheiro nem excluir a liquidação dos valores da multa, de mora ou de ofício, e dos juros moratórios pelos valores depositados em dinheiro, como pretende a autora. O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros

moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 instituiu duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento. Nessas duas modalidades de liquidação dos débitos (pagamento a vista ou parcelamento) a Lei 11.941/2009 autorizou os contribuintes a liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Em relação aos depósitos judiciais vinculados aos débitos a ser pagos a vista ou parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, esta dispõe o seguinte no artigo 10, cabeça e parágrafo único (cabeça na redação da Lei 12.024/2009): Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Havendo depósito judicial vinculado aos débitos pagos ou parcelados na forma dela, o valor total do débito é consolidado e são aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre os débitos que correspondam a valores efetivamente depositados. Nesse sentido dispõe o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009: Art. 32. (...) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Realizada a consolidação dos débitos e aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009 sobre os débitos dos juros moratórios, das multas moratória e de ofício e do encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados, há conversão em renda da União de todos os valores depositados em dinheiro até o limite da totalidade dos débitos, neles compreendidos não apenas o principal, mas também os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal. Em outras palavras, os valores depositados em dinheiro em juízo devem ser utilizados para liquidar todos os débitos existentes na data da consolidação, quer os relativos ao principal, quer os decorrentes dos juros moratórios, da multa moratória ou de ofício e do encargo legal. Somente depois de liquidados todos os débitos pelo depósito judicial é que cabe falar em levantamento, pelo contribuinte, de eventual saldo remanescente. Tal interpretação decorre dos acima transcritos artigos 10, cabeça e parágrafo único, da Lei 11.941/2009. A cabeça desse artigo estabelece a regra geral: a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos débitos. Ou seja, primeiro se extinguem todos os débitos com a transformação dos depósitos em dinheiro em pagamento definitivo da União, aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre débitos que correspondam aos acréscimos legais efetivamente depositados. Não estabelece o artigo 10, cabeça, da Lei 11.941/2009 que o depósito extingue apenas o principal, e sim utiliza a palavra débitos, genericamente, que compreende não somente o principal como também os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal. Depois, estabelece o parágrafo único da Lei 11.941/2009 que, se o valor depositado exceder o valor do débito depois da consolidação de que trata tal lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. O encontro de contas, havendo depósito judicial, nos termos do artigo 10, cabeça e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, é realizado entre todos os valores depositados em juízo e todos os débitos, com as reduções sobre os débitos dos juros moratórios, da multa moratória e de ofício e do encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados. De outro lado, a Lei 11.941/2009 não trata do pagamento a vista com recursos de depósito judicial. O 7º do artigo 1 da Lei 11.941/2009 autoriza as empresas que optaram pelo pagamento a vista ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo a liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Havendo depósito judicial, o contribuinte podia optar pelo pagamento a vista e liquidar os valores remanescentes correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Mas para exercer a opção de pagamento a vista com recursos de depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, o depósito judicial teria que ser integral pelo menos quanto ao principal, isto é, apto a liquidar integralmente o valor principal do crédito tributário na data do depósito. Se ausente tal integralidade, o pagamento a vista com depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios somente cabia se efetivado o pagamento a vista do principal remanescente, não liquidado pelo depósito, por força do 6º, inciso II, do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo

negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (grifei e destaquei).Em síntese, a operação correta é a seguinte, nesta ordem:i) primeiro, a liquidação de todos os débitos em aberto (principal, juros moratórios, multa moratória e de ofício e encargo legal) pelos valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal, com a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 somente sobre os juros, as multa e o encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados;ii) segundo, recolhimento, por meio da DARF, no prazo legal estabelecido quando da adesão ao parcelamento, dos valores principais que não foram liquidados pelo depósito;iii) por último, liquidação do saldo remanescente correspondente a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios que não tenham sido depositados, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009.Não se pode perder de perspectiva que a edição sucessiva das leis que concedem a contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento de créditos tributários não recolhidos tempestivamente está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias.Com efeito, as leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Daí por que sempre a interpretação deve ser restritiva, quanto às oportunidades de obter vantagens dos programas de parcelamento, para dizer o mínimo. Cumpre salientar que a Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a apuração dos prejuízos fiscais do imposto de renda e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.A autora somente poderá levantar TDAs oferecidas em caução nestes autos caso os valores depositados em dinheiro quando da adesão ao pagamento a vista sejam suficientes para pelo menos liquidar o principal.A autora somente poderá levantar valores em dinheiro se os valores depositados forem suficientes para liquidar a totalidade do principal, os juros moratórios e as multas com as reduções, se cabíveis, da Lei nº 11.941/2009. Somente depois de esgotados todos os depósitos em dinheiro para liquidação de todos os débitos é que caberá à Receita Federal do Brasil proceder a eventual liquidação do saldo remanescente correspondente a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios que não tenham sido depositados em dinheiro, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009.Ante o exposto, indefiro, por ora, todos os requerimentos formulados pela autora, inclusive de designação de audiência de conciliação, incabível na espécie, tendo em vista que a matéria é regida pelas leis que disciplinam o parcelamento, descabendo à União conceder àquela tratamento distinto e privilegiado relativamente ao outorgado aos demais contribuintes do País na mesma situação.6. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias: i) aplique sobre todos os valores dos depósitos em dinheiro relativos ao resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs já vencidos e convertidos em dinheiro pela Caixa Econômica Federal as regras de remuneração previstas na Lei nº 9.703/1998, exclusivamente pela variação da Selic, a partir do cronograma de transferência à conta única do Tesouro Nacional estabelecido por ato do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.703/1998, na redação da Lei nº 12.058/2009;ii) informe o valor atualizado dos saldos das contas de depósito vinculadas aos presentes autos, após a conversão dos depósitos em dinheiro (relativos ao resgate dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs já vencidos e convertidos em dinheiro) à sistemática da Lei nº 9.703/1998.7. Informados pela Caixa Econômica Federal os saldos atualizados das contas vinculadas aos presentes autos, a União deverá apresentar memória de cálculo dos valores a transformar em pagamento definitivo dela (União), relativamente aos créditos tributários acima descritos, inclusive considerando os valores penhorados em dinheiro nos autos da execução fiscal.Somente depois de esgotados todos os depósitos em dinheiro para liquidação de todos os débitos é que caberá à Receita Federal do Brasil proceder a eventual liquidação do saldo remanescente correspondente a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios que não tenham sido depositados em dinheiro, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009.Publique-se. Intime-se.

**0088885-69.1999.403.0399 (1999.03.99.088885-4) - ANA SILVIA RIMOLI X CHRISTINA EIKO OTA X DIMAS VIEIRA DE MORAIS X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X MAURO ELI DOS SANTOS X MAURO GANAHA X MIRIAN ROSA AGUILLAR X RICARDO JOSE FRANCHINI X SUZI PIOLOGRO DA HORA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP112027A -**

ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento n.º 0003504-67.2015.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0011114-86.2015.4.03.0000/SP, cuja decisão já foi juntada aos autos às fls. 1997/1998. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual deste agravo de instrumento, obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se.

**0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 1.667/1.668: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0017436-92.2014.403.6100** - WALKIRIA VIVES ALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do Banco Central do Brasil para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 69/70, e de intimação desta decisão. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742063-38.1985.403.6100 (00.0742063-3)** - DEGMAR RIBAS X MARINURZE SILVA RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em inspeção. 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. 3. Cientifico as partes que o agravo em recurso especial n.º 504985/SP (2014/0083015-6), pendente de julgamento nos autos da ação cautelar n.º 0742058-16.1985.403.6100, em apenso, ainda se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, de modo que as partes não deverão se manifestar naqueles autos, por não ostentar este juízo nenhuma jurisdição naqueles autos, que estão no Superior Tribunal de Justiça, único órgão jurisdicional com competência, neste momento, para conhecer de qualquer petição dirigida àqueles autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9)** - TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXPRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA

ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 1108/1109, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)**

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 459.2. Fls. 358/364: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos das informações prestadas pela Secretaria Administrativa da Justiça Federal em São Paulo - Subsecretaria de Gestão de Pessoas, em resposta ao ofício expedido na fl. 333, com prazo de 10 dias para manifestação.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar notícia do pagamento dos ofícios precatórios de fls. 452/457.Publique-se. Intime-se.

**0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Fls. 263/265: indefiro requerimento formulado pelo exequente de expedição de novo ofício à Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, para que informe todos os valores do imposto de renda retidos mensalmente na fonte a partir da concessão do benefício em favor do exequente, até a data da última complementação recebida, assim como o imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições dele para o fundo de previdência entre 01.01.1989 a 31.12.1995.Tais informações não são relevantes para apurar o valor passível de repetição. Para apurar o valor do indébito tributário passível de repetição basta atualizar os valores das contribuições vertidas pelo próprio autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, atualizar o valor delas até 31.12.1996. Já se tem nos autos os valores de todas as contribuições do autor para o plano de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.O saldo dos valores das contribuições exclusivas do autor no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser sempre atualizado e excluído da base de cálculo dos rendimentos tributáveis a partir da declaração e ajuste anual do ano- calendário em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar, até ser integralmente absorvido por tais rendimentos na primeira ou nas declarações seguintes ao do início do recebimento do benefício.Daí por que, por ora, não é possível ainda conhecer da questão relativa à prescrição, suscitada pela União - matéria essa, de resto, passível de resolução apenas em embargos à execução.De qualquer modo, a apuração dos valores a restituir que estão eventualmente extintos pela prescrição quinquenal dependerá da reconstituição das declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas a partir do exercício correspondente ao período-base em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar. A Receita Federal do Brasil não reconstituiu todas as declarações de ajuste anual apresentadas pelo exequente a partir do ano-calendário em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar. 2. Fica o exequente intimado para apresentar, no prazo de 30 dias: i) as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, apresentadas a partir do exercício correspondente ao período-base em que iniciado o recebimento da aposentadoria complementar; ii) os cálculos em que efetivada a reconstituição dessas declarações, excluindo da base de cálculo dos rendimentos tributáveis os valores atualizados das contribuições do período de 01.01.1989 a 31.12.1995 até o esgotamento do saldo atualizado a restituir (saldo esse correspondente às contribuições realizadas de 01.01.1989 a 31.12.1995), tudo nos moldes da Instrução Normativa nº 1.343/2013; e iii) memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores a restituir.A questão da prescrição em relação aos valores a restituir apurados nas declarações de ajuste anual do imposto de renda será resolvida em eventuais embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

Vistos em inspeção.1. Ante a informação de fl. 660, remeta a Secretaria correio eletrônico para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de instruir o expediente com cópias das fls. 339, 343, 350, 660 e desta decisão.2. Quanto ao valor avaliação do imóvel a ser levado à hasta pública, registro que se compreende a totalidade do imóvel, e não apenas de parte ideal dele.3. Aguarde-se em Secretaria a realização das hastas públicas designadas na decisão nas fls. 262 e verso.Publique-se. Intime-se.

**0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2)** - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Vistos em inspeção.1. Fl. 693: decreto o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, sob custódia da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e do Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A., até o limite atualizado do débito.2. Fica o Banco Central do Brasil - BACEN autorizado a expedir ofício para comunicar à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e/ou ao Balcão Organizado de Ativos e Derivativos - CETIP S.A. a efetivação do bloqueio, até o limite atualizado do débito, de ativos financeiros de titularidade do executado. O valor atualizado deverá ser informado pelo BACEN nos ofícios a ser expedidos a tais pessoas jurídicas.3. Fica o BACEN intimado para apresentar o resultado das diligências, no prazo de 30 dias e, em caso positivo, memória do débito atualizada para a data do bloqueio.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)** - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

Vistos em inspeção.1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre eventuais depósitos judiciais vinculados a esta demanda e respectivo saldo, em razão da transferência realizada pelo juízo da 23.<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Instrua a mensagem com cópia do ofício de fl. 732. 2. Prestadas as informações pela CEF, será analisado o pedido formulado pelo exequente na petição de fl. 716.3. Sem prejuízo, fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição do executado, juntada aos autos nas fls. 733/736. Registro que não consta dos autos decisão deferindo a penhora sobre veículos. A decisão de fl. 584 deferiu penhora sobre os direitos contratuais do executado em relação aos veículos alienados fiduciariamente (fl. 615/616).Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0007570-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007570-1)** - JACQUELINE TONETTI GAIARDO(SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA E SP101674E - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACQUELINE TONETTI GAIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da guia de depósito apresentada pelo executado na fl. 146.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Caso considere satisfeita a obrigação, informe a exequente, no mesmo prazo de 10 dias, o nome do(a) advogado(a) com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.



## Expediente Nº 8130

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0071615-45.1992.403.6100 (92.0071615-6)** - PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X MICHAEL CHOUKMAEV X ISaura MARIA ANDRADE MONTUORI X JULIO MONTUORI X LUBELIO RODRIGUES GONCALVES ROCHA X JOSE VICENTE CERA X LIA ERNESTA DELFINI CERA X JOSE VICENTE CERA JUNIOR X ROSSANA DELFINI CERA CERVANTES X FERNANDA DELFINI CERA X ANDREA DELFINI CERA X JULIANA DELFINI CERA VIANNA X CRISTIANE DELFINI CERA X REYNALDO DELFINI CERA(SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Proceda a Secretaria à remessa de mensagem de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 313.2. Cumprida pelo SEDI a providência acima, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em benefício dos sucessores de LIA ERNESTA DELFINI CERA.

**0012268-42.1996.403.6100 (96.0012268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0)) COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA - ESTABELEC FABRIL(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0013408-09.1999.403.6100 (1999.61.00.013408-6)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X SUPERMERCADO INTERSUL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 747/750: ante a devolução do ofício cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Desentranhe a Secretaria a petição juntada aos autos nas fls. 178/179. Trata-se de cópia apresentada pelo exequente que deverá permanecer na contracapa dos autos, para instrução de contrafé.2. Fls. 176/177: não conheço, por ora, do pedido de citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fl. 182, a parte autora não apresentou todas as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação.3. Fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial desta ação ordinária, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado, para fins de instrução dos mandados de citação.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016674-76.2014.403.6100** - JESUE PIOLOGO JUNIOR(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença.2. Nada há para executar nos autos. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0021551-59.2014.403.6100** - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Fl. 89: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, bem como científicas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos.2. Fica a autora, CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA, intimada dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, para comparecer à perícia agendada (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670), munida de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos

quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame na autora.4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial, bem como de os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista da União.Publique-se com urgência. Intime-se a União com prazo de 5 (cinco) dias.

**0006277-21.2015.403.6100** - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Fica a autora cientificada do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114 e da juntada aos autos da guia de depósito apresentada pela ré na fl. 117.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Informe a autora, no mesmo prazo de 10 dias, o nome do(a) advogado(a) com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012480-33.2014.403.6100** - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 112: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 111.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004942-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Vistos em inspeção.1. Fls. 85/88: a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0030502-43.1994.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0030502-43.1994.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 89), para o prosseguimento naqueles autos. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 83, verso).3. Desapense e archive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0078342-20.1992.403.6100 (92.0078342-2)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o advogado da requerente indicado na petição de fl. 340, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0074821-67.1992.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009187-85.1996.403.6100 (96.0009187-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do apensamento destes aos autos da ação ordinária n.º 0012268-42.1996.403.6100. Publique-se. Intime-se.

**0004466-60.2014.403.6100** - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ratifico a decisão de fl. 58, publicada indevidamente sem minha assinatura.2. Assino a decisão de fl. 58 nesta data.3. Republique a Secretaria a decisão de fl. 58.Publicue-se. Intime-se.FL.58:1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0004466-60.2014.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.2. Desapense e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0002186-83.2014.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada nas fls. 887/888 destes autos.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 909/910: não conheço, por ora, o pedido da exequente. Ainda estão a vigorar os efeitos da decisão proferida pelo TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.403.0000, que reformou a decisão deste juízo em que afastada a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. A declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal não desconstituiu o julgamento proferido pelo TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.403.0000. Sem realizar o procedimento de compensação previsto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição descabe a expedição do precatório, enquanto vigorar a decisão do TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.403.0000.Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento e da reclamação. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Aguarde-se sobrestado no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento nos autos do agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.403.0000.Publicue-se. Intime-se.

**0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Ratifico a decisão de fl. 234, não assinada, mas já publicada, assinando-a nesta data.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 229/231, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Inclua a Secretaria no sistema processual o advogado da autora, BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, como exequente. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 230-verso e 235-verso, e de intimação desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7) - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a discordância do exequente RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e a afirmação dela de que, nesses cálculos (fls. 254/261), já foi cumprida a obrigação, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta elabore cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, para apurar se a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer e efetuou corretamente o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Publique-se.

**0020929-34.2001.403.6100 (2001.61.00.020929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Visto em inspeção. 1. Cadastre a Secretaria a advogada Raphaela José Cyrillo Galletti, OAB/SP n.º 74.335, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fls. 344/349: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pelo Condomínio Edifício Nações Unidas. 3. Fls. 363: os executados impugnam a avaliação feita pelo Oficial de Justiça do apartamento n.º 707, no 7.º andar ou 11.º pavimento do Bloco C do Edifício Nações Unidas, situado na Avenida Paulista, n.º 620/648, Bela Vista, São Paulo/SP (fl. 338). Afirmam que o valor apurado encontra-se infinitamente inferior ao valor de mercado, notadamente por se tratar de imóvel localizado no melhor ponto do Brasil (esquina da Avenida Paulista com a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio) por onde transitam diariamente milhares e milhares de pessoas. A impugnação é genérica e não pode ser acolhida. Impugnação genérica equivale à ausência de impugnação. Os executados se limitaram a afirmar que a avaliação do imóvel estabelece o valor deste em montante inferior ao de mercado. Não apresentaram nenhum parâmetro concreto extraído de imóveis paradigmas a revelar que os parâmetros adotados na avaliação estão fora dos preços praticados no mercado para imóveis similares, tampouco consideraram o mau estado de conservação descrito no laudo de avaliação elaborado pela Oficial de Justiça. Ante o exposto, rejeito a impugnação à avaliação. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia da certidão de matrícula do imóvel indicado no item 3, a fim de possibilitar a designação da hasta pública para alienação desse bem. Publique-se.

**0000153-42.2003.403.6100 (2003.61.00.000153-5)** - SEBASTIAO CORREA MEDINA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO CORREA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. 1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 183/187, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 267: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Fls. 277/279: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 49.321,78 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para 21.05.2015, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8)** - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

Vistos em inspeção.1. Fls. 195/196: o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não dispõe de nenhuma prerrogativa legal de intimação pessoal de atos processuais. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas exclusivamente à União e às suas autarquias. No regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como suas autarquias, não têm prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão de fl. 194. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se.

**0006870-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP**

Vistos em inspeção.1. Ratifico a decisão de fl. 52, publicada indevidamente sem minha assinatura.2. Assino a decisão de fl. 52 nesta data.3. Republique a Secretaria a decisão de fl. 52.4. Oportunamente, será apreciada a petição da União de fls. 65/67.Publique-se. Intime-se.FLS.52:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 46/50: fica intimada a autora, ora executada, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 255,44, atualizado para o mês de dezembro de 2014, que se refere aos honorários advocatícios fixados nestes e nos autos da medida cautelar nº 0004466-60.2014.4.03.6100, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8134**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X FABIO BARBIERI(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X TEREZA TRAVAGIN(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X RUBENS SANT ANA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARIA CILENE TESSAROLO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LUIZ CARLOS FREZZA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA**

Ação civil pública em que o requerente pede a concessão de medida liminar para (fls. 2/45):...tornar DEFESO qualquer ação eleitoral pelos réus, devendo ANULAR todas as publicações e se abster de qualquer prática eleitoral de atribuição da autora, sob pena de MULTA DIÁRIA, no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem prejuízo de responderem por DESOBEDIENCIA A ORDEM JUDICIAL.No mérito pede:a) a notificação dos réus, nos endereços da petição inicial para apresentarem suas informações, sob pena de revelia e, uma vez informado, seja decidido sobre o RECEBIMENTO da presente Ação, nos termos só 7º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92. b) a citação dos réus para responderem à presente, nos termos legais à espécie. c) a PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de condenar os réus às penas do inciso III, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92, referente à violação de princípios da Administração Pública, bem como AFASTÁ-LOS DEFINITIVAMENTE das funções públicas da Lei Federal nº 7.394/185; d) a PROCEDENCIA do pedido, para o fim de condenar os réus, nas penas do inciso II, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92,

condenando-os a ressarcir integralmente o dano causado dos prejuízos ao erário da Lei 7.394, de 1985, com as publicações indevidas no DIARIO OFICIAL DA UNIAO, referentes ao AVISO DE ELEIÇÃO, DECISOES 1 e 2, do CRTR=5ª Região e Portaria 4, de 2014, de ato do primeiro réu, devendo anular tais atos no DOU, inclusive.

e) Requer finalmente, a comunicação aos Ministérios do Planejamento e Fazenda, para que constem nos bancos de dados as proibições da Lei Federal n 8.429/92; f) Requer que sejam os réus condenados solidariamente ao ônus da sucumbência. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar aos réus que se abstivessem de praticar, no processo eleitoral em curso no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, quaisquer atos de atribuição da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, bem como para suspender a eficácia de quaisquer atos já praticados pelos réus em usurpação dessa competência e violação do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, estabelecido na Resolução n 6, de 25.11.2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (fls. 1798/1800 e 1921). O autor noticiou o descumprimento da liminar (fls. 1864/1865) e aditou a inicial para excluir Odair José da Silva e incluir ODAIR JOSÉ BARCELO DA SILVA no polo passivo (fls. 1881/1883). Foi determinada a intimação do Presidente da Comissão Eleitoral para prestar informações sobre a alegação de descumprimento das liminares proferidas nestes e nos autos do mandado de segurança nº 0010017-21.2014.4.03.6100 e recebido o aditamento à inicial (fl. 1889). O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não realizou a eleição no dia 24.07.2013 (fl. 1919). O autor foi intimado para, sob pena de extinção, apresentar cópias para instrução da contrafé destinada à notificação de ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA (fl. 2008). Os réus LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS, TEREZA TRAVAGIN, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS, MARIA CILENE TESSAROLO, JOSÉ CARLOS FERRAZ, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, JOSE PAIXÃO DE NOVAES, GABRIEL GONÇALO COPQUE DALTRO, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, RUBENS SANTANA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FABIO BARBIERI, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, JOÃO LUCAS DE FRANÇA FILHO e ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES foram notificados (fls. 1878/1879, 1923/1924, 1925/1926, 1927/1928, 1931/1933, 1936/1938, 1939/1940, 1943/1944, 1945/1948, 1949/1950, 1966/1967, 1968/1969, 1970/1972, 1979/1980, 1985/1988, 2022/2023, 2024/2028, 2830/2834 e 2843/2846). Os réus LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ERIVELTON MOREIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS FREZZA, embora não notificados, apresentaram defesas prévias (fls. 2035/2075, 2236, 2249/2283, 2286, 2439/2479 e 2482). O réu JOSÉ CARLOS FERRAZ contestou (fls. 1951/1958). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois nunca teria exercido qualquer cargo na diretoria ou no conselho do CONTER-5 ou CONTER-SP. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os réus CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, TEREZA TRAVAGIN, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, GABRIEL GONÇALO COPQUE DALTRO, JOÃO LUCAS DE FRANÇA FILHO, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, MARIA CILENE TESSAROLO e JAILTON COUTINHO DOS SANTOS (fls. 2035/2075); RUBENS SANTANA, ERIVELTON MOREIRA DA SILVA, ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO e ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES (fls. 2249/2283); e FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, LUIZ CARLOS FREZZA, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS e LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS (fls. 2439/2479); e JOSE PAIXÃO DE NOVAES (fls. 2632/2673) apresentaram manifestação nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992, pugnando pela extinção sem resolução do mérito, nos termos do 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992. A petição inicial foi indeferida e o processo extinção sem resolução do mérito em relação a ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil (fls. 2826 e 2881). Intimado, o autor não se manifestou sobre as defesas prévias e documentos apresentados pelos réus (fls. 2881 e 2885). O Ministério Público Federal se manifestou pela a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, cumulado com o art. 295, I, do CPC, haja vista a inépcia da petição inicial (fls. 2887/2889). É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que é possível compreender da narrativa exposta na petição inicial e dos documentos constantes dos autos, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia anulou todo o processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, na última eleição, em 2014. Mas esta autarquia regional entendeu que não deveria cumprir tal decisão e deliberou pela manutenção do processo eleitoral, tornando pública, por meio de sua Comissão Eleitoral, a relação nominal dos concorrentes na eleição, integrantes apenas da Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, por meio do Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13). O autor entende que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não ostentava competência para dar continuidade ao processo eleitoral tampouco para autorizar a inscrição de chapa de candidatos à eleição, especialmente porque composta, segundo o autor, por pessoas que o Conselho Regional teria a intenção de favorecer. Estes são, em síntese, os atos que a petição inicial classifica como atos de improbidade administrativa. Ocorre que o autor não enquadra nenhum dos comportamentos descritos na petição inicial em qualquer uma das condutas descritas nos incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Não basta que a petição inicial aluda, genericamente, à incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para executar o processo eleitoral e autorizar a inscrição de

chapa de candidatos à eleição de seus dirigentes. A mera alusão à ilegalidade da conduta não caracteriza, automaticamente, ato de improbidade administrativa. A conduta deve ser descrita e enquadrada em um dos incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, o que não foi feito na petição inicial. Caso contrário, de cada demanda julgada procedente em face da Administração Pública deveria decorrer, necessariamente, o ajuizamento de demanda em face dos servidores que adotaram a interpretação considerada ilegal pelo Poder Judiciário, a fim de os servidores serem punidos com as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa. Na realidade, o que se tem neste caso é um conflito institucional entre o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e o Conselho Federal de Técnicos em Radiologia sobre a interpretação do significado dos atos normativos que disciplinam as eleições nos Conselhos Regionais e uma disputa pelo exercício do poder político no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Por mais improcedente que tenha sido a interpretação adotada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, a ilegalidade dessa interpretação não pode ser classificada como ato doloso de improbidade administrativa, e sim como um conflito de natureza não jurídica, e sim de natureza política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, que deve adotar postura minimalista, com base no princípio de separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. É que, segundo a pacífica interpretação do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa, uma vez que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA) (AgRg no REsp 1459417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Sendo atribuída aos réus, genericamente, a violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, faltou à petição inicial o correto enquadramento, de modo claro e expresso, das condutas de cada um dos réus em um dos incisos desse artigo e a descrição dos fatos caracterizadores de dolo na conduta deles, elemento subjetivo esse indispensável à configuração da improbidade administrativa. Ainda, saliento que o Poder Judiciário já interveio e corrigiu a ilegalidade praticada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, restabelecendo a legalidade, conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0010017-21.2014.403.6100, cujo dispositivo é o seguinte: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de anular a Decisão de Diretoria n 1, de 23 de maio de 2014, a Decisão Plenária n 1, de 26 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014 (fl. 44), e o Aviso de Registro de Chapa, publicado no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014 (fl. 13), todos emanados do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Finalmente, a liminar concedida nesta ação civil pública está prejudicada ante a concessão da segurança nos autos acima referidos. Com a concessão da segurança, o processo eleitoral não teve curso como pretendia o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e vem sendo conduzido por interventores nomeados pelo autor que compõem a Diretoria Executiva Provisória do CRTR-SP. Já se abriu novo processo eleitoral no CRTR-SP, segundo notícia publicada no sítio deste na internet. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, declarando prejudicada a liminar deferida. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4)** - UNIGAS INTERNATIONAL (SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO (OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 471: ante o requerimento da União, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios ao pagamento dos quais fora condenada a autora, com fundamento no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. 2. Ante a determinação de arquivamento dos autos medida cautelar, nº 0017619-98.1993.403.6100, adote a Secretaria as providências necessárias para que todos os volumes dos instrumentos de depósitos referentes àqueles sejam vinculados a estes autos. 3. Junte a Secretaria aos autos os extratos dos saldos das contas citadas nas

informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 455/458. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Fls. 466/467 e 471: no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove a autora que efetivou o depósito dos juros e da multa supostamente lançados nos hipotéticos autos de infração, uma vez que as reduções da Lei n.º 11.941/2009 incidem sobre juros e multa efetivamente depositados.5. Sem prejuízo, informe a União sobre existência dos autos de infração noticiados pela autora e se os respectivos créditos neles constituídos serão extintos com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo.6. Fica ainda a União intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo, bem como os números das contas cujos saldos serão objeto dessa transformação.Publique-se. Intime-se.

**0001781-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001781-2) - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHI(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 472/473: defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para os requerimentos cabíveis. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em inspeção.1. Ante a certidão de fl. 316, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 289/307).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008308-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008308-3) - MESI - MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA A IND/ LTDA X C P V - IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das fls. 167, 169, 172, 174 e 176 do agravo de instrumento n.º 0015652-62.2005.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0020364-70.2001.403.6100 (2001.61.00.020364-0) - CAPEL - CONSULTORIA ASSESSORIA PROMOCIONAL ESPECIALIZADA AO LABORATORIO LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das fls. 160, 166, 168 e 170 do agravo de instrumento n.º 0015089-68.2005.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0021590-08.2004.403.6100 (2004.61.00.021590-4) - BEST OF BRAZIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA**

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0011353-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011353-0) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1. Fls. 488/489: homologo o pedido da impetrante tal como formulado por ela.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-37.1993.403.6100 (93.0013950-9)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E Proc. ANDRE MARTINS DE ANDRADE E Proc. LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 354/355 e 356: não conheço dos pedidos, os quais também foram apresentados nos autos principais, onde serão julgados.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 352.Publique-se. Intime-se.

**0009279-96.2015.403.6100 - NANCY MORAES GOMES EIRELI(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Medida cautelar com pedido de liminar em que a requerente pretende seja julgada procedente a demanda e concedida a liminar, independente de caução (...), expedindo-se o competente mandado de sustação de protesto, em vias de ser tirado, intimando-se com a necessária urgência o Sr. Oficial do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca. No mérito, pede que se torne definitiva a medida liminar que for deferida. Na decisão de fls. 23/28, foi indeferido o pedido de liminar e determinado à requerente que, no prazo de 30 dias, recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Conforme certidão lavrada na fl. 30, a requerente não cumpriu a determinação. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

**0012311-12.2015.403.6100 - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Medida cautelar com pedido de liminar e, no mérito, de condenação da requerida na obrigação de fazer a exclusão do nome da requerente do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. A requerente afirma que o imóvel que adquiriu com financiamento concedido pela requerida com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi arrematado por esta, em execução da hipoteca, e alienado a terceiro. Não sendo mais a requerente a proprietária do imóvel, não se justifica a manutenção de registro como proprietária dele no CADMUT. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente ingressou com esta demanda perante a Justiça Estadual em 09.03.2015. Por decisão de 10.03.2015, o juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda e determinou sua remessa para a Justiça Federal (fl. 80). Em 27.03.2015, antes da redistribuição destes autos para a Justiça Federal, a autora ingressou com outra demanda, medida cautelar inominada n.º 0006277-21.2015.403.6100, entre as mesmas partes e com idênticos causa de pedir e pedido, convertida para o procedimento ordinário, em que proferi sentença com resolução do mérito, julgando procedente o pedido e deferindo o pedido de antecipação da tutela, sentença essa que transitou em julgado no dia 28.05.2015. Ante exposto, configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Condeno a requerente nas custas. A execução dessa verba fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à autora as isenções legais da assistência judiciária, ante a certidão de fl. 86. Sem honorários advocatícios, uma vez que a requerida nem sequer foi citada. Traslade a Secretaria, para os presentes autos, a sentença proferida nos autos nº 0006277-21.2015.4.03.6100 e a certidão de trânsito em julgado, documentos esses aos quais aludi acima. Cumpridas as providências acima e certificado o trânsito em julgado desta sentença, remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 5482/5485: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

**0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X**

**TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 302.2. Ante a certidão de fl. 305, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0)** - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fl. 705: para fins de expedição dos ofícios requisitórios na mesma oportunidade, informem os exequentes se o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, que consta dos cálculos de fls. 655/670, homologados na sentença dos embargos à execução n.º 0022485-61.2007.403.6100, transitada em julgado (fls. 671/677), deverá ser requisitado em benefício deles ou de advogado. Neste último caso, indiquem os exequentes o nome do advogado que os representava, quando arbitrados tais honorários, para constar do ofício requisitório. Publique-se.

**0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)** - EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NEUSA GALLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL X IRENE MARQUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA CLARO X UNIAO FEDERAL X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20150000064 e 20140000316 (fls. 505/506), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 501/503).Publique-se. Intime-se.

**0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5)** - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 393/395: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União do valor referente aos honorários arbitrados nos embargos à execução, depositado na conta descrita no extrato de pagamento de fl. 386.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será determinada a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em benefício do exequente.Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0)** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção.Fls. 391/392: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 186,16, atualizado para o mês de abril de 2015, que corresponde à diferença, indicada pela União, para complementar os depósitos efetuados nos autos a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0019099-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019099-8)** - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVERALDO GARRIDO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 236: indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. A CEF noticiou a adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo e da Lei 10.555/2002 (fls. 276/280). 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003477-02.1987.403.6100 (87.0003477-0)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. PAULO GIOVANI ARGENTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005195-63.1989.403.6100 (89.0005195-4)** - GASSEM MHEREB X JOAO QUESSADA X VICTOR ROTTA X JOSE LUIS CASTELI X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Vistos em inspeção.1. Fl. 526: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pelo juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, nos autos da execução fiscal nº 10877/08, em que informada a manutenção da penhora no rosto destes autos até o integral cumprimento do parcelamento do débito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar comunicação daquele juízo sobre os dados necessários para a transferência, à ordem dele, dos valores depositados nestes autos ou o levantamento da penhora no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.

**0065498-38.1992.403.6100 (92.0065498-3)** - ZEKTOR TECHNOLOGIES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Fls. 701/703: ante o requerimento da União julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5)** - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MAIA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção.1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 52/2015, formulário n.º 2090510, expedido à fl. 529, o qual não foi retirado pelo impetrante e cuja validade está vencida. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9)** - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos em inspeção.1. Ante a comunicação da conversão em renda da União do valor depositado na guia de fl. 712, declaro satisfeita a obrigação em relação ao executado WALTER DIAS e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Banco do Brasil, sobre a liquidação dos alvarás n.º 260/2014, 261/2014, 262/2014, 263/2014 e 264/2014 (fls. 704/708), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7)** - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção.Fl. 503/518: ante a alegação das advogadas da autora, de que não foram intimadas do julgamento do recurso de apelação interposto, restitua-se os autos ao Tribunal Regional Federal, para as providências que entender cabíveis.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014484-43.2014.403.6100** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Traslade a Secretaria cópia da sentença de fls. 60/61 para os autos principais n.º 0001436-18.1994.403.6100, despense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 42).Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004529-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004529-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-02.1987.403.6100 (87.0003477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)** - JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO

MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X UNIAO FEDERAL X DALVA PARONETO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 372: ante o requerimento da União julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos por JOSE ROBERTO ANNUNCIATO, NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO e NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES, com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Ante o decurso de prazo para pagamento pelo exequente dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução devidos à União, defiro a penhora requerida pela União (fl. 180) por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível e por ser a execução nesses moldes menos gravosa ao exequente. 2. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se o exequente da penhora na pessoa dos respectivos advogados.3. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito do exequente do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.4. No ofício requisitório constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.5. Após o pagamento do ofício, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.6. Proceda a Secretaria à retificação do ofício de fl. 177 para fazer constar sim no campo referente ao levantamento à ordem do juízo, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 187. 7. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029443-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029443-1) - MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES**

Vistos em inspeção.1. Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 583), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Fls. 581/582: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente, APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.587,00 (mil quinhentos e oitenta e sete reais), atualizado para 31.05.2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0027448-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027448-5) - CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA**

Vistos em inspeção.1. Fls. 242/254: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso.Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; ou não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação.Daí por que a impugnação

apresentada pelo executado não pode ser conhecida, pelo que lhe nego seguimento.2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo executado e dizer se persiste o interesse no prosseguimento da execução, postulando, se for o caso, as providências cabíveis para seu prosseguimento.Publique-se.

**0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0)** - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0061379-73.2007.403.0000 (fl. 97). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 147/148 e 153/158.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 173/180: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

**0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0)** - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME

Vistos em inspeção.Fl. 1856: defiro. Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME, na pessoa do sócio administrador HEITOR ONOFRE DA GAMA, para cumprimento no endereço informado pela União à fl. 1856, com base em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil (fl. 1861), qual seja, Rua Turquia, 56, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01449-050.Publique-se. Intime-se.

**0015676-11.2014.403.6100** - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 84: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da UNIÃO de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.3. Fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 492,35, atualizado para o mês de agosto de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024081-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024081-9)** - NOBUYOSHI NAKANISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NOBUYOSHI NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0017705-06.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como o respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Fls. 116/128: aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia do julgamento definitivo da ação rescisória autuada sob n.º 0011161-60.2015.4.03.0000.Publique-se.

**0017790-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017790-7) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0039913-25.2013.403.6301 - ROGERIO MATHIAS ALVES - ESPOLIO X MARIA ROSEMARY DE SANTANA SANTOS ALVES X MARIA ROSEMARY DE SANTANA SANTOS ALVES(SP140999 - ROSANA DE SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença.2. Nada há para executar nos autos. O processo foi extinto sem resolução do mérito. Não houve condenação nas custas e honorários advocatícios. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002215-35.2015.403.6100 - VANESSA FERREIRA BERNARDO(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)**

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003290-76.2015.4.03.0000. A decisão proferida no referido agravo já foi juntada nas fls. 91/93 destes autos.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença.4. Nada há para executar nos autos. Os pedidos não foram conhecidos e o processo foi extinto sem resolução do mérito. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)**

Vistos em inspeção.Fls. 207/250: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestações.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar notícia do pagamento do ofício precatório nº. 20130000138.Publique-se. Intime-se.

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)**

Fls. 383/384: em que pese a juntada aos autos da portaria de nomeação e termo de posse do procurador judicial do Município, fica a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA intimada para comprovar que o procurador indicado tem poderes para receber e dar quitação em nome dela, mediante procuração outorgada pelo prefeito municipal com poderes específicos ou apresentação da legislação municipal respectiva comprovando seu teor e vigência, na forma do artigo 337 do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 253/254 e 256/412: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos das fichas financeiras apresentadas pela União, com prazo de 10 dias para requerimentos. No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes sobre a informação da União de que a exequente ODETTE CAMPANHA RODRIGUES faleceu.Publique-se. Intime-se.

**0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9) - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como exequente apenas JOSE ROBERTO MARCONDES, cujo espólio está a executar os honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 574).2. Deixo de determinar ao Setor de Distribuição - SEDI que retifique a autuação para constar como exequente o ESPÓLIO de JOSE ROBERTO MARCONDES, uma vez que se acrescida a palavra ESPÓLIO na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição, o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta do ofício precatório não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício.3. O nome do exequente, com a ressalva acima, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 551/552: ficam intimados os autores, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 2.619,41, atualizado para o mês de maio de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 553: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará, tendo em vista o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela CEF (item acima) e a possibilidade de penhora dos depósitos.4. Cadastre a Secretaria o advogado dos autores, Carlos Alberto de Santana, OAB/SP n.º 160.377, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

**0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO**



FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME

Vistos em inspeção.1. Fls. 1.095/1.096: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora formulado pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME (CNPJ nº 01.992.797/0001-13), até o limite de R\$ 848,34 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. A União não deverá ser intimada, conforme o item 7 da decisão de fl. 1.087.Publicue-se. Intime-se o FNDE e o INCRA (PRF3).

#### **Expediente Nº 8141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059367-72.1977.403.6100 (00.0059367-2)** - FERNANDO ARGENTATO FILHO(SP042123 - CLAUDIA DE OLIVEIRA ADELIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.1. Fl. 433: defiro prazo de 5 dias aos exequentes.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se (AGU).

**0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7)** - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores referentes ao pagamento do ofício precatório nº. 200003000527127, depositado nas contas 1181.005.50218833-1 (fl. 240), 1181.005.50340240-0 (fl. 276), 1181.005.50482494-4 (fl. 300), 1181.005.50607103-0 (fl. 319) e 1181.005.50668277-2 (fl. 361), em benefício da autora, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, para o juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal nº. 0004490-41.2008.403.6119, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 391.2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do ofício precatório, não havendo mais créditos a levantar pela autora nestes autos.3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publicue-se. Intime-se.

**0017872-23.1992.403.6100 (92.0017872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-48.1992.403.6100 (92.0003967-7)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

Vistos em inspeção.1. Fls. 555/558 e 560/564: independentemente do pedido de penhora formulado nos autos da execução fiscal 0047238-30.2004.4.03.6182 (fl. 546), a União comprova novo pedido de penhora ao Juízo da 8.ª

Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP em autos de execução em curso e pendente de julgamento pelo juízo da execução. 2. Assim, mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0041295-56-2012.403.6182, em trâmite na 8.ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP. É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0046761-84.1992.403.6100 (92.0046761-0) - MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X COML/ UNIDA DE CEREAIS LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E RS028404 - RENATO LAURI BREUNIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 370/386: defiro o pedido formulado por COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA. de desarquivamento dos autos. Apesar de não ser parte nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa.2. Concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 5 dias.3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022482-63.2013.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 1281 e 1282: Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20150000047 de fl. 1279, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Ficam os autos sobrestados no arquivo, a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Fls. 520/527 e 536/537: rejeito os embargos de declaração opostos da União contra a utilização do IPCA-E na atualização do valor da execução, ante a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da incidência da TR apenas quanto aos precatórios liquidados até 25.03.2015. Assim, não tendo sido nem sequer expedido o precatório, não cabe a incidência da TR, mantida apenas quanto aos pagamentos já realizados com base nela até 25.03.2015.2. Decorrido o prazo para a interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de precatório em benefício de TURBODINA GT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, com a realização da compensação, ante o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, considerando que há nos autos todos os dados para o preenchimento do ofício relativamente à compensação, conforme certidão de fl. 531.3. Fls. 541/548: fica a União intimada da juntada aos autos da carta precatória n.º 28/2015 devolvida com diligência negativa, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 526/527: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos,

determinada pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os créditos de titularidade da exequente BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.2. Comunique-se ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, nos autos da execução fiscal n.º 0096052-20.2000.403.6182, o cumprimento da ordem de penhora, reiterando a solicitação de informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5)** - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP

Fl. 360: fica a União intimada para, em 10 dias, informar o código de receita para conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos indicados nas fls. 365/366. Apesar de haver a transferência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional, é essencial informar o código de receita para efetivar a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

**0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3)** - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBaum X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBaum

1. Fl. 394: deixo de determinar, por ora, a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 378/379 em benefício dos executados. Nos instrumentos originais de mandato de fls. 20/21 não foram outorgados pelos executados, ao advogado que os representa nestes autos, poderes especiais para receber e dar quitação em nome deles. 2. No prazo de 10 dias, regularizem os executados sua representação processual e apresentem instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome deles, para fins de expedição de alvarás de levantamento.Publique-se.

**0015058-08.2010.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fl. 969: arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15796**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Dê-se vista do depósito judicial comprovado pela impetrante às fls. 484/489, para requerer o que de interesse. Int.

## **Expediente Nº 15797**

### **MONITORIA**

**0009697-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA PAULINA DA SILVA**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de EVA PAULINA DA SILVA, visando à cobrança da quantia de R\$ 16.920,61 atualizada até 07.05.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 34/35).A fls. 44, a parte autora requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENANJUD, na tentativa de obter a endereço atualizado da ré. Contudo, não logrou êxito (fls. 51).Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (53-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023066-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELE ADRIANA AURICHIO ROCHA**

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Daniele Adriana Aurichio, visando à cobrança da quantia de R\$ 59.392,94, atualizada até 29/10/2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/19.Expedido mandado monitorio, a parte ré não foi encontrada (fls. 25).A fls. 26, a parte autora apresentou manifestação informando sobre o acordo realizado ente as partes, requerendo assim, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024922-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CALEGARETTI**

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Wesley Calegaretti, visando à cobrança da quantia de R\$ 40.422,63, atualizada até 12/11/2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/20.Expedido mandado monitorio, a parte ré não foi encontrada (fls. 28).A fls. 29, a parte autora apresentou manifestação informando sobre o acordo realizado ente as partes, requerendo assim, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015280-06.1992.403.6100 (92.0015280-5) - GERALDO GOBBO X ANTONIO OLIVAL FELTRIN X ANTONIO BIANCARELLI X LINDO ANDREOTTI X ANTONIO ROMUALDO BERARDINELI X JOSE**

GERALDO BERNARDES X IRINEU RONDELLI(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Vistos etc.GERALDO GOBO e OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.Trânsito em julgado 19.09.1996 (fls. 141).Com retorno dos autos ao juízo de origem, a requerida foi citada, nos termos do art. 730, do CPC, e, a fls. 162, em 28.01.1999, foi proferido o r. Despacho, determinando a intimação da parte autora para fins de juntada das peças autenticadas necessárias à expedição do ofício precatório.A fls. 164 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora, situação que ocasionou o arquivamento dos autos.A parte autora, a fls. 165, em 13.08.2002, requereu o desarquivamento dos autos.Em 20.11.2002, os autos foram novamente encaminhados ao arquivo, tendo em vista a inércia da parte autora.A fls. 170, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, bem como a fls. 173, requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Intimada a apresentar manifestação, a União alegou a ocorrência da prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 18 anos (dezoito) anos após o trânsito em julgado da r. decisão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 03.04.1997 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução. Os autos ficaram paralisados no arquivo por mais de 12 (doze) anos, desde a última manifestação da parte autora.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005685-45.2013.403.6100** - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos etc.RADESCO MINERAÇÃO LTDA, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.Alega a autora, em síntese, que a partir de 1999 iniciou suas atividades de envasamento e comercialização da água mineral natural São Lourenço da Serra, efetuando o depósito de pedido de registro da marca mista junto ao INPI em 2001, o qual foi concedido em 01.04.2008, sem formulação de qualquer exigência.Aduz que, no entanto, a ré NESTLÉ, detentora da marca de água mineral São Lourenço, apresentou contra o registro da marca da autora processo administrativo de nulidade, o qual foi provido pelo INPI em 05.02.2013, com fundamento no disposto no art. 124, XIX, da Lei nº. 9.279/96.Argui que não há colidência entre as marcas, uma vez os sinais são suficientemente distintos entre si, cada qual com o seu logotipo, sendo que o da autora conta com o acréscimo do termo da Serra, por referir-se à sua origem, na cidade de São Lourenço da Serra.Requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato que anulou o registro da marca mista SÃO LOURENÇO DA SERRA no 823194272 ou seja autorizada a utilização do termo São Lourenço da Serra como indicação geográfica até final decisão.Ao final, requer seja confirmada a medida liminar antecipatória, para decretar a nulidade do ato administrativo do INPI, ou alternativamente declarar o direito ao uso do termo SÃO LOURENÇO DA SERRA por parte da autora.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 83/85.O INPI opôs embargos de declaração às fls. 95/118.Este Juízo conheceu dos embargos de declaração e os acolheu (fls. 120/120-vº.A Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda apresentou contestação às fls. 125/281 e ofereceu reconvenção às fls. 282/406.O INPI, por sua vez, apresentou contestação às fls. 410/539 requerendo sua integração no feito como terceiro interveniente na qualidade de assistente especial da ré, bem como propugnando pela total improcedência de todos os pedidos formulados pela autora.Às fls. 540/541 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da reconvinte Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.A reconvinte requereu reconsideração (fls. 545/556) da r. decisão, tendo este Juízo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido (fls. 575/576).Réplica às fls. 557/575.A autora apresentou, às fls. 587/605, contestação à reconvenção de fls. 282/296.Tréplica da Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda às fls. 608/618 e embargos de declaração às fls. 619/621.A autora a interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022483-48.2013.403.0000 (fls. 621/649).Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 650.A autora se manifestou acerca de provas (fls. 654/694).Réplica apresentada às fls. 695/702.A ré Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028828-30.2013.403.0000 (fls. 722/733).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, constato que a hipótese é de julgamento antecipado da lide, restando indeferido o pedido de prova pericial formulado pela autora. De fato, a

matéria em lide é exclusivamente de direito, inexistindo pontos fáticos relevantes a serem elucidados por prova pericial. A análise, in casu, restringe-se ao enquadramento jurídico da situação fática narrada, a qual, per si, não é controvertida. Assim sendo, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. Considerando que há pedido reconvenicional na presente demanda, inicio o julgamento pela ação principal. Passo a enfrentar as questões preliminares levantadas pela ré Nestlé Waters Brasil na contestação de fls. 125/148. A preliminar de inépcia da inicial, por contradição nos pedidos formulados pela autora, confunde-se plenamente com a matéria de mérito, ocasião em que será enfrentada. O mesmo deve ser dito em relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido e carência de provas sobre o município de São Lourenço da Serra como indicação geográfica. Em relação à impossibilidade do pedido alternativo, constato que, na realidade, a autora formula pedido de natureza sucessiva (art. 289 do CPC), isto é, apenas no caso de improcedência do pedido principal, caberia a análise do subsidiário. Assim, não verifico o óbice do artigo 288 do CPC, na forma argumentada pela ré. Reconheço, contudo, a falta de interesse processual em relação ao pedido sucessivo da autora de utilizar a expressão São Lourenço da Serra na condição de indicação geográfica. De fato, é atribuição exclusiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial o registro de indicação geográfica, observando o estabelecido no artigo 176 e seguintes da Lei n. 9.279/96 e, ainda, a regulamentação da própria Autarquia, conforme expressamente prevê o Artigo 182, parágrafo único, da lei; in verbis: Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade. Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas. Falece competência ao Judiciário para declarar qualquer registro de propriedade industrial; trata-se de uma atribuição exclusiva do INPI, sendo, obviamente, seus atos passíveis de controle de legalidade pelo Judiciário. Não se trata, aqui, de qualquer negativa de acesso à Justiça, mas pura e simples observância do princípio da separação de poderes. Como informa o INPI às fls. 709/710, não fora depositado pedido de registro de IG para o nome geográfico São Lourenço da Serra, o que revela a ausência de interesse processual na apreciação do pedido sucessivo em tela. Resolvidas as preliminares, passo a julgar o mérito da demanda. O argumento inicial da autora é no sentido de que o nome do lugar da produção não pode ser objeto de direito exclusivo por parte da ré Nestlé, razão pela qual a utilização da expressão São Lourenço deveria ser franqueada à autora e a qualquer produtor da região. Pois bem, o artigo 124, inciso IX da Lei n. 9.279/96 afirma não ser registrável como marca a indicação geográfica ou a imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica. Ressalto que as indicações geográficas são expressões e sinais que indicam a origem de um determinado bem, transmitindo ao consumidor especiais qualificações de referido bem, o que acaba agregando-lhe valor. A relevância do registro das indicações geográficas na contemporaneidade foi reconhecida pelo legislador brasileiro, que o autoriza e regulamenta a partir do artigo 176 da Lei n. 9.279/96, distinguindo entre as espécies indicação de procedência e denominação de origem, que se distinguem pelo fato de que, na primeira hipótese, trata-se de uma mera identificação do local de fabricação do produto ou prestação do serviço, enquanto que, na segunda hipótese, além da indicação da procedência, vinculam-se características determinantes dos produtos ou serviços, incluindo fatores geográficos e humanos. Conforme já afirmado em sede preliminar, a qualificação do local São Lourenço como indicação geográfica depende de regular processo administrativo perante o INPI, não cabendo a este Juízo a análise do cumprimento de todos os requisitos para tal qualificação. Assim sendo, inexistindo o reconhecimento formal pelo INPI de que São Lourenço constitui indicação geográfica, resta evidente que tal expressão deve ser qualificada como nome geográfico, o qual é registrável como marca, nos termos do artigo 181 da Lei n. 9.279/96. O segundo argumento deduzido pela autora é no sentido de que a marca da ré Nestlé é uma marca fraca. No conceito delineado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, marcas fracas ou evocativas seriam aquelas que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, que atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a utilização por terceiros de boa-fé. (AGARESP 201102377501, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2015 ..DTPB:.) Não vislumbro tal ocorrência nos autos. A marca da empresa ré é antiga e plenamente consagrada no mercado. A caracterização da marca como fraca depende da verificação da clara falta de originalidade ou criatividade na designação da marca, o que não ocorre no caso da marca São Lourenço. Resta apreciar o terceiro argumento levantado pela ré, no sentido de que a marca da ré consiste em marca de natureza mista, sendo, portanto, indispensável analisar se tanto o elemento nominativo quanto o figurativo coincidem a ponto de causar confusão e prejuízo ao mercado consumidor e ao direito de exclusividade do titular da marca original. É importante, desde já, destacar este duplo objetivo do direito marcário, como bem elucida o seguinte precedente: DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE. 1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra

empregada para produtos ou serviços semelhantes.2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585) 3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas.4. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art.4º, VI, do CDC). (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).Passo a analisar, assim, o campo de coincidência entre os elementos nominativo e figurativo. Poucas dúvidas existem em relação ao nominativo: a expressão São Lourenço da Serra, que identifica a marca autora, reproduz, com acréscimo, a marca registrada pela ré, ofendendo, assim, o disposto no artigo 124, inciso XIX da Lei n. 9.279/96; in verbis:Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;Sem dúvida, maiores dificuldades fornece o elemento figurativo. Ao comparar as ilustrações fornecidas pela própria parte autora (fls. 09/10), observo que há pontos de semelhança (em especial, o estilo de escrita da expressão São Lourenço) entre as figuras suficientes para gerar confusão no mercado consumidor e lesionar os direitos de exploração econômica da primeira ré. Ressalto que o fato de se tratarem de produtos que enquadrados na mesma classe e concorrentes no mesmo mercado consumidor torna ainda mais rigorosa a análise do impedimento previsto no artigo 124, XIX da Lei n. 9279/96. De fato, mesmo que a classe fosse diferente, a mera circunstância do segmento ser idêntico já seria suficiente para a relativização do próprio princípio da especialidade no direito marcário, que restringiria o impedimento a registros na mesma classe. Em tal sentido:ADMINISTRATIVO. INPI. ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. PRODUTOS DE VESTUÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. É impedido o registro de marcas semelhantes no mesmo segmento, até mesmo em alguns casos afastando o princípio da especialidade, segundo o qual seriam indevidos registros similares apenas na mesma classe. Existe efetivo risco de prejuízo ao consumidor, e este, em nosso ordenamento jurídico, é tido como vulnerável na relação de consumo (art. 4, I, do CDC), além da possibilidade de prejuízo a empresa que detém o registro da marca mais antiga.(REOAC 200871000035261, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009.)Ante as razões invocadas, merece ser julgada improcedente a ação. Em relação à reconvenção, adotada a premissa de que a utilização pela expressão São Lourenço por parte da autora-reconvinda efetivamente ofende o direito de exclusividade da ré-reconvinte, bem como proporciona confusão ao mercado consumidor, reconheço a procedência da reconvenção no sentido que a autora-reconvinda seja inibida na utilização da expressão São Lourenço na identificação de seu produto água mineral. No que tange à condenação da autora-reconvinda pelos prejuízos provocados pela diluição da marca da ré-reconvinte e pelos prejuízos causados pela cessação de seus lucros, em razão da ilicitude do uso de São Lourenço pela reconvinda, entendo que referido pedido deve ser extinto sem julgamento de mérito. De fato, a possibilidade da reconvenção exige como pressuposto específico a conexidade com a ação principal ou com o fundamento da defesa (art. 315). Reputo a presença de tal pressuposto, ante ao fato de que a premissa de referido pleito condenatório é exatamente o uso indevido da expressão São Lourenço pela autora-reconvinda, o que já restou reconhecido na presente sentença. Entretanto, embora a ré-reconvinte formule tal pedido às fls. 295, realiza-o de forma absolutamente genérica, não apresentando quaisquer dados ou especificando contextos em que tais prejuízos teriam ocorridos. Não formula, também, pedido de realização de prova pericial para a aferição de tais prejuízos. Limita-se a, genérica e abstratamente, afirmar a existência de aludidos prejuízos, o que, em absoluto, não satisfaz a exigência contida no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condizente à especificação da causa de pedir fática e do pedido mediato. Ao contrário do que busca afirmar a ré-reconvinte, não se trata de questão a ser meramente dirimida em fase de liquidação, como se resolvida estivesse. A lide de referido pleito reconvenicional está integralmente relacionada tanto ao reconhecimento da existência de efetivo prejuízo à ré-reconvinte, quanto à natureza, extensão e outros aspectos relacionados ao referido prejuízo. Por tal razão, neste ponto, o pedido reconvenicional deve ser indeferido de plano. Por fim, quanto à tutela antecipada reivindicada na tutela reconvenicional, entendo pela existência de periculum in mora inverso a justificar sua não concessão no presente momento. De fato, o periculum in mora inverso consiste em um requisito que, embora não expresso na legislação, também deve ser levado em conta na análise da tutela antecipatória, consistindo fundamentalmente na possibilidade de concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação contra o réu, caso a medida liminar seja deferida. No caso em tela, verifico que o próprio relator de fls. 716/718 considerou relevante a circunstância de que: a agravante comercializa seus produtos desde 1999, requereu o registro da marca em 2001, o obteve em 2008, e a anulação ocorreu em 2013. Face ao longo período transcorrido, parece ser mais

razoável que se aguarde a decisão definitiva porque privar a agravante da marca, cautelarmente, poderia inviabilizar a atividade econômica por ela exercida. Resta-me claro, assim, que embora a presente sentença elucide a verossimilhança das alegações deduzidas na reconvenção, não há como ignorar o impacto que a decisão antecipatória causaria na atividade econômica da ré, o que justifica a não concessão da tutela antecipatória na sentença. Ante as razões invocadas, passo a proferir o seguinte dispositivo para a ação e para a reconvenção:- JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido sucessivo (nomeado pelo autor como alternativo) formulado;- JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. - JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido reconvenicional de condenação da autora-reconvinda ao pagamento dos prejuízos suportados pela ré-reconvinte, em decorrência do uso indevido da expressão São Lourenço, com base no artigo 295, inciso I c/c parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a autora na obrigação de não fazer, consistente na abstenção do uso da expressão São Lourenço para identificar a marca de seu produto água mineral, sob pena de multa pecuniária e outras medidas inibitórias pertinentes, a serem fixadas em eventual fase de execução de sentença. Ante a sucumbência recíproca na reconvenção, reconheço a compensação das verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. Custas ex lege. P.R.I..

**0013111-11.2013.403.6100** - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos etc. MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega, em síntese, que mantém com a ré Contrato de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912276350, cujo objeto é a distribuição de revistas por ela editadas, em todo o território brasileiro. Menciona que em maio de 2013, foi surpreendida com recebimento de um boleto de cobrança, no valor de R\$ 8.764,80 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com vencimento em 24.05.2013, relativos a uma cota mínima anual/2012 - Entrega Direta. Sustenta que o contrato havido entre as partes, menciona a cota mínima mensal, mas em momento algum foi informada da existência de uma cota mínima anual e muito menos a forma pela qual se daria o cálculo. Afirma que no mês de julho/2013 a ECT lhe enviou um boleto de cobrança no montante de R\$ 30.876,88 (trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), apresentando duplicidade dos seguintes valores: R\$ 9.039,88 (nove mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos); R\$ 53,56 (cinquenta e três mil reais e cinquenta e seis centavos), além de um valor de R\$ 5.506,47 (cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e sete centavos), que não se justifica, diante dos valores cobrados nos meses antecedentes. Requer a concessão dos efeitos da tutela pra determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer cobrança relativa à cota anual mínima e de valores em duplicidade referentes ao mês de julho de 2013. Ao final, requer a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, no que diz respeito à cobrança do valor da cota anual de R\$ 8.764,80 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e dos valores cobrados em duplicidade R\$ 9.039,88 (nove mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos); R\$ 53,56 (cinquenta e três mil reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 223,86 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento do valor indevidamente cobrado, em dobro. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 55/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112/112-vº. Réplica às fls. 115/119. O pedido de depósito judicial foi autorizado às fls. 120. As partes se manifestaram às fls. 127/130 e 131/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à cobrança dos valores em duplicidade, reitero o já constatado na decisão de fls. 112/112-verso, em razão da revisão administrativa do valor e seu pagamento pela autora em 09/08/2013. Ressalto que a data da emissão da fatura coincide revisada coincide com a data da distribuição da presente demanda (25/07/2013), o que faz crer pela ausência de espontaneidade no reconhecimento administrativo. Assim sendo, o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Rejeito a qualificação da empresa autora como consumidora, nos termos do CDC, uma vez que, ante a teoria finalista mitigada, correntemente adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é aquele que utiliza o serviço como destinatário final, ressalvando-se, apenas, a hipótese de vulnerabilidade. No caso, a empresa autora utiliza o serviço da ré como um meio para o desenvolvimento de sua atividade econômica (edição e distribuição de publicações). Não se qualificando como consumidor, não é cabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, ainda mais porque a autora não comprovou a efetivação do pagamento indevido (ela foi somente cobrada, o que logo restou reparado pelos Correios). Por fim, reitero o decidido às fls. 112 em relação à cobrança da cota anual mínima. Esta tem previsão nos itens 7.4 e 7.4.1 do Anexo VII - Correios Entrega Direta (CED) - Operação B, integrante do contrato 0984931, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, conforme se verifica às fls. 72/88. Assim sendo, deve prevalecer o pacta sunt servanda, não havendo razões para



considerar abusiva aludida cobrança. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados em duplicidade por parte da ré, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I..

**0013125-92.2013.403.6100 - MARCOS BRASILINO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.MARCOS BRASILINO DE CARVALHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é servidor aposentado do INSS e que contribuiu para ambos os regimes de previdência, próprio e geral e, na qualidade de profissional da saúde, faz jus à referida cumulação. Narra, todavia, que foi notificado pelo requerido de que teria recebido os proventos em duplicidade e, portanto, teria um débito de R\$ 157.435,65. Salienta que não discute nestes autos o mérito de sua aposentação, pois o fará em ação própria, porém em razão da boa fé que permeou o recebimento de seus proventos, tais valores são irrepetíveis, em nome da segurança jurídica e do nítido caráter alimentar de referidas verbas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, julgando-se procedente o pedido. A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 25/26.Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (reg. nº 0020440-41.2013.403.0000) - fls. 43/128, ao qual foi indeferido o pedido de efeito de efeito suspensivo (fls. 157/158).Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.Instados à especificação de provas, o INSS manifestou-se pela inexistência de provas e o autor não se manifestou.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, verifica-se que houve, na esfera administrativa, observância das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o autor foi devidamente notificado de seu débito, tendo sido possibilitada a apresentação de recurso administrativo que foi devidamente apreciado (fls. 22).Não restou, portanto, comprovada a prática de irregularidades nos procedimento administrativo em questão.De outra parte, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto ou a cobrança das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário.No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento, pelo servidor autor, dos benefícios de aposentadoria, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração.Anote-se que foram apresentados os comprovantes de contribuição, cabendo à Administração a sua análise para a concessão do benefício.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198)No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p.

137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a abster-se de efetuar a cobrança descrita na inicial em razão do aludido benefício pago em duplicidade. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0017451-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos etc. SERVIS SEGURANÇA LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou contrato com a ré para prestação de serviços de vigilância no âmbito da superintendência regional da Penha/SP (Pregão Eletrônico nº 037/7062-2011, contrato nº 5256/2011). Menciona que em procedimento administrativo nº 7062.04.3104.1/2011-007, realizado pela CAIXA, foi constatado descumprimento contratual pela autora, especificamente em relação aos incisos XIV e XXXVI da cláusula segunda do contrato, e, portanto, a quantia roubada da agência, no valor de R\$ 545.858,64 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), será descontado da fatura de pagamento da empresa autora. Requer seja concedida a tutela antecipada para que a ré seja proibida de efetuar qualquer bloqueio ou suspensão de repasse de pagamentos à autora, bem como que fique a ré impedida de se utilizar ou bloquear o valor retido em instituição bancária para afiançar o contrato, até o julgamento final do feito. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a nulidade do procedimento administrativo e todos os atos dele decorrentes, tais como a glosa contratual; b) a nulidade da cláusula segunda XXXVI, do contrato de prestação de serviços e da glosa efetuada, diante do manifesto desequilíbrio contratual; c) a inexistência de culpa da autora no assalto ocorrido, com apuração das responsabilidades dos itens contidos no plano de segurança, por meio de perícia feita por profissional de confiança. A inicial veio instruída com documentos às fls. 29/427. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 440/440-vº. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000092-65.2014.403.0000 (fls. 443/467). A ré apresentou contestação às fls. 471/660. A autora apresentou proposta de acordo (fls. 674/675), o que não foi aceito pela ré fls. 677. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é improcedente. A autora afirma a nulidade da cláusula segunda, item XXXVI, do contrato firmado com a ré, afirmando que seus termos implicaria uma transferência do risco da atividade bancária à autora, configurando-se, assim, abusiva. Não verifico tais vícios na cláusula. De fato, as condutas que ensejam a responsabilização da contratante são claramente as falhas na execução do serviço, e não circunstâncias consideradas força maior ou caso fortuito. Somente haveria abusividade em tal cláusula caso a segurança se tornasse uma obrigação de resultado, figurando a empresa como uma seguradora universal; não é o que ocorreu no caso em tela. Na decisão do processo administrativo (fls. 186/198), a ré considerou que a autora deu causa ao resultado roubo, por haver, na pessoa de seus empregados, agido sem a devida diligência, infringindo, portanto, a cláusula segunda, item XXXVI, do contrato firmado entre as partes, que determina a responsabilização da requerente quer por ausência de serviço, quer por culpa de seus empregados. E continua: (...) tal ocorrência se constata (inclusive por meio de imagens de câmeras), que registra, por parte dos vigilantes implicados, o abandono de posto e a inobservância (culposa) da necessidade de aguardar o colega assumir o seu. Assim, ainda que se possa discutir acerca efetividade global dos mecanismos de segurança existentes para evitar furtos e roubos, o fato é que a própria autora não nega em suas manifestações o abandono de posto e a consequente falha de segurança. Constatada tal falha, o caso é de se observar os dispositivos contratuais cabíveis. De fato, a requerente e a requerida celebraram contrato, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves no âmbito da Superintendência Regional de Penha/SP e suas unidades administrativas, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero, em unidades da CAIXA. De acordo com o referido contrato: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: (...) I) Executar perfeita e integralmente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades constantes do Termo de Referência (Anexo I), devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se

estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços;(...)XIV) Cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso às Unidades, quando houver, e dar sempre como conferidos e perfeitos os trabalhos prestados, cumprindo com rigor os prazos estabelecidos pela CAIXA, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo indireto ou indireto, além de realizar novamente o serviço incorreto, se for o caso, sem quaisquer ônus para a CAIXA.(...)XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa;a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência média prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante;(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:(...)Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente a quaisquer danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, ou da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independentemente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO(...)Parágrafo Terceiro: a CONTRATADA se obriga a cumprir, nos Postos de Vigilância, as atribuições e providências abaixo listadas:I) Gerais(...)j) Adotar postura preventiva, não permitindo a aproximação de pessoas estranhas, evitando seja surpreendido e rendido.(...)II) Nos Pontos de Vendas (agências)(...)s) Adotar postura preventiva evitando que seja surpreendido e rendido.(...)Assim, a conduta da ré encontra respaldo contratual, sendo a indenização fixada nos termos da cláusula segunda, XXXV, do aludido contrato, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil e nos arts. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93. Trata-se, aliás, de cláusula à qual a autora aderiu voluntariamente, inexistindo qualquer vício de consentimento apurável. No mais, de acordo com os elementos constantes dos autos, observo que no procedimento administrativo da ré (Processo nº 7062.01.3104.1/2011-007) que visa ao ressarcimento dos valores objeto do roubo descrito na inicial foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo a autora apresentado defesa prévia, bem como recurso administrativo. A afirmação de que o fato do procedimento investigativo ter sido conduzido pela própria ré o inquina de invalidade é juridicamente insustentável; qualquer empresa, ainda mais de natureza pública, tem o dever de verificar e investigar a regularidade da atuação de seus prestadores de serviços. Ademais, as decisões da ré encontram-se devidamente fundamentadas, com minuciosa descrição dos fatos ocorridos.Não restou, portanto, evidenciada qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença.P.R.I..

**0019014-27.2013.403.6100 - LILIANE CORREA DE OLIVEIRA KLAUS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.LILIANE CORREA DE OLIVEIRA KLAUS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que houve flagrantes ilegalidades na correção de sua prova para provimento de cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, haja vista a contagem errada de pontos. Ressalta que não está questionando judicialmente os critérios de correção apresentados pela Banca Examinadora. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que, por meio de perícia, sejam analisadas as provas da autora, especialmente as questões de n. 3 e 4 da Prova Discursiva n. 2, pois houve lesão aos princípios da realidade, da moralidade, da razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser-lhe atribuída a pontuação correta, a qual não poderá ser inferior a 2,5 (dois e meio) pontos, majorando sua nota total de 330,25 para 332,75 pontos, devendo a autora ser nomeada e empossada. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 137 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 150/159, acompanhada de documentos.A fls. 270/275 a União discordou quanto ao requerimento de aditamento à inicial formulado pela parte autora a fls. 147/148.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 277 e 280.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0024601-60.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Embora a autora alegue, na inicial, que sua causa de pedir e pedido não objetivam a revisão, pelo Judiciário, dos critérios de correção adotados pela comissão examinadora, a verdade é que a análise minuciosa da pretensão deixa claro que todos argumentados levantados ingressam no campo de discricionariedade dos avaliadores da prova. A autora busca demonstrar que nas questões impugnadas (questões 3 e 4 da prova discursiva 2), não lhe foram atribuídos os pontos devidos. Entretanto, como mostra de forma aprofundada a ré em sua contestação, os critérios adotados pela comissão na

avaliação são os previstos no edital e todas as impugnações realizadas foram devidamente respondidas e fundamentadas. Assim, tanto sob um aspecto material (conteúdo), quanto formal (vinculação ao edital), não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Ademais, as eventuais marcações dos avaliadores no momento da correção não podem ser considerados, para fins de quantificação, um critério objetivo de quantificação da pontuação - como se gerasse algum direito de pontuação ao candidato -, mas sim como uma técnica interna de correção adotada pela entidade responsável pela organização do concurso, como forma de diminuir a subjetividade de cada examinador. Assim sendo, resta-me claro que, ao fundo, a real intenção da autora é rediscutir critérios de correção, o que, de forma pacífica, a jurisprudência nacional rechaça. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurge contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado. 2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013. Recurso ordinário improvido. (ROMS 201401248099, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0004876-21.2014.403.6100 - MARIA INES DE ALMEIDA MADEIRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos etc. MARIA INÊS DE ALMEIDA MADEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão dos quintos adquiridos pelo exercício de função comissionada/gratificada no período compreendido entre abril/98 e setembro de 2001, com fulcro no art. 3º da MP nº 2225-45/2001. Sustenta que a supressão desse direito implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido dos seus associados. Argumenta que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu administrativamente o seu direito à incorporação, mas os valores ainda não foram quitados. Requer a procedência do pedido, assegurando-se a incorporação/substituição e pagamento das parcelas de quintos/décimos/VPNI, adquiridas pelo exercício de função comissionada, relativas à gratificação de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e o art. 3º da Lei nº 9.624/98, nos termos do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde 16/01/1999 até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União contestou o feito alegando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 34/203). Réplica a fls. 206/213. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, diante da situação narrada, já se sedimentou a jurisprudência no sentido de que o reconhecimento administrativo interrompeu o prazo prescricional para a cobrança dos quintos. Não se trata, portanto, de ausência de aplicação do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria

Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). () 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Recurso Especial n.º 1.270.439-PR, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 26.06.2013) De acordo com a Lei n.º 6.732/79, o servidor público fazia jus ao acréscimo de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargo em comissão, a partir do sexto ano, até completar o décimo ano, quando ficava integralizado o total de 5/5 (cinco quintos) da remuneração do cargo em comissão. Com o advento da Lei n.º 8.112/90, a incorporação da remuneração do cargo em comissão passou a ocorrer da seguinte forma: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. Por sua vez, o art. 3º da Lei n.º 8.911/94 estabeleceu: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Posteriormente, o art. 15 da Lei n.º 9.527/97 dispôs: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. A Lei n.º 9.624/98, em seus arts. 3º e 5º, estatuiu: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época

vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Finalmente, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 acrescentou à Lei nº 8.112/90 o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. A questão a ser dirimida surge em razão da cronologia das normas, uma vez que a discussão a respeito do tema teve início com a publicação paralela de duas medidas provisórias, tratando do mesmo assunto, em sucessivas reedições. A Medida Provisória nº 1.522/96, que recebeu na última reedição o nº 1.595/97, foi convertida na Lei nº 9.527/97. O seu texto revogou os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e modificou o art. 62 da Lei nº 8.112/90, extinguindo a possibilidade de incorporações futuras e transformando a parte já adquirida em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. A Lei nº 9.624/98 decorreu da conversão da Medida Provisória nº 1.644-41, de 17.03.1998, cuja edição original foi a Medida Provisória nº 831/95. Em seu texto final, as parcelas incorporadas de 1º de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997 foram transformadas em décimos, possibilitando a incorporação desses décimos pelos servidores que não tinham obtido a incorporação de quintos por falta de cumprimento do interstício legal, bem como estendendo o benefício até sua publicação, em 03 de abril de 1998. Assim, a medida provisória mais nova foi convertida em lei antes do que a mais antiga, suscitando controvérsias, na medida em que primeiro extinguiu-se a incorporação, por meio da Lei nº 9.527/97, e depois a Lei nº 8.911/94 voltou a produzir efeitos jurídicos, com o advento da Lei nº 9.624/98, transformando os quintos em décimos e permitindo a concessão e atualização das parcelas em período anterior e posterior à Lei nº 9.527/97. Questiona-se, portanto, se houve o restabelecimento da incorporação dos quintos/décimos. Todavia, em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de março de 2015 (RE 638.115), em regime de repercussão geral, foi reconhecida a tese da União de inexistência de direito adquirido e a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos. Nesses termos, esclarece o Supremo Tribunal Federal, cuja notícia oficial transcrevo, tendo em vista que o acórdão ainda não foi publicado: O relator da matéria, ministro Gilmar Mendes, votou pelo conhecimento do recurso. Ele foi seguido pelos ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Luiz Fux e Celso de Mello, bem como as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, ao entenderem que o RE refere-se a matéria infraconstitucional. O ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso. Para ele, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei 9.527/1997. O ministro ressaltou que a MP 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/1998, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei 9.624/1998. Ele lembrou que, conforme a Procuradoria Geral da República (PGR), em nenhum momento a MP 2.225 estabeleceu novo marco temporal à aquisição de quintos e décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei 8.112/1990, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema. Segundo o relator, o restabelecimento de dispositivos normativos - que permitiam a incorporação dos quintos ou décimos e foram revogados anteriormente - somente seria possível por determinação expressa da lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento pátrio, depende de expressa determinação legal, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, disse ao citar que a manifestação da PGR foi nesse sentido. De acordo com o ministro Gilmar Mendes, se a MP 2.225/2001 não repristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico. Ele salientou que a concessão de vantagem a servidores somente pode ocorrer mediante lei em sentido estrito, com base no princípio da reserva legal. Embora a MP tenha se apropriado do conteúdo das normas revogadas, mencionando-as expressamente, não teve por efeito revigorá-las, reinserindo-as no ordenamento jurídico, avaliou o ministro. Ele destacou que a irretroatividade das leis é princípio geral do ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, o ministro Gilmar Mendes concluiu que, se não há lei, não é devida a incorporação de quintos e décimos. Não há no ordenamento jurídico norma que permita essa ressurreição dos quintos e décimos levada a efeito pela decisão recorrida, por isso inequívoca a violação ao princípio da legalidade, entendeu ao frisar que não se pode revigorar algo que já estava

extinto por lei, salvo mediante outra lei e de forma expressa, o que não ocorreu. No mérito, o relator foi seguido por maioria, vencidos os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que negaram provimento ao RE. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008465-21.2014.403.6100** - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MASSFIX COMÉRCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora, em síntese, que atua no ramo de reciclagem e realiza coletas diárias de resíduos sólidos próprios e está sofrendo cobrança de multas sem fundamentação legal, ora decorrentes de 02 (dois) Autos de Infração. Menciona que foi autuada pelo réu, tendo por fundamento erro acima do tolerado, apresentado pela balança marca líder, nº 10157, classe III, tipo Rodovia nº INMETRO 63016008-4, resultando na reprovação por não conformidade do instrumento, o qual resultou na lavratura do auto de infração nº 1539123, com penalidade de multa no valor de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais). Afirma que procedeu ao imediato reparo no equipamento, que deveria ter sido vistoriado nos 10 (dez) dias subsequentes a infração, e não o foi, não justificando a multa aplicada. Sustenta que interpôs o Recurso Administrativo, a fim de demonstrar que a balança se encontrava devidamente regularizada. Aduz que no dia 16 de janeiro de 2013, conforme consta na cópia acostada da Notificação nº 207227, o Srº Agente Fiscalizador autuou a autora, sob a égide de suposta infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c os subitens 3.5.2, 12.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, tendo por fundamento apresentado a balança Marca Líder nº 10157, classe III, tipo Rodoviária nº INMETRO 6301608-4 - erro acima tolerado, tendo como resultado a reprovação por não conformidade do instrumento, o qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 247941. Em decorrência fora emitido pelo agente fiscal da ré o respectivo boleto bancário no importe de R\$ 990,40 (novecentos e noventa reais e quarenta centavos), com vencimento para 26.01.2013, ocasião que fora interposto o Recurso Administrativo. Informa que em que pese a demonstração da regularidade da balança, a decisão foi mantida juntamente com a notificação de decisão de indeferimento do recurso e recebeu um boleto bancário no valor de R\$ 5.376,00 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais) com vencimento em 19.04.2013, o que não condiz com a mera atualização do valor original, ou seja R\$ 990,40 (novecentos e noventa reais e quarenta centavos). Alega que apresentou nova impugnação, no tocante ao referido importe, no entanto, não obteve êxito e a decisão fora mantida. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos objetos dos autos de infrações nº 1539123 e 2477941. Requer ainda o deferimento da consignação judicial dos valores ora relacionados, ou seja R\$ 990,40 (Auto de infração nº 2477941) e R\$ 4.032,00 (Auto de Infração nº 1539123), totalizando o importe de R\$ 5.022,00 (cinco mil e vinte e dois mil reais), mantendo-se suspensa a exigibilidade dos referidos créditos até o final da demanda. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar nulos os autos de infrações nº 2477941 e 1539123. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 99/101. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 104/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 128-128vº). O IPPEM apresentou contestação às fls. 141/251. Réplica às fls. 256/253. O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal (fls. 312). A autora aditou a inicial para incluir o INMETRO no polo passivo, que contestou às fls. 326/476. Réplica às fls. 478/488. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência absoluta sustentada pelo IPPEM/MT, deve ser rejeitada. O presente caso foi proposto em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPPEM/SP, autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO, consoante previsão dos arts. 5º da Lei 5.966/73 e 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O IPPEM, portanto, figura na relação de direito material e processual, como representante do INMETRO, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPPEM) para o exercício do poder de política administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO

DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim sendo, ante a atuação delegada do IPEM e a inclusão do INMETRO no polo passivo, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade dos autos de infração ns. 2477941 e 1539123 lavrados em razão de irregularidades na medição das balanças da Marca Líder, de propriedade da autora. Inicialmente, verifico que os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metrológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Os autos de infração, ainda, são acompanhados de laudos técnicos, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observado o contraditório e ampla defesa. Ademais, vale lembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual. Por fim, ainda que se reconheça a boa fé da autora, vale ressaltar que se trata de questão absolutamente irrelevante para fins de caracterização da infração. De fato, a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Assim sendo, somente haveria de se investigar a boa fé da autora caso o elemento subjetivo integrasse a constituição da obrigação de indenizar, o que não ocorre nas hipóteses de responsabilização objetiva por instituição legal. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 4. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das



atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73.6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do IPÊM o valor do depósito judicial efetivado. P.R.I.

**0009340-88.2014.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que o art. 38 da Lei nº 6.830/80, em uma interpretação contrario sensu, determina que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não poderá ser objeto de discussão judicial, já que a ela foi conferida por lei presunção de liquidez e certeza. Aduz que, no entanto, o referido dispositivo excepciona a presunção legal de liquidez e certeza, permitindo ao contribuinte o ajuizamento de ação judicial, quando o processo administrativo que originou a Certidão da Dívida Ativa não tiver se valido das normas prescritas em lei, revertendo-se em violação ao direito do sujeito passivo da obrigação tributária. Segundo o autor, o dispositivo acima mencionado determina a faculdade do depósito preparatório em sede de ação anulatória como causa suspensiva do ajuizamento da execução, e não como condição da ação. Acrescenta que em nenhum momento teve ciência da existência do processo administrativo, do Termo de Responsabilidade Tributária e dos autos de infração, sendo que, no entanto, foi intimado para comparecer no dia 20 de março de 2014 no Departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo, Delegacia de Repressão aos Crimes Fazendários - DELEFAZ. Afirma que foi surpreendido, após consulta, pela existência do Termo de Responsabilidade Tributária e dos Autos de Infração, tendo o Auditor narrado que houve sucessivas tentativas de notificação da GLOBAL e de seus sócios, mas o Fisco não logrou êxito em nenhuma das tentativas, razão pela qual foi efetuada a notificação pela via editalícia. Acrescenta que o Termo de Responsabilidade em questão refere-se ao crédito tributário resultante do alegado não recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e, por fim, da Contribuição para o PIS/PASEP acrescidos de juros de mora e multa proporcional, referentes aos anos calendários 2007 e 2008, tendo o Auditor Fiscal entendido que os sócios da GLOBAL e o Sr. Mitsumori Sodeyama, qualificado como responsável tributário pelo crédito tributário constituído contra a sociedade empresária Global Energy Comercializadora de Energia Elétrica S/A, não foram localizados em seus endereços cadastrados junto à Receita Federal do Brasil e à JUCESP. Alega haver sido fiscalizada em sua antiga sede social, não tendo o Auditor Fiscal atentado quanto à alteração da sede da empresa, consoante Ata de Assembleia Geral Extraordinária arquivada no dia 26 de novembro de 2007 na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta a nulidade da Notificação da Pessoa Jurídica Global Energy Comercializadora de Energia S/A, do lançamento tributário do processo administrativo e do auto de infração, bem como a afronta ao princípio da segurança jurídica, invocando os efeitos da eleição do foro social devidamente anotado às margens da Junta Comercial e a necessidade de notificação pessoal. Insurge-se, ainda, contra o redirecionamento, argumentando sua impossibilidade, em face do tipo societário, razão pela qual considera que o autor não é legítimo para figurar como sujeito passivo solidário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação para que: preliminarmente, seja anulado o ato declarativo da dívida e de todos os atos administrativos fiscais que o seguiram, culminando no processo administrativo nº 19515.722.117/2012-18, bem como declarando a nulidade/inexistência das notificações eivadas de vícios insanáveis; vencida a preliminar suscitada, quanto ao mérito, seja excluído o autor, sócio da contribuinte, de todo e qualquer processo executório existente ou que vierem a existir, decorrente do aludido processo administrativo; seja declarada a inexistência de relação jurídica formalizada a partir do lançamento, inclusive todas as notificações e atos que se seguiram, devolvendo o prazo para que o autor possa vir a apresentar defesa na esfera administrativa, bem como dos autos de infração e do

processo administrativo, e, por consequência, anular todos os processos de execução em face do autor, por se basearem em Certidão de Crédito Tributário maculada por vício insanável. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 347/348v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Pelo autor foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 358/391), ao qual foi negado seguimento (fls. 392/394v. e 396/399). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor a anulação de todos os atos administrativos praticados no processo administrativo nº 19515.722.117/2012-18, lavrado contra a pessoa jurídica Global Energy Comercializadora de Energia Ltda., que tem por objeto créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre omissões de receitas, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com base no lucro presumido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à COFINS e ao PIS, dos anos calendários 2007 e 2008. Sustenta o autor a nulidade da notificação da aludida pessoa jurídica do lançamento tributário do processo administrativo e do auto de infração, invocando os efeitos da eleição do foro social devidamente anotado às margens da Junta Comercial e a necessidade de notificação pessoal. Insurge-se, ainda, contra o redirecionamento, argumentando sua impossibilidade, em face do tipo societário, razão pela qual considera que não é legítimo para figurar como sujeito passivo solidário. No que diz respeito à notificação pela via editalícia, argumenta que a pessoa jurídica foi fiscalizada em sua antiga sede social, não tendo o Auditor Fiscal atentado quanto à alteração da sede da empresa, consoante Ata de Assembleia Geral Extraordinária arquivada no dia 26 de novembro de 2007 na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispõe o 4º, I, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005: 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Por sua vez, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, estabelece: 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Verifica-se, portanto, que cabe ao contribuinte manter atualizado o endereço por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, uma vez que é considerado como seu domicílio tributário, sendo legalmente prevista sua intimação por edital no caso de resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Não consta dos autos que a referida pessoa jurídica tenha comunicado ao órgão tributário a alteração da sede da empresa. Conforme destacado pela ré, em sua contestação, o domicílio fiscal eleito pela pessoa jurídica Global Energy Comercialização de Energia Ltda., em face de suas declarações fiscais, sempre foi a Rua Barão de Santa Branca nº 87, Campo Belo, São Paulo - SP, conforme documento de fls. 334. Outrossim, de acordo com o histórico das alterações cadastrais da referida pessoa jurídica apresentado a fls. 336, observa-se que nunca houve declaração, para a Receita Federal, acerca da alteração de sua sede social para a Avenida Chucri Zaidan, 80, São Paulo - SP. Cabe ressaltar que, mesmo não sendo necessário para justificar a intimação por edital, a ré logrou demonstrar haver efetuado diligência pessoal no domicílio fiscal da empresa constante do cadastro, constatando estar em atividade outra empresa que não a Global (fls. 337/340). Além disso, efetuou pesquisa nos dados da JUCESP, deles constando que a sede social da Global é o mesmo endereço tido como domicílio fiscal da pessoa jurídica perante a SRF (fls. 341). Logo, não há que se falar em nulidade da intimação por edital, prevista na legislação acima mencionada para a hipótese dos autos. No que tange ao redirecionamento, não merece prosperar a alegação do autor de sua impossibilidade, em face do tipo societário. A jurisprudência é firme no sentido de que o redirecionamento é possível no caso de dissolução irregular e esta pode ser presumida no caso de alteração do endereço sem a devida comunicação à autoridade fiscal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade

dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222- SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1371128 / RS, 2013/0049755-8 Recurso Repetitivo Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/09/2014, Data da Publicação, DJe 17/09/2014)Assevere-se que não há qualquer impedimento ao redirecionamento em se tratando de sociedade anônima. Os requisitos que autorizam o redirecionamento (artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional) não se diferenciam de acordo com a natureza jurídica da pessoa jurídica.Não há dúvida nos autos acerca do exercício dos poderes de gestão pelo autor em relação à empresa Global Energy. Além disso, a responsabilidade do autor restou demonstrada no termo lavrado pela autoridade fiscal, amparado por forte documentação no bojo do processo administrativo n° 19515.722/117/2012-18.Nessa linha, em situação semelhante, cabe citar: (...) - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. STJ que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Tratando-se de sociedade anônima, como na hipótese, a responsabilidade dos acionistas vem disciplinada pelos artigos 117 e 158 da Lei n° 6.404/76, que pressupõe violação à lei ou ao estatuto ou ato praticado com abuso de poder. - A certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 dos autos em apenso (09/05/2006), informa que deixou de proceder à penhora e avaliação em bens da executada, por ter encontrado naquele endereço apenas uma pequena edícula, fechada e com aparência de abandono, e perguntando na vizinhança, obteve informações de que a executada não se encontra instalada naquele endereço, onde aquele pequeno imóvel permanece fechado, razão pela qual restou configurada a sua dissolução irregular. - A ficha cadastral (fls. 251/255 dos autos em apenso) demonstra que o diretor Mário Cohen detinha poderes de gestão, apenas quando do advento do fato gerador (fls. 02/04 dos autos em apenso), vez que quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fl. 69 dos autos em apenso), já havia renunciado ao cargo de Presidente do Conselho de Administração em 01/04/1997 (fls. 254/255).(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032821-23.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2015)Por fim, conforme bem salientado na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo não é competente para a análise da regularidade do inquérito policial ou, ainda, de eventuais processos já ajuizados ou aguardando ajuizamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

**0009719-29.2014.403.6100 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS (IBAMA). Alega a autora, em breve apanhado, que recebeu notificação referente ao AI 461429-D com autuação referente à comercialização irregular de um exemplar de peixe denominado DENDROCHIRUS ZEBRA que por uma falha da nota fiscal foi considerada como espécie não licenciada pelo IBAMA. Sustenta que mesmo sendo um único exemplar de peixe, cuja venda é permitida pelo próprio IBAMA diferentemente do que consta no relatório, o valor de multa considerou como irregulares todas as espécies que forma importadas, gerando um a cobrança indevida, com valor desproporcional e exacerbado. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para anular/reduzir o quantum da penalidade aplicada. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 46/178. Réplica às fls. 180/183. Às fls. 186/187 foi juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência nº 0014225-48.2014.403.6100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Desde o início, é importante deixar claro que assumo a premissa de que é possível ao Poder Judiciário a revisão de multa de natureza administrativa, mesmo em relação à sua quantificação, quando se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que constituem o aspecto material da ideia de devido processo legal. Não se trata, portanto, de hipótese de invasão do mérito administrativo; os critérios discricionários de apuração da Administração são mantidos, verificando-se, somente, a observância da adequação entre meios e fins (proporcionalidade). Neste sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR SANÇÃO ALTERNATIVA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 70, da Lei nº 9.605/98, toda ação ou omissão que atente contra as regras de proteção do meio ambiente constitui-se em infração administrativa ambiental. 2. Hipótese em que, considerado o dispositivo supra e o teor dos artigos 3º e 35, do Decreto nº 6.514/2008, não há que se questionar a legalidade do auto de infração lavrado em razão da posse e do porte de equipamentos e petrechos de uso vedado na pesca. 3. Tendo o autor oposto resistência à fiscalização do IBAMA, não se apresenta como pertinente a conversão da multa imposta em sanção alternativa. 4. Ausente vedação à submissão de todo tipo de questão ao Poder Judiciário e estando a Administração Pública vinculada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desprovida de fundamentos a tese de impossibilidade de avaliação da adequação do montante da multa em debate. 5. Considerado o porte da infração e os antecedentes dos envolvidos, a quantificação original da multa mostra-se desproporcional e desarrazoada, devendo ser reconhecida a adequação do novo quantum definido no juízo de 1º grau. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-5 - REEX: 57688920114058100, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 31/07/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 08/08/2014) PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INDICAÇÃO ERRADA. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃO ESTRANHO AO ATO IMPUGNADO. EXCLUSÃO DA LIDE. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. CONDUTA ILEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA EXAGERADA. REDUÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE ANTE A DESPROPORÇÃO COM A CONDUTA PUNIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Recurso interposto na modalidade adesiva sem existência de outro pedido de reforma, mas que veicula inquestionável interesse na reforma deve ser recebido como apelação, em observância ao Princípio da Fungibilidade. 2. Ilegitimidade passiva do órgão que nada interferiu no ato perpetrado e anulado pela sentença recorrida. 3. Todos os entes federativos têm competência comum para fiscalizar os atos que possam danificar o meio ambiente, independentemente de quem seja responsável pelo licenciamento. 4. Age em observância à legalidade o IBAMA quando aplica multa decorrente de dano ambiental. 5. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-5 - AC: 369568 RN 0005342-65.2002.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 20/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 656 - Ano: 2009) A partir desta premissa, verifico que, realmente, de um lote de 177 espécies de peixes importado pela autora, apenas uma (DENDROCHIRUS ZEBRA) estava em desacordo com as autorizações emitidas pelo Ibama e com a nota fiscal (fls. 16/18 e fls. 31/33). Assim, ainda que a conduta da autora seja passível de enquadramento nos artigos 70 e 72 da Lei n. 9656/98 e artigo 35, inciso IV, do Decreto n. 6514/08, verifica-se evidente excesso na dosimetria da sanção. De início, verifico às fls. 50 que a Autarquia ré arbitrou a multa aberta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), somando a tal montante o valor de R\$ 3.540,00, correspondente à multiplicação do valor da multa por unidade e a quantidade de espécimes irregulares, fazendo-o com base no artigo 35 do Decreto n. 6514/08; in verbis: Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. A partir da premissa de que houve apenas um espécime que efetivamente descumpriu a regulamentação, o cálculo deveria ter considerado como multiplicador apenas tal unidade e não as 177 que constavam, regularmente, na nota fiscal e no restante da documentação. Ademais, não restam claros quais os parâmetros utilizados pela autoridade fiscal para fixar a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), quando o parâmetro mínimo é previsto na legislação em R\$ 700,00 (setecentos reais). A discricionariedade que a Administração possui em tal fixação, por evidente, não dispensa a exigência de motivação para fixar a multa em montante superior ao mínimo. O único dado que justifica o agravamento da multa é a questão da reincidência, que sequer foi utilizada como fundamentação na fixação inicial do valor da sanção. Resta-me claro, portanto, que a Administração excedeu na dosimetria da sanção, especialmente ante o diminuto impacto ambiental da conduta. Assim sendo, fixo o montante inicial da multa no patamar mínimo (R\$ 700,00), ante a mínima repercussão ambiental da conduta, agravando-a no montante correspondente ao dobro (R\$ 1400,00) em razão da reincidência informada nos autos. Resta revista a multa, portanto, para o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, para o fim de revisar a multa aplicada em relação à autora no processo administrativo n. 02018.000730/2012-99, fixando-a no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da multa originariamente aplicada e o montante ora revisado. Custas ex lege. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.P.R.I.

**0010384-45.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega, em síntese, que foi enquadrado nas infrações dos arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52 e 53 do Decreto nº 4.543/2002; art. 107, IV, e do Decreto nº 37/1996 com redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003, bem como os arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52 e 53 do Decreto nº 4.543/2002; art. 107, IV, e do Decreto nº 37/1996 com redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003, bem como os arts. 15, 17, 26, 31, 32, parágrafo único e arts. 33, 37 a 45, 54 e 55 do Decreto nº 68759/2009, regulamentado pelo art. 728, IV, e do referido Decreto.A autuação guerreada decorreu da não prestação de informação sobre o veículo de carga transportadora ou sobre operações que executar. Sustenta que referida autuação não deve prosperar aos seguintes argumentos: nulidade da autuação em razão do cerceamento de defesa (ofensa ao contraditório e ampla defesa); responsabilidade de MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA pela retificação das informações constantes no conhecimento eletrônico genérico (MBL) DE Nº 170.905.000195.564, figurando a autora como mero agente de carga (responsável pela desconsolidação do Conhecimento Eletrônico e inclusão desde no SISCOMEX CARGA); ofensa ao princípio da taxatividade, considerando a ausência de expressa previsão determinando a aplicação da penalidade em situação como a do presente caso; ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, bem como ofensa à proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta. Requer a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10921.720303/2013-37, a fim de obstar a inclusão do débito na Dívida Ativa.Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente em todos os seus para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, bem como para determinar a anulação do ato declarativo da dívida e por fim, a restituição do valor depositado em garantia nestes autos.A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos a tutela foi deferido às fls. 131/131-vº, apenas para autorizar o depósito judicial do débito em discussão.A União apresentou contestação às fls. 139/151.Réplica às fls. 160/170.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da presente ação é a declaração de nulidade do lançamento decorrente do Processo Administrativo n. 10921.720.303/2013-37, consistente na cobrança de multas decorrentes do descumprimento do prazo para registro de dados de embarque (DDEs) no SISCOMEX Carga. Passo a enfrentar os argumentos deduzidos pela autora em sua inicial. A autora sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar como autuada, uma vez que, na condição de agente de carga, não teria responsabilidade pelo registro de entrada das mercadorias. Como é cediço, o agente de carga é considerado qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Nos termos do artigo 37, 1º do Decreto-lei 37/66, é previsto expressamente que o agente de carga possui a obrigação legal de prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas. No presente caso, discute-se sobre a obrigação acessória, e respectiva sanção, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do mesmo decreto: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eNo que tange à interpretação restritiva do dispositivo, no sentido de que deixar de prestar informação não abrangeria a conduta da autora - que efetivamente prestou a retificação da informação - entendo que não prospera o argumento inicial. Não é esta a lógica do dispositivo. Efetivamente, o estabelecimento dos prazos

previstos no artigo 22 da IN RFB 800/2007 tem por escopo assegurar o efetivo controle do comércio exterior brasileiro, visando a tutela de diversos interesses relevantes para o país. Assim sendo, ainda que haja a posterior retificação, a falta ou insuficiência da informação já é suficiente, por si só, para a configuração da infração. Neste ponto, deixe-se claro que deve ser afastada a hipótese de configuração de denúncia espontânea que não se aplica na hipótese de obrigações acessórias, pois contraria a própria natureza da obrigação (não haveria sentido em fixar um prazo tão restritivo, como o previsto no artigo 22 da IN RFB 800/2007, caso a declaração a posteriori do contribuinte fosse suficiente para excluir qualquer penalidade). Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Por fim, nada há na autuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista na legislação é fixa e prevista em patamar razoável, razão pela qual não é cabível a revisão judicial. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0011720-84.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU nº 45.504.049.567-4 - valor de R\$ 43.013,70). Sustenta, em síntese: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; (iii) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no art. 32 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.656/98; (iv) disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; e (v) inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, bem como de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a prescrição do débito em discussão, especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU: 45.504.049.567-4; b) a inoportunidade de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 137/138. A autora juntou a guia de depósito judicial às fls. 140/143, 147/149. A ré informa que o depósito não foi suficiente para a garantia do crédito exigido (fls. 150/151) e apresentou contestação às fls. 152/163. Réplica às fls. 169/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a

indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.**

1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à

autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação.São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.Neste sentido, o seguinte precedente:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos



hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos, porém expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da diferença apontada às fls. 5153 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014347-61.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP116732 - SYLVIA HELENA PERES GALASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MUNÍCIPIO DE AMERICANA em face da UNIÃO FEDERAL. Em breve síntese, narra que em atenção ao direito à saúde, contido no art. 196 da Constituição Federal e considerando as suas responsabilidades junto aos seus municípios tem o dever de prover a entrega de medicamentos necessários a salvaguardar o direito à dignidade da pessoa humana e o bem maior que é a preservação da vida do indivíduo. Sustenta que por meio do relatório da Farmácia Central da Secretaria da Saúde de Americana, o Município despendeu o equivalente a R\$ 14.911.836,76 (quatorze milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis reais) no período de 01.01.2009 a 25.06.2013, para fins de cumprimento às determinações judiciais exaradas nos processos ajuizados contra o município. Afirma que esse montante debilitou as verbas destinadas à Saúde do erário municipal, causando graves prejuízos ao sistema saúde municipal. Aduz que a teor do art. 23, II da Constituição Federal, a ré é devedora solidária dos valores pagos; e o art. 3, VII, também da Constituição Federal dispõe sobre a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos serviços de atendimento à saúde da população. Menciona que o art. 283 do Código Civil assevera que o devedor que paga a integralidade dos valores devidos ao credor tem direito de regresso contra os devedores solidários e pelos princípios da descentralização e da equidade, é dever do Estado e da União, de forma suplementar, arcar com as despesas oriundas de demandas judiciais de medicamentos na sua proporção. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar à ré a inclusão imediata no próximo repasse de verbas destinadas à saúde no município de Americana do valor desembolsado pela autora para cumprimento das decisões judiciais no valor total de R\$ 14.911.836,76 (quatorze milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis reais). Ao final requer seja o feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a tutela antecipada para

declarar o direito da autora em ser ressarcida de todos os gastos dos processos de fornecimento de medicamentos contra ela ajuizados, por conta da solidariedade prevista nos arts. 23, II e 196 da Constituição Federal, cumulada com o direito de regresso previsto no art. 37, 6º da Constituição Federal e art. 283 do Código Civil, corroborado ainda pela responsabilidade relativa à aquisição e distribuição de medicamentos pelo ente federal. A inicial veio instruída com documentos. A ré ofereceu contestação às fls. 172/177. Réplica às fls. 181/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré. A questão pertinente à quantificação do valor a ser ressarcido, ante o fornecimento de medicamentos pelo Município, relaciona-se ao campo probatório e, potencialmente, pode ser resolvido em eventual fase de liquidação. Não se trata, portanto, de ausência de causa de pedir fática, na forma argumentada pela ré. Assim sendo, reputo presentes as condições para o julgamento do mérito. A ação é improcedente. A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que existe um regime de solidariedade entre os entes federativos na promoção da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II, da CF/88), o que desempenham por intermédio de sistema único de saúde, também financiado de forma compartilhada (art. 198, 1º da CF/88). Em tal sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303577811, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2014 ..DTPB:.) Em observância a aludido regime de solidariedade, a União possui a obrigação constitucional de aplicar um percentual mínimo de sua receita corrente líquida (art. 198, 2º, inciso I), além das transferências de arrecadação tributária constitucionalmente previstas. Ademais, em títulos judiciais em que a União sequer restou condenada, não há que se falar em regresso contra referido ente político, ante os limites subjetivos da coisa julgada. De fato, os Municípios possuem obrigação própria e autônoma no campo da saúde, ainda que atuando dentro de um sistema de natureza compartilhada, como é o caso do SUS. Por fim, ainda que a Lei n. 8080/90, em seu artigo 14-B, autorize a existência das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite, que negociarão e pactuarão aspectos operacionais do SUS, a cobrança por parte de um ente em relação a outro deve ser especificada dentro de aludidos pactos e acordos, em ação de natureza cominatória ou condenatória devidamente especificada em relação à causa de pedir e ao pedido. No caso dos autos, a autora não sustenta qualquer argumento em tal sentido, limitando-se a sustentar um dever genérico do ente federal de compartilhar as despesas efetivadas pelo Município no cumprimento de ordens judiciais de fornecimento de medicamentos. Acolhendo a tese acerca da inexistência de qualquer dever de regresso da União Federal frente aos Municípios em hipóteses similares, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N.º 8.080/90. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. -Cinge-se a controvérsia ao direito de regresso do Município apelado em face da União, ora apelante, na razão de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, em decorrência da realização de buscas e apreensões de numerários diretamente na conta corrente do Município recorrido, por oficial de justiça, em decorrência de decisões judiciais que determinaram o fornecimento gratuito de medicamentos a cidadãos que ingressaram com ações judiciais, objetivando o respectivo fornecimento de medicamentos gratuitamente. -À luz da Carta Magna de 1988, a jurisprudência é clara no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico (Precedentes do C. STF e do Eg. STJ) - Consoante bem destacado pelo Ilustre Representante do MPF, a Lei n.º 8.080/90 não faz previsão sobre o aventado direito de regresso de um ente federativo em relação a outro. -Posicionamento sedimentado no âmbito deste TRF-2ª Região, no sentido de que há uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas entre os entes federativos, tendo sido adotado pelo ordenamento jurídico o sistema de repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando em consideração sobretudo as suas despesas e necessidades, segundo critérios estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.080/90, sendo concluído que a obrigação da União é, prioritariamente, de repasse de recursos e, portanto, presume-se que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos já foram repassados ao Município, não cabendo a pretensão de ressarcimento aos demais, na medida em que o valor desembolsado encontra-se diluído no próprio sistema de repasse de recursos financeiros (Precedentes citados). - Ademais, in casu, impende destacar que não parece ser hipótese de regresso contra a União Federal, uma vez que o título judicial proferido pelo Judiciário do Estado, não condena a União, sendo direcionado apenas ao Município de Três Rios, ora apelado. -Apelação provida, para julgar improcedente o pedido

autoral, sem condenação em custas, condenando o apelado a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (TRF-2 - AC: 200651130006142, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 30/07/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2014)FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Quando certo município é condenado em ação judicial, isoladamente, a desembolsar valor relativo a fornecimento de medicamentos, não existe regresso contra a União Federal, mormente se o título judicial, proferido pelo Judiciário do Estado, expressamente excluiu o interesse da União, e não se apelou da sentença. O reconhecimento de que, em regra, o interessado pode demandar todos os entes federativos para obter os remédios de que necessita - em razão de afirmada solidariedade, oriunda do art. 196 da Lei Maior - diz respeito à relação externa entre interessado e entes federativos. Na relação interna aplica-se a regra do art. 18, incisos I, IV e V, da Lei nº 8.080/90. Sentença reformada. Apelação provida.(TRF-2 - AC: 200651130005058 RJ 2006.51.13.000505-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 19/07/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::220)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. A discussão travada nestes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de se reconhecer, em favor de um dos entes da Federação, o direito de regresso em face dos demais, em razão de condenação ao fornecimento de medicamentos por decisão judicial, na razão de 1/3 para cada um. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da CRFB/88), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. Nessa perspectiva, por determinação constitucional tem-se uma conjugação articulada e racional de esforços e iniciativas, razão pela qual tanto a União quanto os Estados, Municípios e o Distrito Federal são diretamente responsáveis pelo financiamento das políticas públicas relativas ao direito à saúde, não havendo, pois, que se falar em direito de regresso, eis que não se trata daquela solidariedade típica do direito privado. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 - AC: 200751130010290, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 12/09/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/09/2012)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. P.R.I..

**0019484-24.2014.403.6100** - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por GAFISA S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta a inconstitucionalidade superveniente em razão da EC nº 33/01, que alterou o artigo 149 do texto constitucional e, sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, que seja julgado procedente o pedido para que se reconheça a inexistência de relação jurídica entre as partes, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos de contribuições sociais de mesma categoria, atualizados pela taxa SELIC.A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 203/204.Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.A União Federal, também citada, apresentou contestação a fls. 251/254, sustentando a improcedência do pedido.Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0030434-59.2014.403.0000.Réplica a fls. 259/272.É o breve relatório. DECIDO. De início, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as questões que envolvem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não carecem da presença da instituição financeira. Nesse sentido: AGA 806837/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007 e REsp 1044783, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE 16.06.2008.No mérito, o pedido é improcedente.O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da

contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do

juízo de constitucionalidade das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e n. 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1.º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1.º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 5. A Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1.º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7.º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1.º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC N.º 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1.º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil,

em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito;- em relação à União, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019518-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA KROSCHINSKY ANDRIJIC**

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face de ANA MARIA KROSCHINSKY ANDRIJIC, fundada em débito oriundo de contrato de Empréstimo Bancário. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada (fls. 26). Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023900-35.2014.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. MARCIA LUIZA PIRES DE ARAÚJO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alegam a inconstitucionalidade da execução tratada na Lei nº 9.514/97 e a cobrança ilegal de juros capitalizados. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões, a expedição da carta de arrematação e seu registro. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a realizar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 70-verso). Tendo em vista que, intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 70-verso, proceda-se o cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024301-73.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 242/244, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 239/240, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de obscuridade quanto à desconsideração de algumas guias na apuração do quantum debeat. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a procedência dos embargos. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0013757-21.2013.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SPI89751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.SERVIS SEGURANÇA LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato para prestação de serviços de vigilância no âmbito da Superintendência Regional Penha/SP (contrato nº 5256/2011). Menciona que em procedimento administrativo nº 7062.04.3104.1/2011-007, realizado pela CAIXA, foi constatado descumprimento contratual pela autora, especificamente em relação aos incisos XIV e XXXVI da cláusula segunda do contrato, e, portanto, a quantia roubada da agência, no valor de R\$ 545.858,64 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), será descontado da fatura de pagamento da empresa autora. Requer seja concedida liminar para determinar que a ré se abstenha de qualquer bloqueio ou suspensão de repasse de pagamento, bem como de utilizar ou bloquear o valor retido em instituição bancária própria para afiançar o contrato, até que declarada a nulidade do procedimento administrativo em ação. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 297/299. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0019756-19.2013.403.0000 (fls. 304/326), ao qual foi negado seguimento (fls. 328). A ré apresentou contestação às fls. 369/378. Réplica às fls. 384/391. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos da ação principal, proferi, nesta data, a seguinte sentença: A ação é improcedente. A autora afirma a nulidade da cláusula segunda, item XXXVI, do contrato firmado com a ré, afirmando que seus termos implicaria uma transferência do risco da atividade bancária à autora, configurando-se, assim, abusiva. Não verifico tais vícios na cláusula. De fato, as condutas que ensejam a responsabilização da contratante são claramente as falhas na execução do serviço, e não circunstâncias consideradas força maior ou caso fortuito. Somente haveria abusividade em tal cláusula caso a segurança se tornasse uma obrigação de resultado, figurando a empresa como uma seguradora universal; não é o que ocorreu no caso em tela. Na decisão do processo administrativo (fls. 186/198), a ré considerou que a autora deu causa ao resultado roubo, por haver, na pessoa de seus empregados, agido sem a devida diligência, infringindo, portanto, a cláusula segunda, item XXXVI, do contrato firmado entre as partes, que determina a responsabilização da requerente quer por ausência de serviço, quer por culpa de seus empregados. E continua: (...) tal ocorrência se constata (inclusive por meio de imagens de câmeras), que registra, por parte dos vigilantes implicados, o abandono de posto e a inobservância (culposa) da necessidade de aguardar o colega assumir o seu. Assim, ainda que se possa discutir acerca efetividade global dos mecanismos de segurança existentes para evitar furtos e roubos, o fato é que a própria autora não nega em suas manifestações o abandono de posto e a consequente falha de segurança. Constatada tal falha, o caso é de se observar os dispositivos contratuais cabíveis. De fato, a requerente e a requerida celebraram contrato, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves no âmbito da Superintendência Regional de Penha/SP e suas unidades administrativas, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero, em unidades da CAIXA. De acordo com o referido contrato: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: (...) I) Executar perfeita e integralmente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades constantes do Termo de Referência (Anexo I), devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; (...) XIV) Cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso às Unidades, quando houver, e dar sempre como conferidos e perfeitos os trabalhos prestados, cumprindo com rigor os prazos estabelecidos pela CAIXA, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo indireto ou indireto, além de realizar novamente o serviço incorreto, se for o caso, sem quaisquer ônus para a CAIXA. (...) XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência média prestada a seus empregados, em consequência da ação

criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante;(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:(...)Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente a quaisquer danos ou prejuízos diretamente das notas fiscais/faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos em relação a este contrato, ou da garantia contratual e/ou das notas fiscais/faturas de quaisquer outros contratos que porventura a CONTRATADA mantenha com a CAIXA, independentemente de qualquer procedimento judicial, depois de assegurada a prévia defesa em processo administrativo para apuração dos fatos.CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO(...)Parágrafo Terceiro: a CONTRATADA se obriga a cumprir, nos Postos de Vigilância, as atribuições e providências abaixo listadas:I) Gerais(...)j) Adotar postura preventiva, não permitindo a aproximação de pessoas estranhas, evitando seja surpreendido e rendido.(...)II) Nos Pontos de Vendas (agências)(...)s) Adotar postura preventiva evitando que seja surpreendido e rendido.(...)Assim, a conduta da ré encontra respaldo contratual, sendo a indenização fixada nos termos da cláusula segunda, XXXV, do aludido contrato, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil e nos arts. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93. Trata-se, aliás, de cláusula à qual a autora aderiu voluntariamente, inexistindo qualquer vício de consentimento apurável. No mais, de acordo com os elementos constantes dos autos, observo que no procedimento administrativo da ré (Processo nº 7062.01.3104.1/2011-007) que visa ao ressarcimento dos valores objeto do roubo descrito na inicial foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, tendo a autora apresentado defesa prévia, bem como recurso administrativo. A afirmação de que o fato do procedimento investigativo ter sido conduzido pela própria ré é inquina de invalidade é juridicamente insustentável; qualquer empresa, ainda mais de natureza pública, tem o dever de verificar e investigar a regularidade da atuação de seus prestadores de serviços. Ademais, as decisões da ré encontram-se devidamente fundamentadas, com minuciosa descrição dos fatos ocorridos.Não restou, portanto, evidenciada qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão.Considerando, assim, a acessoriedade da ação cautelar e a improcedência da ação principal, resta evidente a ausência de fumus boni iuris para a concessão da tutela cautelar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

**0000871-53.2014.403.6100** - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP279000 - RENATA MARCONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 259/261, que julgou procedente o pedido formulado pela requerente. Sustenta, em síntese, que a sentença incorre em obscuridade na medida em que não deixa clara a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da fiança bancária.DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, a sentença embargada observou todas as questões submetidas a julgamento, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.Ainda que entenda também pela inexistência de obscuridade, para que não permaneçam dúvidas, mister se faz alterar o dispositivo para esclarecer acerca da extensão do conteúdo da sentença.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 233/234-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para acolher a carta de fiança (fls. 211) como garantia de futura execução fiscal em razão dos débitos constantes dos Processos de Cobrança nos 10880.985.863/2012-88, 10880.985.866/2012-11, 10880.985.867/2012-66, 10880.985.868/2012-19, 10880.985.869/2012-55, 10880.985.870/2012-80 e 10880.985.871/2012-24, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio.Estando em termos a carta de fiança bancária, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0015033-53.2014.403.6100** - AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos etc.AMBEV S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que o Processo Administrativo nº 10510.001827/2010-14 se encerrou na administrativa, não tendo sido inscrito o débito em Dívida Ativa.Menciona que a sua certidão de regularidade fiscal vencerá em 10.09.2014 e que não conseguiu a renovação administrativa da certidão por conta do débito e questãoSustenta que enquanto não ajuizada a Execução Fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa



permanecerá passível de sofrer constrições pela recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal. Aduz que tem o direito de antecipar-se à Execução Fiscal para garantir o débito por meio de fiança bancária, nos termos dos arts. 9º, II; e 15, I, da Lei nº 6.830/80. Requer a apreciação do pedido liminar objetivando a apresentação de fiança bancária em relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10510.001827/2010-14, para que este não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor. Ao final, requer seja o feito julgado procedente. A petição inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 122/125. A União apresentou contestação às fls. 131/146. Réplica às fls. 151/153. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Contudo, cabe frisar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), o qual possibilitou ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN, conforme se verifica do teor do voto-vencedor ora transcrito, in verbis: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Para corroborar tal

entendimento, cite-se ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agrado de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agrado de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agrado Regimental provido para, provendo-se o Agrado de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Outrossim, a verificação das condições formais da Carta de Fiança deve ser efetuada no momento de sua apresentação como garantia. Assim, no presente momento as condições formais foram cumpridas, na medida em que a carta de fiança obedece aos termos da Portaria nº 644/09 PGFN ao prever a aplicação da SELIC para a atualização do débito, mesmo índice de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança (fls. 96/97) destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Estando em termos a carta de fiança bancária, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017720-03.2014.403.6100 - NICHOLAS SLEIMAN COZMAN(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. NICHOLAS SLEIMAN COZMAN, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, apresentando documentação relativa a seus assentos de nascimento, bem como da nacionalidade brasileira de seus pais e de sua residência no Brasil. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo deferimento da opção (fls. 24/27). A União Federal a fls. 30/39, apresentou manifestação, salientando que a referida ação pode ser proposta por pessoa física nascida no estrangeiro, filho(a) de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que não tenha sido registrado(a) em repartição consular brasileira no exterior. Entratanto, ocorre que, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seus pais, bem como tendo nascido nos Estados Unidos da América em 1996, foi registrado em repartição consular brasileira, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/21. Desta forma, aplica-se ao requerente, no tocante à sua nacionalidade, o texto original da Constituição Federal de 1988 (antes das Emendas Constitucionais nos 03/94 e 54/2007), então vigente: Art. 12. São brasileiros: I- natos: (...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optarem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

(g.n.).Assim, se o requerente é considerado brasileiro nato, nos termos do disposto acima, não é necessária a comprovação de residência fixa no Brasil e a homologação judicial.A fls. 45/46-verso, o ilustre membro do parquet apresentou nova manifestação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.A fls. 48, o requerente apresentou manifestação, pleiteando a desistência do feito.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 48) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008583-60.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.FRANCISCO JOSÉ ÂNTONIO ALBIERO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustenta a autor que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se

falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0008590-52.2015.403.6100 - EMERSON PIRES LEAL (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. EMERSON PIRES LEAL promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustenta a autor que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA

NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO

DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

### **Expediente Nº 15798**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008885-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 54/60, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0005342-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0006322-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MADALENA DA SILVA ADOMAITIS BATISTA

Vistos os autos.Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora em face da decisão de fls. 25/27, a qual concedeu parcialmente a liminar. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão padece de omissão e contradição, na medida em que deferiu a busca e apreensão do veículo, mas limitou os meios para que ela se concretizasse e fosse efetivada, ao negar a restrição do veículo por meio do Sistema Renajud.Conforme aclarado na decisão embargada, o ato processual de acesso ao Renajud, por sua abrangência e definitividade invasiva, reclama arbítrio prudencial do juiz, não sendo viável vulgarizar-se o acesso judicial a bancos públicos, sem ter-se a certeza de que o devedor age com dolo ou má-fé (fls. 26).No entanto, não foi possível concretizar-se a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, conforme fls. 33, de maneira que, no caso específico dos autos, o bloqueio tornar-se-ia instrumento para a efetivação da liminar, sem resultar em qualquer prejuízo.Destarte, acolho os embargos de declaração, para que seja determinado o bloqueio total do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, cor Prata, chassi nº. 9BWAA05U7CP080220, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HGY4060, Renavam 00374250626, via RENAJUD.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009023-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0003760-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados às fls. 218/227 e 228/241, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0006079-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Fls. 112: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 109. Int.

**0014535-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 148/149, no prazo de 10 (Dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0020304-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fls. 120, comprove a CEF a publicação do edital em jornal local, nos termos do despacho de fls. 110. Int.

**0008123-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0012247-02.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA FORIX LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001317-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Vistos, Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Não vislumbro a verossimilhança das alegações. Depreende dos autos que a autora firmou o contrato de arrendamento residencial com a pessoa de Natanael Aprígio da Silva em relação ao apartamento nº. 54 localizado no 4º andar do Bloco 01 do Residencial Dom João Nery na Rua Dom João Nery, 4537, antigo 4511, no Distrito de Guaianazes. Inicialmente propôs a presente ação em face de Gerson Pereira Rocha, eis que alega que tomou conhecimento de que o imóvel foi cedido pelo arrendatário passando a ser ocupado de forma irregular pelo aludido réu. Durante o trâmite processual, em virtude do Oficial de Justiça declarar que o referido réu não morava no local, mas que a pessoa de Claudionor Gomes da Silva encontra-se no imóvel, foi alterado o polo passivo. Contudo, em 10.12.2013, houve propositura de ação de oposição pelo arrendatário Natanael Aprígio da Silva e Michele Rezende da Silva alegando que apenas se ausentaram do imóvel por dois meses, justamente no período em que ocorreu a vistoria da autora, para reformas no imóvel que foram realizadas por seu primo Gerson Pereira Rocha e que Claudionor Gomes da Silva apenas ficou tomando conta do imóvel até o retorno do arrendatário. Tendo em vista que novos fatos surgiram nos autos, não verifico prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, em especial de que o imóvel arrendado teria sido cedido a terceiros. Assim, a determinação de desocupação do imóvel nesta fase postulatória seria medida temerária, podendo haver irreversibilidade do provimento, se ao final se comprove que assiste razão aos arrendatários. Outrossim, considerando o tempo decorrido, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intimem-se.

**0023509-80.2014.403.6100** - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 68, regularize a autora FABIA MORITELLO MAZOCA a sua representação processual nos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62/63. Int.

**0002078-53.2015.403.6100** - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA

LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré de que não houve a purgação integral da mora conforme determinado na decisão que deferiu a tutela antecipada, comprovando documentalmente, se for o caso. Intime-se.

**0003499-78.2015.403.6100** - CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Vistos, Fls. 181: Recebo como aditamento à inicial. Ratifico o despacho de concessão da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés paguem os valores correspondentes a danos materiais, na importância de R\$ 3.500,00, experimentados pela autora no período em que ficou em coma, em virtude de ter sido vítima de atropelamento causado por veículo de propriedade da empresa dos Correios. Citadas, as rés apresentaram contestações acompanhadas de documentos a fls. 40/118 e 143/155. Observo que a tutela pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o dano irreparável ou de difícil reparação mediante comprovação de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003820-16.2015.403.6100** - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/175: Mantenho a decisão de fls. 157/158 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011007-42.2015.403.0000. No mais, aguarde-se a resposta da CEF nos termos do mandado juntado às fls. 163. Int.

**0012314-64.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA II(SP232514 - GLAUCY SANTOS BOTINGNON) X CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 4.702,20), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010) AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA**  
Tendo em vista a certidão de fls. 377, comprove a CEF a publicação do edital em jornal local, nos termos do despacho de fls. 365.Int.

**0008867-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA BATISTA DE OLIVEIRA**  
Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 83/88, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO**  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 47/50, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 74, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008599-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA**  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 183/184 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à executada ELAINE MARIA DE SANTANA.Int.

**0008850-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO GOMES DA SILVA**  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 76/87, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER**  
Em face da devolução do mandado às fls. 80/81, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0013578-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELZA DE BRITO DA COSTA**  
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 50/56, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS**  
Em face da devolução do mandado às fls. 49/52, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0023504-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003262-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA E SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO)**  
Esclareça o executado a qual processo se refere a manifestação de fls. 55/60.Int.

**0006696-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS**  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 138, 139, 145, 146 e 147, no prazo de 10

(dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017680-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0018423-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0018621-68.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES

Fls. 48/50: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007728-48.2015.403.0000.Int.

**0018648-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018792-25.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO

Fls. 41/43: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007731-03.2015.403.0000.Int.

**0019844-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITORINO SARMENTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0021296-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 129vº e 133, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022116-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLYMEC PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X VICTOR DE SA ROCHA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 101 e 103, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022117-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME X EDSON INACIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0023461-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILKERSON DOS SANTOS REIS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0023818-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 150 e 152, no prazo de 10 (dez) dias.Silente,

arquivem-se os autos.Int.

**0024139-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TS DE SOUSA VESTUARIO - ME X TEREZINHA SOARES DE SOUSA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 56, 58, 59 e 60, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001160-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DHICAR CENTRO AUTOMOTIVO E DIRECAO HIDRAULICA X JOSE CARLOS NAVARRO FERREIRA X EMERSON DO NASCIMENTO  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 161, 163 e 165.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001452-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIFFE AMERICA IMPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X DANIEL MALBET  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 80 e 82, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003480-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESSE EMME ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP X GLEYCE KELLY SILVA ALVES  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 38 e 40, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005015-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INJECAO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME X JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA X TEREZINHA DE JESUS ORTIZ  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 59 e 68, e acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 60/66, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005674-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 48 e 50, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006336-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 49 e 51, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006412-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FORNABAIO BATISTA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007159-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 56, 58 e 60, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007309-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP X CLEUSA DE CARVALHO  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 45 e 47, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 137/149, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005827-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6100) NATANAEL APRIGIO DA SILVA X MICHELLE REZENDE DA SILVA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009959-81.2015.403.6100** - LUCIANA CARMEN ZATTAR(SC002077 - JOSE AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de execução de sentença proferida em ação de natureza coletiva, que determinou à instituição financeira a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis e encaminhados a este Juízo em virtude da decisão de fls. 61/63.DECIDO.Não vislumbro a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. No presente caso, ainda que não se desconheça o sistema para a tutela jurisdicional coletiva, não é possível o reconhecimento, de ofício pelo juízo, da incompetência territorial, que se apresenta como de natureza relativa.Nesse sentido, há muito a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Anote-se que o sistema prescrito no Código de Defesa do Consumidor visa a efetivação da tutela protetiva do consumidor, de forma que cabe ao consumidor a escolha do foro para a propositura da ação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ. 2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500550215, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)Em face do exposto, com fulcro no artigo 112 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo originário (2ª Vara Federal de Florianópolis), sendo que, se outro for o entendimento daquele Juízo, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intime-se.

#### **Expediente Nº 15799**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 435/437: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da desapropriação n.º 0759882-46.1989.403.6100, em apenso.

#### **MONITORIA**

**0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY  
Fls. 156: Concedo à autora vista dos autos pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016177-05.1990.403.6100 (90.0016177-0)** - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - IND/ DE RELOGIOS(SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301792B - ELISA VIEIRA LOPEZ)  
Fls. 197/198: O requerimento da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser formulado nos autos em que se encontra o depósito judicial.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)** - MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(SP105771 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)  
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 314/315

**0005906-48.2001.403.6100 (2001.61.00.005906-1)** - LUIZ ALBERTO LONGO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 217, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à transferência e desbloqueio dos valores excedentes, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 216/216vº.Cumprido, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais e datas de abertura referentes aos montantes transferidos.Oportunamente, e informado pela União Federal o código necessário para se efetivar a conversão, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca do detalhamento d e ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 225/225vº.

**0014118-38.2013.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 314/3166: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Manifeste-se a ré sobre o requerimento de fls. 314, segundo parágrafo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000762-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021593-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o

Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 68.

**0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA**

Publique-se o despacho de fls. 96. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Tendo em vista a transferência efetivada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 77/78, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial e data de abertura. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo total da conta a ser indicada. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 80/95: Vista à CEF. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021380-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FERREIRA DOS ANJOS X AMARA LUCIA SANTOS DOS ANJOS X LAUDSMEIRE SANTOS DOS ANJOS**

Em face da manifestação da CEF às fls. 114 e considerando, ainda, a devolução do mandado de intimação às fls. 109/113, arquivem-se os autos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0047596-72.1992.403.6100 (92.0047596-5) - GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** DESPACHO DE FLS. 108: Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores referentes ao acréscimo decorrente da aplicação da UFIR sobre o IRF apurado no encerramento do exercício de 1991. A sentença de fls. 50/51 julgou procedente a cautelar, sendo que a decisão em segunda instância julgou prejudicada a apelação da União Federal em face da extinção do processo principal. A ação principal também foi julgada procedente conforme cópias trasladadas às fls. 83/91. O V. Acórdão de fls. 92/104 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Assim, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre a migração da conta judicial nº 0265.005.00113994-3 (fls. 44), a nova numeração obtida, bem como a data de sua abertura. Informe a União Federal o código necessário para se efetuar a conversão. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONNE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONNE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X**

BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 9ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que for de direito ao prosseguimento do feito, considerando os termos dos despachos de fls. 343 e 384 e edital expedido às fls. 387.Int.

**0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2)** - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA )

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 337/338.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0)** - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 481vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 225/225vº.

**0013609-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 80: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

## **Expediente Nº 15800**

### **DESAPROPRIACAO**

**0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Nada a apreciar em relação ao requerimento de MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO às fls. 805/806, uma vez que a questão da propriedade já foi decidida, nos termos dos julgados proferidos nestes autos. Não se justifica a retenção dos valores depositados em relação a quem não comprovou a propriedade dos imóveis discutidos. Ademais, verifica-se que a única propriedade que referida parte conseguiu comprovar diz respeito à matrícula nº 28.171 do 12º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 744/744vº), que, por sua vez, não diz respeito aos terrenos desapropriados nestes autos (lotes A-1 e A-21, da quadra 6, Rua Carlos Puebla, antiga Rua Dois, Vila Diana). Verifique-se, ainda, que a própria parte Expropriante, às fls. 770, informa expressamente que às fls. 259 há referência de que o imóvel registrado na matrícula sob o nº 28.171 no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo não possui qualquer relação com o imóvel expropriado. Portanto, a questão de eventual levantamento de valores em favor de Mitra já restou ultrapassada. Já com relação à demanda de RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA às fls. 1158/1159, verifica-se que se relaciona exclusivamente com o lote A-1, em relação ao qual não se exauriram as dúvidas sobre o domínio. Observe-se que o levantamento deferido às fls. 1157 se refere tão somente à indenização relativa ao lote A-21, em relação ao qual foram cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, nos termos dos despachos de fls. 1130/1131 e 1157 e do cálculo de fls. 1151/1156. O montante relativo ao lote A-1 permanecerá depositado em Juízo, até o integral cumprimento das exigências legais, conforme já consignado às fls. 916 e 1128. Por fim, com relação ao cumprimento do despacho de fls. 1157, tendo em vista que instada a se manifestar, a parte Expropriante quedou-se inerte, bem como em relação aos despachos anteriores proferidos nestes autos, sendo que a sua última manifestação ocorreu em setembro de 2014 (fls. 1129), verifica-se a necessidade da parte Expropriante manifestar-se expressamente acerca do levantamento do depósito, a fim de se evitar futura alegação de nulidade de levantamento de depósito por pessoa que não seja a legitimada para tanto ou o levantamento antes de cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/42. Isto porque, verifica-se que em nenhum momento, a Expropriante apresentou a sua concordância expressa quanto ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Apesar de a fiscalização do cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 competir a este Juízo, necessária se mostra a concordância expressa da parte Expropriante antes de se determinar o levantamento de qualquer depósito. Tal medida é necessária a fim de se prevenir eventual responsabilidade deste Juízo e até mesmo da parte Expropriante, que, em momento futuro, não poderá alegar desconhecimento da questão. Assim, intime-se pessoalmente a parte Expropriante a fim de que se manifeste sobre fls. 1151/1156 e despacho de fls. 1157. Apresentando a sua concordância expressa, dê-se cumprimento imediato ao referido despacho. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010425-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDMILSON ANTUNES DA SILVA No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0011912-80.2015.403.6100** - JOSEFA JOAQUIM DA SILVA CABRAL(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial, bem como seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré, invertendo-se, desde logo, o ônus da prova. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil,



com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Depreende-se que a autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Destarte, indefiro a antecipação dos

efeitos da tutela requerida.Cite-se e intímese.

**0012040-03.2015.403.6100** - CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intímese.

**0012713-93.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intímese.

#### **Expediente Nº 15801**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 2818.Após, tendo em vista que tanto o MPF quanto a União já se manifestaram com relação ao agravo retido interposto pelo réu, cumpra-se a parte final do despacho de fls.

2804.Int.DESPACHO DE FLS. 2818:Fls. 2806/2809 e 2810/2817: Mantenho a decisão de fls. 2804 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 15802**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018788-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-18.2013.403.6100) LUCIANO BRAGA FONTAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1123/1146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8898**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0041505-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041505-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029785-84.2001.403.6100 (2001.61.00.029785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLIN X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004048-40.2005.403.6100 (2005.61.00.004048-3)** - VILABOIN RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VILABOIN RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000521-13.1987.403.6100 (87.0000521-5)** - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X AFONSO ALVES DOS SANTOS X ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO X AMERICO MANUEL DA CONCEICAO X ANTONIO DI GIANNI X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ARLINDO DUARTE X ARY RAMOS X BASILIO FERNANDES X BENITO ANGELO MUSSOLIN X CARLOS ALBERTO BRAGA X CICERO ALVES DE BARROS X DOMINGOS CAIRO JUNIOR X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS MARTIRE NETO X EMANUEL LANFREDI X FAUSTO PASCHOAL X FRANCISCO CONFUCIO X FRANCISCO TERTO PINHEIRO X FRANCISCO VIEIRA LIMA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO MARQUES X GIOVANI IORIO X JAIR ISAIAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MORAES PIRES X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOSE ANTONIO CALCADA X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X JOSE MAURILIO FACUNDES X JOSE MOURA DA COSTA X JOSE OLIVEIRA X LUCIANO BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MOISES JESUS DE FREITAS X NIVIO DO AMARAL X ODAIR MATHEUS X RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DA COSTA X WILSON MARTINS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADEMAR VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0041873-77.1989.403.6100 (89.0041873-4)** - LA RONDE BRINQUEDOS LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. NEWTON PINHEIRO DA SILVA) X LIDICE BRINQUEDOS LTDA X LA RONDE BRINQUEDOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3)** - DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DAVID STANQUINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028069-90.1999.403.6100 (1999.61.00.028069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-38.1999.403.6100 (1999.61.00.022052-5)) IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN NAGADO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001961-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001961-8)** - HISAO YOSHIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X HISAO YOSHIDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002558-12.2007.403.6100 (2007.61.00.002558-2)** - RUI MANUEL DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002684-28.2008.403.6100 (2008.61.00.002684-0)** - NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA X SILVIA GOMES MARTINS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIVAL ANTONIO ALVES DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008514-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008514-9)** - JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008928-44.2011.403.6301** - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE BELIZARIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 8928**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022865-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010891-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010891-5)** - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 583: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0)** - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 469. Fls. 462/466: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0018684-98.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0000578-20.2013.403.6100** - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0013344-08.2013.403.6100** - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0014963-70.2013.403.6100** - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0007852-98.2014.403.6100** - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do JEF-SP. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar apenas o autor GILBERTO LEONEL (fl. 383), excluindo-se os demais. Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, em Secretaria, nos termos já deferidos pela decisão de fl. 386. Int.

**0012256-95.2014.403.6100** - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0012301-02.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011979-79.2014.403.6100) BENNER SISTEMAS S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X 3JH SERVICOS LTDA - ME(SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024711-92.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO PELO DESPACHO DE FL. 142: DESPACHO DE FL. 125 - Vistos em inspeção. Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000946-60.2014.403.6143** - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001975-46.2015.403.6100** - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003092-72.2015.403.6100** - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 32: Verifica-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 27/04/2015 (fl. 30) e os presentes embargos opostos em 08/06/2015, ou seja, muito após o término do prazo previsto no Código de Processo Civil (art. 536 c/c art. 188). Desta forma, não conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, uma vez que são intempestivos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003514-47.2015.403.6100** - VALMIR FERNANDES DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0005768-90.2015.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 162/165: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010058-51.2015.403.6100** - MARCIO BORGES DE MATOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA E SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010537-44.2015.403.6100** - CRISTIAN CHARLISTON MENDES(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A juntada aos autos da procuração em sua via original ou em cópia autenticada, ou ainda a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos moldes do Art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) A justificativa do critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010991-24.2015.403.6100** - ELI PEREIRA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO

IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011330-80.2015.403.6100 - ELIZABETH MARTINS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade, de acordo com o Art. 365, inciso IV.Outrossim, justifique o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013834-30.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentadas as alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais à ré.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009088-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-41.2015.403.6100) MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 94/102: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Fls. 87/93: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8938**



## **DESAPROPRIACAO**

**0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Fls. 578/581: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

## **USUCAPIAO**

**0001744-58.2011.403.6100** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do traslado de cópias da decisão e da certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010474-88.2012.403.0000 para estes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 421/425-verso.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-64.2014.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0007742-02.2014.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046097-43.1998.403.6100 (98.0046097-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010880-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018938-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0724059-40.1991.403.6100 (91.0724059-7)** - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELZA GIRALDES BRUNO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COML/ DELBIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, conforme requerido às fls. 1535/1536. Após, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)** - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7)** - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de liberação do pagamento dos precatórios parcelados, referentes às propostas 2005 a 2011 (fl. 559), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 556, requerendo o que de direito. Int.

**0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2)** - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID

ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DIVINO FAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DAVID ISIDORO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MILANI MENINO X UNIAO FEDERAL X ENOQUE JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO PROENCIO X UNIAO FEDERAL X TADEU ALVES GUERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LIMA HONORATO X SIMONE MOREIRA ROSA  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0018938-37.2012.403.6100** - FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TIBOR DENES X UNIAO FEDERAL  
Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023237-09.2002.403.6100 (2002.61.00.023237-1)** - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA CAMPOS X MARISA APARECIDA COLI ARNOLD BONALDO X CARLOS LUIZ VIEIRA X NEUSA TIEMI SAITO X ERNESTINA MILARE ALMEIDA X REGINA ROSA SALIM GHOMES X ALTINO ARIMA X NEDIR FERNANDES DE ALMEIDA X DARCIO PAGIANOTTO X EDGARD DAVID(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8947**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019653-02.2000.403.6100 (2000.61.00.019653-9)** - COHRION DO BRASIL COML/ LTDA(SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP097800 - WILSON ZIA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL/SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0025156-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025156-3)** - SCGA CURSOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO TATUAPE SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0036053-91.2000.403.6100 (2000.61.00.036053-4)** - TMS CALLCENTER LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0036055-61.2000.403.6100 (2000.61.00.036055-8) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0040156-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040156-1) - TOPWAY COM/ E SERVICOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007590-08.2001.403.6100 (2001.61.00.007590-0) - CASABLANCA FINISH VT PRODUCOES LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006184-15.2002.403.6100 (2002.61.00.006184-9) - VERA MICKUKIS MEDEIROS(SP127578 - CRISTINE APARECIDA RIBEIRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0019928-77.2002.403.6100 (2002.61.00.019928-8) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0013882-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013882-6) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. MARIA HELENA M. COELHO)**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0025999-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025999-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009690-95.2004.403.6110 (2004.61.10.009690-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021261-59.2005.403.6100 (2005.61.00.021261-0)** - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE FRANCISCO MORATO - SAME/FM(SP093266 - JOSE RONALDO DE O LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0027937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027937-6)** - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021777-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021777-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Fls. 300/306: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000041-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000041-3)** - IMAP MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0016094-85.2010.403.6100** - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DÍVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0017130-65.2010.403.6100** - MUNICÍPIO DE EMBU-GUACU(SP219155 - ESMANUEL DE SOUZA BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020740-41.2010.403.6100** - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009613-38.2012.403.6100** - FILE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA -EPP(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003329-77.2013.403.6100** - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO(Proc. 827 -

LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0005896-81.2013.403.6100** - ANIBAL DOS SANTOS NUNES(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## **Expediente Nº 8957**

### **MONITORIA**

**0022818-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SILVA LIMA X CARMELITA CAMPOS DA SILVA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de CAROLINE SILVA LIMA e CARMELITA CAMPOS DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 21.0237.185.0003743-37), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49.Em seguida, determinou-se a emenda à petição inicial, mediante a juntada da via original do contrato firmado entre as partes (fl. 53).Contudo, sobreveio petição da Autora, informando a composição extrajudicial das partes e requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir (fl. 60).Determinada a juntada dos termos do acordo celebrado (fl. 62), após decorrido o prazo (fl. 65), a Autora manifestou-se (fl. 69), informando que o pagamento da dívida fora realizado à vista, razão pela qual não existem documentos referentes à renegociação. Em cumprimento ao despacho de fl. 71, a Autora manifestou-se à fl. 75/87, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável das partes. Juntou comprovantes de depósitos referentes aos honorários advocatícios e custas processuais.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 60, 69, 75/87), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005895-67.2011.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer pelo rito ordinário proposta por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja outorgada a escritura de compra e venda do imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, antiga Rua Seis, nº 21, apto. 18, Bloco C, Jardim Vitória, Cidade de Embu das Artes, SP, que fora oferecido na Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP. A Autora afirma que ofereceu proposta de aquisição do imóvel e caução no valor de R\$ 3.350,00 (fl. 74), em 15/10/2010. Todavia, em 26/10/2010 foi constatado que a antiga proprietária do bem havia ingressado com medida judicial para impedir a arrematação, tendo obtido, inicialmente, a concessão de medida liminar, a qual foi cassada, e a ação, ao final, julgada improcedente. Destaca que buscou perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo acompanhar o andamento da ação proposta pela proprietária anterior, tendo feito pedidos de aceleração do processamento para fins de que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, o qual deixou de atender na região do imóvel, que passou a pertencer ao Cartório de Registro de Imóveis do Embu - SP. Acrescenta a Autora que encaminhou mensagens eletrônicas à Ré para fins de reiterar o seu interesse no imóvel, bem assim o seu direito à outorga da escritura. Pediu, por fim, fosse fixado pelo Juízo um prazo para o pagamento do valor remanescente da venda e, determinado o agendamento de data para a outorga da escritura, sob pena de imposição de multa diária. Não foi deduzido pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/99). A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação com documentos (fls. 106/119) pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, e, no mérito, rebate os argumentos da inicial, ressalta a regularidade dos procedimentos adotados, a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/90, e a inexistência de dano material à Autora. A Autora apresentou sua réplica de fls. 122/126. A fls. 129/154 a Autora peticiona trazendo documentos que demonstram a realização de nova licitação para alienação do imóvel referido na inicial, tendo requerido a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado na matrícula que o mesmo encontra-se sub judice. A Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. (fl. 155) Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação cominatória por meio da qual a Autora pugna pela outorgada de escritura de compra e venda relativa ao imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, antiga Rua Seis, nº 21, apto. 18, Bloco C, Jardim Vitória, Cidade de Embu das Artes, SP, em relação ao qual apresentou proposta para aquisição na Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP, realizada em 15 de outubro de 2010. As preliminares não merecem acolhimento. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não se aproveita, pois a prestação jurisdicional é oferecida em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda, que no presente caso está constituída pela pretensão ao reconhecimento do direito à outorga de escritura. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícito apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido. O interesse processual, por sua vez, decorre da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. Dessa forma, afastadas as preliminares, se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. A Autora pleiteia a concessão de ordem que determine à Ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente na outorga de escritura de compra e venda do referido imóvel, pois teria apresentado oferta de compra na Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP, realizada em 15 de outubro de 2010. A proposta da Autora foi realizada nos termos estabelecidos pelo edital de Concorrência Pública nº 0315/2010, promovida pela CEF com o intuito de alienar bens de sua propriedade. Trata-se de modalidade de licitação, a qual se submete à Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que em seu artigo 3º, com redação da Lei nº 12.349, de 15.12.2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 495, de 19.07.2010, determina que as partes estão vinculadas ao edital ou instrumento convocatório, in verbis: Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Como é cediço, toda a licitação submete-se aos princípios constitucionais administrativos, em especial, a legalidade, a igualdade, a moralidade, a publicidade, dentre outros. A publicidade evidencia a máxima da transparência na medida em que todos estão adstritos ao edital. É desse documento que emanam os direitos e deveres das partes, de forma que a divulgação de seu conteúdo deve ser ampla e irrestrita, por tratar-se de elemento intrínseco ao certame. Ademais, publicizadas as regras para a contratação, elas não podem sofrer alteração, sem que seja invalidado o edital e, ato contínuo, outro seja

publicado, o que não se verificou no presente caso. Insista-se que a relação jurídica entre a Autora e a Ré originou-se a partir do instrumento convocatório, que vincula as partes estabelecendo as diretrizes subsequentes. Nesse diapasão, a partir do teor do Edital de Concorrência Pública - Venda à Vista - Imóveis com Ação Judicial (fls. 12/20) originou-se a relação jurídica entre a Autora e a CEF, cujos deveres e direitos devem ser observados nos estritos limites estabelecidos pelo documento. Vejamos. Inicialmente, a habilitação decorre da efetiva comprovação do depósito da caução, nos termos do item 2.1. do edital, in verbis: 2.1. - A habilitação dar-se-á pela comprovação do recolhimento do depósito a título de caução, em conta vinculada (Operação 008), de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, conforme especificado no Anexo II, para cada imóvel pretendido. A Autora comprovou a realização do depósito a fl. 74, o qual não foi impugnado pela contestação, por meio da qual a Ré limitou-se a menosprezar o valor desembolsado, afirmando que este estaria disponível para levantamento. Ora, também não há que se falar em caso fortuito, como quer a Ré, pois deveriam ter sido previamente analisados todos os desdobramentos do leilão público. Além disso, é de rigor ressaltar que a Autora não hesitou em auxiliar nos procedimentos para a obtenção do contrato até a data prevista, conforme demonstram as mensagens eletrônicas carreadas aos autos, de forma que não se limitou a ocupar a situação de vítima a exigir os seus direitos, mas, isto sim, pautou-se estritamente pela observância das regras contidas no edital. De outra parte, do item 10.3 do edital consta a obrigação da Ré de entrega da escritura no prazo de 30 (trinta) dias, após a divulgação do resultado final do certame, conforme segue: 10.3 - A escritura pública ou o contrato, conforme o caso, será firmado em até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado final, sendo passível de cancelamento a venda não contratada, no prazo estabelecido, quando o atraso for ocasionado pelo licitante. A Ré, por sua vez, aduz em sua peça contestatória que não estaria obrigada à outorga de escritura pois a venda não se aperfeiçoou em virtude da expiração do prazo de validade do laudo de avaliação. Daí ressaltar que nenhum de seus prepostos estaria autorizado a efetuar a venda do imóvel sem a existência de documentos válidos. Ora, exsurge dos autos que a Autora realizou, em 15 de outubro de 2010, o depósito em caução de R\$ 3.350,00 (fl. 74), tornando-se imperioso o seu direito ao pagamento do restante do valor do imóvel, conforme o laudo de avaliação para fins de obter a escritura. Todavia, a Autora enfrentou dificuldades, decorrentes, em princípio, do fato de o proprietário anterior ter obtido, em juízo, medida liminar suspendendo o leilão, a qual foi cassada posteriormente, possibilitando, assim, a continuidade dos procedimentos para a efetivação da venda. Além disso, a expedição de certidão contendo a baixa da restrição, decorrente do cancelamento da sustação da arrematação extrajudicial (fls. 89/89v), também sofreu atrasos, decorrentes do desmembramento do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, com a criação do Cartório de Registro de Imóveis do Embu, que passou a responder pela região onde está localizado o imóvel. Todas as providências foram comunicadas à Ré, que se limitou a afirmar, nas várias mensagens eletrônicas, que a assinatura da escritura deveria ser realizada impreterivelmente até 18 de novembro de 2011, sob o argumento de que essa seria a data do vencimento do laudo de avaliação, e, ainda, que, segundo o seu manual normativo todas as contratações devem ser realizadas com laudo válido. De uma parte, é possível admitir que a limitação da validade do laudo de avaliação poderia opor obstáculo intransponível aos prepostos da Instituição Financeira, ora Ré, que não estariam, segundo as normas internas, autorizados a realizar a assinatura do contrato. Entretanto, as chamadas normas internas não podem se sobrepor à Lei nº 8.666, de 21.06.1993, nem tampouco ao edital segundo o manual. Ora, não existe no edital de Concorrência Pública Nº 0315/2010, nenhuma norma que especifique a vinculação dos procedimentos de outorga de escritura ou assinatura do contrato à validade do laudo, razão pela qual se caracteriza a responsabilidade da Ré, que deixou de cumprir a obrigação que lhe tocava. Veja-se, ainda, que ciente da sua responsabilidade, a Ré alterou no último ano as condições da licitação, incluindo a cláusula 10.3.1. no edital de Concorrência Pública Nº 0105/2014, que passou a prever regra expressa no sentido de que a assinatura do contrato estaria, agora sim, vinculada à validade do laudo de avaliação, nos seguintes termos: 10.3.1 - No caso de escritura pública de venda à vista, o prazo para assinatura será de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da divulgação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o laudo de avaliação esteja válido até esta data. Destarte, no caso em apreço, caracteriza-se a responsabilidade da Ré, que deixou de cumprir a sua obrigação de outorga da escritura contida na cláusula 10.3. do edital de Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP. Noutro giro, verifica-se do pedido inicial que a Autora pleiteia apenas e tão somente a assinatura do contrato e a outorga da escritura. A CAIXA, por sua vez, não atentou para a necessidade de, eventualmente, ter de vir a observar futura determinação judicial, decorrente do trânsito em julgado de sentença de procedência do pedido, e, conforme notícia a Autora, incluiu o imóvel em novo leilão por meio do edital de Concorrência Pública nº 0317/2011-CPA. Não obstante, não há nos autos, indicação de eventual arrematação, de forma que é de rigor a condenação da Ré à outorga da escritura à Autora, após o pagamento do valor do imóvel conforme indicado no laudo de avaliação, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Além disso, consigne-se que a execução da obrigação de fazer à qual ora se condena a Ré deverá ser cumprida estritamente nos termos do edital de Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP, observando-se, ainda, a possibilidade de conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 461, 1º c/c o artigo 644 ambos do Código de Processo Civil, que dispõem, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do



adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

.....Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno a Instituição Financeira à obrigação de fazer consistente na assinatura do contrato de compra e venda e outorga da escritura do imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, antiga Rua Seis, nº 21, apto. 18, Bloco C, Jardim Vitória, Cidade de Embu das Artes, SP, nos termos do edital de Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP, após o pagamento do valor do bem, conforme indicado no laudo de avaliação, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, convertendo-se em perdas e danos se impossível a obtenção do resultado prático, conforme o disposto pelo artigo 461, 1º c/c o artigo 644 ambos do Código de Processo Civil, por ocasião da execução da sentença.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021735-20.2011.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade das compensações, objeto do Processo Administrativo nº 10880-720.875/2006-11, com a consequente extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880-721.017/2006-93.Narra a Autora que realizou compensações administrativas no período de novembro de 2004 a fevereiro de 2005 para pagamento de débitos de COFINS a partir de créditos de FINSOCIAL, decorrentes de recolhimento em alíquota superior a 0,5%, reconhecidos judicialmente, as quais não foram admitidas por suposta violação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Defende, todavia, que o referido dispositivo legal não se aplica aos créditos cujas ações foram ajuizadas anteriormente a janeiro de 2001, como é o seu caso.Com a petição inicial vieram documentos (fls.15/237).Sobreveio decisão, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 247/248).Às fls. 254/268, a Autora informou a interposição de Agravo de Instrumento.Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo diante da incerteza e da iliquidez dos créditos da contribuinte, assim como a necessidade de respeito ao princípio da separação dos poderes e de reconhecimento da prescrição do direito de ação da Autora (fls. 270/280).A Autora apresentou réplica às fls. 288/293As preliminares foram afastadas por este Juízo às fls. 294-v.Por meio da decisão às fls. 294 e verso, foram afastadas as preliminares arguidas pela UNIÃO e oportunizada a especificação de provas.À fl. 296 a Autora requereu a produção da prova pericial, que foi deferida à fl. 298.A UNIÃO opôs agravo na forma retida (fls. 302/312), que foi objeto de contraminuta da Autora (fls. 315/318), porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.Laudo pericial às fls. 344/351.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo acostado aos autos, a Autora reiterou a procedência da ação (fls. 358/366). De seu turno, a UNIÃO informou à fls. 372/381 que a Receita Federal do Brasil, ao analisar o laudo pericial, concordou com o montante a ser compensado pela Autora até o limite de R\$ 1.021.468,01 e procedeu à compensação dos valores em cobrança no Processo Administrativo nº 10880.721.017/2006-93, extinguindo os respectivos débitos.Em petição à fls. 385/386, a Autora informou que a UNIÃO, de fato, realizou a compensação, extinguindo os valores em cobrança. Reiterou, assim, a procedência da ação. Relatei. DECIDO.II - FundamentaçãoA questão dos autos diz respeito à extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880-721.017/2006-93, decorrente do não reconhecimento das compensações realizadas administrativamente pela Autora, controladas por meio do Processo Administrativo nº 10880-720.875/2006-11.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela UNIÃO à fls. 372/381, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. De fato, os documentos acostados às fls.

373/381 evidenciam que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o crédito da Autora, homologando as compensações realizadas até o limite de R\$ 1.021.468-01, restando extintos os débitos relacionados no Processo Administrativo nº 10880-721.017/2006-93. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por força do princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 05 021789-35, 80 6 06 008190-24, 80 6 05 023569-92 e 80 8 03 017948-36, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz a Autora em favor de seu pleito que o crédito tributário consubstanciado nas inscrições acima mencionadas está extinto em razão da prescrição, uma vez que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, foram constituídos pela entrega das respectivas declarações, ocorrida entre os anos de 1997 e 2001, sendo que não houve a propositura das execuções fiscais correspondentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Determinada a regularização da inicial (fl. 47), sobreveio petição nesse sentido às fls. 48/49, que foi recebida como aditamento. A Autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 50/53), razão por que foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito por meio da decisão à fls. 55/56. Às fls. 67/80, a Autora veio aos autos para emendar a inicial, noticiando que encontrou diversos comprovantes de pagamento referentes às inscrições em discussão na presente demanda. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 85/98), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo no que tange à inscrição nº 80 6 03 082885-61. No mérito, defende que houve a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da execução fiscal. Réplica às fls. 101/102. As partes não requereram a produção de outras provas. Instada a se manifestar acerca da petição de emenda da inicial, a UNIÃO requereu que a manifestação da Autora fosse recebida como novas alegações, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil (fls. 118/153). Diante da manifestação da UNIÃO, este Juízo deixou de receber a petição de fls. 67/80 como aditamento (fl. 154). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da UNIÃO acerca da imputação de pagamentos na CDA nº 80 7 05 021789-35 (fl. 160). Sobreveio, assim, manifestação da UNIÃO, informando que houve a imputação dos pagamentos na referida inscrição, que foi extinta por cancelamento (fls. 162/164). Manifestação da Autora às fls. 166/167. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial que determine a extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 05 021789-35, 80 6 06 008190-24, 80 6 05 023569-92 e 80 8 03 017948-36, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não há que se falar em incompetência deste Juízo, conforme arguido em contestação, posto que a inscrição nº 80 6 03 082885-61 não faz parte da presente demanda. Todavia, o presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito no tocante à inscrição nº 80 7 05 021789-35. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, especificamente quanto à extinção do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 021789-35, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela UNIÃO à fls. 162/164, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. De fato, a consulta acostada às fls. 163/164 evidencia que, de fato, a inscrição em questão foi extinta em razão de cancelamento em 17 de março de 2014. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 021789-35. Quanto às demais inscrições, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. Cinge-se a controvérsia em torno da ocorrência da prescrição em relação à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujos valores foram inscritos em dívida ativa da União em 17 de janeiro de 2003, 02 de fevereiro de 2005 e 03 de fevereiro de 2006. Inicialmente, pontua que a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário. Por sua vez, a CSLL e a COFINS são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Acerca do lançamento por homologação, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Outrossim, o prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido, consoante prevê o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Observa-se pela documentação carreada aos autos (fls. 132/153) que a Autora apresentou as declarações correspondentes, que constituem o crédito tributário, conforme já decidiu a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 638.069, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP - 638.069; Primeira Seção; decisão 25/05/2005; à unanimidade; DJU de 13/06/2005, pág. 163; destacamos) Destaque-se que a cobrança pretendida pela UNIÃO está a recair sobre os valores fiscais declarados pelo contribuinte e, por conseguinte, considerados formalizados ou constituídos. Assim, não há que se falar na ocorrência da decadência, posto que a atividade desenvolvida pelo próprio contribuinte tornou exigível o crédito tributário. Passemos, então, à verificação da ocorrência da prescrição. De fato, com a constituição do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Deste modo, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu nos anos de 1999, 2000 e 2001, a partir destas datas iniciou-se o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito, encerrando-se nos anos de 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Embora a UNIÃO tenha procedido à inscrição dos débitos em dívida ativa, não propôs as correspondentes execuções fiscais para a cobrança dos valores. De fato, as consultas trazidas às fls. 132/133, 136/138 e 142/143, demonstram que não houve o ajuizamento das execuções fiscais em razão do valor do débito. Ademais, o crédito tributário somente veio a ser suspenso em 13 de novembro de 2012 em razão do depósito judicial realizado nestes autos, quando já havia se consumado a prescrição. Portanto, resta clara a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. III. Dispositivo Posto isso, decreta a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto à inscrição nº 80 7 05 021789-35. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I,

do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 6 06 008190-24, 80 6 05 023569-92 e 80 8 03 017948-36, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), reconhecendo a ocorrência da prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009644-24.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e DIMENSION DATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como da Contribuição Social prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011, com a inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS nas respectivas bases de cálculo. Requerem, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos com débitos de tributos arrecadados pela União e administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. Subsidiariamente, requerem a condenação da Ré à restituição dos referidos valores. Informam as Autoras que são pessoas jurídicas de direito privado e estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Social instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, entre outros tributos. Aduzem em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei, o que igualmente ocorre com o ISS. Noticiam, por fim, que o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/346. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 350/352. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 359/382) defendendo, a legalidade da inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições em questão, assim como que não há qualquer previsão legal no sentido de isentar o contribuinte da sua incidência. Sustentou, ainda, a necessidade de limitar eventual compensação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Por meio da petição às fls. 383/410 a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 425/438). Réplica às fls. 413/423. Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência (fl. 469). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário, por intermédio da qual as Autoras buscam provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS, para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem assim da Contribuição Social prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e do ISS. PIS e COFINS As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição

para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode receber o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio

Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tampouco de Imposto sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS e do ISS, que constituem ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderiam integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Contribuição Previdenciária Substitutiva Deveras, a Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Transcrevo, a propósito, o caput dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 em suas diversas redações: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a

contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos

de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)A Autora, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, sob o argumento de que são receitas pertencentes aos Estados e Municípios. Por identidade de razões, é de rigor a aplicação do mesmo entendimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, quanto à exclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, tal como requerido pela Autora. Compensação Deste modo, há que ser assegurado à Autora o direito de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária Substitutiva, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esses títulos. Contudo, deve ser analisada a prescrição quinquenal, arguida pela UNIÃO em sua contestação. As contribuições em questão tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a data de início da compensação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 28/05/2013, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 28/05/2008. Ademais, quanto à Contribuição ao PIS e à COFINS, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a realização da compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entretanto, em relação à Contribuição Previdenciária Substitutiva, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Não há que se falar em compensação desta contribuição com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007. Nesse sentido,



firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Outrossim, em ambos os casos é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu********

em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 28/05/2008. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 28/05/2013, sendo que, em relação ao PIS e à COFINS, esta poderá ser realizada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, quanto à Contribuição Previdenciária Substitutiva, somente com contribuições da mesma espécie. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010469-65.2013.403.6100 - ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que i) declare a inexistência de dívida no montante de R\$597,42; ii) determine o cancelamento das restrições do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito; iii) condene a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais em valor não inferior a R\$45.000,00. Alega o Autor, em sua petição inicial, que os apontamentos restritivos em seu nome existentes em órgãos de proteção ao crédito, levados a efeito pela Ré, se revestem de ilegalidade, uma vez que entre as partes não se firmaram relações jurídicas que ensejassem referidas restrições. Aduz que os apontamentos restritivos estão lhe causando transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, ocasião em que se consignou que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda da contestação (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos, às fls. 25/40, alegando, em suma, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, que é impossível aferir acerca da exigibilidade ou não dos valores discutidos no feito, uma vez que desconhecida a relação jurídica que os determinou. Alega, ainda, que, em relação ao pleito de indenização por danos morais, há que ser indeferido, tendo em vista a existência de outros apontamentos restritivos em nome do Autor. Sobreveio manifestação do r. Juízo declarando seu impedimento para apreciação do feito (fl. 41). Designou-se audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP (fl. 42). Certificou-se nos autos que a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa (fl. 45v). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 50/50v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela CEF foi requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código

de Processo Civil (fl. 56). Réplica, com documentos, às fls. 57/63. Após, pela CEF foram reiterados os termos da contestação (fls. 65/67). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que foi determinado que a parte autora fosse cientificada da manifestação de fls. 65/67. Manifestação do Autor às fls. 71/75. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A preliminar arguida na contestação deve ser repelida. É que, não obstante o diminuto lastro probatório carreado aos autos pelo Autor, os documentos apresentam-se em consonância com o relatado na petição inicial. Assim, não há que se falar em inépcia da peça vestibular. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido para o Autor ou para alguém munido de seus documentos (terceiro estelionatário) um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Instituição Financeira, ora Ré, é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal, de modo que, configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; sem a presença dos quais não há obrigação de indenizar, como se deduz da análise do artigo 186 do Código Civil. Primeiramente, há que se consignar a alegação do Autor no sentido de que não deve esta importância à empresa ré (fl. 03). Por sua vez, os documentos de fls. 14 (extrato da SERASA) e 15 (extrato do SCPC) indicam que houve apontamentos restritivos em nome do Autor levados a efeito pela Ré, em razão de débitos nos valores de R\$61,07 e R\$536,35. De acordo com referidos extratos, os débitos apontados são oriundos dos contratos de nº 4009700865026056 (datado de 21/07/2012) e de nº 214051400000231013 (datado de 25/10/2012). As alegações da Ré no sentido de que é impossível a CAIXA dizer se o débito de R\$463,45 são exigíveis ou inexigíveis, pois não se sabe de onde eles vêm denotam que os serviços prestados pela instituição bancária carecem de um controle mais afinado. Isso porque, resta comprovado que os apontamentos indicados nos extratos dos órgãos de proteção ao crédito foram feitos pela Ré, na qualidade de informante dos contratos e dos valores consignados. Se assim o é, ou a instituição financeira apontou inadvertidamente informações inverídicas, ou, firmou relações jurídicas com terceiro que fez uso de documentos do Autor. Como é cediço, em casos de perda, furto ou roubo de documentos, muitas vezes, agem estelionatários, firmando relações jurídicas de cunho econômico - o que causa transtornos para as partes contratantes. Não obstante, a atuação de terceiros fraudadores não exclui a responsabilidade das instituições financeiras, uma vez que o risco se afigura inerente à atividade bancária. No presente caso, é medida de rigor a imposição da inversão do ônus da prova, uma vez que o Autor alega fato negativo cuja produção, frise-se, se mostra impossível (que não contratou serviços da Ré). Não há como proceder à demonstração de algo que não aconteceu. Dessa forma, era ônus da Ré colacionar aos autos os contratos suprarreferidos, demonstrando que foi o Autor quem, de fato, efetivou as contratações que ensejaram os apontamentos restritivos. De posse dos documentos, seria possível a produção de exame grafotécnico para aferir a autenticidade ou não da assinatura aposta no documento, que, em caso positivo, desnaturaria as pretensões da parte autora. É notório que, apesar de todo incremento tecnológico na área de segurança nas contratações financeiras, ainda é grande o número de fraudes envolvendo consumidores e instituições financeiras. Para tanto, falsificam-se documentos, alterando-se fotografias, dados pessoais, com o intuito de efetivação de relações jurídico-econômicas. Destarte, cabe à instituição financeira despender atenção acurada na efetivação dessas relações e, ainda, com mais pertinência, quando da cobrança de débitos. Resta indene de dúvidas, portanto, que os apontamentos restritivos, foram levados a efeito indevidamente, uma vez que a Ré não comprovou as contratações impugnadas, razão por que é medida de rigor a condenação ao levantamento das restrições discutidas nos presentes autos. Em relação ao pleito de indenização por danos morais, não tem razão o Autor. Na manifestação de fl. 65, afirma a Ré que o Autor é devedor contumaz, pois, de acordo com relatório SIPES em anexo, além das inscrições questionadas no presente processo, existem outras várias relativas a débitos com estabelecimentos comerciais diversos. E, de fato, em se analisando esse documento e os extratos da SERASA e do SCPC, é possível concluir que há outros apontamentos restritivos em seu nome. Em réplica, o Autor afirma, contudo, que não possui restrição legítima junto aos cadastros de proteção ao crédito, de sorte que não se lhe aplica a Súmula 385 do STJ (fl. 59). Para corroborar sua alegação, acosta aos autos os documentos de fls. 60/63 e 73/75, que comprovam que os apontamentos restritivos informados pelo Banco Itaucard S/A, pela Casa Bahia Comercial Ltda e pela Tim Celular S/A estão sendo discutidos judicialmente na Justiça Estadual. Em relação à lide envolvendo o Autor e a empresa de telefonia, cuja discussão se encontra em fase recursal, o feito foi julgado

parcialmente procedente em 1ª instância, para apenas declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. E, no que tange à Casa Bahia Comercial Ltda, a sentença que julgou improcedentes os pedidos do Autor, já transitou em julgado. Por fim, a discussão judicial com o Banco Itaúcard S/A ultimou-se com a extinção do processo, em razão do indeferimento da petição inicial. Em sua defesa, a Ré aventou que o pedido de danos morais seria indevido, tendo em vista o disciplinado na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O Autor, por sua vez, em relação aos apontamentos restritivos não discutidos na presente lide, afirma-os ilegítimos. Ocorre que o quadro probatório que exsurge dos autos vai ao encontro das alegações expendidas pela instituição financeira. Analisemos a referida súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (grafei) Ora, em se analisando todos os apontamentos restritivos em nome do Autor, em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, constata-se inequivocadamente que, quando das restrições apontadas pela Ré, já existiam anotações legítimas informadas pela Casa Bahia Comercial Ltda. Destarte, descabe indenização por danos morais em razão das inscrições feitas pela CEF. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 201402049090, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa segue in verbis: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súm 385/STJ). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 3. Analisar se havia ou outra inscrição desabonadora no cadastro de inadimplentes no momento da propositura da ação demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súm 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grafei)(AGARESP 201402049090, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2014 ..DTPB:.) A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Embora em sede de cognição sumária não tenham se verificado os requisitos imprescindíveis à concessão da antecipação da tutela judicial, nesta fase, após a cognição plena, eis que exsurtem, de todo o processado, as condições para o seu deferimento, uma vez que restou demonstrado que o débito que deu origem às inscrições não deve prevalecer, por ausência de fundamento. De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto ao Autor, tendo em vista que a manutenção de seu nome nos cadastros de devedores por força de cobrança indevida poderá vir a dar ensejo, inclusive, à condenação em danos morais, se essa for, no futuro, a única razão da inscrição. III - Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para cancelar a cobrança da dívida no montante de R\$597,42 e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação a esse montante, bem assim condenar a Ré na obrigação de fazer consistente nas providências para exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL, para determinar a Ré que proceda às providências necessárias à imediata exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito. Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo o Autor é beneficiário da concessão da justiça gratuita (fl. 133), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015846-17.2013.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016616-10.2013.403.6100** - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCLÍNICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de produtos para consumo próprio e que integrarão seu ativo fixo. Afirma a Autora que é sociedade civil que tem como objetivo a prestação de serviços de medicina especializada em radioterapia. Para melhorar a prestação dos serviços, informa que procedeu à importação de equipamentos de radioterapia consistentes em 01 Acelerador Linear Radioterápico UNIQUE e 02 Sistemas de Gerenciamento para Tratamento de Radioterapia. Aduz, ainda, que, para o desembaraço de tais equipamentos, deverá recolher os tributos devidos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual entende ser indevido, porquanto sua exigência constitui afronta ao princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente previsto, posto que não é contribuinte habitual do mencionado imposto, não tendo como compensá-lo nas operações futuras. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/68). Por meio da decisão à fls. 72/73, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 83/91), defendendo a constitucionalidade da incidência do IPI na importação de bens para uso próprio. Sustenta, ainda, que o não recolhimento do referido tributo constitui afronta os princípios da seletividade, da salvaguarda da indústria nacional, da busca do pleno emprego e da isonomia. A Autora noticiou, às fls. 92/101, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 104/105) Réplica às fls. 112/117. Os autos, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 121 e 122). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de produtos para uso próprio e que integrarão seu ativo fixo. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da importação de produtos para uso próprio, com base no artigo 46, inciso I, combinado com o artigo 51, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988. 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminent Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei

do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Todavia, há que se fazer a aplicação conjunta do princípio constitucional da legalidade com os demais princípios que regulam a incidência do imposto, tal como o da não cumulatividade. No caso em análise, verifica-se que a Autora, sociedade civil prestadora de serviços, procedeu à importação de equipamentos de radioterapia para uso próprio. Destaque-se, ainda, que a Autora, em razão de sua atividade, não é contribuinte habitual do IPI. Desta forma, se há previsão de não cumulatividade do IPI, não há como tributar a Autora, que não é contribuinte habitual do referido imposto, visto que este não pode ser enquadrado na cadeia de operações envolvendo produtos industrializados e, por tal razão, está absolutamente impossibilitada de compensar a operação anterior com outra futura, mesmo porque esta inexistirá. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 347.506, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557. REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IPI SOBRE A IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do STF. - O sistema não-cumulativo permite ao contribuinte compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores, ou seja, na etapa subsequente do processo de comercialização, não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior. - No caso do impetrante, porém, não ocorrerá nova operação para possível compensação do imposto devido, visto que o bem foi importado para uso próprio. Neste caso, o IPI incidente sobre a importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras. - O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo a não incidência de IPI sobre a operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Mas - ressalte-se -, não pela destinação final em si - uso próprio - mas porque ela acarretará a violação da regra da não-cumulatividade assegurada pela Lei Maior. - Despropositada a alegação de afronta ao artigo 97 da CF/88 e ao verbete da Súmula 10 do E. STF, pois o exame da questão pelo decisum agravado não demanda o

enfrentamento da inconstitucionalidade da norma sob análise, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas reguladoras da matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(AMS - 347.506; Quarta Turma; decisão 23/04/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 550.170, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.(RE-AgR - 550.170; Primeira Turma; decisão 07/06/2011; DJe de 03/08/2011)Deste modo, há que se afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação dos produtos referidos na inicial.Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento do imposto em questão implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstenendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção

constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exsurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito da Autora ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação dos produtos constantes da Licença de Importação nº 13/1564152-0, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024001-85.2013.403.6301 - MURILO MEDEIROS SILVA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MURILO MEDEIROS SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da Ré ao pagamento de importância relativa à diferença entre a remuneração paga ao Autor no período da realização de curso de formação e a remuneração que lhe deveria ter sido paga, nos termos do que preceitua o Decreto-Lei nº 2.179, de 1984, atualizada e acrescida dos encargos legais. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de importância relativa a 4/12 avos, a título de 13º salário, correspondente ao período de realização de Curso de Formação Profissional, atualizada e acrescida de encargos legais. Requer, por fim, que, das importâncias requeridas, seja abatido o percentual de 11% (onze por cento) para fins previdenciários, determinando-se seu repasse ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Civis da União, bem como a averbação do período respectivo para fins de aposentadoria em seus assentamentos funcionais. O Autor narra, em síntese, que, em julho de 2009, prestou concurso público de provas e títulos para provimento de vagas relativas ao cargo de Escrivão da Polícia Federal, conforme Edital nº 14, de 24 de julho de 2009. Após aprovação no referido certame, informa que foi convocado para participar de Curso de Formação Profissional, consoante ao Edital nº 03, de 28 de janeiro de 2010, cuja realização se deu entre 8 de fevereiro de 2010 e 18 de junho de 2010, sendo, ao final desta etapa, considerado aprovado. Durante a realização de Curso de Formação Profissional, informa o Autor que recebeu, a título de auxílio-financeiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Agente de Polícia Federal, conforme subitem 5.2.3 do Edital referido Edital. Salienta o Autor que o valor da remuneração percebida não condiz com o valor estabelecido na legislação que regulamenta a matéria. Igualmente, ressalta que, embora o período passado na Academia Nacional de Polícia possa ser contabilizado como tempo de serviço ativo, os valores pagos a título de remuneração de tal período não são considerados para fins de cálculo do 13º salário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/51). Inicialmente, a presente demanda foi distribuída ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o qual determinou a citação da União Federal (fl. 52). Devidamente citada (fl. 53), a União Federal apresentou contestação (fls. 54/85) arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para deslinde do feito; como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição; e, no mérito, a improcedência da ação, uma vez que a remuneração paga ao Autor constava das normas editalícias, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da Administração Pública. Em decisão, o Juízo da 13ª Vara-Gabinete, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais desta Subseção (fls. 86/88). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal Cível, inicialmente foi determinada a cientificação das partes. Ato contínuo, foi afastada a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação aos autos nº 0024002-70.2013.403.6301, visto que as demandas tratam de objetos distintos. Igualmente, foi determinado que o Autor procedesse à regularização da inicial (fls. 106 e 111), sobrevindo, nesse sentido, as petições de fls. 107/110 e 112/113. A seguir, o Autor foi intimado para se manifestar acerca da contestação apresentada. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas para especificarem as provas que



eventualmente pretendiam produzir (fl. 115). Réplica pelo Autor às fls. 119/124. A União Federal informou não haver outras provas a produzir (fl. 126). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. A preliminar aventada na contestação, acerca da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para análise do feito, já se encontra dirimida (fls. 86/88). Em relação à alegação de prescrição, apresentada como preliminar de mérito, é medida de rigor o seu não colhimento. Vejamos. Segundo alega a Ré, em sua contestação, há que ser utilizada a normatização constante do artigo 1º da Lei nº 7.144/83, in verbis: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Consigne-se, todavia, que, embora o curso de formação do Departamento de Polícia Federal seja etapa do concurso, não é objeto de controvérsia neste feito nenhuma regra de aprovação ou classificação do concurso, caso em que seria aplicável o prazo prescricional anual invocado pela União. Debate-se tão somente o valor da remuneração devida nessa fase do concurso, isto é, dívida passiva da União, de sorte que o prazo a ser observado é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Cinge-se a presente controvérsia sobre o reconhecimento de direito ao recebimento, pelo Autor, de 80% do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional que concorria, no período referente ao Curso de Formação Profissional. Antes de adentrar propriamente o mérito da questão, urge discutir, mesmo que em breves linhas, acerca dos conceitos de remuneração, subsídio e vencimento. De acordo com a doutrina administrativista, vencimento é a retribuição pelo exercício de cargo público, fixado em lei. Subsídio, por sua vez, refere-se à retribuição pelo exercício público, estabelecido por lei, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc. (com exceção das parcelas indenizatórias). Remuneração, por fim, consiste no vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias. Há que se esclarecer, por oportuno, que os conceitos expostos não possuem conotação unívoca ou imodificável, uma vez que algumas carreiras públicas, apesar de, por exemplo, se utilizarem da forma subsídio para pagamento de seus servidores, entendem-no como a somatória entre valores atinentes a um vencimento, dito básico, e parcelas de caráter remuneratório, como gratificações, indenizações e vantagens pecuniárias. No caso específico do subsídio, pensado inicialmente como remuneração a ser paga em parcela única, há que se esclarecer que o seu desvirtuamento (uma vez que se afastou desse caráter único remuneratório), em relação a algumas carreiras públicas, teve por escopo tornar mais transparentes os valores pagos a seus servidores, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Este é, por exemplo, o caso dos agentes da Polícia Federal que, de acordo com a Lei nº 11.358/06, passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (artigo 1º), que resultaria da somatória de vencimento e vantagens pecuniárias. Defende o Autor a aplicação do Decreto-Lei nº 2.179, de 04 de dezembro de 1984, na questão posta a deslinde, sob argumento de que a legislação que a seguiu, Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, com novas determinações, não pode revogar ou modificar a lei anterior (artigo 2º, 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga LICC). Vejamos o que preceituam as legislações mencionadas: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. (Decreto-lei nº 2.179/84) Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003) 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. (Lei nº 9.624/98). (grafei) Analisando-se os dispositivos legais supramencionados, que tratam de valores a serem pagos a candidatos durante curso de formação profissional / programa de formação, enquanto o Decreto-Lei faz menção à 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra, a Lei informa que os valores corresponderão a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Há na jurisprudência julgamentos no sentido de que a norma especial do Decreto-Lei nº 2.179/84, que faz expressa referência aos cargos da Polícia Federal, sobrepõe-se ao normatizado na Lei nº 9.624/98, de natureza geral (pois trata da Administração Pública Federal). Nesse sentido, por exemplo, manifestou-se a Egrégia Sétima Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 201251520024163, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AUXÍLIO FINANCEIRO. 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.179/1984. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.624/98. 1. O apelante participou de Curso de Formação

Profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal, na Academia Nacional de Polícia, no período de 25.08.2008 a 19.12.2008, sendo-lhe concedido auxílio financeiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo no qual estava ingressando. Entende, todavia, que o valor deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) da remuneração, conforme Decreto-lei nº 2.179/1984 (à época vigente, revogado pela MP nº 632/2013), que regulava o curso de formação dos novos integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal (DPF). 2. De acordo com o 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3. O princípio da especialidade afasta a aplicação do artigo 14 da Lei nº 9.624/1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, e faz prevalecer o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179/1984 (à época vigente), que fixava o percentual de 80% (oitenta por cento), no caso de auxílio financeiro do curso de formação profissional dos cargos da Polícia Federal. 4. Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando então passará a ser utilizado o IPCA/IBGE, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4357/DF, Relator Ministro Ayres Britto) e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, a contar da citação. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 201251520024163, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/03/2014.) Todavia, antes de adentrar nessa seara, há que se apontar o disciplinado pela Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências. De acordo com a referida lei, o subsídio (remuneração) a que tem direito o policial federal é composto de um vencimento básico e outras parcelas remuneratórias, in verbis: Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - vencimento básico; II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludem os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; IV - Gratificação de Atividade Policial Federal; V - Gratificação de Compensação Orgânica; VI - Gratificação de Atividade de Risco; VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Da leitura da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, que dispunha sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, é possível deduzir, igualmente, que os valores recebidos pelos policiais eram resultado da somatória de vencimento com gratificações. Em sua manifestação, a União exhibe imagens de comprovantes de rendimentos de Agente da Polícia Federal, em abril e maio de 1992, que expressamente consignam em seu bojo valores atinentes a vencimento, adic. p/ tempo serviço, gratificação por encargo DAI, grat. oper. especiais etc. (fl. 68). É possível concluir, portanto, que, quando o Decreto-Lei nº 2.179/84 determina que o candidato em curso de formação profissional perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra, está a se referir a uma das parcelas remuneratórias constantes do comprovante de rendimentos. Dessa forma, restam verídicas as alegações da Ré no sentido de que a Lei, ao reduzir a porcentagem de 80% para 50%, representou um grande aumento no valor do auxílio, pois previu como base de cálculo o vencimento acrescido de todas as demais vantagens permanentes que compõem o contracheque do servidor (fl. 70). Isso porque, de acordo com a lei, a remuneração destinada ao aprovado em concurso, que esteja participando de programa de formação profissional, será equivalente a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Conclui-se, assim, que a aplicação do percentual apontado pela Lei nº 9.624/98 beneficia os concursados da Polícia Federal. E mais, em se analisando com minúcia a novel legislação, ao determinar a possibilidade de pagamento no montante de 50% da remuneração da classe, inclui parcelas remuneratórias que, em tese, não poderiam ser utilizadas na composição do valor, pois, enquanto em programa de formação profissional, há que se falar em candidatos, e não em Agentes da Polícia Federal. Porém, isso não está sendo discutido no presente feito. Todavia, no presente feito, não se discute acerca da legislação que traga mais benefícios aos participantes de curso de formação profissional, mas daquela que, de rigor, deve ser aplicada, em consonância com o sistema remuneratório vigente. Fato é que, com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei nº 11.358/2006, não há que se utilizar o disciplinado pelo Decreto-lei, em relação ao pagamento de auxílio financeiro, de forma distinta das demais carreiras. Isso porque a remuneração a que faz alusão o Decreto-Lei não tem qualquer relação com a remuneração estabelecida pela referida lei, feita por subsídio. Tanto que, recentemente, referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 12.998, de

2014. Por fim, quanto ao pleito de averbação do período respectivo para fins de aposentadoria em seus assentamentos funcionais, é mister consignar que o período em que o Autor esteve em curso de formação profissional não pode ser considerado como tempo de efetivo exercício da função pública, uma vez que, durante tal lapso temporal, não houve o exercício de qualquer atividade inerente ao cargo em questão. O marco inicial para a aquisição de todos os direitos condicionados ao exercício das funções públicas inerentes ao cargo, em relação ao Autor, deu-se, apenas, com o término no curso de formação profissional. Destarte, de rigor a improcedência dos pedidos feitos na petição inicial. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006834-42.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório HIKEN ELETRÔNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da Ré à finalização do procedimento administrativo tributário - PER/DCOMP, que trata do recolhimento a maior de valores a título de contribuição previdenciária; e, ainda, subsidiariamente, uma vez verificada a impossibilidade de finalização do referido procedimento, à condenação da Ré à restituição dos valores pagos a maior, a título de contribuição social para o INSS, retidos nas notas fiscais, com a incidência de correção monetária e juros moratórios. Alega, em favor de seu pleito, que houve a expedição da IN 1.300/12, que regularizou o instituto da compensação, e que formalizou, junto à Ré, procedimento administrativo, com o objetivo de restituir os créditos tributários a que faz jus; porém, até a presente data, não logrou êxito em seu pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/171). A UNIÃO contestou o feito (fls. 181/182-verso), defendendo a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que os pedidos de restituição foram transmitidos há menos de 360 dias, conforme disciplinado pela Lei n. 11.457/07. Após, sobreveio despacho no sentido de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 183). Réplica, com documentos, às fls. 184/201, em cujo bojo se protestou pela juntada de relatório analítico de GPS para comprovar os valores devidos e recolhidos para confrontar com as notas fiscais já juntadas. Manifestou-se a Ré, por meio da cota de fl. 202, no sentido de que se reiterassem os termos da contestação e de que era incumbência da parte autora informar na petição inicial o quantum a ser restituído. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos requerimentos formulados pela Autora à Receita Federal do Brasil (pedidos de restituição, protocolizados em 05/02/2013 - fl. 138, 06/05/2013 - fls. 140, 142, 144, 11/07/2013 - fls. 146, 148, 07/08/2013 - fl. 155, 08/10/2013 - fls. 164, 166). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiada e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Posteriormente, editou-se a Lei n.

11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)No presente caso, a Autora protocolizou os pedidos de restituição em fevereiro, maio, julho, agosto e outubro de 2013, ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei n. 11.457/2007. Entretanto, até a presente data, a análise dos mesmos ainda não foi concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Por conseguinte, muito embora seja digno de registro o trabalho da Ré diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu o tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito a amparar o pleito da Autora. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar que a Ré proceda à análise e conclusão dos Pedidos de Compensação protocolizados em 2013, números de controle: 19.08.90.24.86, 40.58.48.70.92, 04.94.47.09.25, 15.99.40.66.55, 29.09.55.83.30, 25.41.39.98.91, 11.74.02.24.45, 14.96.05.81.49, 08.18.87.93.94, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS (SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por OSVALDO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no pagamento de danos materiais no importe de R\$30.830,00, e, de danos morais, na quantia de R\$308.300,00. Alega o Autor, em suma, que, analisando os extratos de sua conta bancária, percebeu que estavam sendo efetuados saques por terceiro, de forma indevida, ocasião em que procurou a agência bancária para contestá-los. Aduz que os valores inadvertidamente sacados perfazem um total de R\$30.830,00, e que a situação lhe causou transtornos de ordem emocional, psíquica e física, não logrando êxito em resolver administrativamente o ocorrido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/40. Inicialmente, o presente feito foi distribuído para a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, na Justiça Estadual, ocasião em que foi determinado ao Autor que apresentasse cópia da última declaração de renda ofertada à Receita Federal, para aferição da hipossuficiência (fl. 41). Após, foram juntados os documentos de fls. 45/61 e 65/67. Sobreveio decisão do r. Juízo Estadual, às fls. 68/69, declarando a sua incompetência para apreciação do feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo da ação, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que sobreveio decisão concedendo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determinando a citação da Ré. A Ré, em sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 81/120), alega, em apertada síntese, que não houve falha na prestação dos serviços que oferece, uma vez que os 48 saques impugnados, ocorridos entre 07 e 19/08/2013, foram feitos com o uso do cartão e da senha pessoal do Autor; alega, ainda, que os prejuízos experimentados pelo Autor foram ensejados por sua própria conduta, em razão de sua falta de diligência na guarda de seu cartão e senha. As partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendiam produzir, razão por que a Ré se manifestou no sentido de que houvesse o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 122). Réplica às fls. 123/126. Designou-se audiência de conciliação, porém, sem êxito na efetivação de acordo entre as partes (fls. 128/128v). É o sucinto relatório. **DECIDO. II - Fundamentação** Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o Autor manter contrato de conta bancária na modalidade poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, serviço de inescindível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pela guarda e manutenção do numerário existente na conta bancária. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa

Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC , nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, a Ré não nega os saques questionados pelo Autor, porém, atribui-os à sua própria desídia na manutenção e na guarda do cartão magnético e respectiva senha eletrônica. Cinge-se, portanto, a controvérsia, na responsabilidade do próprio Autor pelos danos experimentados, caso se verifique que houve descuido na guarda e utilização de seu cartão bancário e respectiva senha de acesso. Inicialmente, consigne-se que a afirmação da Ré no sentido de que era ônus do Autor comprovar suas alegações não merece prosperar. No presente caso, é medida de rigor a imposição da inversão do ônus da prova, uma vez que o Autor alega fato negativo cuja produção, frise-se, se mostra impossível (que não efetuou os saques/transações que ora impugna). Não há como proceder à demonstração de algo que não aconteceu. Dessa forma, era ônus da CEF a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Analisemos. A Ré alude, na peça contestatória, que o Autor insurge-se contra 48 operações não reconhecidas no valor total de R\$30.830,00 (...) realizadas entre os dias 07 e 19/08/2013 (fl. 82). Fato é que, em setembro desse mesmo ano, o Autor dirigiu-se a 35ª Delegacia de Polícia de São Paulo, ocasião em que se lavrou o boletim de ocorrência nº 6874/2013, em cujo bojo restou consignado que houve o extravio de um cartão bancário, remetido pela Caixa Econômica Federal ao Autor, assim como a ocorrência de saques e compras que não foram efetuadas por este - razão por que se dirigiu à agência bancária e elaborou uma carta de contestação dessas transações bancárias indevidas. O documento de fls. 15/17 comprova que houve a protocolização da referida carta de contestação, conforme aventado no referido boletim de ocorrência. Ante o até agora exposto, é medida de rigor consignar que as alegações do Autor no sentido de que os saques e as transações comerciais impugnadas não foram por ele efetuadas se revestem de insofismável verossimilhança. Vejamos. Os saques e as transações comerciais referidas não coadunam, a princípio, com as informações pessoais do Autor, senhor de 75 anos de idade, não alfabetizado, com renda impassível de tributação (fl. 46), beneficiário do INSS da quantia de R\$730,00 e com frágil saúde (fls. 47/61). Os extratos de fls. 21, 22 e 23, por exemplo, exibem a utilização do cartão do Autor em estabelecimentos comerciais como Mc Donalds, Carioca Club, Super Tubes Surf Shop, Coração Sertanejo, Authentic Feet, Santo Espetinho, lugares habitualmente frequentados por pessoas de faixa etária bem inferior à do Autor. Ademais, algumas transações ocorreram em horários incompatíveis com a rotina de um senhor de 75 anos: o comparecimento ao Pão de Açúcar, por exemplo, deu-se às 23h19min; num mesmo dia, às 01h04min, às 03h44min e às 03h46min, o cartão foi utilizado três vezes num casa noturna (Carioca Club); às 02h23min do dia 17/08, o cartão foi utilizado num restaurante (Santo Espetinho) e às 06h10min, desse mesmo dia, o seu uso se deu, novamente, numa das lanchonetes do Mc Donalds. Há que se ressaltar, ainda, que não parece verossímil que um senhor de 75 anos frequente grifes como Lacoste e M Officer, e despenda, em cada ida ao estabelecimento, quantias em torno de R\$350,00. Em sua contestação, a Ré afirma que é muito pouco provável que eventual fraudador se arriscaria tantas vezes em locais onde se exige o uso do cartão e senha, e que quem realizou a operação tinha o conhecimento da senha, estava na posse do cartão e sabia dos valores disponíveis para saque (fl. 83). Ocorre que não se pode concluir, com segurança, que, em se tratando de fraude, haverá um comportamento único de tentativa de saque da maior quantidade possível de numerário - até porque existe limite quantitativo para saques em caixas eletrônicos e casas lotéricas. O fato de não haver nos autos elementos comprobatórios da desídia do Autor, na guarda de seu cartão e de sua senha pessoal, somado à alegação de que houve o extravio de um cartão enviado, pela Ré, à sua residência, comprova que houve falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira. Consigne-se, todavia, que se, de fato, houve comportamento desidioso do Autor, que possibilitou a terceiro ter acesso ao cartão magnético e a respectiva senha, era ônus da Ré trazer aos autos elementos de prova que comprovassem o responsável pelos saques/transações - e assim, comprovar-se-ia a tese de desídia do Autor. É cediço que, para todo lugar que se olhe, numa agência bancária, numa casa lotérica ou num banco eletrônico, nos deparamos com inúmeras câmeras de segurança que, em tese, se prestam a gravar as situações envolvendo saques e demais transações bancárias. Dessa forma, poderia a Ré, por exemplo, ter exibido uma gravação mostrando que alguém, de posse do cartão do Autor, efetuou os saques questionados. Era possível até que, diante das imagens, o próprio Autor reconhecesse a pessoa, o que, frise-se, poderia até mesmo exonerar a Ré de sua responsabilidade pelo acontecido. Caberia à Ré, portanto, a demonstração da culpa atribuída ao terceiro estelionatário pelo evento, o que, entretanto, não foi observado, haja vista que a Ré se restringiu a sustentar a ausência de qualquer falha nos serviços que presta, não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar suposta desídia imputada ao Autor. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Assim, não tendo a Ré se desincumbido do ônus de comprovar que terceiro, de posse do

cartão e senha do Autor, efetuou os saques de forma indevida (até porque a produção de prova negativa, pelo Autor, de que não efetuou os saques ou não autorizou alguém a assim proceder é tarefa impossível), de rigor a procedência da ação acerca dos danos materiais experimentados. No presente caso, há que se esclarecer, por oportuno, que a situação trazida à baila é capaz de provocar uma série de transtornos na vida de uma pessoa, uma vez que pode dar ensejo a aborrecimentos e constrangimentos sérios. Em geral, o numerário destinado a contas poupanças representa, quase sempre, reserva pecuniária para situações futuras (até porque o saque regular nesse tipo de conta compromete a aplicação dos juros), e a ciência de sua utilização indevida é capaz de gerar preocupação que transcende a esfera dos meros aborrecimentos por que passamos no dia a dia nas inúmeras relações jurídicas efetivadas. A alegação da Ré, em sua contestação, de que diante da frágil argumentação da parte autora, não há dano moral que legitime o dever de indenizar, eis que o ocorrido configura mero dissabor (fl. 90) é equivocada. Como declinado, a ciência de que seu dinheiro está sendo utilizado por terceiro, de forma indevida, ameaçando até mesmo a sua própria sobrevivência, transcende o alegado dissabor. À evidência, o resultado danoso restou comprovado, eis que, de fato, ocorreram saques indevidos na conta poupança do Autor. Por fim, o nexo causal também se concretizou, visto que, em razão da atuação de terceira pessoa, parte do numerário existente na conta poupança do Autor foi retirada, comportando-se a Ré negligentemente para evitar o ocorrido e/ou solucionar o problema após a reclamação administrativa feita. Devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva da Ré (conduta, resultado e nexo causal), o Autor tem realmente direito à indenização pelo dano moral causado pela CEF. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Observo que é de rigor considerar o dissabor e toda a angústia do Autor, ao ver que o dinheiro que havia guardado em sua conta poupança para utilização futura tinha sido utilizado por terceiro sem sua autorização. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo Autor, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da Ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação (19/05/2014 - fl. 80), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) Ademais, de rigor a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré Caixa Econômica Federal a recompor a conta poupança do Autor, no valor de R\$30.830,00 (trinta mil, oitocentos e trinta reais), devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada saque ou utilização indevida; e condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (19/05/2014), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código

de Processo Civil, observado o teor da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013285-83.2014.403.6100 - FRAN PARTICIPACOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de demanda anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRAN PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.038589-13, tendo em vista que o crédito tributário por ela representado se encontra extinto pelo pagamento. Alega a Autora, em suma, que, após apuração do quantum devido referente ao mês de março de 2013, a título de IRRF, procedeu ao pagamento do tributo de forma regular; porém, apesar de ter indicado corretamente os dados na guia de arrecadação, o sistema da Receita Federal do Brasil processou referido pagamento erroneamente, consignando código de receita dispar. Aduz, ainda, que, ao constatar o equívoco levado a efeito pela Autarquia Especial, apresentou, ato contínuo, pedido de retificação, o que foi indeferido pelo órgão estatal, o que culminou com a inscrição do valor pago em dívida ativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/52. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 56/58). Citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 67/70), alegando, em suma, que impera a legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados, mas que enviou novamente a documentação para a Receita Federal, solicitando a análise do pedido de revisão de ofício, a fim de se constatar se o débito foi devidamente quitado. Após, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, e a parte ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que fora efetuado o cancelamento da inscrição objeto da lide. É o relatório. **DECIDO.** II. **Fundamentação** O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, verifico que não mais resta configurado o interesse de agir. De fato, constata-se que a União Federal procedeu ao cancelamento da inscrição nº 80.2.14.038589-03 (fl. 83), discutida no Processo Administrativo nº 10880.559687/2014-91. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Ré, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.474.217, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, com a ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (AC - 1.474.217; Quarta Turma; decisão 07/06/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.009.888, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO LIMONGI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAREsp - 1.009.888; Sexta Turma; decisão 18/08/2009; à unanimidade; DJE de 08/09/2009; destacamos) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a União

Federal, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020536-55.2014.403.6100** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, interposta por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa administrativa referente ao auto de infração nº 1001130007592, que deu origem ao processo administrativo nº 9302/14. Afirmo a Autora que foi autuada no valor de R\$9.827,03, após inspeção do órgão administrativo, sob alegação de que estaria efetuando a venda de produtos sem o selo de identificação da conformidade na embalagem e/ou no produto (fl.03). Aduz que, em âmbito administrativo, teve seu recurso não conhecido em razão de intempestividade, com o que não concorda, uma vez que, segundo informa, recebeu a notificação da decisão da sua defesa administrativa em 30/07/14 e o Recurso Administrativo foi enviado pelo correio em 11/08/14, conforme AR(s) em anexo (fl.04). Alega, por fim, que houve cerceamento de defesa, contra o qual se insurge no presente feito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/67. Após, decidiu o r. Juízo, à fl.71, que o exame do pedido de antecipação de tutela seria feito após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 78/109), alegando a regularidade do processo de fiscalização e da regularidade da lavratura do auto de infração e do Processo Administrativo, pugnando, assim, pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Informou-se nos autos a interposição de agravo de instrumento em razão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 115/123), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/130). Pelo INMETRO foi requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC (fl. 131). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do auto de infração nº 1001130007592, que ensejou o processo administrativo nº 9302/14 e a imposição de multa no valor inicial de R\$8.467,20 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e vinte centavos). Inicialmente, insta consignar que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que foi criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, para substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM). Tendo como objetivo o fortalecimento das empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, o INMETRO tem, entre suas atribuições, a concernente à verificação da observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição etc. Do cotejo das alegações tecidas pelas partes, resta incontroverso que o auto de infração supramencionado, resultado de fiscalização ocorrida em 05/05/2014, foi ensejado pelo fato de a Autora ter comercializado produto em desacordo com a legislação vigente (o aparelho eletrodoméstico aferido em análise fiscalizatória não ostentava o selo de identificação na embalagem e/ou produto - fl.87). Destaque-se que o auto de infração lavrado, do qual resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais, inclusive de presunção de legitimidade que é iuris tantum, a qual poderia ser afastada mediante a admissão de prova em contrário, a qual não ocorreu. Em sua petição inicial, a Autora afirma que todos os produtos produzidos pela Black & Decker passam, sempre, por um rigoroso controle e avaliação. Dessa forma, não existiria a menor possibilidade de que algum produto tivesse deixado a fábrica sem estar devidamente etiquetado conforme a previsão do INMETRO (fl. 09). Afirmo, todavia, que o selo de identificação da conformidade na embalagem e/ou no produto (...) fica à mercê de diversos fatores externos e possíveis descuidos, podendo ser facilmente extraviada pelos próprios lojistas, consumidores, transeuntes e todos os demais que entram em contato direto com o bem (fl. 10). Ora, diante da constatação de que o selo é exposto a situações várias que podem ocasionar sua alteração material ou espacial, era dever da Autora a confecção de selo que suportasse referidos fatores externos e possíveis descuidos. Esclarece, ainda, que o produto comercializado poderia realmente não conter o selo exigido pelo INMETRO, uma vez que a obrigatoriedade de sua utilização apenas se deu a partir de 1º de julho de 2012, ocasião em que os aparelhos não poderiam ser comercializados sem ostentá-lo. Dessa forma, o aparelho fiscalizado poderia ter sido comercializado antes de julho de 2012. Diante disso, era ônus da Autora comprovar que o objeto fiscalizado fora comercializado antes de julho de 2012, para, assim, corroborar suas alegações, e, assim, desconstituir o auto de infração. Não o tendo feito, e diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, não é possível verificar a ocorrência de qualquer ilegalidade na fiscalização procedida pela Ré e,



consequentemente, na autuação sofrida pela Autora. Acerca da aplicação de multa no valor inicial de R\$8.467,20, passando a R\$9.827,03, há que se proceder à análise dos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei nº 9.933/99), in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Do cotejo dos requisitos estabelecidos legalmente para aplicação da penalidade pecuniária, tem-se que o valor a ser exigido do infrator pode variar de R\$100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para a gradação da pena serão considerados a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a sua condição econômica, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração. No presente caso, tem-se que a Autora foi multada em razão de um eletrodoméstico (ferro de viagem bivolt - fl. 89) estar sendo comercializado sem ostentar o selo do INMETRO no produto e na embalagem. Acerca da gravidade da infração e do prejuízo causado ao consumidor, é fato que a presença de um selo do INMETRO garante ao adquirente a aquisição de um produto que fora fabricado dentro das normas técnicas exigidas pela lei. Por outro lado, em relação à vantagem auferida pelo infrator e à repercussão social da infração, não as vislumbro delineadas. Pelo contrário, o consumidor poderia até deixar de adquirir o produto, justamente por não se sentir seguro em levar um eletrodoméstico que não seguisse às normas técnicas balizadas pelo INMETRO. Destarte, o maior prejudicado na relação consumerista seria o próprio fornecedor. Em relação às agravantes e às minorantes, não há elementos no auto de infração, tampouco na contestação, acerca de sua aferição para delimitação do quantum da penalidade. É cediço que a escolha da penalidade a ser aplicada ao infrator, dentre as constantes da lei (artigo 8º), se circunscreve ao poder discricionário da autarquia. Todavia, uma vez que se aplique a multa, há que se respeitarem os critérios de sua delimitação estabelecidos no artigo 9º, sendo que a decisão administrativa deve explicitar os critérios adotados. Não o fazendo, caberá revisão judicial por ausência de motivação do ato administrativo vinculado. No presente feito, a decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa à Autora limitou-se a repetir os dispositivos legais (fl. 97), sem indicar, objetivamente os critérios que foram utilizados para dimensionamento do valor da multa aplicada. Dessa forma, de rigor, portanto, a aplicação de multa em seu patamar mínimo, qual seja, R\$100,00 (cem reais). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00016290620114058000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, cuja ementa segue in verbis: ADMINISTRATIVO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que em sede de ação ordinária em que se objetiva a anulação do auto de infração ou, ao menos, a redução da penalidade ao mínimo previsto, julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a multa aplicada de R\$3.133,44 (tres mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao mínimo previsto no art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99. 2. A controvérsia resume-se na análise da possibilidade do Poder Judiciário de apreciar a penalidade aplicada pela administração, reduzindo a multa imposta pela autoridade fiscalizadora. 3. A autoridade fiscalizadora deve agir pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo fixar aleatoriamente multa, no valor acima do mínimo previsto, sob o argumento de atuar no campo da discricionariedade, cabendo, no entanto, ao Judiciário analisar a proporcionalidade de referida penalidade aplicada pela administração e reduzi-la quando imposta em patamar excessivo, sem caracterizar invasão ao mérito administrativo. 4. O art. 9º, da Lei nº 9.933/99 estabeleceu os limites mínimos e máximos para fixação da multas em decorrência da prática de infração as normas metrológicas vigentes, fixando, assim, como valor mínimo R\$ 100,00 (cem reais) e como valor máximo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E o art. 9º, parágrafo 1º do aludido diploma legal estabeleceu os fatores que devem ser levados em conta na gradação de tal penalidade. 5. Considerando, assim, que no caso em tela, foi apreendido um produto fabricado pela autora que se encontrava exposto em ponto de venda, sem possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE). Como a simples ausência da referida etiqueta não teve o condão de trazer prejuízos aos consumidores, bem como, não foi auferida qualquer tipo de vantagem pela parte

autora, se entende que o valor que lhe foi imputado é desproporcional e não razoável, merecendo assim, ser modificado. 6. Precedentes deste Tribunal: AC 00039158120124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 24/01/2013 - Página 438. AC 00042315620104058500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 18/04/2011 - Página 71. 7. Apelação improvida. (grafei)(AC 00016290620114058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 211.) III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que reconheço a validade do Auto de Infração nº 306013, objeto do Processo Administrativo autuado sob o nº 48621.000236/2011, porém, reduzo a penalidade pecuniária ao patamar mínimo indicado na lei, qual seja, R\$100,00 (cem reais). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados (artigo 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077335-97.2014.403.6301 - CLAUDIA RUMY HONDA MACHADO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, por CLAUDIA RUMY HONDA MACHADO em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Réu o cancelamento da inscrição da Autora perante o Órgão Administrativo; o cancelamento da cobrança de anuidade referente ao ano de 2014, bem como o estorno dos valores pagos pelos anos de 2010 a 2013, além do estorno da taxa de cancelamento. Além disso, a Autora requereu o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Foi concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela, às fls. 30/31, para determinar a suspensão da cobrança de anuidade relativa ao ano de 2014, junto ao Órgão Regulador. O Réu apresentou exceção de incompetência às fls. 71/72 e, contestação, às fls. 73/76. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fl. 103/105), em virtude do disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Sobreveio despacho, determinando à Autora que constituísse advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a necessidade de representação processual em feitos perante a Justiça Comum. Às fl. 123, foi certificado pelo Senhor Oficial de Justiça a impossibilidade de encontrar a Autora no endereço indicado na Exordial, tendo em vista informações locais de que ela se mudara. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. A diligência de intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 123), restou infrutífera, uma vez que a Autora não mais residia no endereço declinado na petição inicial, tendo deixado de atualizar sua representação processual no presente feito. Observa-se que a Autora deixou de cumprir o determinado no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, in verbis: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, uma vez que a petição inicial não apresenta documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), qual seja, procuração de advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200838000223525, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. DESPACHO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CUMPRIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** I. O não cumprimento de despacho que impõe ao autor a regularização de sua representação processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), e não o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito com fulcro no inciso I do mesmo dispositivo de lei, como constou da sentença apelada. II. A extinção do feito sem resolução de mérito, seja em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, seja em razão do indeferimento da petição inicial, não pressupõe a intimação pessoal do autor, exigência prevista no 1º do art. 267 do CPC apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III (inércia por mais de um ano e abandono por mais de trinta dias). III. Ainda que a considerasse imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, na hipótese, deveria ser considerada válida, frustrada em razão da mudança de endereço, não informada nos autos. IV. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. V. Sentença

mantida por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). Apelação a que se nega provimento.(AC 200838000223525, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, DATA:10/05/2012.) Ainda, diante da extinção do feito sem julgamento do mérito, a concessão parcial de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 30/31, deve ser cassada.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, cassa a antecipação parcial de tutela deferida às fls. 30/31.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora. Entretanto, friso que o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006081-51.2015.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF - 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare que o Autor exerceu, por mais de 3 (três) anos, atividades próprias de profissional de Educação Física, anteriormente à vigência Lei federal n. 9.696, de 1998, determinando-se sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na categoria de provisionado.Alega o Autor que, em 1983, ingressou na Instituição Beneficente Irmãos Unidos do Mestre Natal na qualidade de aluno de artes marciais, capoeira, musculação e kick-boxer.Em 1987, afirma que passou a ministrar aulas de musculação na condição de instrutor, permanecendo no exercício desta ocupação até 2003, ocasião em que deixou a Instituição em face do falecimento de seu Presidente.Nesses termos, o Autor não possui graduação em Educação Física, porém desde muito exerce atividade própria a esses profissionais, em razão do que pleiteou administrativamente sua inscrição junto ao Conselho Réu. Contudo, pelo fato de não possuir registro profissional, nos termos estabelecidos em atos normativos do Conselho, teve seu pedido negado.A inicial foi instruída com os documentos (fls. 08/48).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50).Devidamente citado (fls. 54/54-verso), o Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação (fls. 55/98), sustentando a ausência de fundamento para acolhimento da pretensão do Autor, em razão do disposto na Lei federal n. 9.696, de 1998, bem como nas Resoluções n. 45/2008 do CREF4/SP e n. 45/2002 do CONFEF. Nesses termos, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor.É o relatório.DECIDIDOII - FundamentaçãoTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual requer o Autor seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na categoria de provisionado, em função do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, em período superior a 3 (três) anos, anteriormente à vigência da Lei federal n. 9.696, de 1998.O pedido é procedente. Vejamos.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)Nesse sentido, a Lei federal n. 9.696, de 1998, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifei)Em sua petição inicial, o Autor sustenta que, no ano de 1987, deixou a condição de aluno da Instituição Beneficente Irmãos Unidos do Mestre Natal, para atuar como instrutor de musculação, exercendo essa função até 2003.Corroborando tal alegação, o Autor traz aos autos declaração prestada pela Instituição Beneficente Irmãos Unidos do Mestre Natal que, na pessoa de sua representante, informou a este Juízo que o Autor passou, a partir de 1987, a ministrar aulas de musculação como instrutor, que perdurou até o ano de 2003 (fl. 15). Colacionou aos autos, ainda, declaração da Instituição da carga horária cumprida pelo Autor no exercício de sua atividade (fls. 16/17).Igualmente, o Autor traz aos autos declaração de ex-aluno, o Sr. Maurício Chagas dos Santos, o qual atesta que foi orientado pelo Autor, durante os anos de 1993 a 1995, a partir dos quais também atuou como instrutor junto à Instituição (fl. 22).O Autor traz aos autos declaração prestada pelo Sr. José Benício da Silva, o qual atuou também na condição de instrutor de musculação junto à Instituição empregadora, ao lado do Autor, pelos anos de 1990 a 1998 (fl. 23).Por fim, o Autor juntou declaração do Deputado Estadual de São Paulo, Sr. Celino Cardoso, o qual atestou que conhece e acompanha o seu trabalho, desde 1995. Afirmou, ainda, tratar-se de pessoa que desenvolve atividades comunitárias na área de artes marciais, além de atuar como instrutor de musculação (fl. 24). Diante do exame das provas apresentadas, conclui-se que o Autor exerceu atividade própria dos profissionais de Educação Física, nos moldes estabelecidos pelo artigo 3º da Lei federal n. 9.696, de 1998.Salienta-se que o diploma legal em comento, em seu artigo 2º, inciso III, garante a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, qual seja, 2 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias desses

profissionais. Por sua vez, a Resolução n. 45, de 2002 do Conselho Federal de Educação Física estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos necessários ao registro dos não-graduados, porém, exercentes de atividades próprias dos profissionais de Educação Física antes da vigência da Lei federal n. 9.696, de 1998, que transcrevemos a seguir: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. A resolução n. 45, de 2008, do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo reproduz, também em seu artigo 2º, os mesmos requisitos estabelecidos pelo Conselho Federal. Consta-se, portanto, o preenchimento pelo Autor do requisito temporal, porquanto é possível observar o exercício da função de instrutor de musculação, a partir das provas trazidas aos autos, desde 1990, ou seja, por prazo superior aos 3 (três) anos exigidos pelo CONFEF. Entretanto, não possui o Autor meios para comprovar o vínculo empregatício com a Instituição Beneficente Irmãos Unidos do Mestre Natal, nos termos acima exigidos, visto que não era registrado à época, não dispondo de comprovação em carteira ou contrato de trabalho. Contudo, prevê a resolução n. 45, de 2008, do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º, 2º, que a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Diante do exposto, reconhece-se a experiência profissional do Autor, como instrutor de musculação, por período superior a 3 (três) anos, exercida anteriormente à vigência da Lei federal n. 9.696, de 1998, pelo que faz ele jus ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na condição de provisionado, nos termos definidos pela legislação analisada. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consta-se o preenchimento do primeiro requisito, consistente na prova inequívoca das alegações, em razão do comprovado exercício de atividades próprias de profissionais da Educação Física, por tempo superior a 3 (três) anos, anteriormente à vigência da Lei federal n. 9.696, de 1998, consoante as provas produzidas pelo Autor e já amplamente analisadas. Outrossim, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação, porquanto a manutenção da situação posta impede o Autor de exercer regularmente sua profissão, em prejuízo ao seu sustento. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que declaro que o Autor exerceu, por mais de 3 (três) anos, atividades próprias de profissional de Educação Física, anteriormente à vigência Lei federal n. 9.696, de 1998, razão por que determino a sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na categoria de provisionado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL a fim de determinar sua inscrição como provisionado perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019440-05.2014.403.6100** - GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE (SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020271-53.2014.403.6100** - LEONARDO MAFRA SANTANNA (SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021726-53.2014.403.6100** - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei. Notícia, ademais, que o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Houve o deferimento da liminar por meio da decisão à fls. 32/33. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/45), defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em relação ao julgamento do RE nº 240.785/MG, aduz que o mesmo foi realizado em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. A UNIÃO veio aos autos às fls. 47/58 para requerer a reconsideração da decisão que deferiu o pleito liminar e noticiar a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 60/62). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual

estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num

segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que

CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 13/11/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de de Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022239-21.2014.403.6100** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A I. Relatório BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do seu direito de não incluir o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde o desembolso, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS constituem receitas dos Estados-membros, não compondo a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão. Aduz, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, firmando o entendimento no sentido de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/259). À fl. 275 a UNIÃO requereu o seu ingresso no feito, que foi deferido por este Juízo (fl. 282). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 277/281), defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva. Em relação ao julgamento do RE nº 240.785/MG, aduz que o mesmo foi realizado em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. No tocante à compensação, defende que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado e observar a prescrição quinquenal a contar do pagamento antecipado. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 288/289), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para a apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. A regra matriz de incidência da Contribuição Previdenciária Substitutiva submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária. Deveras, a Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Transcrevo, a propósito, o caput dos artigos 7º e 8º da Lei nº



12.546/2011 em suas diversas redações: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015)

..... Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº

12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, sob o argumento de que são receitas pertencentes aos Estados-membros.Há que se verificar se a Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, encontra suporte constitucional. Pois bem. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;.Contudo, em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, criando nova incidência da contribuição social, agora sobre a receita.A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita, conceito amplo que abrange não só as receitas decorrentes de bens e prestação de serviços, como também todas as outras receitas do contribuinte, nos limites traçados pela Lei nº 12.546, de 2011.E assim procedeu a União ao editar a referida Lei nº 12.546, de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária Substitutiva sobre a receita bruta do contribuinte.Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie Contribuição Social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos nos quais se discutia a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que também elegeram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Contudo, a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável.A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminent Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.Apelação provida.(AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Por identidade de razões, há que aplicar o mesmo entendimento quanto à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, tal como requerido pela Impetrante.Deste modo, há que ser assegurado à Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, bem como de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título.Ademais, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 19/11/2014 e a Impetrante afirma que passou a se sujeitar ao recolhimento da contribuição em análise a partir de janeiro de 2013, os valores a restituir estão dentro do prazo prescricional quinquenal.Friso, no entanto, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº

11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva, prevista na Lei nº 12.546, de 2011, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os****

autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024981-19.2014.403.6100** - DANILO MARCHESOTTI CORVINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0025268-79.2014.403.6100** - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de tributos federais os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Notícia, ademais, que o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/204). Determinada a regularização da inicial (fl. 209), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição de fls. 210/212, que foi recebida como aditamento. À fl. 227 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que foi deferido (fl. 234). Notificadas, as Autoridades prestaram informações (fls. 224/228 e 229/233), esclarecendo, inicialmente, as competências de cada uma. No mérito, defenderam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em relação ao julgamento do RE nº 240.785/MG, aduzem que o mesmo foi realizado em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 240/242, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência

tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS

e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado a Impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-

LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 19/12/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de as Autoridades impetradas fiscalizarem os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**000030-24.2015.403.6100** - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001113-75.2015.403.6100** - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004711-37.2015.403.6100** - SISTRAN ENGENHARIA LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISTRAN ENGENHARIA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débitos tributários, referentes à COFINS, e, conseqüentemente, determine a expedição de certidão negativa de débitos.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/61).Sobreveio decisão, às fls. 66/67, deferindo a medida liminar, e determinando a notificação da Autoridade impetrada para prestar informações, bem como se determinou a cientificação do representante legal da pessoa jurídica interessada.Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 77/80, nas quais afirma ter expedido certidão negativa de débitos em nome da Impetrante, na data de 11/03/2015, com validade até 07/09/2015. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança, em virtude da perda do interesse de agir.A União Federal requereu a extinção do feito, por perda do objeto, em virtude da concessão administrativa da certidão negativa de débitos (fls. 81/84).Após, determinou-se à Impetrante que regularizasse sua representação processual.Contudo, consoante certidão de fl. 86, decorreu o prazo sem que a parte Impetrante atendesse ao

determinado. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 86. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Não obstante, verifico que a medida liminar, concedida às fls. 66/67, deve ser cassada, haja vista a extinção do feito sem julgamento de mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 66/67. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005733-33.2015.403.6100** - ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. X GI EOLICA PARTICIPACOES LTDA. (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTÁTER GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e OUTRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduzem em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições, seja na sistemática cumulativa ou na não-cumulativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/53). Determinada a regularização da inicial (fl. 57), as providências foram cumpridas pelas Impetrantes por meio da petição de fls. 58/60, que foi recebida como aditamento. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/72), nas quais defendeu a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que não há previsão legal de exclusão. Em relação ao julgamento do RE nº 240.785/MG, aduz que o mesmo foi realizado em sede de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, não vinculando as autoridades administrativas, senão para os contribuintes que integram o referido processo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/75, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ISS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e



da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituísse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo

Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado às Impetrantes o direito de excluírem o valor do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de procederem à compensação ou à restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser

cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito das Impetrantes de procederem à exclusão do valor do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes de compensarem, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), ou de restituírem na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 19/03/2015, sendo que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006228-77.2015.403.6100** - HOVHANNES SARAFIAN(SP360423 - PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOVHANNES SARAFIAN em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa em restrição imposta sobre veículo importado em razão da cobrança de débito de Imposto sobre Produtos Importados.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/48).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 52), sobrevivendo a petição de fls. 53/59.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61).Notificada (fls. 62/62-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 66/68), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pela extinção sem mérito da presente demanda.A seguir, foi determinada a manifestação do Impetrante acerca das informações prestadas, pelo que lhe foi facultada a emenda da inicial (fl. 69), ao que o Impetrante sustentou a competência da Autoridade indicada como coatora, baseada em orientação concedida pela própria Receita Federal do Brasil (fls. 70/71).Relatei.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoDe fato, o exercício do direito de ação está subordinado à presença dos pressupostos processuais e ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.No presente caso, a verificação dos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual aponta a existência de litispendência.Verifica-se que o dispositivo da sentença proferida no mandado de segurança, autos nº 0007902-54.2010.403.6104, distribuído perante a E. 2ª vara Federal de Santos, em face do I. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, continha determinação, expressa, no sentido de aquela autoridade proceder às providências necessárias para que a anotação não impeça o cadastro final do veículo no Departamento Nacional de Trânsito. (fl. 26)A certidão de objeto e pé trazida pela Impetrante (fls. 31/32) indica que, embora a sentença tenha acolhido o pedido, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, de tal forma que reformou a sentença, afastando a determinação contida em seu dispositivo, com relação ao DETRAN.Atualmente, interpostos os recursos especial e extraordinário, foram sobrestados para juízo de admissibilidade até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE

723651. Dessa forma, não há como acolher o pedido do Impetrante, uma vez caracterizada a litispendência. De outra parte, quanto à legitimidade passiva, ressalto que a Autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. No presente caso, verifica-se que o Impetrante objetiva provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à Autoridade coatora que proceda à baixa de restrição imposta sobre veículo importado em razão da cobrança de débito de IPI. A Autoridade impetrada, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade ad causam, nos termos da Portaria MF n. 203, de 2012 e Portaria RFB n. 2.466, de 2010. Nesse sentido, a Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em seu Capítulo III - Das Competências das Unidades, Seção IV - Das Competências das Unidades Descentralizadas, artigo 224, estabelece o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado; V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização; VIII - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal; IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; XII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias; XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro; XIV - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, analisar os dados da arrecadação e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal; XV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro; XVI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira; XVII - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto; XVIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens; XIX - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais; XX - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados; XXI - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho; XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; XXIII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; XXIV - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias; XXV - apreciar matéria relativa a parcelamentos; XXVI - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual; XXVII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e XXVIII - promover a educação fiscal. De outra parte, constata-se, a partir da análise dos documentos acostados à inicial pelo Impetrante, a impetração de mandado de segurança, autos n. 0007902-54.2010.403.6104, perante a 2ª Vara Federal Cível de Santos/SP, contra o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Santos, pelo qual pretende o Impetrante provimento jurisdicional que determine a liberação do veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados. Concedida a segurança pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Santos/SP, os autos daquele processo seguiram para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 04 de julho de 2013, para julgamento do recurso de apelação/reexame necessário, encontrando-se, nesta data, sobrestado, aguardando-se decisão a ser proferida no Recurso Especial n. 723.651/PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, constata-se que o Impetrante dirigiu a presente impetração à Autoridade

incompetente para aplicação, assim como revisão do ato combatido. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 538847, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal Marli Ferreira, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIACÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do Porto de Santos. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. (grifei)(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI 538847 - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - j. em 11/12/2014 - in DJE em 14/01/2015) Igualmente, não há que se falar em aplicação da teoria da encampação, posto que a Autoridade indicada como coatora limitou-se a defender sua ilegitimidade, não adentrando o mérito da presente demanda. Acresço, por fim, que não cabe ao Juízo, de ofício, proceder à retificação do polo passivo, bem como que tal providência igualmente não é possível após a notificação da Autoridade impetrada, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Tais conclusões restaram assentadas pela Colenda Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 187.434, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONSTATADA EM FASE POSTERIOR À PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. 2. É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. 3. A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. 4. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. 5. Na cidade de São Paulo, havendo quatro Delegacias Regionais da Receita Federal, cada qual com área de atribuições e atividades independentes, umas não tendo autoridade sobre as outras, não se aplica a teoria da encampação quando há errônea indicação da autoridade impetrada. 6. Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatando-se nessa oportunidade a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. 7. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AMS - 187.434; Turma Suplementar da 2ª Seção; decisão j. 15/03/2007; à unanimidade; DJU de 22/03/2007, pág. 856) Registre-se, de outra parte, que o dispositivo da sentença proferida na ação sob rito ordinário Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência e ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Custas processuais pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007434-29.2015.403.6100** - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA - CNPJ 49.418.890/0004-98 X FIACAO ALPINA LTDA - CNPJ 49.418.890/0002-26(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, reconheça o seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com quaisquer débitos de tributos próprios vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2006, com a superação da provisão de complementos de correção monetária do FGTS. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/130). Por meio da decisão às fls. 134/136 houve o indeferimento da liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 145), que já havia sido previamente autorizado. Às fls. 146/147, o Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo veio aos autos para prestar informações, sustentando que persiste a obrigação legal de recolhimento da exação em questão. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 155/156), no qual sustenta a ausência de interesse público que justifique a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi negada, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 63/65 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esaurido, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de

inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, recebeu a seguinte redação, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.** Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Impetrante ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição ou compensação. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008099-50.2012.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de atentado interposta por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação sob rito ordinário nº 0005895-67.2011.403.6100, objetivando a anulação da venda do imóvel realizada a terceiros. Aduz a Autora, em apertada síntese, que ajuizou ação de cumprimento de obrigação de fazer (acima referida), consistente na obtenção de escritura pública de imóvel levado a leilão pela Ré, uma vez que foi a única interessada no imóvel, tendo, inclusive, efetuado o depósito como sinal. Entretanto não teria logrado obter a escritura, pois teria expirado o prazo de avaliação. Não foi deduzido pedido de medida liminar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/44). Foi determinada a citação (fl. 48) Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação com documentos (fls. 53/57) pugnando, preliminarmente, pela necessidade de a Requerente providenciar a citação de terceiro, como litisconsorte, e, no mérito, pela não configuração do *periculum in mora* e a inexistência do *fumus boni iuris*. Em sua réplica de fls. 60/62 a Requerente considera de todo descabida a inserção do adquirente do imóvel, rebatendo os demais argumentos da contestação. Por meio da decisão de fl. 63 foi afastada a necessidade de se estabelecer litisconsórcio necessário, determinando-se a conclusão para sentença. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação cautelar de atentado objetivando anular a venda do

imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, antiga Rua Seis, nº 21, apto. 18, Bloco C, Jardim Vitória, Cidade de Embu das Artes, SP, praticada pela Ré durante o transcurso da ação sob rito ordinário, em trâmite neste Juízo, sob nº 0005895-67.2011.403.6100. Não existem preliminares a serem afastadas, de modo que se apresentam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Requerente pleiteia a sustação da venda do imóvel em testilha, com o cancelamento de eventuais registros no Cartório de Registro de Imóveis, sob o argumento de que teria havido desrespeito ao teor do artigo 879 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo: (...) III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. O pedido é parcialmente procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. A sentença proferida nos autos da ação sob o rito ordinário nº 0005895-67.2011.403.6100 enfrentou a questão de fundo, embora não tenha sido deduzido pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial naqueles autos. Assim, no que diz respeito ao pleito deduzido por meio da presente cautelar, verifica-se a plausibilidade do direito a ser discutido em ação principal, bem como o perigo de dano de difícil reparação, razão por que há de ser acolhido parcialmente o pedido de medida acautelatória, para possibilitar que a discussão seja travada nos autos principais. De fato, a Ré não poderia ter incluído o imóvel em questão em outro leilão público, sem prejudicar a obtenção do resultado prático do direito da Requerente à obtenção da escritura de compra e venda. Trata-se, no mínimo, de procedimento que atenta contra a lealdade processual, pois, conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, exige-se como pressuposto do atentado que o ato de alteração da situação de fato possa trazer algum prejuízo para a apuração da verdade dos fatos no curso da instrução, o que restou caracterizado pela atitude da Ré ao incluir em novo leilão público o imóvel sub iudice. Assim, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, sobre a outorga da escritura do imóvel em questão, está a evidenciar a fumaça do bom direito. O *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de obtenção do provimento jurisdicional capaz de acautelar o direito da Requerente, quanto ao recebimento de provimento judicial de mérito, cuja contenda é o cerne do objeto da ação principal. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que concedo a Medida Cautelar de Atentado para assegurar que a discussão acerca da obrigação de fazer consistente na assinatura do contrato de compra e venda e outorga da escritura do imóvel localizado na Rua Benjamin de Castro, antiga Rua Seis, nº 21, apto. 18, Bloco C, Jardim Vitória, Cidade de Embu das Artes, SP, nos termos do edital de Concorrência Pública nº 0315/2010 - CPA/SP, travada nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que arbitrados na ação sob o rito ordinário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)** - RUDOLF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOLF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada (fls. 644/651 e 655), bem como a concordância dos Exequentes (fl. 660), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8958**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010703-76.2015.403.6100** - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Pugna, ainda, pela imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, suspendendo-se a exigibilidade do crédito decorrente do não recolhimento do IPI, da Contribuição ao PIS e da COFINS nas competências de janeiro a maio de 2014, setembro a novembro de 2014 e janeiro a março de 2015, bem como do IRPJ e da CSLL no 1º, 3º e 4º trimestres de 2014 e no 1º trimestre de 2015. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento dos tributos acima mencionados, entre outros, tendo acumulado um passivo no valor de R\$ 597.873,19, atualizado até maio de 2015. Aduz em favor de seu pleito que a exigência de inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional, conforme já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, defende o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS com os tributos vencidos e que se encontram em aberto. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Determinada a regularização da inicial (fl. 21), veio aos autos a petição de fls. 22/28. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/28 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifica-se em parte presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

calculado do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da Impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. No entanto, no tocante ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela Impetrante. Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0011237-20.2015.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
D E C I S Ã O Apresente a Impetrante cópias integrais dos processos administrativos referidos na inicial, em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0012074-75.2015.403.6100** - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/64 como aditamento. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0005419-27.2015.403.6120** - EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
Ciência da redistribuição. Defiro o pedido de segredo de justiça apenas em relação aos documentos acostados à inicial. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante: 1) A juntada de todos os documentos acostados à inicial para instrução de uma contrafé; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 8959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006426-47.1997.403.6100 (97.0006426-3)** - JOSE APARECIDO FRANCO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 42/53: Manifestem-se os réus sobre a habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1)** - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 625/635: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0)** - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Considerando que a certidão de fl. 81 foi expedida em 09/10/2013, providencie o espólio a juntada de certidão atualizada, retificando o pólo ativo, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0)** - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016955-66.2013.403.6100** - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 211/212: Atenda a parte autora ao requerido pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0021049-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO EVENTOS LTDA EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023677-19.2013.403.6100** - ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 326/327: Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.Requereu a parte autora a produção de provas documental testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial.Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz das provas documental e pericial já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem.Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

**0000695-74.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA VIVER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009587-69.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO(BA005618 - JOAO MARINHO DA COSTA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015587-85.2014.403.6100** - MARCOS DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019971-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO GUIMARAES JUNIOR(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020582-44.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 310: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023405-88.2014.403.6100** - HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025040-07.2014.403.6100** - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004163-12.2015.403.6100** - PEDRO LAGONEGRO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007176-19.2015.403.6100** - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008417-28.2015.403.6100** - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA

MODENA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009476-51.2015.403.6100** - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X L.PAVINI UNIFORMES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012439-32.2015.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TRUCKAO LTDA - EPP(RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada do original da guia de custas de fl. 246 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 8962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075321-36.1992.403.6100 (92.0075321-3)** - MIRIAN DE SOUZA KELLER X ADAO DUARTE DA ROCHA X NEWTON LASCALEA X RALF ALBERTO KLOSE X ARY FRADO SILVA X NESTOR KUGA X HANS ISAAC X MARINA RUNAU FISCHER X DINO BARSÍ(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0017892-76.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB. EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST. PAULO X LEONARDO ALBERTO CUNHA X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA HELENA DE MATTOS FERREIRA X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA MADALENA MENDES X MARIA PEREIRA NEVES X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM SOUZA DOS SANTOS X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X OSWALDO CRUZ CONTI X PERSIO ROXO X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RENATO BOCCA X RITA DE CASSIA MOREIRA CAPRICIO X ROSEMARY CAMPANA X SANTINA MARIA NUNES DE SOUZA ALVARENGA X SELMA CAIRES RIBEIRO X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do termo de prevenção de fls. 1048/1057, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708338-48.1991.403.6100 (91.0708338-6)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE

LIMA PEREIRA) X NCH BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUSA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZLER LTDA - ME X ELETRO WITZLER LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZLER LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da minuta do ofício requisatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. 2 - A expedição de ofício requisatório em favor da coautora TRENCH & CAVINI LTDA ficará condicionada à habilitação dos seus ex-sócios, em face do distrato social noticiado nos autos, conforme fl. 450.3 - Fls. 514/515 - Indefiro o pedido de cancelamento do RPV expedido em nome de OLINDA CARVALHO PAGANINI, posto que o valor correspondente já foi depositado (fl. 504), ficando o seu levantamento condicionado à habilitação dos sucessores. Int.

**0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5)** - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINI DE OLIVEIRA X ILDA GUEDES DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X RICARDO GUEDES DE OLIVEIRA X SANDRO GUEDES DE OLIVEIRA(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X RENALDO DE SOUZA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI E SP229918 - ANDRE SIMOES FERREIRA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0039244-91.1993.403.6100 (93.0039244-1)** - GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2)** - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA(SP252036A -

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)** - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X UNIAO FEDERAL X SORAYA BARBOSA CANUTO X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL(SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7)** - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0)** - GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GUIOMAR MOSCARDINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DINIZ X UNIAO FEDERAL X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0)** - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GUERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GUERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0011348-53.2005.403.6100 (2005.61.00.011348-6)** - KELLOGG BRASIL LTDA. X FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X VEIRANO ADVOGADOS (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KELLOGG BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0011825-32.2012.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO



SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 7446/7449 - Verifico a ocorrência de erro material na conta apresentada, posto que a soma nos itens B e D (R\$ 37.627,95 e R\$ 29.827,27) não corresponde aos valores individuais informados, sendo os corretos, respectivamente R\$ 37.597,95 e R\$ 29.827,21, resultando no total de R\$ R\$ 77.358,05 a ser levantado, e não R\$ 77.388,11, como constou à fl. 7449. Considerando a concordância da Caixa Econômica Federal com o levantamento dos valores conforme requerido (fl. 7554), bem como o erro material acima apontado não constituir óbice ao pagamento, haja vista a individualização das importâncias que cabem a cada beneficiário, determino a expedição de alvarás para levantamento da importância de R\$ 77.358,05, em nome da Senhora Advogada requerente, a qual caberá destinar as parcelas devidas a cada qual, bem como no valor de R\$ 6.113,33, a título de honorários advocatícios contratuais. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 8967**

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018795-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS**

EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/60) em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54/55), sustentando a ocorrência de omissão quanto aos honorários advocatícios. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3112**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005882-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR**  
Vistos em despacho. Cumpra a autora a decisão de fls. 61/64. Após, cite-se como determinado. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011339-42.2015.403.6100 - PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 34, republique-se a determinação de fl. 31. Cumpra-se. Reconsidero a decisão de fl. 30. Indique o autor corretamente o polo ativo da ação, considerando as partes envolvidas no contrato de fls. 16/18. Discrimine, outrossim, quais funcionários contraíram empréstimo com a CEF e qual o valor mensal do débito a esse título. autos sobrestados. Cumpridos os itens anteriores, defiro a liminar, autorizando o depósito judicial em 05 (cinco) dias e, após, cite-se a ré para levá-lo ou oferecer resposta. Int. Retificado o polo ativo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMEIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em despacho. Primeiramente, consigno que as execuções remanescentes são as dos autores ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE, ELVIRA SILVA, EDEL BEATRIZ BUCHHORN e EDUARDO TEIXEIRA NETTO. Tendo em vista que a decisão irrecorrida de fls. 312/313 já definiu a aplicação dos juros moratórios, não há nada a ser decidido neste tópico. Analisando atentamente os autos, verifico que o cálculo confeccionado pela contadoria às fls. 386/391 e reiterado à fl. 429 obedeceu aos estritos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus devidos efeitos legais. Considerando que a CEF comprovou o creditamento das diferenças devidas aos credores acima mencionados através dos extratos de contas vinculadas de fls. 422/426, EXTINGO as execuções movidas por ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE, ELVIRA SILVA, EDEL BEATRIZ BUCHHORN e EDUARDO TEIXEIRA NETTO, com fulcro no art. 794, I, do CPC. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 420, do valor depositado

por equívoco pelo réu através da guia de fl.339. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

**0014238-81.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ESTADO DO AMAPA

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E ESTADO DO AMAPA, objetivando o ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido em 27.02.2012, pelo veículo assegurado pela Autora, que conduzido pelo próprio segurado, foi surpreendido pela existência de buracos, tendo derrapado e tombado na pista.Em razão dos fatos, pede indenização pelos danos materiais decorrentes da perda total do veículo, com a subtração do valor percebido com a venda do salvado.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que o Termo de Oitiva da testemunha Deusdete Costa Silva já se encontra presente à fl. 209, motivo pelo qual não há mais provas a produzir.Manifestem-se os réus acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique. Intimem-se.

**0011327-62.2014.403.6100** - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, especifique os pedidos, eis que formulados de forma genérica, esclarecendo de que forma pretende que o réu refaça os cálculos, quais normas pertinentes deverão ser aplicados ao caso, de que maneira deverá ser aplicado o direito ao seguro FGAB.Prazo : 10 dias.Considerando que todas as petições que emendaram a inicial vieram desacompanhadas de cópias, no mesmo prazo consignado, junte a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé.Sobrevindo silêncio ou havendo repetição de pedidos, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata da quinta oportunidade de emenda a inicial.I.C.

**0014112-94.2014.403.6100** - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos, expeça-se nova Carta de Intimação a parte autora com as cópias de fls. 65, 109 e 116.Sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**0018863-27.2014.403.6100** - KAMAL JOSE MALUF(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls.246/250: os intensos esforços empreendidos pelo advogado da autora e as diversas decisões proferidas por este Juízo não foram suficientes para evitar o óbito da autora, que não conseguiu se beneficiar da medicação prescrita, que chegou após sua morte. Em que pese o acima consignado, nos termos da petição de fls.246/250 remanesce o interesse de seus herdeiros no tocante à multa, razão pela qual suspendo o processo nos termos do art.265,I do CPC, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de habilitação dos sucessores da autora. I.C.

**0047022-25.2014.403.6182** - JOAO JORGE DEMETRIO(SC016220 - FABIANO SALLES BUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em decisão.os em despacho.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO JORGE DEMETRIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada, a retirada do nome do autor do CADIN relativo ao débito objeto do Processo nº 13984-720.416/2013-96 até decisão final, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que resulte em cobrança judicial do suposto crédito e que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Relata o autor que foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 09205/00001/2013, oriunda do Processo Administrativo nº 13984-720.416/2013-96, por suposta irregularidade no preenchimento da declaração de ITR da Fazenda Boa Vista, de sua propriedade, localizada em Coxilha Rica, Lages/SC, concernente ao exercício de 2008.Narra que interpôs Impugnação, porém não foi conhecida pela intempestividade. Explica, em apertada, síntese, que os documentos apresentados pelo autor à Receita Federal comprovam a existência de 491 hectares de pastagens (área aproveitável/utilizada). Contudo, foi apurado pelo Fisco Grau de Utilização 0,00%, ao invés de 100%, o que elevou a alíquota do imposto de 0,15% para 4,70%.Argumenta que estava impossibilitado de apresentar a documentação comprobatória do aproveitamento da propriedade, pois esta é arrendada a terceiro,

além de não ter sido notificado em seu domicílio em São Paulo, além de ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A função da antecipação da tutela é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva. De acordo com o citado texto legal deverá a parte requerente apresentar prova inequívoca apta à formação de um juízo de verossimilhança, isto é, de razoável probabilidade, plausibilidade, das alegações que faz. Assim, deve haver uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta (fumus boni iuris), até porque a decisão é baseada em prova não exauriente. Ao lado da veemente aparência do bom direito, soma-se o periculum in mora (hipótese do inciso I do artigo 273, CPC), ou seja, o perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz ou que haja grande chance disso ocorrer. No caso em apreço, é de ser afastada a decadência, pois a intimação do Termo de Fiscalização foi realizada em 10.02.2011 (fl. 306) e entregue, nos termos do único do artigo 4º da Lei nº 9.393/96, no domicílio tributário do contribuinte - que é o do município de localização do imóvel -, sendo vedada a eleição de qualquer outro. Logo, dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN. No tocante às demais questões, reputo que os fatos trazidos ao conhecimento do juízo só poderão ser elucidados pelo exame aprofundado de documentos e, possivelmente, pelo trabalho a ser executado por meio de um especialista, oportunamente designado pelo juízo, pois só esse profissional conseguirá suprir a carência de conhecimentos técnicos. Em que pese existir o perigo de tornar ineficaz a decisão final, caso não concedida a medida antecipatória, já que o autor sofrerá as consequências advindas do prosseguimento da cobrança do tributo, para o deferimento da tutela é preciso que a verossimilhança das alegações e o periculum in mora estejam concomitantemente presentes. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as no prazo legal.

**0003841-89.2015.403.6100 - MARCELO DANTAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)**

Vistos em despacho. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos da decisão de fl. 82. Sobrevindo novo silêncio, expeçam-se Cartas de Intimação para que no mesmo prazo supra consignado regularizem o feito, sob pena de extinção. Int.

**0005373-98.2015.403.6100 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X SONI MARIA CANDIDO (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos da decisão de fls. 102/104. Sobrevindo novo silêncio, expeça-se Carta de Intimação para que no mesmo prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

**0005678-82.2015.403.6100 - HELI NUNES ALVES (SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 82. Sobrevindo novo silêncio, expeça-se Carta de Intimação para que no mesmo prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

**0007148-51.2015.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 39. Sobrevindo novo silêncio, expeça-se Carta de Intimação para que no mesmo prazo supra consignado regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

**0008849-47.2015.403.6100 - PENHA ROSANA DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0008849-47.2015.403.6100 Esclareça a autora, em face de suposta litigância de má-fé, o ajuizamento da presente ação, considerando que os pontos e uma parte dos pedidos aqui lançados são os mesmos versados na Ação Ordinária n.º 2002.61.00.010945-7 (fls. 58/98), cujo julgamento foi desfavorável à autora, com trânsito em julgado da sentença. Efetivamente, a autora, tal como na anterior demanda, afirma não ter condições de pagar as parcelas atrasadas referentes ao financiamento do imóvel indicado na inicial. Também argumenta ser nula a execução extrajudicial pelo Decreto-lei n.º 70/66, porque não foi cumprido o artigo 30, 2º, não foram publicados editais em jornal de grande circulação, não houve notificação da devedora para purgar a mora (artigo 31, 1º),

aduzindo, por fim, a inconstitucionalidade de referida norma. Acrescento que já foi realizada audiência de conciliação entre as partes, porém sem êxito dada a ausência da autora (fls. 116/130), de maneira que, ao solicitar nova tentativa de acordo, parece que o propósito é utilizar a via judicial como manobra para permanecer irregularmente no imóvel. Prazo: 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos para decisão.. São Paulo, 01 de julho de 2015.

**0012407-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P. (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais. Considerando que a autora atua como substituta processual, apresente a autora listagem completa, em ordem alfabética com o nome de todos os sindicalizados, bem como, o nº de C.P.F. de cada um dos sindicalizados. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0012649-83.2015.403.6100 - JORGE TADEU ROSSETTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0012651-53.2015.403.6100 - LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de prevenção on-line à fl. 50, eis que possuem objetos distintos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011776-83.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha Manoel Jacobsen Teixeira, nos termos desta Carta Precatória, para 19/08/2015 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Fl. 665: Desentranhe-se o documento de fl. 663, eis que não pertence a este processo, devendo ser retirado pela União Federal, conforme requerido. Diante do decurso do prazo para manifestação da União Federal, e não tendo sido determinada qualquer penhora nestes autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 664. Para tanto, informe o impetrante em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**0043682-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043682-4) - BUSINESS SOLUTION CONSULTING INFORMATICA LTDA (SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0035659-79.2003.403.6100 (2003.61.00.035659-3)** - ULTIMA FILMES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011315-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011315-2)** - JOHNSON \$ JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017915-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017915-6)** - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

**0002626-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002626-3)** - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000182-43.2013.403.6100** - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

**0007041-75.2013.403.6100** - MINERVA S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007790-58.2014.403.6100** - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0000436-45.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005787-96.2015.403.6100** - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos em despacho. Regularize o impetrado REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e o Estatuto Social da Universidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das informações. Int.

**0007617-97.2015.403.6100** - SANDRA MARIA RODRIGUES SERVIDONE(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA) X PRO-REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc. Vistos em despacho. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA MARIA RODRIGUES SERVIDONE contra ato do Senhor PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido liminar, para cancelar a dependência atribuída à impetrante e, assim, seja concedida a oportunidade de realizar prova substitutiva. Alega a impetrante que esteve de licença médica de 16 de dezembro de 2014 a 15 de janeiro de 2015. Durante esse período, especificamente em 19/12/2014 foi aplicada a prova substitutiva, porém, em razão da licença não pode realizá-la. Apesar de solicitado diversas vezes ao impetrado, este se nega a aplicar outra prova, sob a alegação de que não existe prova substitutiva da prova substitutiva. Sente-se enganada pela Universidade, pois o trabalho que executou para suprir a ausência da prova substitutiva só foi considerado para abono de faltas. Por isso, entende fazer jus à realização da prova substitutiva, com supedâneo no artigo 5º, caput, CF. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 81/113. DECIDO. O Mandado de Segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade. A medida liminar, por sua vez, é provimento cautelar admitido também pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (fumus boni iuris e periculum in mora). Preserva apenas o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. De início, afasto a alegação de ilegitimidade de parte aventada pelo impetrado. Considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, CF, o jurisdicionado não pode ter seu direito de ação obstado pelo complexo regimento interno de uma organização seja pública ou privada. Dessa forma, a precisa indicação da autoridade coatora, no presente caso, perde relevância, considerando que tanto aquela aposta pela impetrante como a correta, segundo o Regimento Interno da Universidade, fazem parte do órgão executivo da instituição. Portanto, exigir-se do impetrante tal grau de correção viola a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição. Deixo de acolher também o argumento de inadequação da via eleita, pois, efetivamente, a ação mandamental é o meio admissível para afastar a suposta ilegalidade praticada pelo impetrado no desempenho da atribuição que lhe foi delegada. Passo ao exame dos fatos. O documento de fl. 14 demonstra que a impetrante esteve de licença médica no período de 16 de dezembro de 2014 a 15 de janeiro de 2015. Nesse meio tempo houve a aplicação da prova substitutiva, ocorrida em 19 de dezembro de 2015. A alternativa que lhe caberia, segundo o regimento interno da Universidade, seria submeter-se ao chamado regime domiciliar. Dispõem os itens 7.2.4 e 8 do guia de aluno da Universidade o seguinte: 7.2.4 Provas de Segunda Chamada Os estudantes que não puderem comparecer ou desejarem substituir a nota da Prova Final (N2) poderão realizar a Segunda Chamada (Prova Substitutiva)[...] 8 - A legislação educacional brasileira não permite abonos de faltas (exceção feita a militares sob convocação ou representação oficial do País em competições esportivas). É concedido ao aluno o direito de realização de trabalhos domiciliares de compensação de faltas, nos casos de doenças infecto-contagiosas ou traumatismos que impeçam a frequência normal às atividades, comprovados por laudo médico. [...] Caso a Prova de Segunda Chamada coincida com o período do afastamento, o aluno deverá efetuar Prova em Data Especial imediatamente após o retorno às

atividades (semestre seguinte). Para tanto, deverá solicitar agendamento das provas na Central de Atendimento. Esta Prova em Data Especial se aplica única e exclusivamente aos alunos amparados pelo processo de exercícios domiciliares e que tenham perdido a Prova Final ou a Prova de Segunda Chamada, devidamente protocolado e documentado nos prazos previstos. [...].

8.1 Procedimentos para solicitação dos trabalhos domiciliares

Doenças infecto-contagiosas ou traumatismos: O aluno, ou seu representante, deve protocolar a solicitação na Central de Atendimento, mediante apresentação de Laudo ou Atestado Médico original endereçado ao Departamento Médico da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. No atestado ou laudo, deverá, obrigatoriamente, constar o CID - Código Internacional de Doenças e/ou a descrição da doença, motivo do afastamento e o período necessário de licença. Os professores e coordenadores não estão autorizados a realizar abonos de faltas e/ou atribuição de exercícios mediante apresentação de laudos ou atestados médicos. Todas as solicitações deverão ser, obrigatoriamente, efetuadas nas Centrais de Atendimento, em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do início do afastamento. Não serão aceitos pedidos de exercícios domiciliares para períodos de afastamento inferiores a 5 (cinco) dias. Para estes casos, o aluno deverá usufruir o limite de 25% de faltas às atividades escolares. O aluno deverá acompanhar pela WEB (Serviços para Alunos/Consulta de andamento de requerimentos) a resposta ao requerimento. Se deferido, o aluno (ou seu representante munido de declaração assinada pelo aluno) deverá comparecer à Central de Atendimento para retirada das atribuições de exercícios. Os exercícios deverão ser entregues pelo aluno na Central de Atendimento no prazo estipulado. Após correção pelos professores, haverá dois resultados possíveis para os exercícios apresentados em cada disciplina: satisfatório ou insatisfatório. Se considerado satisfatório em determinada disciplina, o exercício facultará a compensação das faltas na mesma, durante o período documentado de afastamento. Se considerado insatisfatório para determinada disciplina, o exercício deverá ser refeito. Para tanto, o aluno será notificado pela Central de Atendimento e convocado a retirar novamente a atribuição, com novo prazo para entrega. Se o exercício for considerado novamente insatisfatório para a mesma disciplina, o aluno perderá o direito de compensação de faltas na mesma e arcará com as faltas atribuídas durante o período de afastamento. Observo dos documentos juntados à inicial que a impetrante deixou de cumprir as normas internas do impetrado, que são bem claras no sentido de que, ausente à prova substitutiva, cabe ao estudante ser avaliado sob o regime domiciliar, devendo acompanhar de forma diligente as orientações prestadas virtualmente. Sua desídia não pode lhe favorecer, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009572-66.2015.403.6100** - REGIS JEAN DANIEL HAHN (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. os em despacho. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RÉGIS JEAN DANIEL HAHN contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13804.003821/2009-31. Requer, ainda, que os impetrados se abstenham de incluir o nome do impetrante no CADIN e de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Alega que apresentou tempestivamente Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância no processo indicado acima, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito. Apesar disso, o primeiro impetrado prossegue na cobrança do débito, sob pena de, em não havendo pagamento, ocorrer a inclusão do contribuinte no CADIN e a inscrição em dívida ativa. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 155/161 e 162/167. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelos impetrados. O débito em discussão não se encontra inscrito em dívida ativa, conforme documento de fl. 161, de forma que, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/93 c.c o Regimento Interno do órgão (artigo 65), acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. No tocante ao primeiro impetrado, assinalo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, CF, impede que o jurisdicionado tenha seu direito de ação obstado pelo complexo regimento interno de uma organização seja pública ou privada. Dessa forma, a precisa indicação da autoridade coatora, no presente caso, perde relevância, considerando que tanto aquela aposta pelo impetrante como a correta, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fazem parte da administração da instituição. Portanto, exigir-se do impetrante tal grau de correção viola a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais insculpidos em nossa



Constituição. Por isso, reconheço a legitimidade do primeiro impetrado.No tocante ao pleito liminar, a primeira autoridade coatora informa textualmente que o débito em apreço está com a exigibilidade suspensa e que o Recurso Voluntário encontra-se no CARF, órgão competente para o seu julgamento (fls. 166/167). Saliento que essa situação somente foi regularizada após a impetração deste mandado. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida:a) CONCEDO a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo nº 13804.003821/2009-3. Determino, ainda, que o primeiro impetrado se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN e de inscrever o débito em Dívida Ativa da União.b) EXCLUO do feito, por ilegitimidade de parte, o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil;Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Ao SEDI para as providências cabíveis.

**0012849-90.2015.403.6100 - ANDRE DE MEDEIROS BRITO X ANDRE MENDES PIOL X DANIEL DE ARAUJO COSTA RODRIGUES X FELIPE CARDOSO CHICRALLA X JULIANA DE ABREU GONCALVES X LUISA POYARES CARDOSO X MARINA BARBOSA ARAUJO X ROBERTO MARCIO OLIVEIRA FELIPE JUNIOR(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS**

Vistos etc. Vistos em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.gravo de Instrumento nº 003Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ DE MEDEIROS BRITO contra ato do Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL e outro, com pedido liminar, para que os impetrados suspendam os atos de contratação, reservando-se as vagas dos primeiros aprovados nos limites das vagas dos impetrantes.Relatam os impetrantes que participaram do Concurso Público para ingresso no quadro de pessoal da empresa pública federal AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, para provimento das vagas disponíveis e cadastro reserva de 10 (dez) vezes o número de vagas.Segundo informam, de acordo com o Edital, as vagas seriam reservadas aos aprovados no certame, com exclusão daqueles que não obtivessem pontos de linha de corte na prova objetiva.Aduzem, em síntese, que o certame violou os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a pontuação obtida pela apresentação de títulos, que não era obrigatória, alterou o resultado final do concurso, modificando a ordem dos aprovados. Dessa forma, houve prejuízo aos impetrantes, que tiveram suas colocações rebaixadas, apesar das excelentes notas obtidas na Prova Objetiva.DECIDO.O Mandado de Segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade.A medida liminar, por sua vez, é provimento cautelar admitido também pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (fumus boni iuris e periculum in mora). Preserva apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.Ao Poder Judiciário cabe o monopólio do poder de apreciar a lesão ou ameaça a direitos individuais e coletivos, podendo examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sob o aspecto da legalidade e da moralidade.A rigor, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os critérios da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade, podendo, neste caso, invalidar o ato. Assim, em atenção à teoria dos motivos determinantes, o Judiciário terá de examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência; se não for verdadeiro, o ato será anulado.Depreende-se do teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a todos os interessados igual oportunidade, observados os requisitos da lei.O concurso público proporciona, assim, igualdade de oportunidades àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Dessa maneira, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos, sem perder de vista a proibição do estabelecimento de exigências desarrazoadas, passíveis de impedir a máxima acessibilidade aos cargos públicos.O Edital do Concurso Público, por sua vez, faz lei entre as partes, sendo o ato regulamentador do certame. Por isso, não é cabível que se inove nas provas, exigindo-se conhecimento que não foi previamente

comunicado no instrumento de convocação.No caso em apreço, o Edital nº 1/2014 da AMAZUL estabeleceu no item IX (Do julgamento das Provas Objetivas) que a prova objetiva seria avaliada na escala de 0 a 100 pontos e que na avaliação e correção seria utilizado o Escore Bruto. O Escore Bruto, por sua vez, corresponderia ao número de acertos que o candidato obtivesse na prova. O total de pontos, por sua vez, seria a divisão de 100 (cem) pelo número de questões da prova, multiplicado pelo número de questões acertadas. O cálculo final seria, então, igual ao total de pontos do candidato na Prova Objetiva., sendo habilitado o candidato que tivesse, no mínimo, o total de 50 pontos. Caso não habilitado na Prova Objetiva, haveria a sua eliminação do Concurso Público (fl. 94).Logo, a nota da Parte Objetiva correspondeu ao total de pontos obtido nessa fase e, assim, o candidato habilitado passou para a fase seguinte, a de Análise de Títulos.Essa fase, consoante item XII, de Análise de Currículos (fl. 97) teve caráter apenas classificatório. Portanto, os pontos obtidos com os títulos servem tão somente para serem adicionados às notas obtidas na Prova Objetiva, de maneira que, se o candidato não os tivesse, a nota final permaneceria igual à da Prova Objetiva. Tem-se, assim, que a escolha do administrador, no tocante à valoração e à atribuição de pontos aos Títulos porventura apresentados pelo candidato está de acordo com o poder discricionário que a lei lhe confere, mostrando-se presente a relação de pertinência entre oportunidade e conveniência na decisão.Efetivamente, para a AMAZUL, em face das tarefas especializadas que desempenha, concernentes à promoção, desenvolvimento, transferência e manutenção de tecnologias sensíveis às atividades, entre outras, do Programa Nuclear da Marinha, é razoável que a Administração Pública dê maior peso aos candidatos com a correspondente formação acadêmica e mais tempo de experiência profissional. Essa escolha coaduna-se com o princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Forneçam os impetrantes cópia simples da petição para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007718-37.2015.403.6100** - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO opõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 743/744, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição. Manifesta-se no sentido de que a decisão embargada é contraditória na medida em que deferiu a integração da ANEEL como assistente por conta do aumento exponencial do custo da prestação de serviços de energia elétrica e...a necessidade de aumento das tarifas, apesar de restar consignado anteriormente que a avaliação dos aspectos técnicos, contábeis e contratuais envolvidos nas questões dos autos não será enfrentada pelo juízo, por não configurar matéria afeta ao mandado de segurança. Tempestivamente apresentado o recurso, decido.DECIDO.Ao contrário do que alegam os embargantes, entendo que inexistente qualquer contradição no julgado. Reputo, outrossim, que a intenção dos recorrentes é prover efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelo artigo 535, CPC.Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. Para isso, dispõe o jurisdicionado do recurso adequado.Posto isso, deixo de acolher os presentes embargos, nos termos acima expostos. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023890-88.2014.403.6100** - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, complemente o autor as custas iniciais, tendo em vista o novo valor dado a causa, em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Após, venham os autos para que possa ser apreciado o pedido de tutela antecipada bem como de conversão do rito em ordinário. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009806-48.2015.403.6100** - CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO(MG144795 - PATRICIA GARCIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor a decisão de fls. 216/217. Após, cite-se como determinado e, oportunamente, remetam-se ao SEDI. Int.

**0009881-87.2015.403.6100** - MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 55/57: Em face do depósito de fl. 57, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, mediante a sustação e o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 91121. Oficie-se ao Sr. Oficial do 5º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo para cumprimento da presente decisão, e ao SERASA e ao SCPC para que exclua o nome da autora de seus registros até o julgamento final da ação principal a ser oportunamente proposta. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35/38, promovendo-se a citação do réu.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5208**

### **MONITORIA**

**0012075-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa à fl. 91, intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012335-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Fl. 240: defiro o prazo de 20 (dias). Int.

**0018186-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Fl. 148: defiro a vista conforme requerido. Int.

**0021572-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Fl. 155: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0005393-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

**0019886-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICHA AHMAD MOURAD

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090510-41.1999.403.0399 (1999.03.99.090510-4)** - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA DE OLIVEIRA X PAULO HIDEO UEMA X ANOR DE CASTRO AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0048619-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048619-0)** - JOSE CARLOS PINHEIRO DE CAMARGO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9)** - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5)** - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL Fl. 980/984. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8)** - TIE YAMAGUTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 246: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0000923-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000923-0)** - BENEDITO HUMMEL(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR E SP053772 - BENEDITO HUMMEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0000224-58.2014.403.6100** - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O autor MÁRCIO CURVELLO CHAVES ajuíza a presente Ação Ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarado nulo o processo disciplinar nº 13R0003892012 que tramitou na 13ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.Relata, em síntese, que teve instaurado contra si processo disciplinar movido por iniciativa de seu ex-cliente Antonio Manetta, ao argumento de que teria recebido valores, mas não prestou o serviço contratado. Argumenta que o processo administrativo violou os princípios da ampla defesa e do contraditório asseguradas aos litigantes em processos judiciais e administrativos. Afirma, neste sentido, que não recebeu a intimação acerca da apresentação da representação, tendo sido nomeado defensor dativo, e a análise da admissibilidade foi feita por instrutor local, quando deveria ter sido feita pelo relator. Sustenta que não foi notificado do prazo para apresentação de defesa e indicação de provas, tampouco foi publicado edital para alegações finais, tendo sido apenas intimado o defensor. Diante da impossibilidade de

apresentação de defesa, acabou o autor sendo condenado; todavia, a decisão condenatória, da qual o autor foi intimado por edital, não mencionou seu nome, número de ordem ou qualquer elemento individualizado, o que somente aconteceu após o trânsito em julgado da decisão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/115). Interposto agravo de instrumento pela parte autora. A ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando que as exigências formuladas pela OAB decorrem da lei, que possui autonomia em suas decisões e que o devido processo legal foi observado no procedimento disciplinar instaurado contra o autor. Ressalta que o autor foi intimado do julgamento. Requer a improcedência do feito. A parte autora apresentou réplica (fls. 262/265). Instados a especificarem provas, a ré informou que não tinha provas a produzir e a parte autora ficou-se inerte. Diante de substabelecimento sem reserva de poderes atravessado às fls. 277, foi determinado a anotação junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de que o demandante atua em causa própria. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo-punitivo deve ser julgado procedente. Como se depreende do iter procedimental levado a cabo pelo Tribunal de Ética e Disciplina XIII, com sede na cidade de Ribeirão Preto-SP, houve manifesto atropelamento do devido processo legal e do contraditório. Com efeito, a Comissão processante não se desincumbiu de promover a regular comunicação dos atos procedimentais ao indiciado, em vários momentos do processo, desde o seu nascedouro. O primeiro momento, que cumpre consignar, diz com a citação efetivada por meio de carta com AR, em que a Comissão se contentou com a devolução do documento, sem a necessária certificação do agente dos Correios de haver realizado diligências no endereço indicado, limitando-se a apor no mencionado documento de chamamento ao processo (AR), o carimbo de não procurado (fl. 39 dos autos). Ora, o que significa, na linguagem dos Correios, a expressão não procurado? Segundo se sabe de informações fornecidas pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a expressão indica duas circunstâncias possíveis: (1) a localidade de destino não possui CEP ou (2) ser a área indicada para entrega da correspondência de risco. Nenhuma dessas circunstâncias é certificada pelos Correios. Nenhum questionamento é feito pela Comissão processante acerca da não recepção da citação pelo destinatário. Sabe-se, de outro lado, que a citação é ponto culminante de todo procedimento, dado que é momento em que o réu tem a oportunidade de se fazer defender, com os meios apropriados, mediante o exercício da ampla defesa e do contraditório amplo. Por tal razão a cautela com o ato de citação deve ser sempre redobrada. Note-se que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 (Lei do Processo Administrativo Federal) coloca como um dos princípios do procedimento a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição dos recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. (art. 2.º, inciso X). Mas os vícios procedimentais não param por aí. Após a indicação de defensor dativo, que apresentou defesa técnica, o instrutor do feito emitiu parecer, sem qualquer fundamentação quanto aos fatos apontados, dado que sequer enfrentou pontualmente a tese posta pela defesa, no sentido de não ter ocorrido ainda a revogação do mandato (fls. 447/48 dos autos), concluiu por emitir parecer de admissibilidade. Submetido o feito ao Presidente da XIII Turma Disciplinar do TED, Ribeirão Preto-SP, limitou-se o presidente a acolher o parecer do assessor (fl. 49), como se ele já contivesse qualquer fundamentação adequada para o prosseguimento do feito. Nesse ponto restou violado o quanto disposto no artigo 2º, inciso VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 (Lei do Processo Administrativo Federal), que elege dentre os princípios a serem observados o de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, o que não ocorreu nesse momento inicial do processo. Por fim, tem-se que em outros dois momentos processuais, o direito à comunicação (intimação) dos atos processuais restou violado. Após a decisão de admissibilidade de instauração do Processo Ético-Disciplinar, sem fundamentação adequada, como já anotado, determinou-se a notificação do representado para apresentação de defesa (fl. 51 dos autos). Enviada novamente carta com AR ao endereço do autor e determinada a certificação acerca da recepção da correspondência (fl. 62 dos autos), foi certificado pela Secretaria que foi expedido na data de 26 de outubro de 2.012, ofício de nº 399/2012, o AR encaminhado ao advogado Dr. Macio Cruvelo Chaves OAB SP 153.051, para notificação e até a presente não retornou a esta Subseção de São José do Rio Pardo (fl. 68 dos autos). Diante dessa informação, no lugar de renovar o ato de notificação, optou a Comissão pelo caminho mais fácil, a citação via edital, ficta, certificando-se, após o decurso da citação editalícia o decurso do prazo para apresentação de defesa. Num segundo momento, após a decisão final que impôs a penalidade de suspensão ao autor, sequer preocupou-se a Comissão em intimar ao autor dessa decisão, limitando-se a expedir carta com AR ao denunciante (fls. 103/104 dos autos). Mesmo assim foi certificado o trânsito em julgado daquela decisão punitiva. (fl. 105 dos autos). O que se vê é que a Comissão Processante contentou-se, no momento inicial do procedimento com a não-entrega da correspondência ao representado sob a alegação de que ela não teria sido procurada; num segundo momento (o da admissão do expediente ético-disciplinar) contentou-se com a não-devolução da carta com AR e, no momento final, da decisão administrativa final, sequer diligenciou a intimação do representado, certificando o trânsito em julgado daquela decisão final. Destarte, pelos motivos expostos, tem-se como violados postulados básicos do procedimento administrativo, circunstância que leva ao reconhecimento da nulidade dos atos decisórios punitivos. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para o efeito DECLARAR a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar identificado como PD n.º 13R0003892012, iniciado por Antônio Maneta, ab ovo, devendo, de

consequente (1) ser desconstituída a decisão que aplicou a punição, mediante baixa nos apontamentos do advogado Márcio Curvelo Chaves, para todos os efeitos legais e (2) ser reaberto o procedimento administrativo disciplinar, se o caso, observando-se a regular citação do representado, para que possa o procedimento se desenvolver com regularidade e em observância aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme fundamentação. ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a baixa imediata dos apontamentos lançados em desfavor do autor, para todos os efeitos legais, nos termos do quanto decidido (item (1) acima), o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária em favor do vencedor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I. São Paulo, 02 de julho de 2.015.

**0023000-52.2014.403.6100** - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
Reconsidero o despacho de fl. 724, posto que lançado em duplicidade. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

**0010204-92.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0012862-89.2015.403.6100** - DOUGLAS CORREIA COSTA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O autor DOUGLAS CORREIA COSTA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição de seu nome no Serasa lançado pela ré, bem como seja determinado à ré que se abstenha de realizar cobranças ao autor em razão de qualquer débito relacionado à conta corrente nº 00021129-6 de sua titularidade. Relata, em síntese, que no início de 2014 abriu a conta corrente nº 00021129-6 (Agência Parque das Nações, Santo André) junto à Caixa Econômica Federal para recebimento do valor referente à venda de um imóvel, financiado ao adquirente pela ré. Afirma que dois anos depois foi surpreendido com a brusca limitação de seu crédito junto à instituição financeira, tendo sido informado pelo gerente que seu nome estava negativado. Constatou, então, que em 03.03.2015 a ré havia lançado seu nome no cadastro do Serasa em razão de suposta dívida no valor de R\$ 2.519,00 referente ao contrato nº 080000000002112. Ao consultar extratos bancários verificou que desde março de 2013 foi debitado mensalmente de sua conta o valor de R\$ 61,34; argumenta, contudo, que não contratou qualquer serviço, tampouco autorizou a concessão de limites de cheque especial ou qualquer modalidade de crédito. Alega que requereu à ré a retirada da inscrição atribuída ao seu nome, mas não obteve resposta. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência do débito cobrado e pleiteia, ao final, além da declaração de inexistência do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/51. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da inscrição do nome do autor em cadastro de restrição de crédito, bem como das cobranças realizadas pela autora, ao argumento de que a dívida lhe é totalmente desconhecida. Examinando os autos, observo que o autor possui restrição financeira junto ao Serasa lançada em 03.03.2015 pela CEF no valor de R\$ 2.519,00 e originada pelo contrato nº 080000000002112, conforme documento de fl. 45. Por sua vez, os documentos de fls. 42/44 revelam que desde março de 2013 vem sendo debitada mensalmente da referida conta a quantia de R\$ 61,34, passando a R\$ 64,78 a partir de fevereiro de 2014. Argumenta o autor que abriu a conta corrente nº 00021129-6 (Agência Parque das Nações, Santo André) tão somente para recebimento do valor referente à venda de um imóvel e que não contratou qualquer serviço, tampouco autorizou a concessão de limites de cheque especial ou qualquer modalidade de crédito. No que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor do cadastro do Serasa, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do

recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que não há que se falar em suspensão das cobranças de qualquer débito supostamente existente relacionado à conta corrente de titularidade do autor (fl. 13, negritei), vez que o débito discutido pelo autor nestes autos se refere exclusivamente, segundo os documentos carreados, ao contrato nº 080000000002112.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito do Serasa.Cite-se a ré para que apresente defesa, devendo esclarecer pontualmente a origem dos débitos guerreados pelo autor.Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, vez que o documento de fl. 15 se trata de cópia.Intimem-se.São Paulo, 6 de julho de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fls. 619/621: promova a Secretaria o cancelamento do alvará NCJF 2094129.Com as anotações de praxe e o arquivamento em pasta própria.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0002587-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GABRIEL Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 26/29) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

**0005802-65.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAAC RAMOS BEZERRA Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 35/38) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Diante da discordância da União Federal com a substituição da garantia instituída em seu favor, indefiro a substituição da fiança.Dê-se ciência e tornem ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.São Paulo, 6 de julho de 2015

**0007947-94.2015.403.6100** - PAULO ELIAS RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO

PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O impetrante PAULO ELIAS RAMON ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando sua inscrição nos quadros do CRC/SP como Técnico em Contabilidade sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Relata, em síntese, que se graduou no curso de Técnico em Contabilidade, tendo sido expedido o respectivo diploma. Entretanto, para registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade a autoridade exige a aprovação do impetrante em exame de suficiência. Argumenta, contudo, que referida exigência fere o direito ao livre exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prevê que os técnicos em contabilidade que venham a se registrar até 01.06.2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão. Assim, a exigência de aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade prevista pela Resolução CFC nº 1.373/2011 extrapolou os limites da lei. Defende, ainda, a irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 472/2009 na Lei nº 12.249/2010, vez que o tema relativo aos profissionais de contabilidade é diverso ao tema legislado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/25. A liminar foi indeferida (fls. 29/32). Notificada (fl. 40), a autoridade apresentou informações (fls. 42/45) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/56), tendo sido mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 57). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o diploma de fl. 24 revela que em 2013 o impetrante concluiu o curso de Habilitação Profissional em Técnico em Contabilidade. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010 o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o



exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014)Por derradeiro, não vislumbro qualquer nódoa de ilegalidade no diploma legal que, alterando o Decreto nº 9.295/46, passou a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, de molde a afastar referida exigência.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Transitada em julgado, archive-se.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 2 de julho de 2015.

**0009064-23.2015.403.6100** - MIGUEL ROCHA DA SILVA(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Fls. 84/87: dê-se ciência ao impetrante.Int.

**0009808-18.2015.403.6100** - EDISON ANTONIO BASSO - ME(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
Fls. 109/110: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010711-53.2015.403.6100** - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
O impetrante JOÃO PEDRO DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando sua inscrição definitiva nos quadros do CRC/SP na condição de Técnico em Contabilidade sem a necessidade de realização de exame de suficiência.Relata, em síntese, que concluiu curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada e, de posse da respectiva declaração de conclusão, adquire o direito de exercer a profissão. Argumenta, contudo, que o direito de inscrição vem sendo tolhido pela autoridade que impõe a aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição profissional.Defende a ilegalidade da referida exigência prevista na Resolução nº 1.373/2011 do CFC, vez que o parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46 assegura aos Técnicos em Contabilidade inscritos até 01.06.2015 o exercício da profissão, exigindo aprovação em exame de suficiências apenas aos bacharéis. Sustenta, ainda, a irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 472/2009 em Lei por tratar, quanto à exigência de exame de suficiência para a inscrição profissional, de objeto diverso do tema legislado no diploma legal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/40.A liminar foi indeferida (fls. 44/48).O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/64).Notificada (fl. 51), a autoridade apresentou informações (fls. 65/69) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 71).É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança deve ser denegada.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 27 revela que em 30.05.2015 o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que referido exame, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, restringe-se apenas aos bacharéis em contabilidade.Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em

Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Contudo, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Por derradeiro, não vislumbro qualquer nódoa de ilegalidade no diploma legal que, alterando o Decreto nº 9.295/46, passou a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, de molde a afastar referida exigência. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior

Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2015.

**0012443-69.2015.403.6100** - TANGARA JORGE MUTRAN X ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO X LEANDRO SPINELLI (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL BIOMEDICINA 1 REGIAO (SP161256 - ADNAN SAAB) Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (fl. 987) e mantenho por ora a decisão de fl. 976/978. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 978 remetendo os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 6 de julho de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0665487-91.1991.403.6100 (91.0665487-8)** - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X SANDRA DE LIMA CAMBAUVA (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0029537-94.1996.403.6100 (96.0029537-9)** - OSVALDO FARCCI X MARLI MITIE TAMURA FARCCI (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5)** - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI (SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0)** - VULCABRAS S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Designo o dia 20/07/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

**0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1)** - ELIANA NEVES DA COSTA (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Fl. 367: defiro. Intime-se a parte autora a promover o depósito da diferença apurada pela Contadoria às fls. 330/332, devidamente atualizada, sob pena de execução forçada. I.

**0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0)** - ALICE DE MATTOS LEITE (SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0005807-05.2006.403.6100 (2006.61.00.005807-8)** - WALTER ROBERTO BERLOFFA (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WALTER ROBERTO BERLOFFA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fl. 267: indefiro por ora.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS MOREIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0013577-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Fls. 1470/1481. Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9791**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Tendo em vista o deferimento do ingresso do FNDE no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se o despacho de fls. 608/616.Após, dê-se vista ao MPF dos documentos acostados às fls. 648 e seguintes.Int.Despacho de fls. 608/616: DECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade, aforada pelo Ministério Público Federal em face da Associação Nacional de Cooperaç15/ES, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/12, assentou que, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Na

mesma oportunidade, restou consignado que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em suma, decidiu-se que o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens. 3. Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, impunha-se o restabelecimento da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, o que se deu mediante a decisão ora agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 21810, DJ 01/12/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina). Desse modo, configurados os indícios de materialidade e autoria, a indisponibilidade dos bens da parte demandada é de rigor, com fulcro no art. 16 da Lei nº 8.429/92. Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa e DEFIRO A LIMINAR com fundamento no artigo 16, da Lei nº 8.429/92 para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE dos bens, direitos e valores existentes no patrimônio dos réus: 1) Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ n.55.492.425/0001-57); 2) Adalberto Floriano Greco Martins, (CPF: 085.292.518-22); 3) Gislei Siqueira Knierin (CPF: 468.701.800-91); 4) Luís Antônio Pasquetti (CPF: 279.425.620-34). Os valores eventualmente existentes no patrimônio da parte ré e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal via BACENJUD, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos causados ao erário, correspondente ao principal de R\$255.033,15 (duzentos e cinquenta e cinco mil e trinta e três reais e quinze centavos), atualizado para 15/04/2009, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa, durante o trâmite do processo. Diligencie a Secretaria junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP, oficiando-se ainda ao Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Bolsa de Valores de São Paulo, Junta Comercial de São Paulo, Capitania dos Portos e Departamento de Aviação Civil. Defiro o ingresso do FNDE para integrar o polo ativo do feito, por meio da assistência simples (fls. 518/519). Anote-se. Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057048-78.1970.403.6100 (00.0057048-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)**

Fls. 1365/1368: Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte sua regularização processual, acostando aos autos procuração atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da providência descrita, dê-se vista, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ARNALDO RICARDO ZILIO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, movida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em face de Arnaldo Ricardo Zilio, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a constituição de servidão administrativa na gleba nº 14, lote 03, quadra H, localizada no Parque Industrial - Embu Guaçu, no município de Embu Guaçu e, ainda, na hipótese da linha de transmissão acarretar restrição total à utilização, a desapropriação da área descrita. Após regular trâmite processual, foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido deduzido na inicial para declarar desapropriado o lote 03, quadra H, da gleba nº 14, situado no Parque Industrial-Embu Guaçu, no Município de Embu Guaçu e condenou a parte autora no pagamento de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais) para janeiro de 2003, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento (valor que será atualizado monetariamente, conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF, incidindo juros compensatórios de 12% a.a. desde a imissão provisória na posse, nos termos da Súmula 56 e 113 do STJ; juros moratórios de 6% a contar do trânsito em julgado da sentença por não ser aplicável à expropriante o regime de precatórios). A parte autora também foi condenada a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização final. Conforme se depreende da certidão de fls. 569, a sentença transitou em julgado. Instadas as partes a requererem o que de direito, a parte autora efetuou depósito do valor que entendia devido. O expropriado, por suavidade, apresentou cálculos totalmente divergentes do apresentado pela expropriante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos de liquidação de fls. 628/630. A expropriante, às fls. 634/635 sustentou que, diante do alegado pela Contadoria Judicial, houve a satisfação da indenização estabelecida,

havendo, por fim, um saldo a ser levantado a seu favor. Requer a expedição de alvará de levantamento no montante de R\$ 6.772,03 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos). O expropriado, por sua vez, sustentou que os valores apresentados representam apenas os referentes à faixa de servidão, mencionada na sentença. Aduz que, considerando que a autora formulou pedido alternativo de constituição de servidão ou de desapropriação (na hipótese da perícia constatar que a passagem de transmissão acarretasse total restrição à utilização), tendo o laudo pericial constatado o prejuízo total à utilização da área em questão, haveria, em verdade, desapropriação total do lote 03, ou seja, da integralidade dos 5.150 m<sup>2</sup>, o que remota à existência de erro material na sentença proferida, vez que a área desapropriada corresponde a um terreno de 5.150,00 m<sup>2</sup> e não de 1.000,00 m<sup>2</sup>. Manifestação do expropriado às fls. 639/642. Decido. Chamo o feito à ordem. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que, antes de qualquer outra providência, se faz necessário dirimir a questão referente à alegação das partes de que a sentença de fls. 559/563 incorreu em erro material. O expropriado, sobre a questão, alega que o laudo pericial constatou prejuízo total à utilização da área em questão, o que acarretaria, em verdade, a desapropriação da área total do lote 03, ou seja, de 5.150 m<sup>2</sup> e não de 1.000,00 m<sup>2</sup>. A expropriante sustenta a existência de erro material na decisão, vez que o cálculo efetuado pelo Sr. Perito considerava apenas a desapropriação de parte do terreno e não da área total, conforme decidido. Sendo assim, o valor fixado na sentença corresponderia apenas ao valor da instituição de servidão administrativa, não havendo que se falar, por conseguinte, em desapropriação propriamente dita. Em acréscimo, aduz que sempre pretendeu instituir mera servidão administrativa no terreno, tendo sido calculado o valor da indenização devida considerando somente o domínio da faixa serviente. Sobre o alegado pelas partes, observo que o laudo acostado aos autos às fls. 396/427 descreve de maneira pormenorizada a área abrangida pela faixa da Linha de Transmissão, que envolve a Gleba 14, que está incorporada ao terreno da expropriante, seccionando-o no centro do lote. O lote foi dividido em três partes: a da frente, com 1.012,50 m<sup>2</sup>, a central, da servidão, ocupada pela faixa de transmissão, com 1000 m<sup>2</sup> e a do fundo, com 2.237,50 m<sup>2</sup>. Diante do alegado, conclui-se que a área, objeto da servidão administrativa, tinha originalmente a metragem de 5.150,00 m<sup>2</sup>. O Sr. Perito constatou que o valor venal do terreno, com 5.150,00 m<sup>2</sup>, seria de R\$ 26.020,89, para o ano de 2003, ou seja, R\$ 5,06/m<sup>2</sup>. Sobre a fixação dos valores dos percentuais referentes à servidão, constatou que o terreno deveria ser desapropriado apenas e tão somente no que tange à parte atingida pela Linha de Transmissão da Eletropaulo, correspondente a 1.012,50 m<sup>2</sup>, podendo ser aproveitada, por conseguinte, a parte da frente do lote, restando uma área aproveitável de 1.912,50 m<sup>2</sup> (fls. 402/403). Diante do alegado, o Sr. Perito calculou o valor do terreno na faixa atingida para pagamento em janeiro de 2003, ou seja, R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), através da operação de multiplicação do valor do terreno com o valor venal obtido pelo metro quadrado da área (1.000,00 vezes 5,16), valor devido ao expropriado a título de desapropriação. A sentença proferida julgou procedente o pedido deduzido na inicial para declarar desapropriado o lote 03, quadra H, da gleba nº 14, situado no Parque Industrial-Embu Guaçu, no Município de Embu Guaçu, condenando a parte autora no pagamento de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais). Entretanto, a decisão se baseou na premissa do laudo pericial, que considerava como total o prejuízo do expropriado, tendo em vista a totalidade de restrição à utilização do terreno em questão, o que, conforme anteriormente explanado, não condiz com o sustentado pelo perito nomeado. Sobre a alegação das partes acerca da existência de erro material na decisão proferida, acrescento que, a teor da jurisprudência pátria, o erro suscetível de correção a qualquer tempo é o perceptível *primu icto oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. A impugnação aos erros materiais está prevista no artigo 463 do CPC, que permite ao juiz alterar a sentença para corrigir inexactidões materiais ou corrigir erros de cálculos, podendo o juiz atuar de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Neste sentido, em acréscimo, ressalto que, em razão de sua importância, a coisa julgada foi prevista constitucionalmente como uma garantia individual, dotada de força de cláusula pétrea (art. 5º, XXXVI e art. 60, 4º, IV da CF/88). O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 469, dispõe que: Não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III- a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Diante da alegação das partes, a conclusão que se chega é que a sentença teria se baseado no laudo pericial, que teria considerado como total o prejuízo do expropriado, tendo em vista a restrição total, à utilização, do terreno em questão, o que, conforme anteriormente explanado, não condiz com o sustentado pelo perito nomeado. A questão a ser dirimida, portanto, diz respeito à possibilidade ou não de se considerar como erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, como mero ajuste do dispositivo da sentença e não de alteração ou ampliação do conteúdo decisório, a situação sustentada pelas partes de que teria sido considerada premissa equivocada na prolação da sentença. Entretanto, ressalto que os próprios interessados, no momento oportuno, deixaram de interpor os recursos cabíveis, tendo a sentença transitado em julgado há alguns anos. No presente caso, depreendo que, ainda que se pudesse falar na existência de algum erro, estaríamos diante de um erro de julgamento e não de mera inexactidão material. Neste sentido, tornando-se definitiva, não mais se poderá discutir a justiça ou injustiça da decisão, tendo em vista a imutabilidade da determinação ou declaração contida na sentença. A propósito, *mutatis mutandis*, sobre o tema, a jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA

JULGADA. 1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. 2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro erro em julgando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito. 3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: (...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 209235, DJ 13/12/2007, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). Diante de todo o exposto, não havendo que se falar na existência de erro material na sentença proferida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos da Justiça Federal para que reelaborem novos cálculos, em consonância com a sentença transitada em julgado, devendo o Sr. Contador apresentar quadro comparativo entre as contas apresentadas pelas partes e o determinado na decisão. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MONITORIA**

**0017582-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANACLETO PEREIRA(SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI) X CARLOS FARAH Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fls. 104-v, desentranhe-se a petição de fls. 71. No mais, dou a ré Carolina por citada a partir do seu ingresso nos autos, qual seja, 06.12.2013. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos respectivos embargos e, por fim, cumpra-se parte final da decisão de fls. 104. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030453-94.1997.403.6100 (97.0030453-1)** - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 738/740: expeça-se outra certidão, com o devido recolhimento, que conste a data do trânsito em julgado conforme requerido. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0)** - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação popular aforada por Elaine Madalena Marin Ferreira em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e outros, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Editais de Concorrência ns.º 0004250/2009-DR/SPM-09, 0004252/2009-DR/SPM-09, 0004254/2009-DR/SPM-09, 0004255/2009-DR/SPM-09, 0004256/2009-DR/SPM-09, 0004257/2009-DR/SPM-09, 0004258/2009-DR/SPM-09, 0004259/2009-DR/SPM-09, 0004260/2009-DR/SPM-09, 0004261/2009-DR/SPM-09 e 0004265/2009-DR/SPM-09. Tendo em vista o noticiado às fls. 765 dos autos da ação popular n.º 0002151-98.2010.403.6100 apensa, manifeste-se a autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X

ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO X SILVANA PIRCIO MELLO X GIOVANNA STEFANIE PIRCIO MELLO X BRUNO RAPHAEL PIRCIO MELLO X SYLVIA HELENA MINOZZO MELLO X CARLA MINOZZO MELLO X GUSTAVO ADOLFO RESENDE MELLO X HERBERT LUIZ DE AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 1146/1147, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, o valor de R\$ 349.171,72 está devidamente indicado às fls. 1094. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005565-31.2015.403.6100** - ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o deferimento de sua solicitação de opção ao Simples Nacional e, por consequência, seja cancelado o termo de indeferimento da opção ao Simples Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/37). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/50). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 53). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de ser deferida a solicitação de opção pelo Simples Nacional, tendo em vista que sua situação fiscal encontra-se regularizada. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou às fls. 50 que diante da comprovação da regularização tempestiva das pendências apontadas na inicial, procedeu às respectivas liberações no Portal do Simples Nacional, sendo certo que o contribuinte foi incluído nesse regime a partir de 01/01/2015. Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0033622-41.1987.403.6100 (87.0033622-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X DUARTE DE CASTRO CUNHA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Fls. 649: Defiro a expedição de carta de adjudicação, conforme requerido pela expropriante. Para tanto, providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias: a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96; b) a via original da procuração. Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

#### **Expediente Nº 9837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010216-49.1991.403.6100 (91.0010216-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE LIVRAMENTO NOBREGA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 562/568, transitada em julgado (fls. 735-v) em que a autora, Caixa Econômica Federal, foi condenada ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 15% do



valor da causa, devidamente corrigido. Às fls. 726 foi determinada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a intimação da autora/devedora a efetuar o pagamento do valor apontado às fls. 716, o que foi realizado (fls. 740). Após, o réu/credor requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Assim, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 740. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Trata-se de ação ordinária promovida por ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE CARVALHO CIBELE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição de imóvel pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), para que sejam recalculadas as prestações devidas pela parte autora e a atualização do saldo devedor, segundo os critérios defendidos na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/148). Foi deferida a antecipação da tutela, tão somente para determinar o recebimento, pela CEF, das prestações devidas pelo(s) autor(es) no importe de 50% do que estava sendo pago (fls. 154). Na contestação (fls. 157/174), a CEF arguiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e, no mérito, alegou prescrição e protestou pela improcedência da demanda. Na réplica (fls. 195/199), corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Sobreveio a sentença de fls. 238-250, posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 392/393), em vista do julgamento da lide ter se dado de forma antecipada, enquanto que a parte autoria havia requerido a produção de prova pericial. Retornaram os autos à instância monocrática, onde foi levado a efeito o exame pericial do caso, encontrando-se o laudo acostado às fls. 432/591). Face às críticas tecidas pela CEF (fls. 598/601v.), novos esclarecimentos do perito às fls. 613/748. A CEF ofertou novo parecer técnico (fls. 755/758). Considerando que as partes, à exaustão, exerceram o contraditório, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES A CEF é a única parte legítima para figurar no polo passivo da lide, eis que é parte original no contrato em discussão. Não há que se falar, portanto, na necessidade da União integrar o polo passivo, conforme jurisprudência pacificada. Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 197652, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Castro Meira, grifei). Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Por primeiro, afasto a alegação de prescrição arguida pela CEF. É que, encontrando-se o contrato em curso quando a demanda foi ajuizada, não há que se falar em início do prazo prescricional, o que somente pode ser cogitado uma vez finalizada a avença (ou o prazo para que isso ocorra). Nessa linha: (...) A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885903, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. Assim, segundo a parte autora: 1 - é ilegítima a aplicação do CES, uma vez que o contrato foi firmado em 26/04/1991 e a utilização do coeficiente somente se tornou possível com a vinda da Lei 8.692, ou seja, a partir de 28/07/1993; 2 - o contrato viola o Código de Defesa do Consumidor, com destaque para os arts. 6º, V e 39, na medida em que a CEF auferiu vantagens excessivas da avença; 3 - a correção das parcelas deve observar o PES/CP, somente sendo admissível aumento quando o mesmo ocorrer em face da remuneração laboral da parte autora, conforme o art. 2º da Lei 8.100/90; 4 - a correção do saldo devedor deve se dar da mesma maneira das parcelas, afastando-se a incidência da TR e substituindo-a pelo INPC; 5 - os juros são excessivos, pois desbordam do previsto no art. 192, 3º da CF/88, bem como dos arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 (vigente quando o pacto foi celebrado), não podendo superar o montante de 6% ao ano. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de

educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em outros dispositivos legais é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). A partir da análise do contrato em tela (fls. 18/29), tem-se o seguinte: Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Compradores: ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE CARVALHO Imóvel: apto. 5, tipo B, Bloco 5, Av. Santa Mônica, 593, Pirituba, São Paulo-SP. Valor original da dívida: Cr\$ 6.329.057,75 Correção monetária: PES (equivalência salarial). Juros: 9,10 % a.a. (nominal) e 9,48% a.a. (efetiva). Saldo devedor: sistema francês (Tabela Price). Data da avença: 26/04/1991. A ideia do financiamento pela equivalência salarial não é nova. No direito positivo nacional, bem antes do advento da atual Carta Magna de 1988, desde a longínqua Lei 4.830, de 21 de agosto de 1964, instituiu-se o sistema de equivalência salarial, justamente com objeto de facilitar o acesso das classes menos privilegiadas à casa própria. Assim, em termos muito reduzidos, a aquisição da propriedade imóvel deve se dar através de um contrato de financiamento no qual o agente financeiro obtém como garantia hipotecária do pagamento da dívida o próprio imóvel que está sendo adquirido. Os reajustes das prestações, para que não onere demais o comprador e não impossibilite a compra da propriedade, são efetuados de acordo com os ganhos salariais do comprador, só havendo reajuste quando o comprador tiver aumento no salário/rendimentos. Fora dessa hipótese não é possível. Trata-se, efetivamente, de um programa social, que foge às regras tradicionais dos contratos, tendo em vista que nesse tipo de contrato uma das partes (o comprador do imóvel) é economicamente mais fraca que o agente financiador. É lógico e até desejável, que o comprador, nessa peculiar situação, tenha uma proteção especial, não apenas do legislador positivo, mas das cláusulas que regem o seu contrato. Neste sentido, diversas normas de ordem pública dispõem de maneira praticamente uniforme acerca da necessidade de existir em contratos que tais a equivalência salarial, ou seja, equilíbrio entre os ganhos do mutuário e o valor das prestações devidas ao agente financiador, além de certa razoabilidade no valor da prestação, ressaltando-se: o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984; art. 2º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 11, 12 e 14 da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, etc. Porém, ao contrário do que alegou a parte autora, aos contratos celebrados antes da Lei 8692/93 é legítima a aplicação do CES, desde que haja previsão contratual, conforme vêm decidindo os Tribunais pátrios, com o seguinte destaque: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL: INAPLICABILIDADE. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. 2. Aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado (...). (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.556.437, DJ 05/02/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Analisando-se o contrato de fls. 18/29, há previsão para aplicação do CES na cláusula 13ª (fls. 23/24). Mesmo em contratos celebrados sob a égide de PES, a correção do saldo devedor não precisa ocorrer da mesma maneira e sob os mesmos índices das parcelas. Nesse sentido: (...) 2.- O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 258.107, DJ 07/05/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti). Ademais, a utilização da chamada Tabela Price (ou sistema francês de amortização) na correção do saldo devedor é legítima. Com efeito: (...) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de

juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1.685.884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes).O mesmo se aplica à utilização da TR para os contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, não havendo que se falar em sua substituição pelo INPC. Nesse diapasão:(...) 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). (STJ, 4ª Turma, AGRESP1.043.793, DJ 14/11/2014, Rel. Min. Marco Buzzi).(...) Correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (...). (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1325397, DJ 13/11/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Márcio Mesquita).Ressalto que, nos termos da súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Ao contrário do que alega a parte autora, os juros pactuados não são excessivos. Primeiramente, o limite de 12% ao ano (art. 192, 3º da CF/88) nunca foi auto aplicável, conforme jurisprudência do STF. Aliás, a previsão contratual é inferior aos referidos 12%, sendo, no caso, 9,10 % a.a. (nominal) e 9,48% a.a. (efetiva). Não devem incidir arts. 1062 e 1063 do Código Civil de 1916, devendo ser aplicada ao caso a legislação especial (norma especial) concernente ao SFH. Ademais, conforme precedente:(...) 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487295, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).Portanto, no presente caso, é preciso verificar se:1 - houve aplicação do CES e, em caso positivo, extirpá-lo da obrigação da parte autora;2 - a correção das prestações observou o PES/CP, segundo a remuneração laboral da categoria parte autora, observadas as especificidades do contrato, com destaque para a cláusula 8ª;3 - a correção do saldo devedor foi tomada com base nos índices da caderneta de poupança;4 - os juros superaram (ou não) a taxa efetiva de 9,48% ao ano.No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que houve aplicação do CES, no montante de 15% no cálculo da primeira parcela, o que refletiu nas subseqüentes (fls. 436). Conforme fundamentado, tal inclusão foi legítima, visto que contratualmente estipulado.Segundo informado no laudo Não constam nos autos comprovantes específicos de rendimento do período, o que impossibilita a apuração da relação prestação/renda (fls. 442). Assim, não há provas de que a correção das prestações ocorreu em desarmonia com o PES (cláusula 8ª do contrato e respectivos parágrafos). Deveria a parte autora ter ultimado essa demonstração, a teor do art. 333, I, do CPC.Notícia o laudo que a correção do saldo devedor operou-se pelos índices de remuneração praticados nos reajustes dos depósitos da poupança (fls. 445), o que se coaduna com o pactuado entre as partes (cláusula 7ª), nada havendo a ser modificado quanto a este tópico.Por fim, a perícia levada a efeito não demonstrou tenham os juros sido aplicados acima do patamar estabelecido no contrato.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa a teor da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015465-14.2010.403.6100** - EMMANUEL FOFANA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por EMMANUEL FOFANA em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja anulado o ato administrativo - decreto expulsório - em face de sua pessoa que foi publicado em 15 de março de 2010.Narra o autor o fato de ser estrangeiro e de viver em união estável com a senhora Devani Maria de Jesus Coelho desde outubro de 2009. Afirma que em foi decretada sua expulsão com a publicação do decreto expulsório em 15 de março de 2010, contudo, segundo o autor, por viver em união estável com uma brasileira e pelo fato desta se encontrar em gestação de um filho do autor, o ato administrativo deve ser declarado nulo. Saliencia o autor o fato da lei de estrangeiros (lei n 6.815/1980) - artigo 75, inciso II - apresentar norma que ampara sua pretensão. Destaca o autor o fato de a Constituição Federal garantir a proteção da família, bem como a legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o autor, as garantias constitucionais de proteção devem ser aplicadas para sua pessoa. Houve o pedido de antecipação da tutela para garantir a permanência do autor em território brasileiro. Com a inicial vieram documentos.O pedido de

antecipação da tutela foi indeferido. O autor agravou com a obtenção da antecipação da tutela. A UNIÃO apresentou contestação sustentando a incompetência da justiça federal de São Paulo para processar e julgar o feito, eis que o decreto expulsório foi expedido pelo ministro da Justiça, que fica sediado em Brasília. No mérito, afirma a inexistência de previsão legal - na lei n. 6.815/1980 - que ampare a pretensão do autor. Segundo a ré, pelo fato do autor encontrar-se em situação irregular, tenha como privado o autor de condições de sustento de sua prole. Salienta a ré a condenação que sofreu o autor. Menciona que o interesse nacional há de predominar nas situações de permanência do estrangeiro no Brasil. Deste modo, requer a improcedência do pedido. Com a contestação, a União apresentou documentos. O autor apresentou réplica. O autor requereu a produção de prova oral, bem como pleiteou a juntada de documento. O pedido de produção de prova oral foi indeferido. O autor agravou de instrumento. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. A União apresentou a preliminar de incompetência. Contudo, não merece acolhida a preliminar, eis que o autor ingressou com a presente ação em face da União. O Ministro de Estado da Justiça não se encontra no polo passivo da ação. A ação em espécie não se trata de mandado de segurança que justificaria a declinação da competência para a Justiça Federal do Distrito Federal. Aplicável na espécie o caput do artigo 109 da Constituição Federal, com o destaque para o fato de que a União apresenta representação jurídica em São Paulo para a defesa de seus atos. Portanto, deixo de acolher o pedido de declinação da competência conforme foi requerido pela União em sua contestação. Superada a preliminar de incompetência, tenham-se como presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. O artigo 75, incisos I e II, da lei n. 8.615/1980, apresenta as situações em que não se procederá a expulsão do estrangeiro. Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. O decreto expulsório do autor foi publicado em 15 de março de 2010. O autor, em inicial, afirma o fato de que sua convivência com a senhora Devani iniciou em outubro de 2009 (fl. 03). Diante disto, da data do início da união estável do autor com sua companheira até a data da publicação do ato de expulsão decorreu prazo inferior a cinco anos como exige a alínea a do inciso II do artigo 75 da lei n. 8.615/1980 para afastar o ato de expulsão. O autor comprovou o fato de ter uma filha brasileira com sua companheira, portanto, daí resultou a decisão que indeferiu a produção de prova oral neste sentido (fl. 371). Não há controvérsia nos autos quanto à paternidade do autor. Entretanto, o autor não comprovou documentalmente a atividade profissional (ou econômica) que desenvolve, isto é, qual o tipo de profissão que exerce; quem é seu empregador; onde exerce suas atividades (local); qual é sua remuneração; dentre outras situações que merecem um mínimo de prova escrita para dar credibilidade ao fato de prover a subsistência de sua filha. Ademais, cabia o autor demonstrar, por meio de recibos (de aluguel, aquisição de alimentos, dentre outros que revelem o caráter alimentar), comprovantes de depósito bancário, ou qualquer outro meio de forma de prova documental, o fato de prover o sustento de sua filha. Não há qualquer tipo de prova que a filha do autor dependa dele economicamente. Portanto, não se faz presente à espécie a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 75 da lei n. 6.815/1980. Por fim, o parágrafo primeiro do artigo 75 do estatuto dos estrangeiros reforça a possibilidade de se declarar a expulsão pela autoridade administrativa. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em Um mil Reais (R\$ 1.000,00), diante da ausência de complexidade da lide, porém, diante da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita encontra-se suspensa sua cobrança. Oficie-se o relator do recurso de agravo do julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015417-21.2011.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 212. Assim, reconsidero a decisão de fls. 215 e, por consequência, resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 217/222. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0019286-89.2011.403.6100 - VENT-NORTE SISTEMA & EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)**

Trata-se de ação ordinária oposta por VENT-NORTE SISTEMA & EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SOCIAL - BNDES, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, tudo conforme fatos e fundamentos expostos na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/62). Contestação devidamente apresentada pelos demandados (fls. 73/58 e 135/149). Houve réplica (fls. 179/191). É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito da ação, é preciso analisar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo a análise da preliminar arguida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional Social - BNDES. Segundo as afirmações da exordial, a parte autora financiou um veículo junto ao réu- Banco do Brasil com repasses de recurso financeiro pelo réu-BNDES, cujas parcelas sempre foram honradas. No entanto, alega a parte autora que o réu-Banco do Brasil S/A antecipou o vencimento do contrato, descontando de sua conta o valor total do financiamento, o que lhe trouxe danos. Nesse contexto, resta clara a ilegitimidade passiva do BNDES. Com efeito, o cartão do BNDES é um instrumento de concessão de crédito no qual a empresa pública promove empréstimo a instituições financeiras (emitentes) que, assumindo total responsabilidade pelo valor mutuado e recebendo remuneração para tanto, obrigam-se a aplica-lo na concessão de financiamentos a empresas (beneficiárias) que preencham requisitos pré-estabelecidos em contrato. Assim, tanto para a concessão do financiamento quanto com relação ao desconto da quantia de sua conta corrente, não se estabeleceu entre a parte autora e o BNDES qualquer relação jurídica. Desta forma, entendo que a ação deverá ser extinta em relação ao BNDES, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. DA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO - ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO. DA ILEGITIMIDADE DO BNDES E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I. A alegação de que a decisão de primeiro grau não poderia ter devolvido o prazo para a interposição do recurso de apelação por parte do BNDES não pode ser conhecida neste momento processual, eis que tragada pela preclusão. Referida decisão possui natureza interlocutória, de sorte que caberia à ora agravante ter se insurgido contra tal devolução de prazo oportunamente, mediante a interposição de agravo de instrumento, o que não foi diligenciado. Precedentes do C. STJ. II. O contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 28/53), que constitui objeto da revisão pleiteada na presente lide, foi celebrado entre a autora e o Unibanco, não tendo o BNDES participado de tal avença. A análise de tal negócio jurídico revela que o BNDES nele não interveio, ficando claro que inexistente qualquer relação jurídica entre ele e a autora a legitimar a sua inserção no pólo passivo da presente demanda. O BNDES apenas edita normas gerais sobre o programa de crédito, pondo a disposição de agentes financeiros recursos para que estes celebrem contratos com os interessados, não participando da relação travada entre o agente financeiro e a empresa financiada. Inexiste uma relação jurídica entre o BNDES e a autora, havendo, sim, duas relações juridicamente distintas e independentes entre si: (i) uma entre o BNDES e o Unibanco e (ii) outra entre a autora e o Unibanco, não se estabelecendo reciprocidade de direitos e obrigações entre a autora e o BNDES. Não existe, ademais, uma vinculação específica entre a relação jurídica travada entre as instituições financeiras e a relação haurida entre o agente financeiro e a autora, o que, se existente, poderia redundar na legitimidade do BNDES. Isso porque, ao repassar valores ao Unibanco, o BNDES não os vinculou de forma específica à autora, tendo, ao revés, disponibilizado recursos de forma genérica, os quais deveriam ser destinados a um determinado fim, cabendo única e exclusivamente ao Unibanco apreciar se a autora se amoldava a tais condições. Logo, o simples repasse de verbas através do Programa de Operações Conjuntas - POC não o legitima como parte passiva, não havendo que se falar em interligação entre a relação havida entre o Unibanco e o BNDES com a relação travada entre o Unibanco e a autora, dada a inexistência de especificidade e vinculação entre tais relações. Precedentes do C. STJ e desta Corte. III. Impossível enfrentar a denúncia da lide, eis que a sentença de primeiro grau a afastou e o Unibanco não se insurgiu, na apelação, contra tal parte do decisor de piso, donde se conclui que a pretensão no particular, apenas deduzida em sede de agravo legal, encontra-se tragada pela preclusão. IV. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência pressupõe a comprovação de que existe divergência de julgados sobre uma mesma circunstância fática, sendo certo que a divergência apta a ensejar o incidente há que ser específica. Assim, caberia à agravante demonstrar a identidade das circunstâncias fáticas verificadas in casu e no feito onde foi proferido a decisão indicada como paradigma. Ausente tal demonstração, a rejeição do incidente é de rigor. Precedentes desta Corte e do C. STJ. V. Agravos legais improvidos e requerimento para instauração do incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 521292, DJ 16/02/2012, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello). PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE INVESTIMENTO FIXO E REFORÇO DE CAPITAL DE GIRO CELEBRADO ENTRE O

AUTOR E O BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BNDES - COMISSÃO MERCANTIL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BNDES1- Inaplicável à espécie o reexame necessário, pois o BNDES a ostentar a condição de empresa pública federal, consoante a Lei 5.662/71, assim excluída do rol estatuído pelo artigo 475, CPC.2- De seu flanco e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, merece reparo a r. sentença.3- O contrato hostilizado foi assinado em 1986, afigurando-se cristalino que nenhuma relação material para com a irresignação vestibularmente aviada possui o BNDES, uma vez que sequer parte na relação travada entre o autor e o Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A, tendo se configurado, in casu, a relação jurídica de comissão mercantil, onde o comissário assume, em seu nome próprio, responsabilidades para com terceiros, artigo 166, Código Comercial vigente ao tempo dos fatos.4- Pretender que BNDES, como detentor originário dos recursos, que foram repassados ao Banco de Investimento via contrato de abertura de crédito, cláusula 1 do pacto, figure na presente discussão, em que o objeto mutuado foi sob responsabilidade deste último, aviltaria os basilares princípios civilísticos atinentes aos contratos, bem como mácula se configuraria em termos processuais, consoante o art. 6º, CPC.5- Repousa límpido dos autos de plena incompetência a dedução da irresignação, perante a Justiça Comum Federal. Precedentes.6- Não-conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação do BNDES, reformada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, prejudicada a apelação do Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios aos demandados, no importe de R\$ 4.000,00 para cada um, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 777944, DJ 20/01/2012, Rel. Juiz Conv. Silva Neto).Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação à BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SOCIAL - BNDES e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento judicial do direito do autor integrar ao parcelamento fiscal objeto da Lei 11.941/2009, as seguintes inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.03.039528-19, 80.6.03.129401-46, 80.6.03.140496-03, 80.7.03.049584-70, 80.6.06.188990-38, 80.7.06.050497-63, 80.2.11.091146-35 e 80.6.03.140497-94 (esta última incluída pela decisão de fls. 224), tudo sob os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/70). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 78/79). Contestação devidamente ofertada pela ré protestando pela improcedência da ação (fls. 112/122). Houve réplica (fls. 135/138). Não sendo tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITOConforme consta da documentação acostada aos autos, o autor, com base na Lei 11.941/2009, requereu administrativamente o parcelamento de vários débitos fiscais, incluindo-se saldos remanescentes de parcelamentos anteriormente inadimplidos atinentes ao REFIS, PAEX e PAES (fls. 22 e seguintes).Porém, parte dos débitos foi considerada pela autoridade competente como insusceptível de ser parcelada, o que gerou a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa. Em resumo, a autoridade a esse respeito disse que a inscrição n.º 80.2.11.091146-35 encontrava-se extinta e que os débitos atinentes às demais inscrições não seriam parceláveis porque já teriam sido objeto de parcelamentos anteriores.Analisando-se a complexa redação do preceituado nos arts. 1º e 3º da Lei 11.941/2009, ao menos em meu sentir, não existem os obstáculos levantados pela autoridade para impedir a adesão de todos os débitos do autor ao parcelamento. Aliás, a norma é muito clara e em vários trechos deixa bastante evidente a possibilidade de englobamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal, inscritos ou não em dívida, ainda que objeto de parcelamentos anteriores.No caso, a intenção do autor em parcelar todos os débitos era bastante clara e inequívoca, conforme demonstram suas manifestações dirigidas à autoridade. No contexto, conforme bem ressaltou a MM. Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa, por ocasião da decisão que deferiu a tutela (fls. 78v.):Entretanto, os formulários do sistema não são claros, pois, ao mencionar diversas modalidades de parcelamento e os de procedimento ordinário, bem como o art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, faz crer que todos os débitos parcelados anteriormente, previdenciários ou não, estão incluídos.Por isso, a vontade do contribuinte deve ser integrada, o que também é de interesse da Administração, que poderá receber pelos débitos não incluídos, evitando-se uma execução custosa para ambos litigantes. Nessa esteira, segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região tomados em casos assemelhados:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. ERRO DO CONTRIBUINTE AO ACESSAR O SISTEMA. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR OUTROS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

DA RAZOABILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o autor, pessoa física, por erro e falta de orientação, acabou por incluir apenas um dos débitos que pretendia parcelar, muito embora tivesse a intenção de incluir outros. 4. Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar a desistência de embargos à execuções fiscais em andamento, além de ter protocolizado pedido de reconsideração perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação acostada às fls. 15/16 e 20/26. 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Apelação improvida. (6ª Turma, AC 1917533, DJ 15/05/2014, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. INCLUSÃO DE PARCELAMENTOS ANTERIORES. FALTA DE OPÇÃO. INTENÇÃO COMPROVADA PELA DESISTÊNCIA EXPRESSA DO REFIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 11.941/2009. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em apreço, a impetrante optou pelo parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º) - Débitos Previdenciários e Demais Débitos, perante a PGFN e a RFB, mas não fez a opção pelo parcelamento de programas anteriores. 4. Ocorre que, muito embora a impetrante não tenha agido com a diligência necessária, atentando-se para os comandos legais e das sucessivas portarias conjuntas, há que prevalecer o fato de a mesma ter desistido expressamente do Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei nº 9.964/00 - Refis, perante a PGFN e a SRF, através do próprio programa disponibilizado pelos órgãos para fins de consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que demonstra sua real intenção de aderir ao parcelamento também em relação a esses valores, bem como sua boa-fé em desistir do Refis, pois a desistência deu-se de forma irrevogável e irreatável, conforme se depreende do recibo acostado à fl. 46. 5. Com efeito, a despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 7. Deve-se reconhecer a real intenção de a impetrante incluir todos os seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, em especial o saldo remanescente do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, de modo que as autoridades impetradas devem viabilizar tal procedimento, com o regular prosseguimento do parcelamento. 8. Apelação provida. (6ª Turma, AMS 344608, DJ 16/08/2013, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Logo, reconheço como tendo o autor o direito de integrar ao parcelamento fiscal objeto da Lei 11.941/2009 as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.03.039528-19, 80.6.03.129401-46, 80.6.03.140496-03, 80.7.03.049584-70, 80.6.06.188 990-38, 80.7.06.050497-63 e 80.6.03. 140497-94. Evidentemente, em caso de inadimplemento das parcelas nos valores e prazos legais, poderá a autoridade, nos termos da legislação aplicável à espécie, promover a extinção do autor do programa de parcelamento. III - DO DISPOSITIVO Assim, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.11.091146-35, visto já encontrar-se extinta. No mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito do autor integrar ao parcelamento fiscal objeto da Lei

11.941/2009 as inscrições em dívida ativa nºs 80.7.03.039528-19, 80.6.03.129401-46, 80.6.03.140496-03, 80.7.03.049584-70, 80.6.06.188 990-38, 80.7.06.050497-63 e 80.6.03.140497-94, tornando definitiva a tutela anteriormente antecipada. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0013116-67.2012.403.6100** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência à medida cautelar de depósito nº 0011246-84.2012.6100, cujo é a anulação do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.6.11.0931136-02 (procedimento administrativo nº 19839.001504/2011-83), relativo à contribuição ao AFRMM (Adicional de Frete da Marinha Mercante). Alega a autora não ser de sua responsabilidade a dívida em cobro, na medida em que não é contribuinte do AFRMM, pois, no caso, operou apenas a consolidação das cargas, constituindo-se, em síntese, num armador sem navio. No caso, segundo a autora, a dívida diz respeito a cargas abandonadas no Porto de Itajaí, das quais não é importadora, nem depositária, muito menos proprietária, cujos destinatários, os verdadeiros contribuintes no caso, não sabe identificar pois não foram identificados os nomes nos conhecimentos de transporte. Em suma, diz a autora ser mera intermediária ou agenciadora de transporte, cuja função é aproximar o transportador marítimo do importador. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido inicial foi devidamente contestado. Houve réplica. Veio aos autos documentação administrativa relativa ao caso (cópia dos processos administrativos), tendo sido dada vista às partes. Por fim, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A extensa documentação que compõe os autos demonstra que, no que se refere à cobrança do AFRMM discutido na exordial, a autora operou como consignatária em conhecimento de transportes de carga, na modalidade NOVCC (Non Vessel Operating Common Carrier), cujo desembarque ocorreu no Porto de Itajaí - SC, ao longo dos anos de 2006 e 2007. Ocorre que sua responsabilidade pelo débito emerge do art. 10 da Lei 10.893/2004, cuja redação prevê: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. A seguir transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE DA MARINHA MERCANTE. Se o armador ou seu agente liberar o conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo pagamento deste (DL 180/80, art. 15, 6º); não fica, todavia, impedido de cobrar do destinatário das mercadorias o valor do tributo, se incorrer nessa omissão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 110329, DJ 22/03/1999, Rel. Min. Ari Pargendler). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO POR ARMADOR SEM NAVIO (NVOCC). FALTA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FILHOTE (HOUSE BILL OF LADING) EM VISITA ADUANEIRA. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTO E CONHECIMENTO MASTER. LEGITIMIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 522, III, DO DECRETO Nº 91.030/85. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Embargante aparece como consignatária-importadora nos conhecimentos de embarque (Bill of Lading - BL) ou como representante da embarcadora-transportadora, como armadora sem navio (NVOCC). Não há dúvida que intermediava as importações, ainda que não fosse destinatária final, de modo que não há como fugir da responsabilidade por eventuais irregularidades na documentação aduaneira pertinente, pois se enquadra perfeitamente no conceito de responsável dado tanto pelo art. 31, I, quanto pelo artigo 32, parágrafo único, b, do Decreto-lei nº 37/66. 2. O fato base não é negado pela Embargante, qual a inexistência dos conhecimentos filhotes (House Bill of Lading - HBL), sendo expedidos somente os masters para posterior endosso aos importadores, não havendo controvérsia sobre o fato de que, no momento da visita aduaneira, a documentação não estava regular na sua integralidade. 3. A autuação não foi bem aplicada, porquanto o caso não é de ausência completa de documentação pertinente à mercadoria ou parte dela. Ao contrário, os manifestos relativos aos conhecimentos master foram apresentados pelos transportadores e sem que se apontasse que alguma mercadoria estivesse desacompanhada da documentação, faltantes porém os HBLs para a desconsolidação da carga. 4. O enquadramento da infração foi inadequado, visto que o art. 522, III, do Decreto nº 91.030/85, Regulamento Aduaneiro então vigente, se referia à hipótese de omissão na apresentação de manifesto que acobertasse o ingresso, o que não é o caso. Precedentes do Conselho de Contribuintes. 5. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1266606, DJ 19/05/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Cláudio Santos). No presente caso, quanto ao aviso de cobrança nº 180800078217 (fls. 32), relativo ao conhecimento de transporte nº CXMNITG3A4122, entendo indevida sua exigência, conforme se denota das informações prestadas às fls. 226/227 e documentos de fls. 654/665 que apontam a empresa Doral Consultoria Internacional Ltda. como consignatária do mencionado transporte, tendo esta inclusive registrado, desembarçado e retirado as mercadorias do recinto alfandegário. Quanto aos avisos de cobrança nºs 180800085813, 180800089233 e 180800089305, não há dados



nos autos que demonstrem seja a Recanto do Sol Comércio, Exportação e Importação Ltda. consignatária das mercadorias objeto dos conhecimentos de transportes nºs CXMNITJ3A4161, CXMNITJ3A4176 e CXMNITJ3A4177. Aliás, pelo contrário, os documentos de fls. 97, 99 e 101 indicam tal posição ocupada pela autora. A empresa Recanto requereu autorização para início do despacho aduaneiro (que após fiscalização ensejou a aplicação de pena de perdimento das mercadorias), mas tal situação não revela, por si só, que seria a consignatária das mencionadas mercadorias. Por fim, no que se refere aos avisos de cobranças nsº 180800098611, 180800099043, 180800099908, 180800100382, 180800100463, 180800100544, 180800102326, 180800102830 e 180800102911, não vislumbro nos autos provas de que a cobrança combatida na presente demanda tenha considerado conhecimentos de transporte que de alguma forma não estejam vinculados à atuação da autora, conforme relação de fls. 226 dos autos. Portanto, em face dessas cobranças, entendo que deva prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade própria do ato de lançamento fiscal. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a anulação do aviso de cobrança nº 180800078217 (fls. 32 e 74), devendo a dívida da autora ser recalculada oportunamente pela ré, para fins do devido recolhimento. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame. P.R.I.

**0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sindicato dos trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da Ré - UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direitos dos servidores que estiveram afastados e qualificados como se em exercício estivesse, nos termos da lei, em perceber os valores retroativos referentes a avaliação de desempenho (GDPST) computados de sua primeira avaliação, até a data prevista no artigo 36, I, do Decreto 3627/2010, bem como a condenação da ré ao pagamento da gratificação no total de até 20 pontos, além dos 80 pontos já pagos, de acordo com a primeira avaliação de desempenho atribuída aos servidores que estiveram ausentes por mais de 2/3 do ciclo de avaliação, por motivos justificados, constantes do artigo 94 e 102 da Lei 8.112/90, considerados como se em exercício estivessem, incluindo a licença prêmio, de forma retroativa, desde a Portaria 3627/2010. Narra a parte autora que o caso em questão se refere aos servidores que durante os primeiros ciclos de avaliação de desempenho estiveram afastados de sua atividade, por motivos elencados em lei, e com garantia de percepção de todos os benefícios como se em atividade estivessem. Todavia, não tiveram aplicação desse preceito no que tange ao pagamento retroativo da GDPST, desde a sua regulamentação, sob a alegação de que não estavam em atividade nos termos previstos pelo Decreto 3627/2010. Ressalta que todos os servidores em atividade, naquele primeiro período de avaliação (01/01/2011 a 30/06/2011) tiveram aplicação retroativa da respectiva gratificação, que retroagiu até janeiro de 2009, sendo certo que os servidores afastados somente se submeteram a avaliação com seu retorno e não tiveram tal benefício (aplicação retroativa). Alega que o afastamento ocorreu nos termos previstos na Lei 8.112/90, cuja Portaria deve respeitar seus termos, eis que norma hierarquicamente superior, assim como a Lei 11.355/2006, que também garantiu efeitos financeiros da avaliação. Alega que não cabe à Portaria, nem ao Decreto sobrepor-se à lei ou alterar seu conteúdo, com restrições não contidas em lei. A avaliação de desempenho foi criada pela Lei 11.355/2006, cujo art. 5 - B, incluído pela Lei 11.784/2008, em fevereiro de 2008, instituiu a GDPST, que foi regulamentada somente em novembro de 2010. Nestes termos, menciona que os efeitos financeiros retroagiriam a partir da data de publicação dos atos regulamentadores da respectiva avaliação, ou seja, a partir da publicação do Decreto 3627/2010. Alega que o artigo 36 da Portaria 3627/2010 estabelece os critérios para o efeito financeiro da avaliação de desempenho (incisos I e II). O artigo 12 exigiu que, para a avaliação de desempenho produzisse seus efeitos financeiros, o servidor deveria permanecer em atividade por no mínimo 2/3 do ciclo. Ressalta que a Portaria nº 3627/2010 em seu art. 2º determina que o ciclo de avaliação de desempenho é o período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, de modo que o primeiro ciclo de avaliação será de 06 meses, 1/01/2011 e 30/06/2011. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 397/415. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial em virtude da Lei 9.494/97 que dispõe sobre os requisitos para o ajuizamento de ações coletivas contra a União Federal. Deverá, portanto, estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa e relação dos associados, com os respectivos endereços. Mencionou, ainda, que o resultado da demanda atingirá apenas os servidores que estavam lotados no Estado de São Paulo ao tempo do ajuizamento da ação. Teceu considerações acerca dos servidores falecidos no período semestral de 2011, por entender que o vínculo associativo foi extinto à época do falecimento, exceto se os herdeiros ou o espólio outorgarem poderes. Asseverou que a Lei 11.355/2006 que dispõe sobre a carreira da

Previdência, da Saúde e do Trabalho dispõe no artigo 5º, B, instituiu a GDPST devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades, inerentes às atribuições do referido cargo, em função do desempenho individual e do alcance de metas do respectivo órgão de lotação. A gratificação será paga observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos, o qual segue o Anexo IV-B da Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008, incluído pela Lei 11.784/2008. A pontuação encontra referência no artigo 2º da lei. O 3º indica a forma de cálculo de somatória dos pontos. O 7º dispõe que Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. Seguindo o comando legal, foi editado o Decreto n. 7.133/2010, o qual regulamentava os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e o pagamento das gratificações de diversas carreiras. De acordo com o art. 7º do referido decreto, os critérios serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho, bem como o artigo 11 preconiza que a avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas no plano de trabalho a que se refere o artigo 6º do mesmo dispositivo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação. Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou a Portaria 3.627/2010 que repete este comando. Um dos períodos foi o definido no artigo 30 da Portaria que estabelece como primeiro ciclo o período compreendido entre 01/01/2011 e 30/06/2011. Assim, a União editou a Portaria 509/2010 (cumprindo o determinado no artigo 27 da Portaria 3627/2010), pela qual fixou as metas para o primeiro ciclo de avaliação. Menciona que o pagamento feito na pontuação de 80 pontos, deu-se por determinação da lei, ao passo que a União não pode garantir os 20 pontos aos servidores que durante o ciclo da avaliação de desempenho não tenham permanecido no exercício da atividade por, no mínimo, dois terços desse período. Ressalta, ainda, a discricionariedade da Administração em determinar a data de publicação de ato normativo definidor dos critérios para realização dos ciclos de avaliação. Asseverou, por fim, que ao legislador infraconstitucional, a quem cabe definir os critérios de conveniência e oportunidade (artigo 37, X, da Constituição Federal). Réplica às fls. 422/431. As partes informaram ausência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, eis que devidamente constituído, conforme se observa do seu Estatuto de fls. 32/45, e em face da representatividade de seus dirigentes - ata de posse de diretoria para o triênio de 2012/2015 (fls. 25/27). A legitimidade do sindicato autor para representar a categoria dos delegados federais se revela no artigo 2º do Estatuto, em especial nos seus incisos que destacam a representação dos sindicalizados pelo ente representativo nas questões envolvendo as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômicos, social, cultural e político; buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores; organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo. Ademais, a jurisprudência é firme quanto à representatividade (e por consequência da legitimidade ativa) dos sindicatos nas ações judiciais que discutem os direitos dos representados, independentemente da apresentação das assinaturas dos sindicalizados que levem a autorização para o ingresso da ação pelo ente. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. Nos termos da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. (STJ, AgRg no AREsp 236.310). II. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (STF, RE 181.438). III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003969-22.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014) Superada a preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. Acerca da matéria objeto dos autos, cumpre destacar os seguintes dispositivos: A Lei 11.355/06 trata da criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, dentre outros. O artigo 5º do referido dispositivo dispõe o seguinte: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST

será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) O Decreto 7.133/2010 regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho. Cumpre destacar os seguintes dispositivos: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho: XIX - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º. Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deverá conter: I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação; II - a identificação do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada unidade de avaliação; III - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação gerarão efeitos financeiros; IV - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual; V - o peso relativo do cumprimento de metas e de cada fator, referidos no art. 4º, e de cada conceito, referido nos 3º e 4º do art. 4º, na composição do resultado final da avaliação de desempenho individual; VI - os indicadores de desempenho institucional; VII - a metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os procedimentos que irão compor o processo de avaliação, a seqüência em que serão desenvolvidos e os responsáveis pela sua execução; VIII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado; IX - as unidades da estrutura organizacional do órgão ou entidade qualificadas como unidades de avaliação; e X - a sistemática de estabelecimento das metas, da sua quantificação e revisão a cada ano. Art. 11. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação. A Portaria 3627/10, do Ministério da Saúde, por sua vez, fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos: I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das entidades de lotação dos servidores, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades; II - unidade de avaliação: subconjunto de unidades administrativas do Ministério da Saúde, agrupadas por natureza de atividades e/ou de processos de trabalho; III - equipe de trabalho: conjunto de servidores de que trata o art. 1º desta Portaria, em exercício na mesma unidade de avaliação; IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores; V - plano de trabalho: documento no qual serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação; VI - meta global: meta que expressa o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados; VII - meta intermediária: meta definida em consonância com a meta global e segmentada por unidade de avaliação; VIII - meta individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor e a respectiva chefia em consonância com as metas intermediárias correspondentes à equipe de trabalho à qual pertence; IX - chefia imediata: responsável pela supervisão da

avaliação de desempenho dos servidores que compõem a equipe de trabalho; X - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual; e XI - Subcomissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - SubCAD: subcomissão instituída no âmbito dos Núcleos Estaduais, das unidades hospitalares e dos institutos responsáveis por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 12. A avaliação de desempenho individual produzirá efeitos financeiros somente se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação. Parágrafo único. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício na forma dos arts 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da remuneração e com direito a percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 30. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.

Art. 31. A avaliação de desempenho individual será, neste primeiro ciclo de avaliação, realizada pela chefia do servidor avaliado conforme o 5º do art. 4º do Decreto nº 7.133, de 2010.

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, no caso dos servidores admitidos anteriormente a essa data e a partir da data de admissão para aqueles admitidos após 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e (...)

O autor alega que os servidores por ele representados que estavam em licença, no primeiro ciclo foram lesados pela Administração, eis que após o retorno do afastamento previsto em lei, tiveram sua primeira avaliação individual, no entanto, não obtiveram os efeitos financeiros previstos em lei, qual seja, o pagamento retroativo da primeira avaliação até a data de publicação dos atos regulamentadores da respectiva avaliação, portanto, a partir do Decreto 3627/2010, tendo percebido no período, somente os 80 pontos referentes a avaliação individual. Ou seja, da primeira avaliação até a data da publicação da Portaria 3627/2010. O artigo 97, da Lei n 8.112/90 dispõe como de efetiva atividade para os efeitos legais, em uma leitura conjunta com o caput do artigo 102 da Lei n 8.112/90, as seguintes situações:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013) I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013) IV - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) V - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Por sua vez, o caput do artigo 102 da lei n 8.112/90 dispõe ainda como de efetiva atividade dos servidores as seguintes hipóteses legais:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído; V - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) VII - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei; X - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; XI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) XII - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento; c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) prêmio por assiduidade; e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527,

de 10.12.97)f) por convocação para o serviço militar; IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica; XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 (DESTAQUES MEUS)Conforme se observa da redação conjunta dos artigos 97 e 102, da lei n 8.112/90, diversas situações de afastamento do servidor são consideradas como de efetivo exercício, como, por exemplo, nas licenças de tratamento de saúde, de prêmio por assiduidade dentre outras.A equiparação como de efetivo exercício de atividade é legal, ou seja, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do legislador, este estabeleceu ficticiamente as hipóteses que entende como se em atividade estivesse o servidor público. A escolha do legislador foi livre em sua atividade de legislar, portanto, não podendo o intérprete alterá-la, sob pena de usurpar uma das funções do Poder Legislativo.Diante disto, o Decreto n 7.133/2010, e muito menos a Portaria n 3627/2010, não podem alterar a escolha efetivada pelo Poder Legislativo - que equiparou as situações previstas nos artigos 97 e 102, ambos da Lei n 8.112/90, com as de efetivo exercício do servidor, inclusive, deste modo, para os efeitos do disposto na Lei 11.355/2010.Nesse sentido ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até a data de publicação da Portaria nº 3.627/2010, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional no âmbito do Ministério da Saúde. 3. Sobre os valores atrasados, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF 5, Terceira Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26764AC 00898379820104013800, DJF 16/04/2013, Des. Fed. Marcelo Navarro) Em face do exposto, julgo procedente o pedido declarando o direito dos servidores licenciados, com sustento nas hipóteses dos artigos 97 e 102, ambos da lei n 8.112/90, em perceber os valores retroativos referentes a avaliação de desempenho (GDPST) computados de sua primeira avaliação, até a data prevista no artigo 36, I, da Portaria 3627/2010, bem como a condenação da ré ao pagamento da gratificação no total de até 20 pontos, além dos 80 pontos já pagos, de acordo com a primeira avaliação de desempenho atribuída aos servidores que estiveram ausentes por mais de 2/3 do ciclo de avaliação, por motivos justificados, constantes do artigo 94 e 102 da Lei 8.112/90, de forma retroativa, desde a Portaria 3627/2010. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.As custas são as legais. Diante da sucumbência do réu, condena-o ao pagamento de honorários, que arbitro em dois mil Reais diante da ausência de complexidade da lide.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDICTO DOMINGUES em desfavor da UNIÃO e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fim de que lhe seja expedida certidão de contribuição junto a Fazenda do Estado de São Paulo - Tribunal de Contas -, com consequente expedição da sua certidão de tempo de contribuição e averbação junto ao Ministério Público Federal sem a necessidade de devolução dos valores do benefício previdenciário.Narra o autor o fato de ser servidor aposentado pelo Ministério Público Federal, o que leva ao recebimento de benefício previdenciário. Salienta o autor que ainda que aposentado pelo Ministério Público Federal continuou a trabalhar e contribuir para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Ressalta o autor que as contribuições posteriores a sua aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício de aposentadoria para efeito de alcançar um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição até atingir a integralidade do salário de benefício. Diante disto, pretende o autor sua desaposentação, que entende como um ato unilateral seu e que vincula os réus, e que no momento que considere como favorável irá unificar os seus tempos de serviço numa nova aposentadoria. Para o autor, o parágrafo 9 do artigo 201 da Constituição Federal lhe garante tal direito. Aponta ainda o autor o princípio da isonomia como fundante de seu direito. Entende o autor como inconstitucional o artigo 181-B, do Decreto n 3.048/1999.Houve pedido de antecipação da tutela para fim de expedição de certidão de contribuição pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido diante do caráter satisfativo da medida requerida. O autor agravou de instrumento da decisão indeferitória. Foi negado provimento ao agravo de instrumento. A União apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, no mérito a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1, do Decreto n 20.910/1932, já que o ato concessório de aposentadoria deu-se em 27 de fevereiro de

1998, com publicação em 02 de março de 1998, e ação presente foi ajuizada em 13 de novembro de 2013. No mérito, alega a ré a inexistência de dispositivo legal que permita a desaposentação, ou seja, a aposentadoria somente poderia ser desfeita caso evitada de algum vício que a tornasse ilegal - princípio da legalidade. Na eventualidade do provimento do pedido de desaposentação, a ré afirma que a reaposentação se daria no Tribunal de Contas de São Paulo e não no Ministério Público Federal, nos termos do artigo 33, a lei n 8.112/1990. Realça a ré que a situação da desaposentação e da desnecessidade de restituição dos valores percebidos a título de proventos não se encontra consolidada no STF - RE n 661256. Requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação da União vieram documentos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, já que a aposentadoria que o autor pretende renunciar se deu no regime geral de Previdência Social, sendo que o requerimento de expedição de certidão de contribuição junto a Fazenda é providência administrativa que pode ser requerida pelo autor diretamente sem a necessidade de recurso ao Judiciário. O autor peticiona informado que requereu diretamente ao réu a emissão de sua certidão de tempo de contribuição. Requereu, deste modo, o sobrestamento do processo, o que foi deferido. O autor apresentou réplica as contestações com o retorno do andamento do processo. Encontra-se concluso o processo para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta sua ilegitimidade passiva com o argumento de que o pedido de certidão de tempo de contribuição pode ser realizado diretamente pelo autor perante a Administração Pública Estadual e pelo fato de que o ato de aposentadoria do autor se deu perante a União. O autor às fls. 110/112 apresenta petição de requerimento seu direcionado ao Departamento Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a fim de que lhe seja expedida a certidão de contagem de tempo de serviço prestado no Tribunal de Contas, contudo, em tal petição inexistem qualquer sinal de recebimento pela Administração Pública Estadual. Deste modo, não há como afirmar seguramente o fato da Administração Pública Estadual ter recebido o requerimento do autor. Não há prova de que a Administração Pública Estadual esteja em uma situação de omissão perante o autor no que se refere ao pedido de expedição da certidão do tempo de contribuição. Há de se verificar a presença do interesse processual do autor perante a Fazenda Pública Estadual somente com a efetiva distribuição do seu pedido perante a Administração Pública Estadual e com a presença da negativa desta ou omissão tão somente. Como o autor não demonstrou a provocação formal da Administração Pública Estadual inexistem interesse processual seu em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ademais, como o ato de aposentadoria do autor deu-se no regime estatutário da União e o pedido de desaposentação e consequente aproveitamento das contribuições vertidas perante o regime estatutário estadual interferirão exclusivamente na esfera jurídica da União tenha-se a Fazenda Pública Estadual como parte ilegítima na presente lide. Portanto, extingo o processo perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ante a ausência de interesse processual do autor em face desta ré e ainda pela sua ilegitimidade passiva. A União dentro do mérito sustenta a presença do instituto da prescrição. Entretanto, o artigo 1, do Decreto n 20.910, que foi utilizado como argumento pela ré, não se aplica na espécie, eis que o autor não fez qualquer pedido de condenação da ré, ou seja, não há pedido de restituição de valores. O autor tão somente pretende com a lide presente ver desconstituído o ato administrativo de aposentadoria, logo, inaplicável o artigo 1, do Decreto n 20.910/1932 que se refere às dívidas passivas da União. O autor se aposentou no regime estatutário na qualidade de servidor do Ministério Público Federal. As hipóteses de retorno do servidor aposentado estão especificadas em lei - artigo 25, a Lei n 8.112/1990: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. 1o A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação 2o O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. 3o No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. 4o O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. 5o O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. 6o O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. ( destaques meus ) Existe a possibilidade de retorno do servidor aposentado voluntariamente, porém, desde que haja o interesse da Administração Pública. No artigo supra transcrito não há a previsão do instituto da desaposentação. Repito: a única possibilidade de retorno do servidor aposentado para a ativa depende de interesse da Administração Pública; que a aposentadoria do servidor tenha ocorrido nos últimos cinco anos anteriores ao pedido de retorno; o servidor tenha sua atividade como estável e haja vaga nos quadros da Administração Pública. O autor não demonstrou o cumprimento das exigências legais. Promover o ato de desaposentação do servidor sem o cumprimento das hipóteses do artigo 25, da Lei n 8.112/1990, contraria o princípio da legalidade estrita que deve reger o universo da Administração Pública. Em resumo, não merece ser acolhido o pedido de desaposentação ante a ausência de previsão legal. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito da lide em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil - ausência de interesse

processual e ilegitimidade passiva. Julgo improcedente o pedido do autor em face da União, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Condene o autor em honorários advocatícios em favor das rés que arbitro em Um mil e quinhentos Reais (R\$ 1.500,00) para cada uma. O arbitramento dos valores nas quantias retro decorreu da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006622-21.2014.403.6100** - SANDRA REGINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Petições de fls. 209 e 211: em que pese no presente momento não ser tecnicamente adequado falar se em desistência da ação, por medida de economia processual, homologo o pedido de desistência, bem como a renúncia ao direito que se funda a ação, manifestada pela autora. Intime(m)-se.

**0013717-05.2014.403.6100** - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fim de que sejam convertidos os 9 meses de licença prêmio não gozados em pecúnia, eis que a licença não foi contada em dobro para o cálculo do tempo de serviço para a aposentação, com a efetuação do cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria do autor, ou seja, no valor de R\$ 12.685,60, totalizando o montante de R\$ 114.170,40. Narra o autor o fato de ter exercido o cargo de policial rodoviário federal, no período de 01 de maio de 1975 a 11 de junho de 2013, ou seja, contando com o tempo total de 35 anos e 05 meses e 15 dias de serviço. De acordo com o autor, o servidor público da atividade policial aposenta-se aos trinta anos de serviço, dos quais terá de contar vinte anos em atividade estritamente policial, conforme dispõe o inciso I do artigo 1 da Lei Complementar n 51/85. Segundo o autor, o ato de aposentadoria deu-se em 11 de junho de 2013, contando com 9 meses de licença prêmio não gozados, sendo que no cômputo geral ultrapassaram os trinta anos de serviço exigidos para sua aposentação. Saliencia o autor o fato de não ter gozado o período de licença prêmio por questão de necessidade do serviço público. Diante do não gozo da licença e da não contagem para efeito de aposentadoria, requer o autor a condenação do pagamento do valor sem a incidência do imposto de renda diante do seu caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 32/50. Sustentou que a licença prêmio foi utilizada como abono de permanência pelo autor, portanto, o que impede nova fruição em pecúnia; que a licença prêmio consiste em um afastamento temporário do servidor público, e caso não goze do período será convertido em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão por morte do servidor - art. 87, da lei n 8.112/90. Saliencia a ré que se o servidor não gozou da licença quando em atividade tal fato derivou de sua conduta, diante da inexistência de prova de que a necessidade do serviço, no interesse público da Administração impediu o gozo. Alegou, ainda, que não foi contada em dobro na hora da contagem do tempo de serviço para aposentação. Aponta a ré em considerar o rendimento bruto para fim de cálculo do valor, sendo tributáveis os rendimentos derivados do trabalho. Requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, pretende o autor o pagamento do valor de licença prêmio não gozada, eis que se encontra aposentado. O documento de fl. 18 revela que o número de licenças a serem gozadas pelo autor - até a data de 20 de janeiro de 1995 - corresponde ao montante de nove meses. O documento de fl. 48 é um requerimento de abono de permanência do autor com fundamento no artigo 1, inciso I, da Lei Complementar n 51/85 c/c artigo 40, parágrafo 4, da Constituição Federal. No documento em questão não consta impeditivo do autor para que ré utilize do período de licença prêmio para o abono de permanência. No documento de fl. 50 consta a tabela de pagamento de abono de permanência para o autor. Deste modo, de acordo com os documentos que foram apresentados pela ré, o autor obteve resultado do seu pedido de conversão das licenças faltantes em abono de permanência, isto é, no exercício voluntário de um direito seu. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009789-12.2015.403.6100** - LOURIVAL JUNIOR MENDES(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações apresentadas, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa. Intime-se.

**0010527-97.2015.403.6100** - NALU TACINI FERACIOLI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Nalu Tacini Ferracioli em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine à ré que se abstenha de qualquer cobrança referente ao cartão de crédito nº 5187 6720 3405 0542, bem como a exclusão dos cadastros de inadimplentes. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 44/53. Alegou que o cartão de crédito foi viabilizado à autora por meio dos canais de contratação da Caixa, de modo que o titular deve ter responsabilidade pelo uso e guarda da senha. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas (fls. 50/52). O contrato apresentado pela Caixa em contestação indica solicitação de análise de emissão de cartão de crédito pela autora. Pelos documentos apresentados, não é possível asseverar, de plano, a origem dos débitos, bem como por quem foram efetuadas as compras. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, ante a necessidade de dilação probatória. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável dilação probatória. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Marcelo Costa Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo de venda do imóvel localizado na Rua Crubixa, 236, apto 51, Cangaíba/SP, objeto de contrato de financiamento, conforme exposto na exordial. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 17/39), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Uma vez consolidada a propriedade e, favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado. Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, tampouco a existência de vícios no procedimento. A parte autora não comprovou a ausência de notificação ou qualquer outro vício inerente ao procedimento de execução. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. I.

**0012724-25.2015.403.6100 - SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, aforada pelo SERVSUL TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) décimo terceiro salário indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) prêmio, 5) férias indenizadas, 6) adicional de férias de 1/3 e 7) abono pecuniário de férias. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou



creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. 4) prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). 5) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 7) abono pecuniário de férias: não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a tutela no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original. Após, cite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011547-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos da AO n.º 0012712-26.2006.403.6100. Diga o embargado no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011014-67.2015.403.6100** - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No presente caso, noticiou a impetrante na petição inicial que realizou o pagamento da cobrança referente ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 2.154,81 (certidão de dívida ativa n.º 80.4.15.00.1165-64 - processo administrativo n.º 16643.000205/20140-40), conforme documento de fls. 29. Assim, a liminar foi deferida (fls. 47/48). A União (Fazenda Nacional) às fls. 71/75 requereu a reconsideração da decisão de fls. 47/48, eis que, segundo alega, o pagamento realizado às fls. 29 foi considerado pela autoridade fiscal, porém não correspondia à integralidade do valor de seu débito, restando um saldo na quantia de R\$ 750,49, o qual foi inscrito na mencionada CDA. Por esta razão, entende que a exigibilidade do débito deve ser restabelecida. Com efeito, é cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado

de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar se o recolhimento realizado às fls. 29 tenha sido suficiente para cobrir integralmente o débito da impetrante. Desse modo, prevalecem as alegações formuladas pela União (Fazenda Nacional), pelo que CASSO A LIMINAR deferida às fls. 47/48. Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011246-84.2012.403.6100** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL Trata-se ação cautelar oposta por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da dívida ativa n.º 80.6.11.093136-02, mediante depósito judicial, bem como o cancelamento da mencionada inscrição e do registro do CADIN, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/124). Foi realizado o depósito judicial (fls. 130). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 136/140). Houve réplica (fls. 151/157) Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença parcial procedência na ação principal, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência parcial do pedido aqui formulado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de manter suspensa, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, a exigibilidade do crédito tributário referente ao aviso de cobrança n.º 180800078217. Quanto aos demais avisos de cobranças (180800085813, 180800089233, 180800089305, 180800098611, 180800099043, 180800099908, 180800100382, 180800100463, 180800100544, 180800102326, 180800102830 e 180800102911) para os quais o pedido foi julgado improcedente, determino a conversão em renda, em favor da União Federal e após o trânsito em julgado da sentença, do depósito judicial realizado, descontado o valor referente ao aviso de cobrança n.º 180800078217. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)** - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se determinação de fls. 380 e cancelem-se os requeritórios expedidos às fls. 366/374. Fls. 380, 421, 424: ciência à União Federal. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF nas ADIN n.ºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Intime-se a União Federal desta decisão, após, retifique-se o(s) ofício (s) precatório (s) devendo ser considerado para fins do cumprimento do disposto parágrafo 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional 62/2009), a data da intimação da União Federal deste despacho. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7178**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010826-45.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MARLI DOS SANTOS

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista aos réus do documento apresentado pelo autor, às fls. 1645-1646. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. .

### **DESAPROPRIACAO**

**0022737-54.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Fls. 240-270: Manifeste-se a parte autora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, sobre o laudo pericial apresentado e o pedido de levantamento parcial do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, também no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008725-64.2015.403.6100** - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI(SP314352 - JANISE APARECIDA ALLEGRANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0010320-98.2015.403.6100** - JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO DE FLS. 70: Vistos.Fls.66-69: Defiro a exclusão do Banco do Brasil S/A do pólo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal. Considerando a alegação do autor de que não consegue realizar as provas referentes ao 1º semestre de 2015 em razão da não efetivação do FIES, a fim de evitar eventual perecimento de direito, DEFIRO o pedido tão-somente para determinar que a Ré, Faculdade Villas Boas, não obste a sua participação nas mencionadas provas. Considerando urgência, expeça-se mandado de intimação da Ré Faculdade Villas Boas para cumprimento da presente decisão. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será analisado após a vinda das contestações, momento em que esta decisão será reapreciada.Int. DECISÃO DE FLS. 72: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado na r. decisão de fl. 70. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

**0011652-03.2015.403.6100** - KOBRA COMERCIAL LTDA - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0011911-95.2015.403.6100** - SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0012544-09.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Esclareça o(a,s) impetrante(s) o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito noticiado às fls. 495, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador.Int. .

**0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2)** - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A em lugar de Banco Schahin Cury S/A e Schahin Cury Corretora de Cambio e Valores Mobiliários, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 287, conforme documentação juntada às fls. 288-305. Fls. 306-311. Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7)** - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 675-676 a existência de depósito judicial na conta nº 0265.635.00186086-3, sem identificação do contribuinte.A empresa pagadora informou ter efetuado depósito judicial no valor (R\$ 582,10) e data (04.01.2002) na conta nº 0265.005.00180999-0, em nome de JOSÉ CARLOS LOPES, vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0, conforme cópia juntada às fls. 732. Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.002623-0 não foi encontrado o registro do referido depósito judicial na planilha da conta nº 0265.005.00180999-0, juntada às fls. 468-472. A Caixa Econômica Federal foi oficiada para averiguar o ocorrido e tomar as providências cabíveis.A referida instituição comunicou às fls. 758 a transferência do valor de R\$ 384,96 do saldo remanescente do depósito de fls.de R\$ 582,10 (depositado em 04/01/2002) para nova conta, aberta com os mesmos dados cadastrais da conta n. 0265.635.180999-0, posto que ela encontra-se encerrada.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A fonte pagadora efetuou corretamente o depósito judicial, conforme se verifica na cópia da guia de depósito de fl. 732, tendo a Caixa Econômica Federal registrado o depósito em conta diversa.Considerando que o depósito judicial é estranho ao presente feito, não há falar em transferência do saldo remanescente, devendo ser transferido para a nova conta (0265.635.711163-3) o valor total erroneamente cadastrado pela instituição financeira.Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente o despacho de fls. 739-740, transferindo a diferença do valor total depositado, que é de R\$ 582,10, corrigidos monetariamente, para a conta nº 0265.635.711163-3.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002623-85.1999.403.6100.Fl. 765: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 60 (sessenta) dias.Int. .

**0031541-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031541-7)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Aguardem-se o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos da Ação Rescisória nº 0015024-92.2013.4.03.000.

**0009805-97.2014.403.6100** - SISTEMAS DE ENSINO UNO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012478-63.2014.403.6100** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Fls. 89-90: Indefiro o requerimento de reconsideração da r. sentença de fls. 78-79verso, extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal (PFN) da referida sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. .

**0013341-19.2014.403.6100** - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015518-53.2014.403.6100** - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (PFN).Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0016748-33.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 101-105, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0017426-48.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0002477-82.2015.403.6100** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP090389

- HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 156-158. Recebo em aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em substituição ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Após, notifique-se a autoridade impetrada. Cumpra-se. Int.

**0008947-32.2015.403.6100** - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 111-112. Recebo em aditamento à petição inicial.Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Barueri, município integrante e submetido à 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de BARUERI.Int.

**0010130-38.2015.403.6100** - JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega pretender a anulação de decisão administrativa (Acórdão nº 3617/CS) proferida pelo Conselho Seccional da OAB de São Paulo, a qual indeferiu o pedido de inscrição definitiva do impetrante. Sustenta ter concluído o Curso de Prática Forense e de Organização Judiciária, sob a administração da Seccional Paulista da OAB e obteve habilitação após ser aprovado no Exame de Ordem em 27/03/1991.Relata que, em 04 de março de 1993, foi aprovado em concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, exercendo tal função até 2011.Aponta que foi demitido a bem do serviço público após sofrer processo administrativo disciplinar, razão pela qual solicitou sua inscrição junto à OAB/SP.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45-54 defendendo a legalidade do ato. Salienta que os membros do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil declararam o reconhecimento da inidoneidade do impetrante. Sustenta que o impetrante interpôs recurso, o qual aguarda julgamento. Defende a carência de ação e ausência do direito líquido e certo. No mérito, aponta que, entre os requisitos para a inscrição do advogado, lista-se a exigência de que o bacharel em direito seja moralmente idôneo, vale dizer, que seja pessoa de bom caráter, de comportamento à altura da função social que pretende o bacharel ter o direito de exercer. Ressalta que o impetrante, ao preencher o formulário de inscrição nos quadros da OAB, atestou que jamais havia sido processado ou condenado pela prática de delitos, hipótese que configura fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição caracterizada como infração disciplinar punível com a exclusão. Esclarece que idoneidade moral não se confunde com a condenação penal transitada em julgado, sendo certo que, em algumas situações, aquela prescinde dessa. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de inscrição junto à OAB/SP por ter sido demitido, a bem do serviço público, do cargo de Delegado de Polícia, pela prática de crimes (fls.343). Além disso, foi condenado como incurso no artigo 171, caput, artigo 288, artigo 317, 1º, artigo 321 (duas vezes) e artigo 325, 2º, todos do Código Penal, tendo sido condenado à pena de sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial fechado, mais o pagamento de cento e quinze dias multa, além de ter sido decretada a perda de seu cargo, nos termos do art. 92, inciso I, a e b, do mesmo diploma legal. Cabe ressaltar que é atribuição do órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94, que assim dispõe:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...)VI - idoneidade moral; 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.Com efeito, a idoneidade moral é requisito geral para qualquer atividade, mas tem especial relevância no que toca à advocacia, categoria com tratamento especial na própria Constituição, cujo art. 133 da Constituição enuncia: o advogado é indispensável à administração da Justiça. Ademais, a moralidade é também princípio constitucional, art. 37, caput.Assim, mais do que desrespeitar a Carta Maior, a exigência legal em tela a prestigia.Note-se que, se um ato pode ser tido como moralmente inidôneo sem ser necessariamente crime, com muito mais razão não se pode exigir que haja para tanto uma sentença criminal transitada em julgado. Uma vez

que a decisão administrativa que defere ou indefere o pedido de inscrição, com fundamento no 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, esteja em consonância com os limites que norteiam a legalidade e o devido processo legal, não há falar em afronta ao princípio da não culpabilidade, pois o efeito jurídico que se extrai da lei assenta-se em juízo de valor que independe de situação tipificada penalmente e, via de consequência, de sentença penal condenatória transitada em julgado. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à OAB na análise da idoneidade moral em questão, mas somente avaliar a ilegalidade de sua constatação, o que não diviso nesta primeira aproximação. Cumpre assinalar, ainda, que o processo administrativo instaurado perante a OAB/SP observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010195-33.2015.403.6100 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 20-23. Alega que a r. decisão deixou de apreciar o pedido relativo à obrigatoriedade de senhas para cada atendimentos nos postos do INSS. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A r. decisão embargada apontou que: Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0010430-97.2015.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AGENTE FISCAL DE RENDAS CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL 11 BUTANTA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DRTC III X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO POSTO FISCAL PFC 11 BUTANTA**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a liberação de mercadorias independentemente de pagamento de ICMS, objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015). Relata que, dentro de sua atuação institucional, importou diversos bens necessários para a realização de pesquisa científica e tecnológica, manipulação de material radioativo, produção de radiofármaco, dentre outros. Alega que o cerne da controvérsia reside no alcance da norma do art. 150, VI, letra a e 2º, da Constituição que assegura imunidade tributária entre a União, Estados e Municípios, vedando a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros e estendendo essa vedação às autarquias e às fundações públicas, com a ressalva de que ela só alcançaria as autarquias e fundações públicas mantidas pelo poder público. Sustenta que a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea a e 2º, da Constituição Federal, refere-se aos serviços específicos da pessoa jurídica. Afirma que os bens importados, alvos das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457227, constituem finalidade essencial dos seus serviços, haja vista a missão institucional da CNEN, compondo o serviço público que presta, fazendo parte dos seus custos. Aponta que, embora comercialize material radioativo, ele distingue-se das empresas que exercem atividade econômica por diversos motivos; primeiramente porque está sujeita ao regime jurídico das pessoas de direito público; em segundo lugar porque a sua atividade é monopólio, em terceiro lugar, por não ter como seu objetivo a obtenção de lucro, por ser uma autarquia federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação de mercadorias importadas independentemente de pagamento de ICMS, objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015), sob o fundamento de que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, letra a e 2º da CF. A Constituição Federal, acerca da controvérsia posta neste feito, assim estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (...) grifei Como se vê, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como em relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por conseguinte, cuidando-se a impetrante de autarquia

federal, a hipótese é de imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a qual é extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo. A impetrante, Comissão Nacional de Energia Nuclear, tem como missão institucional o exercício das atividades inseridas no monopólio da União fixado no art. 177, V, Constituição Federal, bem como outras relacionadas ao uso pacífico da energia nuclear: Art. 177. Constituem monopólio da União: (...) V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. A impetrante assinala que os bens importados, objeto das declarações de importação nº 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457227 constituem finalidade essencial dos serviços da Autarquia, haja vista a missão institucional do CNEN (Lei nº 6.189/74, art. 2º, IV, VII, XVI e XVII), compondo o serviço público que presta, fazendo parte dos seus custos. A Lei nº 6.189/74 dispõe que: Art 2º Compete à CNEN: (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) IV - promover e incentivar: (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) (...) VII - prestar serviços no campo dos usos pacíficos da energia nuclear; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) (...) XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; (Redação dada pela Lei nº 7.781, de 1989) No documento juntado às fls. 17-20, a impetrante esclarece em quais atividades as mercadorias importadas serão utilizadas: DI 14/1935428-2: Material adquirido pra Projeto de Pesquisas Científico-Tecnológico de Convênio firmado com CNPQ:479252/2011-4, projeto sistema de sensoriamento por laser para estudos de aerossóis. DI 14/1957025-2: Equipamento licitado por marca, para utilização no Laminador de Precisão reservo duo-quadruo, quente-frio, marca Fenn, patrimônio CNEN 2285. Marca do equipamento Hottinger Baldwin. Equipamento utilizado no Centro de Ciência e Tecnologia de Materiais da CNEN/IPEN para pesquisa científica e tecnológica de um modo geral e não relacionada especificamente a um projeto. DI 14/1964675-5: Material de consumo utilizado pelo Centro de Biotecnologia e faz parte dos protocolos que utilizam HPLC (Cromatografia líquida de alta pressão), sendo inviável aquisição de outros produtos devido as comparações pré-existentes de informações. DI 14/1988570-9: Equipamentos que são peças de reposição do acelerador de elétrons JOB 307, as peças são de fabricação exclusiva da marca IBA, não havendo similar nacional ou produto no Brasil. O acelerador de elétrons é utilizado para dar prosseguimento nas pesquisas e nos serviços de irradiação às indústrias, universidades e institutos de pesquisa. DI 14/1994626-0: Equipamentos serão acoplados a um cromatógrafo de íons DX120 Dionex, utilizado no Centro de Química e Meio Ambiente - CQMA do IPEN. Utilizado para caracterização das amostras de efluentes e água subterrânea. DI 14/1952411-0: material radioativo, a CNEN é órgão anuente na Linça de Importação (LI). Portanto ela informa na LI não haver laudo para esta anuência, ou seja, não havendo similar nacional. DI 14/1994531-0: material de consumo: Molibdenio em pó metálico para irradiação em aceleradores de partículas para constituição do radioisótopo Mo-99/Tc-99m. DI 14/2045722-7: material utilizado no módulo de sínteses tracerlab MX FDG GE. Equipamento instalado no setor de Radiofarmácia. Produtos adquiridos por inexigibilidade de licitação, pois há apenas um fornecedor exclusivo dos produtos que são utilizados no módulo. São partes peças e insumos que compõem o kit para produção do radiofármaco Flúor-18. DI 14/1995063-2: MATERIAL DE CONSUMO UTILIZADO PARA ANÁLISE E CARACTERIZAÇÃO DOS AFLUENTES E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PAEA O Programa de Monitoramento Ambiental do IPEN. Cumpre observar que as mercadorias importadas destinam-se a pesquisa científica e tecnológica e produtos radioativos preordenados à produção de radiofármacos. Assim, salta aos olhos que a importação em apreço recai sobre bens destinados ao uso das atividades institucionais da autora, inserindo, via de consequência, no conceito de imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO - PRODUTOS RADIOATIVOS DESTINADOS A PESQUISA CIENTÍFICA E A PRODUÇÃO DE RADIOFÁRMACOS - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, CF - AUTARQUIA FEDERAL - PARCELAMENTO - VALORES INDEVIDOS. 1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que



não alcancem umas às outras. 2. O débito cobrado nos autos da execução fiscal refere-se à importação em geral, de bens e produtos, destinados a pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010/90, e de produtos radioativos destinados à produção de radiofármacos. 3. A importação recai sobre bens destinados ao uso das atividades institucionais da Autarquia. Uma vez que adquire os produtos radioativos do exterior, a autarquia não os revende, mas, sim, os utiliza para a produção de radiofármacos, em cumprimento ao monopólio estatal do governo federal, em atendimento à medicina nuclear. Os produtos adquiridos passam a integrar o patrimônio da Autarquia. 4. Verificada que a imunidade tratada ocorre em razão de que os produtos adquiridos do exterior são utilizados na prestação dos serviços específicos da autarquia e integram o seu patrimônio, a cobrança do ICMS proveniente da importação de mercadoria improcede. 5. O parcelamento voluntário aderido pela Autarquia executada não impede a análise e o reconhecimento da imunidade, hipótese de limitação da competência tributária. (TRF da 3ª Região, processo nº 00496497520094036182, Rel. Desembargador Federal Mairam Maia, Sexta Turma, Data: 17/10/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a liberação das mercadorias importadas independentemente de pagamento de ICMS, objeto das declarações de importação nºs 14/1935428-2, 14/1957025-2, 14/1964675-5, 14/1988570-9, 14/1988870-9, 14/199446260, 14/19952411-0, 14/19950632, 14/1994531-0 e 14/20457007 (Processo GDOC 51224-15141/2015). Notifiquem-se que autoridades impetradas acerca da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011404-37.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS (SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0011413-96.2015.403.6100 - CARLOS MARIANO LOPES POZZI X FABIO BELLUCI DANTAS X FABIO ALEXANDRE BRAGA X FABIO RODRIGUES SAMPAIO X FELIPE FARACCO LUCHINI X FELIPE NELSON CROCCO X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X RICARDO SILVA PEREIRA QUATTRUCCI X VALDEMIR PINHEIRO X WENDEL BARROS DE MESQUITA (SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/48. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustentam que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes desobrigarem-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística, bem como de inscrição junto ao Conselho de classe. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens

jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0011676-31.2015.403.6100 - YDP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0011753-40.2015.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0011815-80.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, férias indenizadas e gozadas, férias pagas em dobro, 1/3 constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e abono pecuniário. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457.

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1.

**FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS, PAGAS EM DOBRO E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS**  
As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 2. **ABONO PECUNIÁRIO** Nos termos do artigo 143 da CLT é facultado ao empregado converter um terço do período de férias (10 dias) em pecúnia correspondente à remuneração que lhe seria devido nos referidos dias. No caso, o empregado tem ressarcido o período de dez de férias que não gozou, percebendo o abono pecuniário, que evidentemente têm natureza indenizatória. Há disposição expressa em lei afastando a exação no art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação ao FGTS é assegurada no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. A Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS, também afasta a incidência do FGTS (art. 9º, II) na hipótese em apreço. 3. **QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE** Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS. 4. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono de férias, 1/3 constitucional sobre as férias, auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0012258-31.2015.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012654-08.2015.403.6100** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4419**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0003755-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005289-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0014498-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005637-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0005942-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0006218-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0006336-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0003140-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0005795-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008875-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0023682-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023963-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAC CLINICA VETERINARIA LTDA - ME X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0023972-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIDO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0024016-41.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Sentença de fls. 21/22, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 24/31 do autor. Tendo o exequente desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001219-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0003560-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0004043-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO CORIO - ME X RICARDO CORIO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4420**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009326-46.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020647-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021996-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA

Verifico que a exequente, às fls. 151/152, juntou aos autos nova planilha de cálculos com os valores atualizados do débito. Ocorre que em sua planilha de cálculos (fl. 152), a exequente incluiu a verba honorária, no valor total da dívida. A cobrança de honorários advocatícios, não pode incidir no cálculo do débito, sob pena de constituir bis in idem. Diante do exposto, apresente a exequente nova planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sem a inclusão dos honorários advocatícios. Após, apreciarei a petição de fl.172. Intime-se.

**0002986-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial em face de Julio Cesar dos Santos Gomes. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008381-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PORT TO PORT AGENCIAMENTO INTERNACIONAIS DE CARGAS EIRELI X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008680-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERREIRA ALVES CONFECÇÕES VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME X LUCIANA FERREIRA ALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008756-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MERCURY TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X SAMUEL SILVA BRITO X VALTER DE CASTRO E SILVA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 13/30), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011445-04.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. A) Providencie a requerente o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 2,66), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. B) Regularize a requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento. C) Providencie o advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011448-56.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. A) Providencie a requerente o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$

2,66), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. B) Regularize a requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento. C) Providencie o advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012624-70.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção. A) Providencie a requerente o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 2,66), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. B) Regularize a requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento. C) Providencie o advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005527-19.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUZA LEME JUNIOR(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA

Em face da petição do Ministério Público Federal (fls. 32/33), manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0507008-39.1987.403.6100 (00.0507008-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Em face do protocolo de fl. 557 e do ofício de fl. 558, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que devolva o original do alvará de 9/2014, com NCJF 1981730. Após, proceda a secretaria o cancelamento do alvará devolvido, arquivando-se na respectiva pasta. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Fartura do depósito de fl. 507. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o pagamento integral do valor requisitado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0)** - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se o Banco do Brasil, por mandado, na pessoa do gerente da agência em que ocorreu a penhora de fls. 606/609, bem como o patrono dos autos, pela Imprensa Oficial, para que indiquem, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, o número da conta em que se encontra depositado o valor penhorado, sob pena de bloqueio eletrônico do respectivo valor, com a utilização do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.750,00(dois mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a



50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 29/07/2015 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0021864-54.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VALERIA CRISTINA VINHOLI - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BALINT  
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor ressarcimento de valores recebidos indevidamente - aposentadoria por invalidez, após retorno voluntário ao trabalho. Sustenta o autor, em suma, que, em 01/06/1991, a ré obteve o benefício aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio doença concedido em 08/06/1980, benefício este concedido àqueles que estejam total e permanentemente incapacitados para o trabalho. Contudo, a ré retornou voluntariamente ao desempenho de atividade profissional nos períodos de 11/03/92 a 11/05/95 e 05/04/99 a 02/04/01, recebendo de forma ilegal concomitantemente o benefício previdenciário e remuneração salarial. Inicial (fls. 02/11), acompanhada dos documentos de fls. 12/49. Certidão de óbito da ré, comprovando seu falecimento em 04/03/2013 (fl. 80), e cópia do inventário às fls. 81/82. Determinada a retificação do polo passivo (fl. 89). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que apesar de o pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que o réu restitua valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face do próprio segurado, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito do réu ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

**0028981-75.2013.403.6301** - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU-SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a efetuar reforma no imóvel CDHU-SP, Conjunto Habitacional Sacomã A, lote 3, ap. 105, bl. B, Rua Giacomozzi, 250, São Paulo/SP, projeto PHAI Sacomã A; retificar o contrato de financiamento; proceder à devolução, em dobro, do valor cobrado indevidamente e a pagar-lhe indenização por dano material. Aduz a autora, em síntese, que estão sendo cobrados juros excessivos; o imóvel retro referido encontra-se sem condições de habitabilidade, o que lhe está causando prejuízos. Inicial (fls. 04/11) acompanhada dos documentos de fls. 12/103. Citada, a ré CEF, apresentou contestação (fls. 105/128), juntando os documentos de fls. 129/166, alegando inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC, inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o

construtor/alienante/garante, pugnano pela improcedência do pedido da autora. Às fls. 167/169, decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Federal Especial, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Ratificados os atos praticados (fl. 187). Réplica às fls. 202/205, com juntada de declaração de pobreza do autor. O autor requereu a desistência da ação (fl. 209), com o qual a CEF discordou, afirmando a necessidade de sua renúncia ao direito ao litígio (fls. 219/225) e a CDHU concordou (fl. 238). Contestação da CDHU (fls. 2226/232/), alegando carência da ação e pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a discordância da CEF em relação ao pedido de desistência da ação, afirmando a necessidade de renúncia do autor ao direito ao litígio, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que informe se pretende a renúncia ao direito a que se funda a ação ou o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002614-98.2014.403.6100** - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS X IRACI DOS SANTOS

Despacho fl. 642: Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 640/641 em que a ré requer a desistência do recurso interposto, bem como a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Despacho fl. 643: Embora, em regra, o depósito judicial como garantia de medida liminar fique vinculado ao processo até seu resultado final, com trânsito em julgado, isso decorre do interesse do autor em manter os efeitos derivados da causa e do interesse do réu em levantá-la, caso a demanda lhe seja favorável. Ocorre que no caso presente não há qualquer interesse da ré na manutenção dos depósitos, pois desde o início da lide considera a dívida vinculada ao imóvel definitivamente extinta, com garantia executada ela própria sustentando a impossibilidade jurídica e material de purgação da mora, dada a alienação do imóvel a terceiro. Assim, o interesse no depósito é exclusivamente do autor, não tendo o réu interesse jurídico em se opor, apenas ressaltando-se ao autor que isso poderá ser considerado em seu desfavor, caso o Tribunal entenda por adentrar o mérito da lide no exame de seu recurso. Ante o exposto, defiro o levantamento requerido. Intimem-se.

**0014770-21.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONDOMÍNIO EDIFICIO SAN REMO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que a ré arrematou o apartamento nº 31, localizado na Rua Croata, nº 227, e, nessa condição, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais. Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos ao período de fevereiro/2010 a outubro/2010 e de dezembro/2010 a fevereiro/2014. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. Inicialmente o processo foi ajuizado em face de José Edegar Alonso e Denise Maria Dias Moreno Alonso, perante a Justiça Estadual, às fls. 82/83 o autor pediu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo para responder pelos débitos condominiais, pleito este acolhido pelo juízo estadual que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 93). Distribuído a este juízo, citada, a ré apresentou contestação, às fls. 116/117. Alega, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal tendo em vista o valor atribuído à causa; que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. Sustenta que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. O valor atribuído à causa é de R\$ 28.741,36 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar arguida pela ré Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). De outra parte, embora o artigo 6º da 10.259/2001, indique que podem ser partes no Juizado Especial Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, nada mencionado em relação a condomínio, tal rol não é exaustivo. Ademais, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (celeridade e informalidade) fazem com que, na fixação de sua competência prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Ainda, a interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Este é o entendimento que tem prevalecido nos C. STJ e E. TRF3, consoante se verifica dos julgados a seguir elencados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE

COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200700408540 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator: SIDNEI BENETI, DJE 23/02/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente.(TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA 13707, RELATOR DESEMBARGADOS FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW, DATA DA DECISÃO 03/05/2012) Diante do exposto, acolho a questão prévia suscitada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP Cumpra-se.

**0016509-29.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o requerimento do Sr Giuseppe Filotto para integrar o polo ativo do feito, bem como sobre o pedido de justiça gratuita e os documentos por ele juntados, no prazo de 10(dez) dias. Ciência à União e ao Ministério Público do despacho de fl. 427. Intimem-se.

**0025082-56.2014.403.6100** - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: Nada a deferir, tendo em vista que este juízo não determinou perícia administrativa, mas sim judicial. Fls. 101: Mantenho a decisão de fls. 74/78 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Em face do deferimento da perícia médica às fls. 74/78, nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Desta forma, fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 74/78. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

**0001096-39.2015.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0717700/00776-12 (PAF 10715.731407/2012-21), lavrado pela alfândega do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro/RJ. Sustenta a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Alega, ainda, a autora, que as informações a serem prestadas, aludidas no dispositivo legal, devem ser feitas por um sistema denominado mantra, e que apenas a Receita Federal, a Infraero e a companhia aérea têm acesso a ele. Uma vez que a autora não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronave), sendo impossível, portanto, realizar a conduta descrita no auto perante o sistema mantra, não pode ser responsabilizada pela prestação dessas informações. Com a petição inicial vieram

documentos (fls. 34/85). Afastada a prevenção dos juízos federais relacionados no termo de fls. 87/91, determinou-se que a autora juntasse os documentos necessários para a citação da União Federal. Às fls. 95/100, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, facultando à parte o depósito integral da multa aplicada, com o fim de suspender a sua exigibilidade. À fl. 110, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004311-87.2015.403.0000 (fls. 111/125), que teve indeferido pedido suspensivo (fls. 131/137). Contestação da União (fls. 126/130), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0005318-50.2015.403.6100 - TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: TANGO - MÚSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP Réu: UNIÃO FEDERAL DE C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, constante no procedimento fiscal nº 0819000.2008.05164, que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515.003255/20090-22. Alega que em 2005, ano das autuações, faturou a importância de R\$ 7.344.528,09. Entretanto, sustenta que o lucro real da empresa no referido período foi bem diferente daquele apontado pelo Auditor Fiscal, que não observou a maneira pelas quais as compras foram efetuadas, prazos de entrega, formas e prazo de pagamento. Juntou documentos (fls. 41/310 e 318). É o relatório. Passo a decidir. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado (*fumus boni iuris*). Sustenta o autor equívoco de apuração do valor tributável, por desconsideração de prova, o procedimento em que ocorreram os pagamentos reputados omitidos pela fiscalização, impossibilidade de lançamento por presunção, decadência e prescrição intercorrente. A inocorrência de decadência é inequívoca, dado que o fato gerador é de 2005 e os autos de infração foram notificados em 13/11/09, como referido no relatório da decisão administrativa, não decorrendo cinco anos por qualquer ângulo que se analise a questão. Tampouco há que se fala em prescrição intercorrente administrativa, que não tem previsão legal na esfera tributária, cujo regime jurídico é próprio, pelo que não se aplica o Decreto n. 20.910/32. Na mesma esteira, à falta de previsão legal, quanto ao prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei n. 11.457/07 seu descumprimento origina o direito à apreciação célere do recurso, ao saneamento da mora administrativa, não a retomada do curso do prazo prescricional. Acerca do aspecto formal do lançamento, todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativas, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pelos autores, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicada a penalidade cabível, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez o autor nas esferas administrativa e judicial. Ademais, o lançamento não se deu por presunção, mas sim por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. Neste caso, tais elementos foram documentos fiscais de fornecedores da autora, em cotejo com as declarações e escrita fiscal da autora. Assim, tenho por formalmente regulares os lançamentos discutidos. A questão relativa à impossibilidade de arbitramento quando é possível a quebra de sigilo bancário é impertinente ao caso, pois não houve esta quebra, nem é ela necessária quando o agente fiscal entende suficientes elementos outros que tenha à sua disposição. Com efeito, a quebra de sigilo bancário deve ser excepcional, adotada quando imprescindível e, conforme a mais recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deve ser precedida de autorização judicial, pelo que não cabe reputar nulo o lançamento porque tal modalidade de fiscalização não foi realizada, ressaltando-se que o contribuinte pode livremente apresentar suas próprias informações bancárias durante a fiscalização ou em sua impugnação se entender pertinente, o que não consta ter feito. Por fim, no mérito da autuação não elementos para o exame da questão liminarmente, sendo questão de prova eminentemente técnica, a depender de prévia manifestação da ré e eventualmente exame pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Int.

**0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Mantenho a decisão de fls. 32/33, em face da ausência do periculum in mora e de risco de dano inverso para o réu, bem como pelo fato de que a real situação do valor discutido nos autos ainda é nebulosa, a demandar dilação probatória. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios das alegações de indício de fraude mencionada à fl. 50 e não trazidos com a

contestação.Finalmente, determino à Caixa Econômica Federal que informe a situação da comunicação de golpe - notícia crime - uso irregular de conta bancária para recebimento de depósitos oriundos de golpes, junto à Polícia Federal (fl. 49).Intimem-se.

**0009277-29.2015.403.6100 - PRISCILA MARIA DA SILVA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine ao réu que libere o aditamento de seu contrato de abertura de crédito compelindo a Caixa Econômica Federal a realizar os procedimentos necessários para a liberação dos valores à instituição de ensino.A autora requer, ainda, a condenação das rés no pagamento de danos morais.Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Administração e atualmente cursa o 5º semestre, de um total de oito.Celebrou contrato nº 21.0240.185.0003946-10, com o FIES, em 19/11/2012.As aulas tiveram início no 1º semestre de 2013 e em 28/04/2014 a autora diz ter recebido um informativo do MEC avisando que o prazo para a renovação do FIES expirava em 30/04/2014.Em razão disto, realizou o aditamento, mas este não foi devidamente processado e apresenta como situação a informação de Recebido pelo Banco, não tendo havido o repasse para a instituição de ensino.A autora alega ter empreendido todo o esforço possível para solucionar o problema. À guisa de exemplo, informa seu protocolo junto ao MEC (15412521) e outros junto ao FNDE (201406798, 2014144179, 20142066669 e 2014206700).Em 18/11/2014 foi regularizada a situação do contrato 2/2012, tendo sido liberado o aditamento de renovação referente ao 1º semestre/2013.Todavia, em 24/11/2014 a autora informa que realizou o aditamento 2º/2013 e novamente aparece como Recebido pelo Banco.A autora informa que a situação perante a instituição está irregular devido ao que foi narrado e teme não poder receber seu diploma.Juntou documentos (fls. 13/82).Requer os benefícios da justiça gratuita. o relatório.Decido.No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada.Embora haja verossimilhança de suas alegações, com documentos que comprovam a existência de problemas nos sistemas do FIES quanto aos aditamentos de seu contrato do 1º semestre de 2013 em diante no que toca à instituição financeira e ao FNDE, não há comprovação do periculum in mora que justifique o deferimento da medida sem oitiva das rés, conferindo-se o devido contraditório e a possibilidade de esclarecimentos precisos acerca do contexto fático e das medidas que estão sendo adotadas para saná-lo, uma vez que não foi trazido aos autos documento que demonstre que a instituição de ensino tenha negado matrícula ou causado outro tipo de problema à estudante em decorrência do que foi alegado, tanto que esta sequer foi arrolada como corré.Com efeito, os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa.É o que se extrai dos próprios documentos que acompanham a inicial, fls. 33/34 e 59.Nesse contexto, à falta de qualquer indicio em contrário, presume-se que a instituição de ensino vem observando a legislação aplicável, assim não acarretando gravame à autora, que se encontra resguardada de qualquer prejuízo por problemas na formalização do FIES a ela não imputáveis. Ademais, quanto ao alegado receio de não receber seu diploma, também não justifica a medida de urgência, uma vez que a autora informa estar cursando o 5º semestre e o curso é formado por oito semestres.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações ou comprovação de ato coator praticado pela instituição de ensino em face dos problemas nos sistemas do FIES.Defiro o benefício da justiça gratuita.Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, no prazo de cinco dias.Citem-se os réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009781-35.2015.403.6100 - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a devolução dos créditos retirados da conta-corrente do autor em razão de alegada operação ilegal com cartão de crédito.Alega ter se dirigido a sua agência e, ao verificar o extrato de seu cartão de crédito, foi surpreendido com movimentações que desconhece, estando sua conta negativada em R\$ 7.989,79.Prossegue afirmando que obteve a informação da ré de que as compras foram realizadas com a utilização de um cartão de crédito emitido em segunda via, em nome do cônjuge do autor, via telefone, juntamente com um pedido de troca de endereço de entrega.Entretanto, alega que sua cônjuge tem um cartão adicional que nunca foi desbloqueado e, conseqüentemente, nunca teve qualquer gasto.Desconhece também o pedido de mudança de endereço.Com o fim de solucionar a situação, o autor informa ter aberto junto à ré um procedimento administrativo, mas este procedimento pode levar até noventa dias para ser verificado.Houve registro de Boletim de Ocorrência.Há pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor.Juntou procuração e documentos (fls. 28-63).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a

advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a questão trazida aos autos, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor poderá sofrer danos irreparáveis em razão da cobrança indevida, como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, é prova suficiente para suspender as cobranças o boletim de ocorrência juntado aos autos. Contudo, com relação à devolução dos valores, é necessária a dilação probatória, por tratar-se de medida satisfativa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança dos valores relativos à utilização do(s) cartão(ões) e crédito que não esteja em nome do autor, obstando, ainda, a cobrança de juros e demais encargos. Cite-se a ré. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009807-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO BREGOLATO X MARCIA ASSIS DA COSTA BREGOLATO (SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia e efeitos da notificação encaminhada pela ré, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, para obstar a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em 19/03/2013. Informam que após terem honrado com o pagamento de doze parcelas do contrato sofreram drástica redução em seus vencimentos. Em junho de 2014 a ré apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelos autores no momento, por ausência de condições financeiras. Entretanto, dois meses mais tarde conseguiram aderir ao acordo. Novamente os autores, segundo informam, deixaram de cumprir com o avençado. Em março de 2015 receberam notificação do 15º Cartório de Registro de Imóveis da capital para que pudessem purgar a mora em quinze dias sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa. Pelo que se extrai da inicial, os autores se insurgem contra o contrato de adesão e a capitalização de juros. Requerem que a mora seja imputada ao credor, pelo fato de não terem sido avisado pela ré da possibilidade de utilização de seguro habitacional. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Antônio Domingues de Carvalho, 101, apto 13, Parada Inglesa, São Paulo/SP. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Além disso, aponta a incidência de juros capitalizados no contrato. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais

do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente,

possibilita ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da HabitaçãoO Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que



não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Seguro Ao contrário do alegado pela autora, seu contrato não prevê cobertura securitária para os casos de desemprego e redução temporária da renda, como está claro na cláusula 21ª, sendo que a referida Lei n. 11.977/09 é expressa no sentido de que tais contingências não poderão ter cobertura em caso de renda familiar superior a R\$ 4.650,00: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) No caso em tela a renda comprovada já era superior a tal limite, sendo que a renda total declarada é de quase seu quádruplo. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter pago o valor devido, a despeito do acordo firmado, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0009992-71.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa que deverá constar como R\$ 42.343,08. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 53, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Recolha o autor as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da segunda ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010794-69.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 39/40, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011070-03.2015.403.6100** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0011283-09.2015.403.6100** - CICERO CLEUDIO LEITE DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia e efeitos da notificação encaminhada pela ré, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, para obstar a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e o leilão do bem. Requer, ainda, autorização para depositar em juízo as parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, requer seja a ação julgada procedente para anular o procedimento extrajudicial e todos seus efeitos, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em nome da ré. Há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos juntados às fls. 28/44. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Eneias Luis Carlos Barbanti, 120, apto. 1604, bloco B, Freguesia do O, São Paulo/SP. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Além disso, aponta que a notificação enviada deveria conter a discriminação do valor das prestações e encargos. Aponta o autor, ainda, que o prazo para realização do leilão era de trinta dias da data do registro da consolidação da propriedade, o que não ocorreu. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº

9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, pretendem pagar apenas as prestações vencidas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité*

sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 11/06, às vésperas do leilão designado para 13/06. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0011288-31.2015.403.6100 - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012079-97.2015.403.6100 - RONALDO DA CRUZ SILVA(SP350080 - ELIZETE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que permita ao autor efetivar sua inscrição, das 08h00 às 18h00 do dia 24/06/2015, no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 10, de 12/06/2015. O autor informa ter sido aprovado no 8º concurso público do Ministério Público da União, regido pelo edital nº 01-MPU 2/2013, de 09/08/2013, e sua nomeação ocorreu em 05/11/2014. Foi lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Município de São Paulo e seu exercício e posse tiveram início em 02/12/2014. Prossegue dizendo que seu interesse era para o Estado do Mato Grosso, mas à época do edital não havia vagas para essa região. Em 15/06/2015 foi aberto concurso de remoção e um dos requisitos é que o interessado tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo. Em razão deste requisito, foi impedido de participar de dito concurso de remoção. Alega estar em situação desigual, uma vez que candidatos aprovados no mesmo concurso e que estejam em classificação posterior à sua poderão exercer o cargo no estado de preferência do autor, uma vez que ainda não tomaram posse. Juntou documentos (fls. 18/45). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor remoção a pedido em período de estágio probatório, em desconformidade com disposição do edital de seu concurso de ingresso. No que toca à razoabilidade e legalidade da vedação, os critérios para remoção a pedido podem ser definidos discricionariamente pela Administração, nos termos da parte final do art. 36, III, da Lei n. 8.112/90, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, cabendo a ela, assim, perquirir acerca da oportunidade, conveniência e eficiência de se deferir ou não a pretensão do servidor. A exigência do cumprimento do estágio probatório para o deferimento de remoção a pedido é razoável, pretende a Administração manter certa estabilidade do servidor sob mesma estrutura hierárquica e funcional para melhor avaliação de seu desempenho no período. Não fosse isso, a vedação estava prevista no edital do concurso de ingresso do autor no serviço público, cláusula 4.4., fl. 26, sendo, portanto, norma a ele vinculante, sob pena de flagrante violação à isonomia. Isso porque sendo restrição expressa no edital aplicou-se não apenas ao autor, sequer só aos empossados, mas a todos os potenciais postulantes, como delimitação das regras do cargo, de forma que é razoável pensar que muitos deixaram de se interessar pelo certame, ou até mesmo de tomar posse quando convocados, exatamente em razão desta regra que o autor quer ver afastada especialmente para si, mas que assumiu cumprir no ato de sua investidura, configurando privilégio sem causa. Na mesma esteira pode haver preterição de colegas em estágio probatório mais antigos, que não demonstraram interesse pela vaga pretendida em razão de observância da regra em tela, o que seria outra forma de ofensa à isonomia. Dessa forma, o único meio de, em tese, afastar esta restrição sem ofensa ao princípio citado seria anular o edital do concurso e todos os atos subsequentes, o que, por óbvio, seria manifestamente desproporcional e ainda não atenderia à pretensão última do autor. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

## DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.

1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700018631, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200601151186, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00390 ..DTPB:.)De outro lado, é igualmente ofensivo à isonomia oferecer a servidores mais modernos vagas não oferecidas aos mais antigos, apenas porque recém nomeados e ainda não submetidos à regra da vinculação ao local de primeira lotação por todo o estágio probatório. A antiguidade é regra fundamental de isonomia no serviço público, não podendo em hipótese alguma ser preterida.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PUBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 12 de 24.09.2014, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00252347120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Todavia, com a devida venia ao entendimento em contrário, a mim me parece que permitir ao autor pura e simplesmente participar do concurso de remoção em aberto não resolve adequadamente a questão, pois, se observa a isonomia no âmbito da antiguidade em face dos recém empossados, a ofende flagrantemente no que toca aos demais servidores em estágio probatório que eventualmente sejam mais antigos e pretendam postular a vaga e aos que eventualmente não tenham se inscrito no concurso de ingresso do autor em razão da cláusula editalícia expressa a exigir o cumprimento do estágio probatório para a remoção a pedido, como já exposto.Com efeito, o problema não é a regra que veda remoção àqueles em estágio probatório, mas sim a lotação de recém nomeados em vagas não oferecidas a servidores mais antigos. Nessa esteira, entendo que a melhor forma de compor as regras em conflito sem vulnerar a isonomia de uma ou outra forma, sem prestigiá-la de um lado para feri-la de outro no mesmo ato, é atacar o efetivo problema, não interferir na regra do estágio probatório para o concurso de remoção em curso, mas obstar a Administração de preencher a vaga em tela se houver servidores mais antigos aos quais não tenha sido previamente oferecida, ainda que estejam estes em estágio probatório.Assim, caberá a ela duas opções: ou não oferece a vaga a recém empossados mantendo-a aberta até que seja oferecida aos servidores em estágio probatório; ou, com fundamento no art. 36, parágrafo único, I, da Lei n. 8.112/90, portanto no interesse da Administração, exceção contemplada na cláusula 4.4 do edital de ingresso, portanto com ele compatível, a fim de não manter a vaga aberta, se houver premente necessidade do serviço, oferece a vaga a todos os servidores em estágio probatório para preenchimento por antiguidade, neste concurso de remoção, mediante aditamento do edital, ou em concurso de remoção próprio para contemplar a hipótese.Em qualquer destas duas opções preserva-se tanto o critério de antiguidade quanto a norma do edital de ingresso do autor, sem qualquer ofensa de um lado ou de outro à isonomia nem que se prejudique o interesse da Administração, que poderá optar por manter a vaga aberta, se não houver premente necessidade de sua ocupação, ou oferecê-la aos servidores em estágio probatório se houver esta necessidade, contemplando também o interesse do autor, cujo cerne é não ser preterido. O periculum in mora também se verifica, dado que há iminente risco de ocupação da vaga em tela por servidor recém empossado.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à ré que se abstenha de preencher a vaga discutida por servidor recém empossado sem que tenha sido antes oferecida a servidores mais antigos, ainda que em estágio probatório, o que poderá fazer no interesse da Administração, se for o caso, na forma supra. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em

cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos que instruíram a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 147/67. Prazo: dez dias. Após, cite-se e intime-se com urgência.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007204-84.2015.403.6100** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA GOMES ROSA(SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ E SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Regularize o peticionário de fls. 48/50 sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de procuração. Após, promova-se vista à União, para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/50. Oficie-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal, em resposta ao ofício n. 12437/2015, informando sobre o cumprimento desta carta de ordem. Intime-se.

**0007205-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019369-3)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE GONCALVES(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Promova-se vista à União, para que se manifeste sobre as petições de fls. 16/18 e 19/22. Oficie-se ao Colendo Supremo Tribunal Federal, em resposta ao ofício n. 12474/2015, informando sobre o cumprimento desta carta de ordem. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008816-57.2015.403.6100** - FABRICIO IKEDA X ELLEN CARDOSO(SP206528 - ALEXANDRE RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Juntem os autores o original do comprovante das custas iniciais de fl. 51, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0011473-69.2015.403.6100** - EDUARDO SERGIO ULRICH PACE(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito; c) indicar a ação principal para cumprimento do previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Junte o autor o original da procuração de fl. 09. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055773-20.1995.403.6100 (95.0055773-8)** - BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X COML/ IMP/ BENJAMIM S/A X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X COML/ CIBRASIL LTDA(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da do síndico da massa falida, Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9)** - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 33.158,70 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), para agosto de 2013, de acordo com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018948-77.2014.403.0000. Após, expeça-se ofício de apropriação para a executada do valor remanescente, uma vez que referido depósito é mantido pela própria Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4445**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022979-76.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 - VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Vistos em inspeção. Designo o dia 26/08/2015 às 16hs para a realização de audiência de conciliação. Deverão as partes comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir e técnicos aptos a deliberar acerca do objeto da lide de forma a se viabilizar o delineamento de um ajustamento de conduta que componha os interesses ambientais com os dos empreendedores. Intimem-se

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011840-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DO PRADO RODRIGUES

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo MMC/1200/L200 TRITON 3.2D, cor PRETA, chassi nº 93XJRKB819C808819, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EDP-2230, RENAVAM 00115756175. Relata a autora que, em 03/12/2013, firmou com o réu Contrato de Crédito Auto Caixa, nº 21.0253.149.0000370-99, no valor de R\$ 44.189,28, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 04/03/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo MMC/1200/L200 TRITON 3.2D, cor PRETA, chassi nº 93XJRKB819C808819, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EDP-2230, RENAVAM 00115756175, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Olegário Mariano, 62, Laranjeiras, Caieiras/SP, CEP 07739-070, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Alexandre do Prado Rodrigues, CPF/MF: 148.983.088-08, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual

prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038463-93.1998.403.6100 (98.0038463-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução definitiva processa-se nos autos principais, arquivem-se os autos em sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001233-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0008327-88.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Classe: Execução Extrajudicial Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: João Carlos Vieira da Silva D E C I S A O Relatório. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 991,99. Alega a exequente que as parcelas 04/08 a 08/08 do Termo de Novação e Confissão de Dívida, firmada entre as partes em 30/06/2011 restaram inadimplidas. Inicial (fls. 02/04), acompanhada dos documentos de fls. 05/18. Certidão positiva de citação do executado (fl. 29). Efetuada penhora eletrônica, que restou infrutífera (fl. 38). Requerida pesquisa via RenaJud (fl. 39), indeferida (fl. 40). À fl. 41, a exequente requereu a declaração de indisponibilidade de bens do executado (fl. 41), indeferido. A exequente noticiou transação entre as partes, requerendo a suspensão do feito, com o recolhimento do mandado de penhora (fls. 47/50). É o relatório. Decido. Consta dos autos Termo de Acordo - Execução Fiscal efetuado entre as partes em 25/05/2015, com previsão, nas cláusulas 8ª e 10ª, de pedido de suspensão do processo após a quitação da primeira parcela, por parte da exequente, bem como levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de valores (fls. 49/50). Dessa forma, em razão do acordo entabulado entre as partes, defiro os pedidos de suspensão deste feito com o recolhimento do mandado de penhora, devendo as partes noticiar o Juízo acerca de seu integral cumprimento. Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020618-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro/RJ Executada: Maria Fernanda Franco Guimarães D E C I S A O Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.480,34, atualizado até 10/09, oriundo de anuidades dos anos 2006, 2007 e 2008. Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 39, 45). Às fls. 70/74, decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Determinada a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito (fl. 77), silenciou (fl. 78). À fl. 79 foi determinada a intimação da OAB, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 79), OAB quedou-se inerte (fl. 80). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Suscito conflito de competência. Não obstante as razões expostas na decisão de fls. 70/74, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente. A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação de execução de título extrajudicial, portanto



relativa, pois a competência em razão do lugar só adquire o caráter de funcional absoluta em caso de fóruns regionais dentro de um mesmo foro, na linha dos julgados citados pela decisão do MM. Juízo suscitado, o que não se aplica em qualquer Subseção da 3ª Região. Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência fixada pela prevenção, ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, visto que não poderia ter declinado de ofício. Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado. Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (RESP 200902450627, CASTRO MEIRA - T2, DJE DATA:28/06/2010.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 200401718439, CASTRO MEIRA - S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte. II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. (CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.) Cabe observar que o próprio E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu caso idêntico a este, conforme julgado abaixo. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. OAB. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO PAGAMENTO. ART. 100, IV, d, CPC. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1- Insurge-se a Agravante em face de decisão que declinou da competência para processar e julgar execução extrajudicial, tendo em vista que a parte executada possui domicílio em São Paulo, e não no Rio de Janeiro, onde a execução foi originalmente proposta. 2- Em se tratando de discussão de competência entre Juízos Federais integrantes de Seções Judiciárias distintas - Rio de Janeiro e São Paulo -, não há dúvidas que a competência é relativa e deve ser arguida pelo réu em exceção de incompetência, não podendo o magistrado decliná-la de ofício, como se deu no presente caso, a teor do disposto no art. 112 do CPC. Incidência da Súmula n 33 do STJ. Precedentes desta Corte. 3- Por outro lado, segundo o disposto no artigo 576 do CPC, a competência para julgar execução extrajudicial é fixada não apenas pela regra geral do artigo 94 do CPC, havendo também a incidência da regra do artigo 100, IV, d, daquele diploma, a qual, ressalte-se, é especial e prevalece sobre a regra geral do domicílio do devedor. Precedentes: TRF5, AG 00430738920134050000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJe 29/04/2014; STJ, CC 107769/AL, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/09/2010; STJ, CC 4404/PR, Segunda Seção, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20/09/1993. 4- Tendo em vista que o título extrajudicial ora executado constitui certidão de débito emitida pela OAB/RJ, onde expressamente consta que a obrigação deverá ser satisfeita, exclusivamente, no local da sua sede, não há como reconhecer a incompetência do juízo a quo, por ser o Rio de Janeiro o local do pagamento. 5- Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da execução originária perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (AG 201400001042752, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2014.) E mais. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES DA OAB. APLICAÇÃO DOS ARTS. 576 E 94 DO CPC. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. 1. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face de executado domiciliado em Brasília/DF, a ensejar a aplicação dos artigos 576 e 94 do CPC, como delimitadores da competência. 2. A competência territorial (de foro) se distingue da de juízo, sendo a última de natureza absoluta. Competência de foro se circunscreve na comarca, na Justiça Estadual, e na Seção Judiciária, na Justiça Federal, mas a divisão interna do foro consubstancia-se em competência de juízo. 3. Na hipótese dos autos, trata-se de Seções (e não Subseções) Judiciárias distintas (Rio de Janeiro e Distrito Federal), isto é, competência territorial e, portanto, relativa, o que atrai a incidência do enunciado sumular nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Precedentes STJ. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201051010304980, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/01/2014.) Não fosse isso, a competência em face das autarquias se fixa pelo local da sede, agência ou sucursal, art. 100, a e b, do CPC, no caso, o Município do Rio de Janeiro, conforme endereço do OAB/RJ declinado na inicial. É o suficiente. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em

face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

**0021137-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE BARRETO

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008096-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022979-76.2014.403.6100) BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por BRKB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e outro ao valor atribuído pelo impugnado na ação principal. A impugnante alega, em síntese, que o impugnado atribuiu à causa valor exorbitante, sem suporte legal ou razoável, em desacordo com o valor econômico que pretendem auferir, sem, no entanto, indicar qual o valor que deveria, na espécie, ser adotado. O impugnado manifestou para que seja mantido o valor da causa por ele atribuído no valor de R\$ 162.631.365,65, correspondente ao valor do patrimônio do Fundo de Investimentos Imobiliários Panamby, segundo pesquisa realizada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, visto que o valor corresponde ao valor monetário administrado pelo referido Fundo para o desenvolvimento e comercialização do empreendimento imobiliário, ademais, alega não ser possível aferir, de início o valor exato da reparação de dano ambiental requerida nos autos principais. É o Relatório. DECIDO. A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs. 1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos. 4 - Agravo improvido. (3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um. Presidente Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF) É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte, além de justificar, indicar precisamente o valor que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pela demandante. Não fosse isso, o critério adotado pelo Ministério Público Federal é compatível com sua tese que considera o empreendimento na forma global, não por lotes, sendo o acerto desta premissa o mérito da lide. Por fim, quanto aos honorários, o juiz não está obrigado a tomar por base o valor da causa de forma absoluta, podendo atribuir a verba de forma equitativa, além de haver entendimento de que a isenção de encargos em Ação Civil Pública é bilateral. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora em sua petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0013125-54.1997.403.6100 (97.0013125-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução definitiva processa-se nos autos principais, arquivem-se os autos em sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA X YAEKO ONISI UENO X KAYOKO ISHIBARA X MACAAKY TANAKA - ESPOLIO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X SOISHI TANAKA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em inspeção Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 406. Manifestem-se os expropriados, no prazo de

10 dias, sobre a petição de fl. 376/395 do expropriante. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 376/395. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9337**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8)** - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1)** - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Com o efeito suspensivo ao despacho de fl. 201, dado pelo Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 215/217), dou prosseguimento ao feito, devendo a parte autora se manifestar se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 23), no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7)** - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR MILOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes, para que os autores ou os réus juntem cópia da referida petição (nº 201461890000308-1). Int.

**0013000-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013000-1)** - YOSHIO MIYAZAKI X SATIKO MIYAZAKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X YOSHIO MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208/209: Com a manifestação da exequente dando por satisfeita a obrigação, Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 202/206, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Observando que os depósitos feitos pela executada às fls. 192 e 201 encontram-se em duas contas distintas, sendo que o de fl. 192 está em desconformidade com a atualização dos cálculos ora homologados, intime-se a CEF para que traga aos autos, os extratos atualizados das referidas contas, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, venham os autos para a expedição dos alvarás de levantamento. Int.

**0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8)** - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROBERTO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 402: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos.

**0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6)** - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338/343 - Ciência à Caixa Econômica Federal do requerido pela coautora Ana Dias Paixão, bem como da juntada dos extratos da coautora Marília Therezinha Garrido Monconill, para dar seguimento ao cumprimento da obrigação. Providencie a patrona dos autores procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, imprescindível para a expedição do alvará de levantamento requerido. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

### **Expediente Nº 9380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 534: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença. Int.

**0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7)** - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Intime-se a CEF para oferecimento de contraminuta aos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 617/622. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

**0032967-10.2003.403.6100 (2003.61.00.032967-0)** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 1843/1844. Defiro vista dos autos por 15 dias como requerido pelo advogado da parte autora. 3. Após, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

Ciência ao Exequente do retorno da Carta Precatória 088/2013 - ord/cpg. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1)** - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora, se compareceu à agência da CEF para a efetivação do pagamento do débito apurado, como requerido pela executada à fl. 886, ou esclareça se as guias de depósito juntadas às fls. 1110/1128, referem-se ao mencionado pagamento, no prazo de 05 dias. Esclareça a Caixa Seguradora S/A. sua petição de fls. 1130/1133, uma vez que este feito já tramita na Justiça Federal de SP, com a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, no prazo de 05 dias. Int.

**0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0)** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, acerca do pagamento da sucumbência efetuado pela executada às fls. 449/451, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2)** - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS CALEGARI

Com a anunciada composição via administrativa entre as partes, às fls. 373/377, se nada mais for requerido nestes autos, remetam-se-os ao arquivo, findos. Int.

**0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Fl. 206: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, como requerido pela exequente. Aguarde-se o prazo no arquivo, sobrestado. Int.

**Expediente Nº 9481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056542-33.1992.403.6100 (92.0056542-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738152-08.1991.403.6100 (91.0738152-2)) RACOES VALE DO TIETE LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COML/ LTDA X COML/ LARANJAL LTDA X ROCLASIL PLASTICOS LTDA X M. F. PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J. B. NOGUEIRA & FILHO LTDA X PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X MORAES & CAMACHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO B. MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUBE RECREATIVO COML/ X EDMAR BRINQUEDOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001151-57.2000.403.6183 (2000.61.83.001151-2)** - PEGGY RUTH COIFMAN KORN(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. CECILIA DA COSTA DIAS E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para

apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0025242-67.2003.403.6100 (2003.61.00.025242-8)** - PERSONNE INTERNET BUSINESS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - ZONA OESTE(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0026364-18.2003.403.6100 (2003.61.00.026364-5)** - CAMPOS, ANTONIOLI E LOPES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X OPICE BLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA DAURO DOREA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0013081-54.2005.403.6100 (2005.61.00.013081-2)** - MARIA CECILIA DOSVALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0006064-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006064-4)** - TVA BRASIL RADIOENLACES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPА CHIARADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003958-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003958-1)** - EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0006221-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006221-9)** - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0023160-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023160-5)** - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0021249-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021249-4)** - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0023845-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023845-8)** - JAIR RODRIGUES VIEIRA X ALVARO BUSTAMANTE X MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS X LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

**0007243-18.2014.403.6100** - R L O COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015916-97.2014.403.6100** - SUNG CHEON HO(SP270171 - JOSE MAURO SILVA LIMA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007972-29.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

PROCESSO N.º: 00079722920144036105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE AMPAROREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MUNICÍPIO DE AMPARO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 49/52, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão liminar omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo e, tampouco, a existência de erro material.Noto que, em que pese o impetrante alegar que requereu que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o afastamento do profissional de enfermagem de dispensação de medicamentos em toda a rede municipal do Município de Amparo/SP, é certo que o pedido liminar e o pedido definitivo somente se referem à suspensão/anulação do item 14, da Notificação n.º 8607/2014, a qual está adstrita à Unidade de Saúde da Família Dr. Homero Maria Pastana e não abrange toda a rede municipal de Amparo/SP.Assim, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo impetrante e não à fundamentação, não vislumbro o alegado erro material.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0012410-79.2015.403.6100** - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 343/344: diante da notificação da autoridade impetrada (fls. 341), indefiro, por ora, a emenda à inicial.Aguarde-se a vinda das informações.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012096-36.2015.403.6100** - MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL CAUTELAR AUTOS Nº: 00120963620154036100 AUTOR: MÓVEIS DECORMANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Recebo as petições de fls. 192/196 e 197/198 como emenda à petição inicial.Vistos etc.Autorizo a apresentação de apólice de seguro, para fins de garantia dos débitos questionados nos presentes autos.Após a apresentação da apólice de seguro, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da garantia apresentada, notadamente quanto ao valor e formalidades legais. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Intime-se. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738152-08.1991.403.6100 (91.0738152-2)** - RACOES VALE DO TIETE LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COMERCIAL LTDA X COMERCIAL LARANJAL LTDA X ROCLASIL PLASTICOS LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS

DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHOS LTDA X PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X MORAES & CAMACHO - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICOS SO SUINOS LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X CLUBE RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 9502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003813-58.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 303/305: Ciência às partes da Audiência designada na Carta Precatória 142/2015, para o dia 22/07/2015, às 14h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Campo Grande - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul).Publique-se o despacho de fl. 298. DESPACHO FL. 298: DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015).Defiro as provas requeridas pelas partes. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, deprecando-lhe a oitiva do policial rodoviário Ademilso Maria, conforme requerido à fl.

297.Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 286 residem em municípios que não possuem Vara da Justiça Federal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas no âmbito da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para, em seguida, serem expedidas as cartas precatórias.Int.

**0000560-28.2015.403.6100** - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls. 77/85: Ciência à parte autora do alegado pela IBAMA no tocante à insuficiência no valor do depósito efetuado.Publique-se o despacho de fl. 71.DESPACHO FL 71: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005224-05.2015.403.6100** - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO N.º: 00052240520154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: BERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDAREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOBERKANA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 408/409, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à determinação para que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das exações que vierem a ser compensadas.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Não assiste razão ao embargante. A decisão liminar de fls. 106/110 deixou expressamente consignada a impossibilidade de deferimento do pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, diante da vedação prevista no art. 170-A, do CTN e na Súmula 212 do Colendo STJ, de modo que como consequência lógica, diante do indeferimento do pedido de compensação, não há como se determinar que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança das exações que vierem a ser compensadas. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012046-10.2015.403.6100** - AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP033927 - WILTON MAURELIO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00120461020154036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDARE: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora este Juízo declare a quitação de seus tributos incluídos no Programa de Recuperação



Fiscal - REFIS, bem como determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como efetuou a quitação antecipada das prestações, em conformidade com os valores fornecidos pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil, o que acarreta na extinção dos créditos tributários e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/59. É o relatório. Decido. O artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, constato que o autor aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo certo que efetuou a quitação antecipada de seus débitos, beneficiando-se das reduções legais, conforme se extrai dos documentos de fls. 36/39. Por sua vez, a autora alega que requereu a expedição da certidão de regularidade fiscal, contudo, a requerida apontou a existência de importâncias ainda não recolhidas pela autora, o que obstará a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 53/54). Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos deixa claro que o resíduo devido pela autora a título de parcelamento somente obsta a operacionalização da extinção dos créditos tributários pelo pagamento, mas não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente por se referirem a valores ínfimos, que poderão ser recolhidos pela autora, caso seja constatado que são realmente devidos. Notadamente, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir se os valores residuais apontados pela requerida estão corretos ou não, o que torna indispensável a vinda da contestação e a produção de provas. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à requerida que expeça certidão de regularidade fiscal em favor da autora, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012146-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100) MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00121466220154036100 AUTOR: MARCELO MARCOS DO CARMO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. Decido. O autor apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 8,4722% (nominal de 8,16%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência do autor. Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C. STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de

execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116) Registro, por fim, que pelo documento de fl. 45, nota-se a inadimplência da parte autora, a partir da prestação vencida em 20/09/2012, ou seja, há quase 3 (três) anos. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 9506**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003778-94.1997.403.6100 (97.0003778-9)** - ADRIANA ZANDONADE X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X CRISTIANE MARIA CARVALHO FORTES X EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELYADIR FERREIRA BORGES X ERCILIA SANTANA MOTA X FERNANDO NETTO BOITEUX X HUMBERTO GOUVEIA X JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X LUIS CARLOS SILVA DE MORAES X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X MARCELINO ALVES DA SILVA X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARCO AURELIO MARIN X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARDEN MATTOS BRAGA X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO X MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLETTE X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X MASSAAKI WASSANO X NILTON MARQUES RIBEIRO X OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO BORDER X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUY RODRIGUES DE SOUZA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO GOMES AYALA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SILVANA MONDELLI X SOLENI SONIA TOZZE X VALDIR SERAFIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007303-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007303-4)** - NOVASOC COML/ LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015576-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015576-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0027143-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027143-6)** - LIBER COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022411-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022411-6)** - NESTOR MARCELO TEDESCO(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO -

CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011724-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011724-9)** - COM/ DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008522-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008522-8)** - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012383-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012383-7)** - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023838-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023838-0)** - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012737-97.2010.403.6100** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 1722/1724: Intime-se a parte impetrante para apresentar as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal de acordo com o art. 730 do CPC. Int.

**0006731-40.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019752-83.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000550-86.2012.403.6100** - LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015479-56.2014.403.6100** - DEBORA DEMONER MARTINELLI(RJ165259 - THIAGO PAMPONET KOEHLER) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029452-88.2008.403.6100 (2008.61.00.029452-4) - AGOSTINHO MARIN(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7) - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9507**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)**

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015). Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de Fl. 427, intime-se a massa falida de Almo Máquinas e Equipamentos Especiais LTDA, pessoalmente, na pessoa do síndico, Sr. Roberto de Brito no endereço constante no sistema processual para cumprir o despacho de fl. 414. Intime-se o advogado da massa falida para que manifeste-se sobre a petição de fls. 421/422. Retifique-se o ofício de fl. 416 para o valor de R\$ 2.109,98 (dois mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos), conforme requerido às fls. 421/422, bem como retifique-o para que a quantia fique à disposição do juízo. Por fim, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono da massa falida, Dr. Renato Rubens Blasi, no valor de R\$ 4.844,48 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 9508**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052268-16.1998.403.6100 (98.0052268-9) - POSTO JAGUARE LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO/LAPA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015 Fls. 297: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante extraia as cópias que entender necessárias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal do despacho de fls. 296 para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022769-59.2013.403.6100 - DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

TIPO MPROCESSO N.º 00227695920134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 218/222, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante da ausência de comprovação do alegado direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos

infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007404-28.2014.403.6100** - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005913-49.2015.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 a 12/06/2015Fls. 309/322: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

**0006842-82.2015.403.6100** - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Fls. 426/450: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006874-87.2015.403.6100** - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0009456-60.2015.403.6100** - ROCILDA RODRIGUES PINHEIRO(SP344910 - BARBARA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP Manifesta-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal das fls. 40/42.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010716-75.2015.403.6100** - PATRICIA TOZZI DE ALMEIDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Aguarde-se a vinda das informações.Fls. 64/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Rementem-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem-os conclusos para sentença.Int.

**0011336-87.2015.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Aguarde-se a vinda das informações.Fls. 109/137: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem-os conclusos para sentença.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012343-51.2014.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0012343-51.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: TIM CELULAR S.A. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOTIM CELULAR S.A. opõe os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 140/143, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. A argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, tanto que consignou, no parágrafo 4 de seus embargos, fl. 147: a não condenação do Estado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais seria o mesmo que premiar a inércia da Fazenda Nacional que até hoje não ajuizou a execução fiscal. De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. Não obstante, anoto que sendo esta ação cautelar acessória da futura ação principal de embargos à execução, a qual por sua vez é dependente da ação executiva, a verba honorária será fixada pelo juízo da execução, a quem de direito, considerando-se o trabalho dos advogados nos três feitos conexos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004931-35.2015.403.6100** - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP206137 - CASSIANO SILVA DANGELO BRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 a 12/08/2015. Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo, posto que tempestivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009051-24.2015.403.6100** - GRAZIELA SANTOS VIEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009326-70.2015.403.6100** - EDIVAN BARROS DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004939-12.2015.403.6100** - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015. Fls. 61/71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9)** - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001410-54.1993.403.6100 (93.0001410-2)** - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP016923 - LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023884-81.2014.403.6100** - JOSE TADDEU ALVES PEREIRA X NAIR BORGES PEREIRA(SP241109 - ELAINE CRISTINA PASCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015 Intime-se a Caixa Econômica Federal para ratificar em juízo o acordo noticiado pela parte requerente às fls. 156/159, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000847-88.2015.403.6100** - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000847-88.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A. opõe tempestivamente embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fl. 102, concernente no silêncio do juízo quanto ao pedido de desentranhamento das vias originais das apólices de Seguro Garantia n.º 051772015004007750000004000000 e 051772015004007750000005000000. O autor, ora embargante, requereu a desistência da ação por petição acostada às fls. 93/95, no bojo da qual não foi formulado qualquer requerimento para o desentranhamento das vias originais das apólices de Seguro Garantia, de tal forma que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada passível de ser sanada pela via recursal ora manejada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento ante a inexistência da omissão apontada. Inobstante tal fato, defiro o pedido de desentranhamento das vias originais das apólices de Seguro Garantia n.º 051772015004007750000004000000 e 051772015004007750000005000000, fls. 52/65 e 67/80, documentos que não mais são necessários ao feito, os quais deverão ser substituídos pela requerente por cópias simples, intimando-se pessoalmente a União acerca desta decisão. Quanto ao mais, devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescindo Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 9509**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003188-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATENOGENIO ALVES SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 136, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão. Havendo no presente feito, bloqueio de ativos financeiros (fls. 112/114), a embargante requereu a expedição de ofício para apropriação do valor bloqueado, o que foi indeferido, pois a parte ré não foi intimada do bloqueio. Alega, em síntese, nos Embargos de Declaração que a ré devidamente citada, não apresentou Embargos à Monitória, tornando-se revel. Em que pese a revelia do réu, o parágrafo 2º do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, o prazo para oposição de embargos ou recursos começou a contar da data da notificação, pelo juízo, do bloqueio efetuado em suas contas. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e nego-lhes provimento. Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço onde foi citado, expeça-se minuta de Edital para Notificação do Bloqueio, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital e publicação nos termos do art. 232 do CPC. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4066

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032215-87.1993.403.6100 (93.0032215-0)** - MARIA DAS GRACAS CANAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SERRA X MARIA DILMAR LIMA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA X MARIA LUIZA DE PAULA RUFINO X MARIA TEREZA MAZALI DE FREITAS X MARCIA REGINA LOPES X NEIDE CANCELIERI VANNI X NEUSA RICHA COMBA CHRIST X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0)** - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 530.Intimem-se e cumpra-se.

**0050790-70.1998.403.6100 (98.0050790-6)** - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se o autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0071040-24.1999.403.0399 (1999.03.99.071040-8)** - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta vara, para requerer o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2)** - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 650 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado.Após, voltem conclusos.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002106-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002106-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X EUGENIO RICARDO COLI X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X LACI MONTEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta vara, para requerer o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0029447-08.2004.403.6100 (2004.61.00.029447-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA DAS GRACAS CANAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SERRA X MARIA DILMAR LIMA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA X MARIA LUIZA DE PAULA RUFINO X MARIA TEREZA MAZALI DE FREITAS X MARCIA REGINA LOPES X NEIDE CANCELIERI VANNI X NEUSA RICHA COMBA CHRIST X NEYDE APARECIDA TERCETI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)



DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003856-93.1994.403.6100 (94.0003856-9)** - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se o autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903262-35.1986.403.6100 (00.0903262-2)** - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X DINACO IMP/ E COM/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL X DINACO IMP/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à União Federal do despacho proferido às fls. 544/545.Após, arquivem-se os autos (fins), observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

**0081647-12.1992.403.6100 (92.0081647-9)** - AUGUSTO AFONSO GUERRA X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X PLINIO CORREA DE AQUINO X JOAO YOSHINORI SUYAMA X JOSE THOME X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X GALINA JUREVICS MARCOLINO X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ALFREDO SANTOYO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO AFONSO GUERRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRAGA DE ALMEIDA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X PLINIO CORREA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHINORI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE THOME X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X GALINA JUREVICS MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARQUEZINI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO SANTOYO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal as fls. 472/486, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0047421-68.1998.403.6100 (98.0047421-8)** - JOSE LUIZ TOMIATE X NOE CARDOSO VILLELA X ROALDO CAPURSO X SERGIO FERNANDES LUCIO X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOSE LUIZ TOMIATE X UNIAO FEDERAL X NOE CARDOSO VILLELA X UNIAO FEDERAL X ROALDO CAPURSO X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES LUCIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face o tempo decorrido, aguarde-se no arquivo (sobrestado), decisão final do Agravo de Instrumento nº 0027659-76.2011.403.000.Intimem-se.

**0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9)** - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado deferido às fls. 372, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada as cópias, cumpra-se o despacho de fls. 372.]Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4068**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dia.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011378-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011378-2)** - RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0022432-61.1999.403.6100 (1999.61.00.022432-4)** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004953-84.2001.403.6100 (2001.61.00.004953-5)** - NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029843-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029843-6)** - MARIO CESAR BARBOSA DA CONCEICAO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019887-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019887-6)** - ARNALDO FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009986-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009986-6)** - CARLOS ADAO BIELA X MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR X JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X SERGIO EDUARDO RUIZ X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI X ANTONIO GULLA NETO X ROBERVAL LEOCADIO X CARLOS ROBERTO STUSSI OLIVEIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019635-05.2005.403.6100 (2005.61.00.019635-5)** - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO SILVA ROCHA X HUMBERTO JOSE TECCHIO X JOAO MANOEL DA SILVA X MARIO UZAN DE CASTRO X DAVID FERNANDO DA SILVA X CARLOS EDUARDO BOA VISTA X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURICIO TRALDI(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do

interessado.Int.

**0021745-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020003-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020003-6)) MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)** - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019661-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019661-0)** - ELENIR FLAVIO PACIOLI X SONIA CLEMENTINA DINIZ PACIOLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7)** - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007492-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007492-5)** - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5)** - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0013268-52.2011.403.6100** - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009002-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do

interessado.Int.

## **Expediente Nº 4069**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022754-81.1999.403.6100 (1999.61.00.022754-4)** - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011549-21.2000.403.6100 (2000.61.00.011549-7)** - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROCO HIGASKINO TANAKA X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA X OCIMAR ELIAS DA SILVA X VILMA CRISTINA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0025176-92.2000.403.6100 (2000.61.00.025176-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020442-98.2000.403.6100 (2000.61.00.020442-1)) CARLOS JOSE BRANCO X RENATA QUIRINO BRANCO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0028700-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028700-4)** - JAIR TOCACELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0)** - CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETTORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0006734-10.2002.403.6100 (2002.61.00.006734-7)** - MARIA HELENA GUERRA O DA COSTA(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0013096-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013096-0)** - WILSON DE CARVALHO RAAUVENDAAL X IRANI REGINA DA FONSECA RAAUNVENDAAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7)** - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0023610-72.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0012895-40.2010.403.6105** - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0007747-29.2011.403.6100** - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0014304-95.2012.403.6100** - ALIPIO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004957-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011459-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CLAYMYSD MARIA TORRES CHAVANTE X CLEIDE MARIA DOS SANTOS MARTINS X DANILO BARBOSA X DARCI PAIXAO DE TOLEDO X DENISE GONCALVES X DOMINGOS PALACIO X EDSON DA COSTA PEREIRA X EDWIGES CLARICE ANDERS X ELADIR ELIZABETH LIMA X ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA X ELVIO FERREIRA X ETTORE PAULO PINOTTI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**Expediente Nº 4079**

## **MONITORIA**

**0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Despachado em inspeção. Diante da ausência de conciliação, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Fls. 183: defiro. Proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o resultado POSITIVO da penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente no que tange à apresentação dos extratos da JUCESP e da pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3)** - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte AUTORA da petição de fls. 310/311, para se manifestar no prazo de 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos. Int. e cumpra-se.

**0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9)** - ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 206, item 2, no prazo de 10 dias. Int.

**0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5)** - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

**0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0)** - ISABEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Termo de Adesão à LC 110/01 juntado à fl. 186 intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta fundiária da parte autora a fim de comprovar o crédito na sua conta vinculada. Após retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os devidos acréscimos relativamente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o Agravo de Instrumento não teve efeito suspensivo. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo. Int.

**0016537-65.2012.403.6100** - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Despachado em inspeção. Ciência à EXEQUENTE da certidão de fls. 141, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035993-55.1999.403.6100 (1999.61.00.035993-0)** - ELIAS CAMBRAIA X CLARIDES DE MORAES ROSA CAMBRAIA (SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA E SP096930 - GEORGE LUIZ MORAES ROSA E SP108706 - LUIZ DE MORAES ROSA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (Proc. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E Proc. PEDRO CALMON MENDES E Proc. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP153669 - ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Despachado em inspeção. O levantamento dos valores se dará quando da sentença de extinção da execução. Fls. 227/228: quanto ao pedido de nova penhora via sistema BACENJUD, impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9)** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providenciem as PARTES o solicitado pela Contadoria às fls. 199, no prazo de 10 dias. Int.

**0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4)** - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Despachado em inspeção. Intime-se o EXEQUENTE para que cumpra a decisão de fls. 413, no prazo de 10 dias. Cumprida, remetam-se os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

**0008480-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008480-8)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A  
Despachado em inspeção. Intime-se as PARTES para se manifestarem sobre o ofício apresentado pela CEF às fls. 928, no prazo de 10 dias. Int.

**0007900-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007900-3)** - HOSPITAL VERA CRUZ (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL VERA CRUZ  
Tendo em vista a não manifestação da parte executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito. Int.

**0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9)** - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X EDINEIA DA SILVA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA DA SILVA ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP -

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (os réus). Providencie os executados o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 891/893, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIETE GODINHO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. 3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. 4- No silêncio ao cumprimento do item 2, archive-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Despacho em inspeção. Intime-se a EXEQUENTE (INFRAERO) para que esclareça quem são os sócios da empresa executada, a fim de serem intimados, tendo em vista a divergência de informações constantes da petição de fls. 227/228 e do documento de fls. 231/234, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, informe o endereço para expedição do referido mandado de intimação e apresente as cópias que o instruirão. Int.

**0004299-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE KOITI HATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE KOITI HATANAKA

Despachado em inspeção. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

**0020333-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE BOUCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BOUCHER

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito. 3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeçüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. 3- No silêncio ao cumprimento do item 2, archive-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010129-58.2012.403.6100** - OSWALDO GIROLDO X LUCIA PREVIATO GIROLDO(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de arquivamento dos autos sem julgamento do mérito de fls. 154, considerando as formas de extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267 do CPC. Salienta



este Juízo que em se tratando da hipótese de desistência, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, o seu pedido estará condicionado ao consentimento da parte Ré. Prestados os esclarecimentos quanto ao pedido de arquivamento dos autos, abra-se vista à União Federal. Int.

**0009583-32.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO PIAUI INMEQ - PI

Fls. 302/306: ciência à parte autora da juntada de carta precatória citação da co-ré INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI - IMEPI com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022228-89.2014.403.6100** - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 319/433: Diante das informações do Cremesp às fls. 435/448, inexistente fato apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 270/271 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Em termos de fato novo, que antes não constava anteriormente, o que se sabe hoje é a terceira condenação do autor à pena de cassação do exercício profissional, e ainda, diante das informações do Conselho de Medicina, constatou-se, além dos óbitos dos pacientes, que havia falta de preenchimento de prontuário médico e inadequação das condições da clínica do autor, sendo que este possui uma pena de censura pública por propaganda irregular e outra de suspensão do exercício profissional por má prática médica que se encontra aguardando julgamento do recurso interposto perante o Conselho Federal de Medicina e mais três condenações à pena de cassação do seu exercício profissional que estão em fase de recurso, resultantes dos processos ético-disciplinares nº. 9.256-248/10, 9.636-080/11 e 10.217-117/12. Esses antecedentes, por si só, recomendam que se mantenha a decisão do afastamento do médico de forma preventiva e cautelar, prestigiando as decisões do Cremesp. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações do autor, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo disciplinar é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ele assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata do relatório de fases dos trâmites dos oito processos ético-profissionais instaurados em seu desfavor, apresentados pelo Cremesp às fls. 436/444. Dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo Conselho às fls. 290/299, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decêndio supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002459-61.2015.403.6100** - FERNANDA AUFIERO (SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 110/113: nada a reconsiderar. Cite-se. Int.

**0005942-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos efeitos dos autos de infração e suas derivadas multas. Sustenta o autor, em síntese, que em visita às suas dependências, em rotineira atividade administrativa de verificação de segurança, o agente vistor confeccionou o relatório técnico nº. 3743/SEGUR/2014 e lavrou dois autos de infração: 1) auto de infração nº. 11.33607, por suposta infringência à Lei 13.885/2004 e 2) auto de infração nº. 11-33606, por decorrência de infração à Lei Municipal 11.345/93 e ao Decreto Municipal 45.122/04 e, posteriormente, foi lançada uma multa para cada auto de infração. Informa que a multa no valor de R\$ 33.264,00 tem como fato constitutivo a ocupação de imóvel com uso não residencial sem o devido auto de licença de funcionamento e a outra, no importe de R\$ 6.090,00, remete à ausência de acessibilidade AI 1133606. Sustenta que os dois autos de infração não obedeceram aos requisitos formais de validade dispostos em lei, razão pela qual pretende a anulação dos autos de infração por múltiplos vícios de forma e a falta de adequação típica do auto de infração nº. 11-33606, pois as normas de acessibilidade se referem ao acesso de imóveis portadores de auditórios e/ou salas de reuniões com mais de 100 lugares ou para qualquer outro uso com mais de 600 pessoas, realidades não encontradas na autarquia autora. Assevera que inexistente qualquer menção sobre prazos de apresentação de defesa ou recurso e, ainda, limitou-se o agente fiscal a lançar nos referidos autos que as sanções previstas são aquelas dispostas nas leis municipais, não apontando os fundamentos de direito e, por isso, entende que os autos de infração lavrados são inconsistentes por ausência de

motivação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a avinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 114), bem como foi determinada à parte autora que esclarecesse em quais aspectos estariam sustentadas as insurgências do Conselho contra o auto de infração relacionado à ausência de licença de funcionamento. O Conselho autor se manifestou às fls. 118/120, aduzindo que tanto o auto de infração relacionado à acessibilidade como aquele relacionado à ausência de licença de funcionamento foram constituídos de forma viciada, porque não atentaram às disposições normativas do Decreto Municipal que disciplina a matéria. Sustenta, ainda, que o auditório do autor não possui mais de 100 lugares (incontroverso porque afirmado pelo próprio fiscal municipal em seu relatório), o que entende descaracterizar por completo o auto de infração de acessibilidade por simples falta de adequação típica. Devidamente citada, a Municipalidade de São Paulo contestou o pedido às fls. 121/172, aduzindo que a autora não poderia ter iniciado sua atividade sem a prévia licença para funcionamento e, diante de ofensa à legislação municipal, o agente vistor da municipalidade não tem opção senão lavrar o auto de infração e impor a multa que a lei prevê. Afirma que a autora pretende eximir-se do pagamento de multa mediante a invocação de mero erro material constante do relatório técnico nº. 3743/SEGUR/2014, pois onde constou capacidade inferior a 100 pessoas deve-se ler, por óbvio, capacidade superior a 100 pessoas e não possui o condão de comprometer a inteligência do documento no qual se insere e, portanto, de acarretar a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Assevera que os requisitos mínimos foram observados nos autos de infração, posto que foram apontados a tipificação da infração, o local, data e horário do cometimento da infração, constando que o prazo para a interposição de defesa/recurso é aquele constante da notificação recibo ou do auto de multa e, por seu turno, dispõem no campo 102 o seguinte: o infrator fica cientificado que tem o prazo estabelecido por esta lei, para apresentação de defesa ou pagamento, sob pena de ser confirmada a penalidade imposta e inscrita a multa como dívida ativa, para ser cobrada executivamente. Afirma que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei e os campos 53 a 99 dos autos de multa trazem os preceitos legais violados, bem como os preceitos legais que contemplam as sanções aplicadas. Informa que a autora teve pleno conhecimento das sanções aplicadas, bem como de seus fundamentos legais, não restando caracterizado qualquer prejuízo que implicasse cerceamento de defesa. Discorre acerca da presunção de legitimidade e veracidade dos autos lavrados. Requer a intimação da parte autora para a exibição de cópia da solicitação do Alvará de Aprovação referente ao imóvel em questão. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial, fundamentando, decidido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Observe-se, inicialmente, que ao prestar as informações requisitadas por este Juízo, a autora o fez de maneira incompleta. No entanto, com a contestação ofertada, o Município argumenta, basicamente, a presunção da legitimidade dos atos administrativos que, aliás, não ousa este Juízo discordar, cumprindo apenas observar que esta legitimidade cede quando se constata que houve deficiências materiais e formais do ato administrativo, em suma, da presunção da legitimidade não ser um abre-te sésamo para abusos e arbitrariedades. A afirmação do Município de que o auto de infração contém apenas falhas formais e isto se tratar de algo irrelevante não procede, pois a validade de qualquer ato administrativo depende do atendimento rigoroso dos seus requisitos, autoridade competente, forma, finalidade, motivo e objeto (conteúdo). No caso, prima facie, assiste razão ao Conselho em apontar uma série de falhas nos autos de infração, inclusive no sentido de não especificar o prazo para defesa ao preferir fazê-lo pela via transversa da citação da lei, omitindo o prazo que, diga-se de passagem, ocuparia uma redação até mesmo inferior à que é empregada. Ocioso a este Juízo observar que o Poder Público está obrigado a ser claro e transparente em seus atos e, no caso dos autos, isto não ocorreu. Por fim, não cabe a este Juízo intimar o Conselho para apresentar alvará de funcionamento, pois o Município deve ter em seus alfarrábios todos os elementos para investigar a informação do Conselho e, em sendo o caso, trazer a este Juízo, de forma peremptória e conclusiva, eventual afirmação de que este pedido não existe, sujeitando-se eventualmente, às consequências por afirmações indevidas. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos termos em que requerida, para suspender os efeitos dos autos de infração nº. 11-33606 e 11-33607 (fls. 48/49) e respectivas multas (343.042-6 e 343.046-9 - fls. 50/51), até o julgamento da presente ação. 8 Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 121/172, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, após o decêndio supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011634-79.2015.403.6100 - JOAO BANDEIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela ré às fls. 34/38, notadamente com relação à suspensão da exigibilidade por impugnação administrativa do débito controlado por meio do processo administrativo nº. 13807.726779/2012-03, intime-se o autor para que informem se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012075-60.2015.403.6100** - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se e intime-se com urgência.

**0012102-43.2015.403.6100** - INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E FILIAIS 0004-00 e 0005-83. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, bem como os valores pagos nos primeiros quinze dias antecedentes ao auxílio doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias ao INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/Sistema S (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), FGTS e reflexos, determinando-se, ainda, a não sujeição de seu recolhimento ocorrerá em 20/07/2015 e meses subsequentes, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da requerida e, alternativamente, o deferimento para efetuar depósitos judiciais dos valores contestados nesta ação.Afirma a parte autora, em síntese, que vem sendo obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas em afronta à Constituição Federal e à legislação pátria.Discorre acerca do caráter indenizatório das verbas questionadas, do princípio da estrita legalidade tributária e da não incidência de contribuições para terceiros e FGTS.Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta

forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº.

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, antecipado, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido acerca dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a parte autora suporta, há tempos, as exações impugnadas. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação e eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido. Por outro lado, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como diante da discussão acerca das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, aos quais se destinam os recursos arrecadados, estes devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários (AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; REsp nº 413592 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 21/10/2002, pág. 286), podendo ser representados por suas unidades regionais localizadas em São Paulo, as quais possuem autonomia para gerirem seus próprios negócios (TRF3, AC nº 0012486-45.2002.4.03.6105 / SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU 14/09/2005; AMS nº 0007349-29.4.03.6113 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 10/11/2004; AMS nº 0004902-65.2000.4.03.6114 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 22/09/2004). Neste contexto, intime-se o autor, com urgência, para que inclua no polo passivo da presente ação todas as entidades terceiras mencionadas em sua exordial, devendo para tanto, ser apresentada as cópias necessárias à instrução das contraféis. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme fundamentação acima. Intimem-se.

**0012844-68.2015.403.6100 - CALEB TEIXEIRA SOBRINHO(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e



SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 119/126. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0006151-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATO PRODUcoes EIRELI - ME X JEANNE DARC SILVA ALVES DE CASTRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009050-39.2015.403.6100** - GERSON DE OLIVEIRA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009056-46.2015.403.6100** - ERICK LIMA CRUZ(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009175-41.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aprovo os quesitos formulados pela RÉ à fl.248 e 248 verso, assim como os assistentes técnicos indicados pela parte AUTORA à fl.245 e pela RÉ à fl.248 verso. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.244. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010698-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020742-69.2014.403.6100) HARD SELL COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. 2- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0020742-69.2014.403.6100. 3- Apresente a EMBARGANTE planilha dos valores que entende sejam devidos, regularizando, se o caso, o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Regularize, ainda, e em igual prazo, sua representação processual, acostando aos autos o original do instrumento de mandato acostado aos autos à fl.12, bem como a declaração de pobreza à fl.13, juntando também, os atos constitutivos da pessoa jurídica. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Fls.285/286 - Assiste razão à EXEQUENTE. Declaro sem efeito a publicação do Edital expedido à fl.276. Reexpeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno. 2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos

termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA**

Fls.350/351 - Tendo em vista o alegado pela EXEQUENTE: 1- Reexpeça-se o Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.2- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.3- Publique-se o Edital no órgão oficial.4- Expeça-se Mandado de Intimação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, comunicando o ocorrido, encaminhando cópia da petição de fls.350/351.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANG HSIN JUI**

Fls.295/296 - Assiste razão à EXEQUENTE.Declaro sem efeito a publicação do Edital expedido à fl.287.Reexpeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do EXECUTADO, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

**0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA**

1- Fl.295 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do coexecutado ALEX SANDRO SOARES PEREIRA, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

**0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JM3 IND E COM DE CONFECOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH**

Fls.222/223 - Assiste razão à EXEQUENTE.Declaro sem efeito a publicação do Edital expedido à fl.214.Reexpeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

**0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0000449-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES

1- Fl.208 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

**0011669-10.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA

Fl.105 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, esclarecendo este Juízo que a determinação de fl.86, no tocante às pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e apresentação da ficha cadastral arquivada junto à JUCESP são pré requisitos para eventual citação por Edital.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022566-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

1- Fl.103 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Indefiro, ainda, o requerido em relação ao sistema TRE/SIEL, considerando a pesquisa já realizada à fl.60.Dessa forma, cumpra a EXEQUENTE o primeiro parágrafo do despacho de fl.99, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

**0007034-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU

1- Fl.171 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.1,7 Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

**0021164-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME X FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilhas atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**Expediente Nº 4094**

**MONITORIA**

**0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da PARTE RÉ de fls. 168/173 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005577-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005577-3)** - ENERGI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA-ME(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 264/267, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021420-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021420-0)** - EDILENE DE CARVALHO SILVA X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X ANDRE WILSON SOARES X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu de fls. 277/299 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4096**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9)** - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência do retorno do alvará de levantamento liquidado, bem como a notícia de, ainda, existirem valores na conta judicial em questão (fl. 361), comprove a parte exequente o efetivo levantamento dos valores depositados em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Intime-se.

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Tendo em vista a ausência do retorno do alvará de levantamento liquidado, bem como a notícia de, ainda, existirem valores na conta judicial em questão (fl. 341), comprove a parte autora o efetivo levantamento dos valores depositados em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Intime-se.

**0006868-22.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da HELZIN INDÚSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, dos valores despendidos com o pagamento de benefícios concedidos em razão de acidente de trabalho sofrido por empregado da ré. Requer, ainda, o ressarcimento das prestações vincendas, bem como a constituição de capital para cobrança de eventual pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R. Alega, em síntese, que no dia 12/09/2008 o segurado Antônio Paulo de Andrade, desempenhando sua função de alimentador de linha de produção, operava uma prensa quando sofreu acidente de trabalho, com o esmagamento de dedos da mão direita e lesionamento do tecido mole, o que lhe diminuiu a capacidade laborativa. Sustenta que o acidente poderia ter sido evitado caso a ré tivesse seguido as normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Informa que a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, antiga Delegacia Regional do Trabalho, analisou o acidente em questão, onde concluiu pela existência de diversas irregularidades que contribuíram para a ocorrência do mesmo, conforme documento acostado aos autos. Entende que os prejuízos suportados pela autarquia previdenciária com a manutenção do benefício de auxílio-acidente, de prestação continuada, causados por culpa da ré, lhe confere o direito de ser ressarcida, pretensão esta amparada em normas constitucionais e legais, ainda que a empresa tenha procedido ao regular recolhimento do seguro de acidente de trabalho, uma vez que este não se destina a cobrir custos com acidentes provocados pelo descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho. Entende como devidas as despesas suportadas desde 13/09/2008 com o pagamento de auxílio-doença acidentário, e posteriormente, com o pagamento do auxílio-acidente, este de prestação continuada. Junta documentos às fls.

16/42. Atribui à causa o valor de R\$ 11.105,00 (onze mil, cento e cinco reais). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/65, sustentando, no mérito, a culpa exclusiva do empregado pelo acidente sofrido, uma vez que, conforme apurou-se no dia do evento danoso, este teve um desentendimento com outro funcionário, que acabou por ensejar, ao que tudo indica, uma desatenção no desenvolvimento de suas atividades, provocando o acidente noticiado. Para corroborar sua tese, assevera que a empresa não teve nenhum outro registro de acidente do mesmo tipo, conforme Ata de Reunião Extraordinária da CIPA, realizada em 16/09/2008, para discutir as causas do referido acidente. Afirma, ainda, que a máquina estava em boas condições de funcionamento. Consigna que para a sua responsabilização, a culpa deve estar robustamente comprovada, o que não ocorreu no caso dos autos, ante a total ausência de culpa de sua parte. Informa que o funcionário foi reintegrado pela empresa, em função compatível com suas limitações, o que demonstra seu esforço em colaborar para a reabilitação profissional do funcionário. Por fim, se insurge contra os valores cobrados pelo INSS que não conferem com os extratos de pagamento por ele apresentados, além do fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado ficaram a cargo do empregador, não havendo razão pela sua cobrança, requerendo ainda, quanto ao pedido de constituição de capital, a aplicação do parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC. Intimadas para especificarem provas, a ré requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Réplica às fls. 70/74. Termo de audiência às fls. 93/95, com a oitiva da testemunha José Luiz Echeverria Salgado. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 98/148 e 149/153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, nestes autos, o ressarcimento, por via regressiva, dos valores despendidos com o pagamento de benefícios ao segurado Antônio Paulo de Andrade, em razão de acidente de trabalho sofrido. De pronto, anote-se que a ação regressiva encontra seu fundamento no artigo 934 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Por outro lado, a ação regressiva acidentária foi prevista pela Lei da Previdência Social, nº 8.213/91, que assim estabeleceu em seus artigos 120 e 121: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Consigne-se, a princípio, que o legislador constituinte solidificou a importância do trabalho para a sociedade, consolidando inúmeros direitos aos trabalhadores, dentre eles, o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, que prevê, a cargo do empregador, seguro contra acidentes, além de indenização, quando caracterizado dolo ou culpa. Destarte, independentemente da responsabilidade do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, a previdência social, como seguradora pública do trabalhador, concederá o benefício acidentário ao empregado ou a seus dependentes (no caso de morte). Ocorrendo a concessão do benefício, poderá o INSS buscar a restituição do montante pago no benefício, recompondo aos cofres públicos o dano que a empresa possa ter dado causa, ou seja, quando caracterizada a responsabilidade subjetiva do empregador. Assim, a ação regressiva surge nas hipóteses de concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, causado por culpa do empregador, na forma de negligência quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho, sendo estes, portanto, os requisitos para a sua propositura. Posto isso, no que se refere ao primeiro requisito, os artigos 19 e 20 da Lei 8.213/91 estabeleceram o conceito de acidente de trabalho, assim disciplinando: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Verifica-se, assim, que o conceito de acidente de trabalho abrange tanto as doenças profissionais, assim entendidas as tecnopatias, que têm como causa única o trabalho, como também as doenças do trabalho, estas denominadas mesopatias, que, embora não tenham o trabalho como causa exclusiva, são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. Vê-se, ainda, que, para a caracterização do acidente do trabalho, ensejador do pagamento de benefícios acidentários, é preciso que haja

nexo entre o acidente e o trabalho exercido. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Ademais, para a classificação formal de um acidente ou doença como sendo acidentário, fazia-se necessária a emissão, por parte da empresa, de uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Entretanto, o método de enquadramento do acidente de trabalho sofreu uma importante alteração no ano de 2006, com o advento da Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que criou o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE), metodologia que permite ao INSS, quando da realização da perícia médica, identificar quais doenças e acidentes estão relacionadas com a prática de uma determinada atividade profissional, caracterizando, quando houver tal relação, o benefício acidentário, ainda que não haja CAT preenchida pela empresa. Portanto, administrativamente, o INSS passou a ter a prerrogativa de análise da natureza dos acidentes, e conseqüentemente, dos benefícios que concede, mediante exame médico pericial, a cargo de seus peritos, identificando como 31 e 32 o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que não decorram do trabalho, e, respectivamente, 91 e 92, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez acidentários. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Tem-se, pela documentação carreada aos autos, que no dia 12/09/2008, o Sr. Antônio Paulo de Andrade acidentou-se ao manusear um prensa, vindo a sofrer lesão na mão direita, com o esmagamento de três dedos, o que lhe diminuiu a capacidade laborativa. A autora, buscando comprovar a culpa da empresa empregadora, carrou aos autos, entre outros documentos, a Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 23, bem como o processo de análise de acidente de trabalho realizado pelo Setor de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, às fls. 25/42. Referido documento, às fls. 40/41, demonstra que dispositivos da prensa onde ocorreu o acidente necessitavam de manutenção corretiva, além de apontar certas irregularidades intrinsicamente ligadas à segurança do trabalho, tais quais a improvisação, a insuficiência de treinamento, e a inexperiência para a ocupação do posto ou função habitual. Aliás, quanto aos três aspectos apontados, ressalte-se que embora a vítima estivesse ocupando o cargo de alimentador de linha de produção quando operava a prensa, o registro de empregado de fl. 26 demonstra que o mesmo foi contratado para a função de ajudante geral, o que pressupõe a falta de qualificação profissional para o exercício de atividades de risco, como a operação de prensas. Outrossim, o curto espaço de tempo transcorrido entre a data da contratação e a ocorrência do acidente (cerca de 01 mês), corrobora a constatação do laudo de ausência ou insuficiência de treinamento para o exercício de certas funções. A empresa ré, por sua vez, alega em sua defesa que o acidente se deu por culpa exclusiva do empregado, que momentos antes do infortúnio discutiu com outro empregado, o que teria lhe causado desatenção no exercício de sua atividade, provocando o acidente. Alega ainda a ausência de outros acidentes registrados na empresa, conforme ata da reunião extraordinária da CIPA (fl. 29). Requereu ainda a produção de prova testemunhal, com a oitiva do Sr. José Luis Echeverria Salgado, que foi devidamente realizada em audiência, conforme termo e depoimento de fls. 93/95. Referida testemunha, que exerce o cargo de gerente de produção na empresa ré, afirmou que em seu tempo de trabalho na empresa, viu apenas este acidente. No entanto, a ré não logrou apresentar qualquer documento apto a comprovar qualquer uma de suas alegações, não restando demonstrada eventual discussão antes do acidente, ou ainda, a ausência de acidentes semelhantes com a apresentação de relatórios anuais da CIPA, ou ainda, o oferecimento de treinamento, o que se presume ser documentado quando realizado, uma vez se tratar de exigência do Ministério do Trabalho, que pode eventualmente solicitar à empresa a sua demonstração. Consigne-se ainda que o INSS, ao refutar os argumentos da ré, apresentou às fls. 115/148 relatório do Sistema de Comunicação de Acidente do Trabalho, o CONCAT, demonstrando o registro de 13 acidentes ocorridos em datas aproximadas a do réu. Portanto, ante a incontrovérsia da ocorrência de acidente de trabalho, com o pagamento de benefícios acidentários, bem como a demonstração efetiva da culpa do empregador na modalidade negligência, do nexo causal e da lesão sofrida, vê-se configurada a hipótese de ressarcimento dos prejuízos suportados pela Autarquia Previdenciária, nos termos dos artigos 120 da Lei 8.213/91 e artigo 7º, inciso XXVIII da CF. Quanto à indenização a ser suportada pela ré, reputo devidos os valores dispendidos pelo INSS a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, pago no período de 28/09/2008 a 28/04/2009 (fl. 17), bem como as parcelas de auxílio-acidente pagas desde 29/04/2009 e as vencidas até a data desta condenação, além das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês anterior. Entretanto, a constituição de capital pleiteada com base no art. 475-Q do CPC, com o intuito de assegurar o pagamento futuro da condenação, não merece prosperar, uma vez que esta não se destina a qualquer obrigação, mas à prestação de alimentos, não sendo o caso dos autos, por cuidar-se de ação de natureza regressiva, conforme jurisprudência pacífica do STJ (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pergendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006, STJ, AgRg no REsp 1332079 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Julgado em 21/02/2013, DJ em 01/03/2013). No tocante à mora, reputo devida desde a presente condenação, por considerar que esta só se materializa com a resistência ao pagamento cuja cobrança, no caso dos autos, somente pode ser feita a partir do reconhecimento de sua legitimidade. Até então, nem se a ré pretendesse ressarcir o INSS poderia fazê-lo, não se podendo onerá-la por atraso na determinação da obrigação da qual não foi a causadora. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores dispendidos com o

pagamento do auxílio-doença acidentário NB nº 5323986928 no período de 28/09/2008 a 28/04/2009, e das parcelas vencidas do auxílio-acidente NB nº 5353667081, pagas desde 29/04/2009 até a data desta condenação, além das prestações vincendas, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês do valor do benefício pago no mês anterior. Sobre o valor principal incidirá correção monetária, a partir do desembolso de cada prestação do benefício previdenciário, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da condenação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022900-97.2014.403.6100** - NICOLA GUERRERA NETO(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada proposta por NICOLA GUERRERA NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI - 2ª REGIÃO objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou a sua credencial (nº. 092611-F) no Curso de Formação de Corretores de Imóveis determinando ao Diretor Geral do Conselho de Corretores de Imóveis- SP o restabelecimento nos quadros de Corretores de Imóveis da 2ª Região independentemente de apresentação/realização de curso ou prova para regularização acadêmica. Como pedido alternativo, requer seja incluído no primeiro Curso de Formação de Corretores de Imóveis a ser instituído pelo CRECISP. Sustenta o autor, em síntese, que em setembro de 2014, após denúncias de supostas falsificações de termos de conclusão de curso e diplomas assinados por diretorias de instituições credenciadas e com a publicação no Diário Oficial de São Paulo em 15/07/2014, o Conselho réu decidiu cancelar várias credenciais expedidas por algumas instituições entre 2009 e 2014, dentre elas a instituição de ensino técnico Colégio Atos, que o autor consolidou seu curso profissional. Afirmo que, neste lapso temporal e logo após a publicação no Diário Oficial, foi determinado o cancelamento de sua credencial e os alunos foram convocados para realização de provas e respectiva regularização da vida acadêmica, porém, o autor não teve ciência de ambos os atos. Relata que, no período em que foi realizado o cancelamento de sua inscrição, estava hospitalizado na Beneficência Portuguesa, entre 23/07/2014 e 13/08/2014, em razão de problemas cardíacos e, após a alta, estava impedido sob prescrição médica, de realizar qualquer atividade forçosa, inclusive de afetação emocional, durante um lapso de pelo menos 60 (sessenta) dias, o que o impossibilitou de fazer qualquer manifestação para verificar e discutir o cancelamento de sua credencial. Esclarece que, em razão do total desconhecimento do autor sobre as questões que envolvem sua credencial, restou prejudicada a sua defesa e o contraditório, permanecendo o cancelamento, não obstante jamais ter sofrido nenhuma punição disciplinar. Junta procuração e documentos às fls. 16/58. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 62/63. Às fls. 70/135 o réu apresentou sua contestação esclarecendo ter enviado ao autor ofício em 26/01/2012 dando-lhe ciência das irregularidades constatadas. Informou ter acompanhado o ofício os seguintes documentos: 1) a cópia da Portaria de anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, editada pela Secretaria de Educação- Coordenadoria de Ensino do Interior e, 2) as instruções expedidas por aquele órgão objetivando a regularização da vida escolar dos alunos que se encontram abrangidos pelos efeitos da anulação. Afirmo que, em respeito ao princípio da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa manteve ativa a inscrição dos inscritos, dentre eles, o autor. Após a Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar conforme Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH PUBLICADO NO Diário Oficial de 12/11/2011. A respectiva Instrução dispôs que o inscrito que não comparecer e não fizer as provas não terá mais possibilidade de regularizar sua vida escolar pela Diretoria de Ensino. Ressaltou que a regularização da vida escolar do autor é ato de competência exclusiva da Diretoria de Ensino. Despacho de especificação de provas (fl. 146). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). O autor ofereceu réplica às fls. 148/153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou a sua credencial (nº. 092611-F) diante de irregularidades da Instituição de Ensino Técnico Colégio Atos onde participou regularmente do Curso Técnico de Transações imobiliárias. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. O artigo 2º da Lei Federal nº. 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece o seguinte: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Por sua vez, o inciso I do artigo 1º do Decreto nº. 81.871/78 preconiza: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; Verifica-se, portanto, que para a obtenção do registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São

Paulo - CRECI 2ª Região é necessária a apresentação de Diploma válido do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias. O ofício DESEC n. 2059/2012 juntado aos autos à fl. 107 pelo réu foi enviado ao autor dando-lhe ciência do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida escolar. O próprio autor relata que não teve ciência imediata do referido ofício pois estava doente impedido de realizar qualquer atividade forçosa inclusive afetação emocional (fl. 04). Nada obstante os talentosos argumentos lançados pelo representante legal do autor no sentido dele estar impedido, por prescrição médica, de realizar uma série de atos acerca da situação educacional mencionada, isto não impediria de fazê-lo através de procurador, como o faz através da presente ação. Ora, se a recomendação médica do passado foi no sentido de poupar o autor de esforços ou de situação de estresse, resulta aparentemente claro que o exercício da atividade de corretagem de imóveis o irá conduzir igualmente a essa situação. Aliás, no caso dos autos, não milita em favor do autor a presunção de boa fé, sendo que a regularidade do curso deve ser por ele provada, e, intimado para especificar provas não se manifestou. Ademais, as inúmeras irregularidades que deram ensejo à decisão da Secretaria de Estado da Educação de cancelamento dos diplomas expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos são graves, conforme publicação no Diário Oficial de 08/10/2011 e, acaso não seja esta a situação do autor, a questão demanda regular instrução probatória, até porque, dada a oportunidade de regularização de sua vida acadêmica pelo Conselho réu, administrativamente, não houve o comparecimento do autor nem tampouco houve justificativa ao réu, ainda que mediante representação por seu patrono. Quanto ao pedido alternativo, não cabe a este Juízo deferir a pretensão, na medida em que não há notícia nos autos que o autor tenha sido impedido de realizar o referido curso. Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, não há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação do ato administrativo que ensejou o cancelamento da credencial do autor (nº. 092611-F) diante de irregularidades apuradas na Instituição de Ensino Técnico Colégio Atos onde participou regularmente do Curso Técnico de Transações Imobiliárias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não visualizar nenhuma ilegalidade no ato administrativo do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis- CRECI- 2ª Região consistente no cancelamento da credencial do autor (nº. 092611-F) diante de irregularidades apuradas na Instituição de Ensino Técnico Colégio Atos onde participou regularmente do Curso Técnico de Transações Imobiliárias. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)**

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação popular proposta originalmente por JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO FILHO em face da JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA, da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: 1) a correção do acúmulo irregular de cargos públicos por parte do réu José Henrique; 2) o ressarcimento ao erário se verbas lhe foram pagas irregularmente, ou se o mesmo auferiu salários, em qualquer de seus empregos, através de artifícios; 3) a responsabilização dos superiores do réu José Henrique, nos três empregos públicos onde têm atuado, se restar comprovado que, conhecendo as atividades exercidas por ele, de alguma forma deram condições para que, durante sua jornada de trabalho, contratualmente avençada, deixasse de as cumprir para atender ao terceiro emprego por ele mantido. Fundamentando sua pretensão, sustentou que o réu José Henrique é médico e nesta condição presta serviços em três entidades do serviço público: a) na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (com lotação no município de Santos/SP), onde deve cumprir jornada contratual de 20 horas semanais; b) no Ministério do Trabalho e Emprego (com lotação no município de Santos/SP), onde deve cumprir jornada contratual de 40 horas semanais; e, c) no Fórum Hely Lopes Meirelles (nas funções de Perito do Juízo, na cidade de São Paulo/SP). Aponta que em relação aos dois primeiros cargos há, em tese, compatibilidade quanto ao cumprimento das respectivas cargas horárias, nos termos do que define o Parecer QG nº 145/AGU e Acórdão 155/205, da Primeira Câmara do TCU que limitam em 60 horas o acúmulo de jornada semanal no serviço público. Porém, no que se refere à terceira atividade, alega ser impossível que qualquer cidadão lotado em outro município (Santos), com jornada de trabalho semanal de 60 horas, pudesse atender o encargo de atuar como Perito de Juízo em São Paulo, razão pela qual conclui que estaria havendo o descumprimento do avençado com as duas primeiras entidades (do Estado e da União). Aduz o réu José Henrique apresentou currículo para atuar como Perito Judicial, informando apenas o trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, omitiu trabalhar simultaneamente no Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Assevera que a omissão de tal informação impede que o jurisdicionado exerça seu direito de se insurgir contra este profissional, bem como ludibria e faz incidir em erro o(s) magistrado(s) que o indica(m) para a função de perito judicial, posto que o réu não dispõe de tempo livre para desempenhar tal encargo, além de demonstrar que agiu de má-fé e não

tem idoneidade para avaliar a pretensão de qualquer cidadão que busque a distribuição de justiça junto ao Poder Judiciário. Ressalta que o artigo 145 do Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veda a atuação nos moldes em que está sendo feita pelo réu José Henrique. Alega que se o réu entrasse às 7:00 horas da manhã no empregador estadual, dali saísse às 11:00 horas e passasse de imediato a atender as exigências de seu segundo empregador, terminaria seu expediente às 19:00 horas de cada dia, porém, em município distante desta Capital. Diante disto, concluiu que o réu só consegue exercer a função de perito se estiver burlando os horários de trabalho de seus dois empregadores. Salienta que na atividade de Auditor Fiscal do Trabalho a produtividade é controlada através do que o servidor faz constar no sistema informatizado oficial de dados (SFIT - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho), onde fica registrada a atividade executada para a comprovação do cumprimento da jornada de trabalho e respectivo pagamento mensal. Assim, aponta que nos dias em que o réu veio atender seu encargo no Tribunal de Justiça, não poderia ter anotado qualquer ação no referido sistema de dados, visto ser impossível estar em dois lugares ao mesmo tempo e notadamente a distância que separa os dois locais. Aponta que o réu inclusive se utilizou de licença médica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (04/12/2007 a 17/01/2008 - 45 dias - documento nº 03) para conseguir realizar sua atividade de perito judicial na cidade de São Paulo, ou seja, foi remunerado pela União para que se mantivesse afastado do trabalho, mas na mesma época esteve atendendo perícias (conforme documento nº 04), conforme comprovam documentos que instruem a inicial. Assim, entende ser necessário averiguar se o réu atendeu as perícias no período de seu afastamento. Justificou a inclusão da União Federal e do Estado de São Paulo no polo passivo no fato de que devem ser questionadas verbas salariais pagas aos réus, posto que auferidas, em tese, de forma irregular. Apontou haver evidências seguras de que tais fatos já foram cientificados aos empregadores, não existindo notícias das condutas adotadas para esclarecimento da situação. Apontou que através da presente ação popular busca a anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, ou seja, obstar que um cidadão possa ter dois empregos em dois órgãos públicos, totalizando uma jornada semanal de 60 horas e, simultaneamente, mantenha outra atividade pública, também remunerada, sem haver explicação razoável de como esta pessoa faça para, nas 24 horas de cada dia, encontrar espaço para exercer, e bem, tais atividades, que são inconciliáveis entre si, quer do ponto de vista físico e fático, como do ponto de vista moral, ético ou legal. Asseverou que precisa ser esclarecido como o réu comprovou o cumprimento de sua jornada de trabalho em cada um dos órgãos apontados na inicial e, se não as cumpriu, o responsável pelo controle das jornadas não as está aferindo, provocando prejuízo ao erário, justificando o ajuizamento desta ação popular. Sustentou, ainda, que se o réu informou aos Magistrados que o designaram como perito judicial que já acumulava dois empregos públicos, com jornada de 60 horas, estes fecharam os olhos para o que dispõe o artigo 37, da Constituição Federal, bem como o Parecer nº QG 145 da AGU e o artigo 145 do Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Logo, se alguém o contratou sabendo destas condições, agiu contra a lei, tratando-se de contratação espúria, ofensiva à lei e à moralidade administrativa, o que também justifica o ajuizamento da ação popular. No entanto, se a designação para a função de perito judicial ocorreu mediante omissão dos empregos públicos pelo réu, também houve a configuração de contratação ilegal e imoral. Discorreu sobre a competência da justiça federal para o conhecimento e julgamento da presente ação, argumentando que os recursos que remuneram o réu José Henrique saem do Ministério do Trabalho e Emprego (Auditor Fiscal), do INSS (Perito) e do Erário Estadual. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/130). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Em decisão de fl. 134 foi determinada a citação dos réus para contestação, vista ao MPF e expedição de ofício: ao Ministério do Trabalho e Emprego; à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juntado às fls. 146/169 ofício expedido pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, encaminhando documentação expedida pelo órgão responsável pelo gerenciamento da situação funcional do réu José Henrique Braga Guimarães Vieira, dando conta que este ingressou em 22.10.1976, prestando jornada semanal de 20 horas, no horário das 08h00 às 12h00, de segunda a sexta-feira, perante o Núcleo de Organizações das Redes de Serviço, do Centro de Planejamento e Avaliação de Saúde, do Departamento Regional de Saúde IV - Baixada Santista, da Coordenadoria de Regiões da Saúde. Juntado às fls. 170/174 ofício expedido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, encaminhando memorando nº 266/SEPES/DIAD/SRTE /SP/TEM elaborado pelo Setor de Pessoal, informando que o réu exerce cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, em exercício na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos/SP. Juntado às fls. 175 ofício expedido pelo Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando cópias do prontuário de credenciamento de José Henrique Braga Guimarães Vieira e outros documentos (fls. 176/289). Em petição de fl. 291 a Fazenda do Estado de São Paulo requereu prorrogação do prazo para a apresentação de contestação o que foi deferido (fl. 292). Citada, a União apresentou contestação às fls. 294/299, arguindo em preliminares: a) inadequação da via eleita; b) inépcia da petição inicial; c) ilegitimidade passiva da União. Não se manifestou no mérito. Instruiu a contestação com informações prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 300/377), onde consta: que a admissão do réu José Henrique se deu em 28/08/1985, com lotação atual na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos - GRTE/Santos - SP; que em relação a licenças de saúde, no período de 01.11.05 a 31.07.11, verifica-se a concessão de 01 (uma) licença, de 18.12.07 a 01.02/08 (45

dias); que não consta declaração do servidor de que também labora na Secretaria de Saúde ou atua como Perito de Juízo, constatando-se somente declaração de não acumulação de cargo, datada de 28.08.1985; que as tais informações estavam sendo instruídas com cópias de lançamento de produtividade fornecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, realizada junto ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, no período de janeiro/95 a dezembro/2009, sendo que após esta data a aferição da produtividade foi alterada, razão pela qual apresentou e-mail do Diretor do Dep. de Segurança e Saúde no Trabalho com os dados referentes aos anos de 2010 e 2011; que tão logo tomou-se conhecimento do suposto ilícito apontado na presente ação, foram providenciadas medidas administrativas, com encaminhamento de expediente à Corregedoria/MTE, por meio do procedimento administrativo nº 46156.000225/2011-54; Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo informou em petição de fl. 379 que deixava de contestar o pedido (art. 6º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65), por entender que se justifica a apuração de eventual prejuízo ao Poder Público com a acumulação de cargos do corrêu. Às fls. 382/384 o Ministério Público Federal requereu apenas o regular prosseguimento do feito, deixando para se manifestar sobre o mérito após o oferecimento de resposta pelo réu José Henrique. Citado, o réu José Henrique apresentou contestação às fls. 391/412, instruída com procuração e documentos (fls. 413/656). Arguiu preliminar de prescrição, sustentando que houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 21, da Lei da Ação Popular, já que todos os atos administrativos de sua posse em cargo público federal e estadual datam de mais de 25 anos. Além disto, a questionada nomeação para atuar como perito judicial também conta com mais de vinte anos. No mérito, esclareceu inicialmente que a real intenção do autor é de intimidação, vez que não se conforma com o laudo técnico apresentado nos autos da ação acidentária por ele proposta em face do INSS, a qual foi julgada improcedente, inclusive rechaçando a conclusão firmada pelo assistente-técnico do autor. Aponta que além do autor, não se conformaram com o resultado da ação, a sua procuradora (Julia) e seu assistente técnico (Geraldo Pereira), tanto que ingressaram com representação administrativa perante a Corregedoria das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, que está em andamento, tendo recebido informação por conhecido comum (do réu e do assistente Geraldo) que tudo seria resolvido caso alterasse a conclusão negativa do laudo judicial e requeresse sua dispensa do quadro de perito judicial da Capital. No entanto, não se curvou a esta chantagem e responde a presente ação popular. Ultrapassado a questão da motivação do autor para o ajuizamento da ação, esclareceu de que forma cumpre suas atividades e jornada de trabalho, alegando que: a) Na esfera federal ingressou através de concurso público para o cargo de médico do trabalho, no ano de 1985, sendo lotado junto à extinta Delegacia do Trabalho Marítimo-DTM de Santos, tendo como atribuição primordial a fiscalização das condições de trabalho no porto de Santos, tanto em terra, quanto nas embarcações ancoradas, sendo que o trabalho desempenhado sempre foi feito em atividade externa, podendo ser executado em horários diversos, inclusive no período noturno, sábados, domingos e feriados, uma vez que os acidentes de trabalho ocorrem a qualquer hora e competia ao médico do trabalho a análise das causas do infortúnio bem como a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. Extinta a antiga DTM passou a ter sua lotação junto à Delegacia Regional do Trabalho de Santos, ainda na condição de médico do trabalho, atuando junto às empresas localizadas na Baixada Santista e litoral, fiscalizando o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, bem como efetuando análise de eventuais acidentes de trabalho ocorridos, também em atividade externa. Esclarece que a avaliação dos funcionários era fundamentada no cumprimento de metas estabelecidas, com a pontuação mínima de 12.000 pontos, sendo que durante todo o período em que prevaleceu este tipo de avaliação alcançou a meta estabelecida de 12.000 pontos, ultrapassando-a com rotina. Aponta que em razão de alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego o cargo de médico do trabalho foi transformado em auditor-fiscal do trabalho, com atribuições ampliadas, dada à fiscalização do recolhimento do FGTS e do registro legal dos empregados pelas empresas fiscalizadas, sendo esta também atividade externa, dada a óbvia necessidade do auditor-fiscal se fazer presente no local de prestação de serviço para a adequada fiscalização. Esclarece que o Decreto nº 7.133/2010 estabeleceu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho aos funcionários públicos federais e ali se encontram os dados a serem considerados para a correta avaliação do servidor, dando-se ênfase ao desempenho no cumprimento de metas. Além disto, a Instrução Normativa SIT nº 86/2010, disciplinou a forma de monitoramento e controle do desempenho dos auditores-fiscais do trabalho- AFTs, analisando seu desempenho no cumprimento de metas e programas, conforme prova a documentação anexada. Apontou que também por este critério de avaliação tem obtido o aval da administração por cumprir as metas e programas. Ainda, em razão de sua competência técnica, tem exercido na Delegacia do Trabalho e Emprego de Santos a atividade de analista de processos administrativos, sendo que a cada três análises de processos feitas, considera-se cumprido um turno de trabalho, sendo certo, portanto, que realizadas seis análises, terá o réu dado por cumprido dois turnos de trabalho, correspondendo a um dia útil. Assevera que a análise de processos pode ser feita em qualquer lugar e a qualquer hora e por isto o réu tem direito a dar por cumpridos os turnos de trabalho diário a cada seis análises efetuadas. Além disto, a jornada de trabalho não é cumprida internamente, na repartição pública, mas sim em atividades externas que exigem deslocamentos em áreas distantes (Guarujá, Cubatão, São Vicente, Praia Grande, São Sebastião, Registro, etc, etc), razão pela qual seu desempenho funcional é analisado objetivamente pelo cumprimento de metas, nos termos do que atualmente está normatizado, conforme prova a documentação

anexada. A título de exemplo, anexou cópias de relatórios de análise de acidente do trabalho, bem como relatórios de inspeção em empresas e repartições. As fotografias que estão anexadas se referem à fiscalização feita pelo réu em fazenda localizada na divisa do Estado de São Paulo com o Estado do Paraná, tendo em vista denúncia de trabalho escravo na localidade, onde permaneceu na região durante cinco dias consecutivos e o resultado desta fiscalização foi o desmantelamento do regime de trabalho análogo ao de escravo, tudo em respeito à dignidade do trabalhador. Diante disto, questiona se caso fosse obrigado a permanecer oito horas diárias dentro da repartição pública como seriam realizadas estas diligências e fiscalizações.b) Na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, foi efetivado no cargo de médico em dezembro de 1976, estando designado há vários anos (certamente há mais de dez) para atuar como auditor do sistema SUS, autorizando ou não despesas faturadas pelos prestadores de serviços médicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde e autorizando ou não as Autorizações de Internação Hospitalar- Affls, conforme documentação anexada. Esclarece que nos primeiros anos desta auditoria se dirigia aos hospitais credenciados (Santa Casa de Misericórdia, Hospital da Beneficência Portuguesa, Hospital Guilherme Álvaro, Hospital dos Estivadores) e lá efetuava a auditoria das faturas referentes aos serviços prestados. Agora, há cerca de três anos, esta auditoria é realizada on line e por isto efetuada em qualquer horário ou dia da semana. Informa que a documentação anexada à contestação comprova ter efetuado esta auditoria on line inclusive em dias feriados, ponto-facultativo e nos mais diversos horários, tudo a demonstrar que seu trabalho não é realizado, necessariamente, dentro da repartição pública, razão pela qual o cumprimento das atribuições independe da presença física do réu no prédio do serviço público estadual. Aponta que, de igual maneira em relação ao serviço público federal, vem o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saúde, avaliando seus funcionários tendo por valores a serem considerados, a eficiência e probidade e mais uma vez sempre obteve avaliação positiva, tanto obteve direito ao gozo de licença- prêmio. c) a respeito de sua atuação como auxiliar da Justiça na condição de perito judicial, desde o mês de junho de 1991, transcreveu declaração firmada pelo ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, Dr. AMARAL VIEIRA, onde consta: ...ser o Doutor JOSÉ HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES VIEIRA perito médico de minha mais estrita confiança, frequentemente nomeando-o para elaborar laudos médicos em ações acidentárias convertidas em diligência nesta Corte para complementação de trabalhos técnicos levados a efeito em primeiro grau ou para elucidar contradições neles existentes, tendo nos laudos que subscreve revelado sempre notável competência técnica e rigorismo científico, além de extremado cuidado nas avaliações individuais, tudo a demonstrar sua capacidade técnica, seriedade, probidade, independência e isenção no cumprimento da espinhosa tarefa de bem auxiliar os julgadores na formação de sua convicção. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo deslocamento do feito para a 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo e, quanto ao mérito, pela rejeição dos pedidos do autor. Na sequência, foi certificado o apensamento dos autos, da Exceção de Incompetência nº 0021571-55.2011.403.6100 (fls. 678), rejeitada, conforme decisão trasladada às fls. 688/691. Réplica às fls. 694/743 (sobre as contestações apresentadas e manifestação do MPF), instruída com documentos novos: complementação da Representação 2/2010 (fls. 89 a 145, com a conclusão da Representação) que tramitou na Divisão de Perícias Acidentárias do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 748/805). Ciente da réplica e dos documentos novos apresentados pelo autor, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 808/812, opinando pela apresentação de documentos comprobatórios dos dias efetivamente trabalhados na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e no Ministério do Trabalho e Emprego. Também requereu que o Ministério do Trabalho e Emprego se manifestasse sobre a aposentação do corréu. Ciente da manifestação do autor e dos documentos novos por ele apresentados, o réu José Henrique apresentou manifestação às fls. 816/830, instruída com documentos (fls. 831/865). Em decisão de fl. 866, foi determinada a intimação da autora para ciência da petição do réu de fls. 816/865, bem como a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal. Às fls. 868/884 o autor se manifestou sobre a petição e documentos de fls. 816/865. Manifestação do réu sobre a petição de fls. 868/884 (fls. 887/892). Em petições de fls. 894/900 e 901/902 foi noticiado o óbito do autor popular e requerida a substituição do polo ativo, para nele ingressar a viúva do autor, Sra. Shirlei Maria de Castro. Manifestação do Ministério Público Federal informando não ter nada a opor quanto à substituição processual requerida (fl. 905/905 verso). Juntado às fls. 907/908 ofício expedido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Em decisão de fl. 911, foi deferida a inclusão da Sra. Shirlei Maria de Castro no polo ativo da ação em substituição ao de cujus. Em petição de fl. 913/915, a União informou que desde o momento da admissão do réu, em 28.8.1985, até a data anterior da publicação de sua aposentadoria, em 22.12.2011, cumpria ele carga horária de 40 horas semanais, das 08:00 às 17:00hs. Informou, ainda, não constar até o momento de sua aposentadoria, em seus assentamentos funcionais, referencia a processo administrativo disciplinar. Às fls. 920/924 a autora apresentou manifestação sobre os fatos novos trazidos pela União no documento de fls. 913/915. Juntado às fls. 925/938, ofício expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, encaminhando informações acerca da jornada de trabalho cumprida pelo réu José Henrique, médico lotado no Núcleo de Organizações das Redes de Serviços do Centro de Credenciamento Processamento e Monitoramento do DRS IV, exonerado em 18/11/2011, a pedido. Manifestação do réu às fls. 939/940. Manifestação da autora às fls. 944/954. Manifestação do réu às fls. 956/957. Em decisão de fl. 958, foi determinada a vista dos autos ao MPF e, após, tendo em vista o requerido às fls. 920/924, a expedição de ofício: 1) ao Ministério do Trabalho e Emprego



para trazer aos autos os relatórios SFIT - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, bem como o inteiro teor do processo nº 46156.000225/2011-54; 2) à Divisão de Saúde DRS-IV Baixada Santista, a fim de serem prestadas as informações solicitadas na contestação, conforme requerido às fls. 956/957. Em manifestação de fls. 960/960, verso o Ministério Público Federal opinou pela apresentação de documentos comprobatórios dos últimos cinco anos com a finalidade de averiguar os dias efetivamente trabalhados no Ministério do Trabalho e Emprego e na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. À fl. 962, foi reiterada pelo Juízo a determinação de fl. 958, bem como incluída novamente a determinação de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para apresentação de folhas de ponto dos últimos cinco anos do réu e, na ausência destas, informar qual o tipo de controle que os órgãos exerciam a fim de verificar o cumprimento da carga horária de seus servidores, apresentando na oportunidade o controle aplicado ao réu José Henrique. Expedido ofício ao Superintendente da Divisão de Saúde DRS-IV Baixada Santista, com quesitos (fl. 965). Expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 967 e 968). Juntado às fls. 971, ofício expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, encaminhando as folhas de ponto dos últimos cinco anos do réu José Henrique (fls. 972/1028). Juntado às fls. 1.037, ofício expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões da Saúde - DRS-IV Baixada Santista, instruído com documentos (fls. 1038/1055). Juntado às fls. 1.067/1.068 ofício expedido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, instruído com documentos (fls. 1.069/1.138). Manifestação do réu José Henrique às fls. 1.142. Manifestação da autora às fls. 1.143/1.149. Manifestação da União às fls. 1.152/1.158. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.169/1.179, opinando pela procedência parcial do pedido, a fim de declarar nula a inscrição do réu José Henrique no cadastro de Peritos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que reste inviabilizado que o réu volte a exercer, em feitos futuros, a função de perito judicial. Às fls. 1.184/1.194 a autora se manifestou sobre a petição da União de fls. 1.152/1.158. Ciente da manifestação do Ministério Público Federal, o réu José Henrique teceu considerações, concluindo restar prejudicado o pedido de anulação de sua inscrição como perito judicial e pugnando pela improcedência do feito. Os autos foram enviados à conclusão para sentença. Considerando o disposto no Provimento nº 405/2014, do CJF/3ª Região, que dentre outras providências, alterou a competência da 16ª Vara Federal, especializando-a em execuções, os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta 24ª Vara Federal Cível. Recebidos da distribuição, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Finalmente, em petição juntada nesta data (fls. 1202/1206) observa a autora que não teriam sido remetidas ao Juízo as informações por parte da Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego em relação à acumulação indevida de cargos públicos pelo Réu. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação popular através da qual pretende o Autor, a pretexto de buscar a anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, ou seja, no sentido de obstar que servidor público possa ter dois empregos em dois órgãos públicos, totalizando jornada semanal de 60 horas e, simultaneamente, manter outra atividade pública, também remunerada, sem haver explicação razoável de como esta pessoa faça para, nas 24 horas de cada dia, encontrar espaço para exercer, e bem, tais atividades, que são inconciliáveis entre si, quer do ponto de vista físico e fático, como do ponto de vista moral, ético ou legal. Na inicial não chega o Autor a apontar um ato irregular em si - na medida em que o Réu, como médico, teria a faculdade de ocupar dois cargos públicos desde que em horários compatíveis - mas a necessidade de esclarecimento do réu no sentido de comprovar o cumprimento de sua jornada de trabalho em cada um dos órgãos apontados na inicial e, se não as cumpriu, do responsável pelo controle das jornadas não as estar aferindo, causando prejuízo ao erário, enfim, sustenta a presente ação em: 1) correção do acúmulo irregular de cargos públicos por parte do réu; 2) o ressarcimento ao erário se verbas lites foram pagas irregularmente, e se o mesmo auferiu salários, em qualquer de seus empregos, através de artifícios; 3) a responsabilização de superiores do réu, nos três empregos públicos onde têm atuado, se restar comprovado que, conhecendo as atividades exercidas por ele, de alguma forma deram condições para que, durante sua jornada de trabalho, avençada, deixasse de as cumprir, para atender ao terceiro emprego\* por ele mantido. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de embora ser recomendável certa carga de generosidade no exame de ações populares por se visar, por meio dela a preservação da moralidade administrativa, submetendo ao contraste judicial ato ou fato lesivo ao patrimônio público e, cuja iniciativa deve ser prestigiada, posto que inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, não há como ignorar que deve se mostrar presente o binômio necessidade-utilidade, que se traduz na aptidão da ação atingir, de forma prática e útil, o efeito dela pretendido, sob pena da atividade judicial resultar em inadmissível desperdício, aí sim, com claro e evidente dano à sociedade. Quando não exposto, pormenorizadamente, como fundamento da Ação Popular, o negócio subjacente e os fatos onde presente a irregularidade a fim de possibilitar, a apuração das ilegalidades cometidas, ainda que mediante omissão, no caso de ação efetiva se impor como necessária por imperativo legal, a fim de que, mediante atuação das regras relativas ao ônus da prova e impugnação especificada, possa o Juiz decidir, o processo judicial, perde sua natureza de instrumental de solução de conflitos - no caso manifestado na aferição de eventual descompasso entre a moralidade administrativa e o ato que se inquina de estar ameaçando-a - tendo seu conteúdo esvaziado para se transformar em veículo de emulação, represália ou protesto. É fato que hoje, tristemente, se observa que determinados valores éticos não se apresentam com a carga de intensidade demonstrada no passado pois, em nome de resultados práticos hoje se estimula e chega

a se premiar o dedodurismo, delação, denúncia protegida pelo anonimato, a agressão à direitos em nome de rapidez da apuração, enfim, um exacerbado emprego da justificativa dos fins justificarem os meios. E nem se pode dizer tratar-se de experiência nova no Brasil pois muito empregada no período de exceção onde pessoas eram levadas à prisões, a fim de confessarem seus delitos. Entenda-se não eram levadas a prisões após confessarem seus delitos mas para que os confessassem tendo em vista que, mercê de outras confissões já obtidas, nas mesmas circunstâncias, era o que restava. A responsabilidade que a evolução do direito impeliu concentrá-la na pessoa do causador, hoje, em um odioso retorno ao passado intenta apresentá-la com caráter coletivo, ou seja, da empresa ou do grupo social responder pelos desatinos praticado por qualquer um de seus membros, e assim passa a se aproximar da vingança, como forma primitiva e selvagem, mas humana, de uma reação espontânea e natural, contra um dano sofrido. Busca-se reparar o mal pelo mal: olho por olho, dente por dente e quem com ferro fere, com ferro será ferido. O prejuízo sofrido não mais se neutraliza na compensação econômica e retoma o excesso de suscetibilidades do homem primitivo. Não mais leva em conta a idéia de culpa abandonando-se a noção de se mostrar, com clareza, rejeição à vingança. Em nome de resultados estimula-se o esgarçamento dos valores fundamentais. No caso concreto dos autos, a questão estaria contida, basicamente, em alegada ausência de tempo hábil pelo Réu de desincumbir-se da atividade de Perito Judicial por ele exercida, diante das funções públicas por ele já desempenhadas, ou seja, nem mesmo o Autor popular sustenta acumulação indevida de cargos públicos. Quanto aos horários de trabalho, a prova dos autos revela a possibilidade fática do Réu desincumbir-se da função de Perito Judicial, sem comprometer as funções dos cargos públicos por ele ocupados. Neste ponto, nem mesmo o Ministério Público Federal visualizou a hipótese de condenação do Réu na restituição de remuneração recebida do Poder Público, com isto assentido não se tratar de acumulação indevida de cargos públicos, conforme também pode este Juízo constatar. A circunstância do cargo de perito judicial ser um munus público não a transforma em cargo público tanto assim que convocações pela Justiça Eleitoral e para compor Conselho de Sentença em Tribunal de Juri e que recaem, preferencialmente, sobre servidores públicos inclusive sem direito à acumulação, não se caracterizam como irregulares. Portanto, ausente qualquer prejuízo no fato da Corregedoria do Ministério do Trabalho não ter remetido as informações solicitadas pois acaso constatado nesta sede judicial eventual acumulação indevida não teria a informação o efeito de descaracterizá-la e mutatis mutandi, eventual conclusão em sentido oposto estaria superado diante do confronto judicial. A prova dos autos revela que, diferentemente do que se alegou, aliás meras inferências ou suposições à partir de juízos teóricos e sem qualquer apoio fático, que o Réu poderia perfeitamente desincumbir-se da função de perito judicial sem comprometer as funções do cargo. Tampouco se empenha o Autor Popular em fazer qualquer prova satisfazendo-se em requerer apurações pelos próprios órgãos públicos. O réu, por sua vez, adiantou-se nesta prova trazendo aos autos demonstração da compatibilidade entre as funções públicas exercidas e o trabalho de perícia judicial. Enfim, malgrado as inúmeras diligências feitas a pedido do Autor popular, não vieram aos autos qualquer prova de irregularidade seja nos atos de nomeação como quanto ao exercício das funções pelo Réu. Neste contexto fático cabível apenas observar que o processo judicial não constitui veículo idôneo para satisfazer caprichos pessoais, idiosincrasias, represálias ou vingança pessoal contra quem tenha frustrado alguma expectativa pessoal, especialmente quando se considera um judiciário suficientemente asoberbado de invencível acúmulo de ações que não consegue, de maneira eficiente, que um aposentado na miséria receba, com relativa rapidez, mesmo do Poder Público, valores que lhe são comprovadamente devidos, ou que alguém, vítima de dano material ou moral consiga ser efetivamente indenizado em menos de cinco anos. Neste contexto, entende-se como oportuna a transcrição de Eros Roberto Grau comentando sobre o requisito da lesividade na ação popular. (in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba 2, organizados por Celso Antonio Bandeira de Mello, Malheiros, 1997; pág. 339/342) ... O parecer de José Ignácio diz tudo quanto eu gostaria de dizer e, certamente, ainda mais do que tanto. E de tal modo que, a manter a minha intenção de escrever sobre o tema, devo fazê-lo essencialmente para reproduzir a precisa lição sintetizada nesse parecer. 2. A ação popular, diz o inc. LXXIII do art. 5º da Constituição de 1988, visa a anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vale dizer: a Constituição, no inc. LXXIII do seu art. 5º, prevê ação para anular não qualquer ato, porém atos lesivos, apenas. A lei da ação popular (Lei nº 4.717/65), no seu art. 2º, define as hipóteses nas quais atos lesivos são nulos (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade). Para que a ação possa ser proposta, dois requisitos devem ser demonstrados (=provados): (1) a lesividade e (2) a ocorrência de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou de desvio de finalidade. Já o seu art. 4º, efetivamente presume sejam lesivos os atos nele referidos. Assim, para que a ação possa ser proposta, com fundamento neste art. 4º, apenas um requisito deve ser demonstrado (=provado): a ocorrência de qualquer dos atos nele referidos - a prova da lesividade é dispensada. Essa presunção, contudo, opera única e exclusivamente para o efeito de dispensar a prova de que houve lesão como requisito para a anulação do ato. 3. É de fundamental importância, neste ponto, a compreensão de que a Constituição de 1988, como as que a antecederam, admite ação popular que vise a anular ato lesivo, apenas. Em outros termos: a Constituição de 1988 não cogita da ação popular enquanto voltada à condenação, dos responsáveis pela prática do ato lesivo, ao pagamento de indenização por esse efeito. Em seu parecer, referindo-se aos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65, observa, percutientemente, José Ignácio

Botelho de Mesquita: Estes artigos, como se vê do seu teor, não se referem em momento algum à responsabilidade pelo ressarcimento de danos; limitam-se, exclusivamente, a dispor sobre os vícios que autorizam a anulação do ato mediante a ação popular. E prossegue: Assim, o tema da lesividade presumida, a que estaria preso o art. 4º da lei, também nada tem a ver com a responsabilidade dos réus pela reparação das perdas e danos. A discriminação, aliás, entre lesividade provada e lesividade presumida, não está na lei. É criação doutrinária destinada a harmonizar o texto da lei com a Constituição. Como, na Constituição, a ação popular é ação para anular o ato lesivo, a única forma de conciliar o disposto no art. 4º da lei com o preceito constitucional, é dar como presumida a lesividade nas hipóteses de nulidade por ele elencadas. O art. 4º simplesmente dispensou a prova da lesão como requisito autônomo para a anulação do ato. Vale dizer, a lesividade só se presume para os efeitos da Constituição e esta, por sua vez, só se refere à anulação, ou declaração da nulidade do ato. Em outras palavras: apenas para a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º, ficou dispensada a prova da lesividade. Não para a condenação<sup>4</sup>. Podemos agora distinguir, nitidamente, dois efeitos na ação popular: (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato. Ao primeiro efeito respeitam os arts. 2º e 4º, da Lei nº 4.717/65; ao segundo, o art. 11, da mesma Lei nº 4.717/65. Admite-se, nos casos do art. 4º, a declaração de nulidade independentemente da comprovação da lesividade do ato. Não se pode admitir, contudo, a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes de lesão apenas presumida. Essa condenação reclama a efetiva comprovação da lesividade do ato. Sem dano comprovado inexistente responsabilidade civil\*, ainda que possa haver a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º. A observação de José Ignácio Botelho de Mesquita também neste passo é primorosa: No que toca à condenação ao ressarcimento dos danos, a lei da ação popular não alterou em nada a tradição do nosso sistema jurídico. A ela permaneceu inteiramente fiel, conforme se deduz do que dispõe o seu art. 14: Se o valor da lesão - diz este artigo - ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado em execução. O que se apura em execução (rectius, na liquidação de sentença) é apenas o valor da lesão, ou seja, o quantum debeatur; jamais o dano em si mesmo considerado.<sup>5</sup> Temos bem explicitado, desta sorte, o sentido e o alcance da presunção de lesividade que se afirma vir acolhida no art. 4º, da lei da ação popular, expediente - como pondera José Ignácio - que permite harmonizar esse preceito com a Constituição. A distinção posta entre os dois efeitos na ação popular (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato - permite-nos compreender a exata medida e importância do requisito da lesividade na ação popular. Creio que isso nos distingue da generalidade dos que escrevem a respeito da ação popular, em cujos textos o tema da lesividade presumida ou não é tratado ou é maltratado.\* Na presente ação, conforme observado, inexistente até mesmo a especificação de qualquer ato nulo, anulável ou irregular seja pelo Réu ou por superiores encarregados de supervisionar o exercício das funções públicas por ele exercidas, revelando a instrução uma perfeita compatibilidade entre estas e a função de perito judicial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos, por ausente nos autos qualquer prova de irregularidade, inclusive em relação aos horários de exercício das funções públicas ocupadas pelo Réu com a atividade de perito judicial, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, por não resultar provada má-fé do Autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002033-88.2011.403.6100** - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por IRACY LEÃO NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a prestação de contas da administração da conta poupança nº 16.844-9, agência 2951 -Francisco Morato. Sustenta, em síntese que é titular da conta poupança nº 16.844-e que na data de 31/12/2008 constava o valor de R\$ 18.480,18 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos). No entanto, informa que no extrato emitido, recentemente, constou apenas o valor de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos). Aduz que solicitou esclarecimentos perante o gerente da agência bancária, porém tal tentativa restou infrutífera. Por fim, requer sejam prestadas as contas na forma mercantil do período de 31/12/2008 a 27/04/2010. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 10/94), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 27/34) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em virtude da ausência do elemento necessidade, haja vista que os extratos poderiam ser obtidos na via administrativa, bem como pela inadequação da via eleita, pois a ação cabível seria a exibição de documentos. No mais, aduz a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assevera a inexistência de obrigação da ré em prestar as contas e a legalidade das movimentações na conta poupança em questão. A autora ofereceu réplica às fls. 39/49. Às fls. 54/55 o Juízo proferiu sentença julgando o pedido da autora procedente condenando a CEF a prestar contas dos valores depositados na conta poupança n. 16.844-9 no prazo de 48 horas a partir da intimação da sentença. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 57/63). A autora apresentou suas contrarrazões às fls. 67/80. A CEF desistiu do recurso interposto, cujo pedido

de desistência foi homologado em decisão de fl.82.Com o retorno dos autos a este Juízo foi determinado à CEF o cumprimento do disposto na sentença de fls. 54/55.A CEF trouxe aos autos os extratos de fls. 90/113.A autora peticionou às fls.115/118 alegando que não ajuizou a presente ação para obter os extratos de sua conta poupança. Desta forma, apresentou contas na forma do artigo 915, parágrafo 2º, 917 e 918, do Código de Processo Civil, apontando como saldo credor atualizado o valor de R\$ 34.950,74 e requereu a sua homologação.Às fls. 121/122 a CEF manifestou-se alegando que os saques ocorreram mediante senha pessoal e com uso de cartão magnético, razão pela qual é infundada a insurgência da parte autora. Alegou que os saques ocorreram em terminais eletrônicos/24 horas razão pela qual não há comprovantes de saque assinados pelo autor. Discordou com os cálculos apresentados pela autora pois computam juros moratórios e índice de correção monetária (índice do TJ/SP) totalmente estranhos ao objeto da lide.Pelo despacho de fl. 124 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos informações acerca dos locais onde os saques foram realizados.A CEF manifestou-se às fls.130/131 juntando aos autos a relação dos locais onde ocorreram os saques contidos nos extratos acostados aos autos conforme informação prestada pela agência 2951- Francisco Morato.A autora, em petição de fls. 134/138, registrou que a relação trazida pela CEF apontou alguns saques em Francisco Morato, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte e Recife. Registrou que nunca esteve no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte ou Recife. Apresentou as contas apontando como saldo atualizado para janeiro de 2015 a importância de R\$ 41.679,64.Às fls. 149/143 a autora trouxe aos autos novo instrumento de procuração.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Preceituam, respectivamente, os artigos 915 e 917:Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.Consigne-se que um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente referente aos critérios aplicados pelo banco para a cobrança do débito, posto que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Logo, possuindo o correntista dúvida quanto à origem dos valores debitados e dos critérios utilizados tem direito à prestação de contas pela entidade financeira.Os elementos informativos dos autos revelam que a autora possui conta bancária junto à ré Caixa Econômica Federal (conta n. 00016844-9, Agência 2951, Francisco Morato) e, em 21/12/2008 constava na conta poupança um saldo positivo no valor de R\$ 18.480,18 (fl. 18). Pelos extratos juntados pela CEF às fls. 90/113 verifica-se que foram efetuados vários saques até 21/05/2010 quando então o saldo foi reduzido à quantia de R\$ 49,85.A autora nega ter efetuado os respectivos saques, razão pela qual o Juízo determinou à CEF que trouxesse aos autos a relação dos locais onde foram efetuados os respectivos saques e, tendo a ré cumprido a determinação, com a juntada aos autos da relação de fl. 131 verificou-se que os saques foram realizados em Francisco Morato, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife.A autora informou, em petição de fls.134/138, que nunca esteve no Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife.Desta forma, conclui-se que não tendo a ré prestado as contas correspondentes à conta poupança da autora nº 16.844-9, agência 2951 - Francisco Morato no período de 31/12/2008 a 27/04/2010, na forma mercantil, como preceitua o artigo 917 do Código de Processo Civil, nem tampouco comprovado que os saques realizados nas localidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife foram efetivamente efetuados pela autora, como lhe cabia, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, há que ser acolhido parcialmente o saldo credor apontado pela autora, excluindo-se deste valor os saques efetuados na localidade de Francisco Morato, local de residência da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e, em consequência, extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o saldo credor apresentado pela autora, excluindo-se deste valor os saques efetuados na localidade de Francisco Morato, local de residência da autora.Diante da sucumbência parcial cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0010266-40.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**  
**AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL**  
**ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP282887 - RAFAEL GOMES**  
**DE ALMEIDA)**

Fls. 589/591: A apreciação em relação aos efeitos do recebimento de eventual apelação deverá ser realizada oportunamente, quando do advento da sua interposição. Aguardem-se os devidos prazos, após, retornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4098**

##### **MONITORIA**

**0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se acerca da petição do réu de fls. 199/207, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008341-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 116 e 126), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011694-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Fl.112 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/15 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0022489-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA NICODEMUS

Fl.59 - Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.54/55, haja vista ser estranha aos autos.Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a petição de fls. 54/55, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em atenção à determinação do despacho de fls. 57, cite-se o réu (art. 1102-b do CPC) nos endereços declinados pela parte autora à fl. 56.Defiro os benefícios do art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0008670-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Fls. 81 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0023228-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEITE BARBOSA

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 49/50), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0019748-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANOEL DA SILVA VILAR

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000640-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 30/31), bem como das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra e diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0000987-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MAGALHAES NOGUEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004440-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAT INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X HANNA CHAER

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à monitória apresentados pelo réu (fls. 61/81), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2912**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001478-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 20/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

### **MONITORIA**

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fls. 506-509: Expeça-se novo edital, nos termos em que requerido. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC

(divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0018114-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Em face da necessidade de recolhimento de custas da distribuição e diligências para cumprimento da Carta Precatória pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata, expedida sob o nº 122/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0018465-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Homologo o pedido de desistência do Recurso de Apelação da parte autora (fls. 129/133), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126. Após, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria munida de cópias para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0022578-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 127/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0005495-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Haja vista já terem sido efetuados recolhimentos de custas de distribuição para cumprimento da Carta Precatória pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 116/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Caso haja necessidade de complementação das custas para o cumprimento da referida Carta Precatória, o recolhimento deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9)** - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APPARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSVALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0009010-29.1993.403.6100 (93.0009010-0)** - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZOLO V NOGUEIRA(SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

À vista do manifesto interesse da ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

**0093049-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093049-4)** - ALCEBIADES DE OLIVEIRA NOLASCO X ANGELITA VISSONI X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X VALTER DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a parte autora não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não restou comprovada sua hipossuficiência, nem a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme se infere da ausência de declaração de pobreza atestada em fl. 77, bem como do recolhimento de custas efetuado pelos autores em fl. 79 e 160. Cumprido, tornem os autos conclusos para avaliação do pedido de fls.

**0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)** - OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 637-651: Cite-se nos termos do art. 730, do CPC, nos termos em que requerido. Fls. 652-659: Regularizem os requerentes a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições protocoladas. Int.

**0027221-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027221-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017022-46.2004.403.6100 (2004.61.00.017022-2)) ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0009764-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 271: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

**0035418-35.2013.403.6301** - PAULO BENEDITO ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista da discordância da ré quanto aditamento oferecido pela parte autora, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2014.61000177380-1, de fls. 111/152, e intime a parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011017-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X SUELI THEODORO GUIDOTTI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Embargante acerca da petição da CEF de fls. 131/132. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória de citação e intimação expedida à fl. 129. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011764-41.1993.403.6100 (93.0011764-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSVALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011189-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Fls. 83: Nada a deferir, uma vez que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para vista e carga, dispensando-se a necessidade de solicitação prévia. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028775-68.2002.403.6100 (2002.61.00.028775-0)** - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X



ADRIANE DOS SANTOS X CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA X EVANDRO COSTA GAMA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X LIVIA CRISTINA MARQUES PERES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X SERGIO LUIZ RODRIGUES X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VANESSA NOBELL GARCIA X VILMA ALEXANDRINO VINHOSA X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (impetrado). Após, aguardem-se os autos em secretaria, sobrestados, até decisão a ser proferida pelo STJ, nos termos da decisão de fls. 643.Int.

**0025100-77.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pela impetrante (fls. 102/103), NOTIFIQUE-SE o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autoridade coatora. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010156-36.2015.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a União Federal. Cumprida a diligência supra, intime-se a Requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004546-59.1993.403.6100 (93.0004546-6)** - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZZOLO V NOGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

À vista do manifesto interesse da CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011672-28.2014.403.6100** - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 154/158v, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Esclareço que as custas devem ser recolhidas na forma preconizada pelo art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF - 3ª Região nº 411/2010, consoante Comunicado nº 50/2010 - NUAJ.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006470-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 115/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

#### **Expediente Nº 2918**

## **MONITORIA**

**0009700-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. Se houver manifesto interesse, remetam os autos à Central de Conciliação. Caso contrário, prossiga nos termos da decisão de fls. 62/64.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057239-78.1997.403.6100 (97.0057239-0)** - TEREZA DE CARVALHO VILARINO(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à Autora acerca da informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 401. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

**0047266-31.1999.403.6100 (1999.61.00.047266-6)** - HELIO GONCALVES X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 486/490: Tendo em vista a notícia do falecimento do patrono dos coautores, Dr. Carlos Alberto Giarola (OAB/SP nº 119.681), conforme certidão de óbito acostada à fl. 489, não há que se falar em levantamento de honorários sucumbenciais em favor do seu espólio, uma vez que a sentença, proferida às fls. 440/447 e, transitada em julgado à fl. 460, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do réu, os quais foram suspensos haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita. Isto posto, publique-se esta decisão, a fim de que o Dr. Sérgio Fernandes Chaves (OAB/SP nº 314.178) tenha ciência. Posteriormente, exclua-o do sistema processual, uma vez que não representa nenhuma das partes, bem como exclua o Dr. Carlos Alberto Giarola, em face do quanto exposto. Por fim, voltem os autos ao arquivo (findos).

**0020785-45.2010.403.6100** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0014036-41.2012.403.6100** - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, em favor do requerente, no montante apresentado às fls.415, conforme requerido 414/415. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Int. Ciência às partes acerca do requisitório de pequeno valor expedido (fl. 418). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. No mais, comprove a União Federal (PFN) o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.98.000709-62 (PA n.º 13887.000100/96-10), nos termos da sentença de fls. 361/364. Por derradeiro, aguarde-se a informação do pagamento em Secretaria (autos sobrestados), para posterior extinção da execução. Int.

**0022595-50.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1870: Assiste razão à parte autora. Reconsidero os termos da decisão de fls. 1868 para deferir a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor de R\$31,84, recolhido a maior, nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal, às fls.1623-1624. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014545-98.2014.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Regularize a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011412-14.2015.403.6100** - WASHINGTON PARAVANI(SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

**0011433-87.2015.403.6100** - LUCIANO ENGLEZIAS(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007001-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-52.2012.403.6100) RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a CEF não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0020761-12.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-25.2011.403.6100) STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a CEF não se insere em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 212 do provimento CORE 64/2005, intime-a para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

**0019005-31.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018342-19.2013.403.6100) WILLIAN LIMA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Após, abra-se vista à DPU.Int.

**0001669-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 22/24.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018342-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN LIMA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004510-45.2015.403.6100** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59-verso, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032646-72.2003.403.6100 (2003.61.00.032646-1)** - EDUARDO HONDA X SERGIO ROWINSKI(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0014322-29.2006.403.6100 (2006.61.00.014322-7) - PAULO FERNANDO FERREIRA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0020620-61.2011.403.6100 - MARIO LANDI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0002861-16.2013.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

**0023987-88.2014.403.6100 - CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA. - EPP (SP047750 - JOAO GUIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019396-83.2014.403.6100 - SOUZACAR AUTOMOVEIS E TELEFONES LTDA - ME (SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a requerente para que comprove o cumprimento do art. 806, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 523: Indefiro, posto que tal obrigação pertence à petionante. Cumpra corretamente o Banco do Brasil o despacho de fl. 522, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominada no referido despacho. Decorrido o prazo, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3991**

## **DESAPROPRIACAO**

**0015884-63.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Recebo a apelação de fls. 469/472, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **MONITORIA**

**0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da CEF às fls. 590, intimem-se pessoalmente os réus para ciência dos valores penhorados nos autos, às fls. 581/582. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos referidos valores, bem como dos valores de fls. 541/543. Expeça-se, ainda, mandado de nomeação de depositário e intimação do correquerido Martins Azevedo, da penhora de fls. 584. Por fim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora. Int. FLS. 603: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 597/600, que dizem respeito ao pagamento do valor executado, esclarecendo se a obrigação está satisfeita. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 592.

**0023420-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA GENICOLO(SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 128/130, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0003977-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Fls. 163: Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004388-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 128) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 139), apresentando exceção de pré-executividade às fls. 141/150, a qual foi julgada prejudicada às fls. 152/153. Assim, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0007332-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RODRIGO DORIGON(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 124/130, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0000688-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI

A parte requerida não foi intimada nos termos do Art. 475-J. A CEF, às fls. 106/107, requer que a parte seja dada como intimada ou seja dispensada sua intimação. Pede, ainda, a realização de penhora online via Bacenjud. Indefiro o pedido de bloqueio online dos valores pertencentes à parte requerida. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 475-J a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, requeira a autora, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à intimação da parte, nos termos do Art. 475-J, sob pena de

arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

**0017341-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA

Fls. 59: Indefiro o pedido do prazo complementar, conforme despacho de fls. 58.Arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0020168-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016330-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-12.2011.403.6100) LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e decisão de fls. 169/170 aos autos principais.Int.

**0006569-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-48.2015.403.6100) IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME X LILIAN IRENE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Cumpram integralmente, os embargantes, o despacho de fls. 65, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008119-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CÍCERA GOMES PASSOS interpôs a presente Exceção de Incompetência na ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma que a CEF propôs contra ela ação monitória, mas que esta deve ser processada perante a Subseção Judiciária de Campinas, já que seu domicílio está situado em Jaguariúna.Alega, ainda, que a dívida já foi discutida em ação que tramitou em Campinas, na qual foi reconhecida sua inexistência, em razão de fraude praticada por terceiros (autos nº 0007157-88.2012.403.6303).Pede, por fim, que a presente exceção seja julgada procedente, reconhecendo-se a incompetência do Juízo, com a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.Intimada, a autora - excepta deixou de se manifestar.É o relatório. Decido.Analisando os autos, bem como os autos da ação monitória nº 0013650-11.2012.403.6100, verifico que assiste razão à excipiente, eis que esta tem seu domicílio fixado em Jaguariúna, de acordo com a carta precatória, juntado às fls. 88/89 dos autos principais.Ademais, o contrato, objeto de discussão nos autos da ação monitória, foi firmado na agência de Ribeirão Pires.Ora, a ação monitória deve ser ajuizada no foro do domicílio do devedor, na Subseção Judiciária a que este faz parte.Assim, estando, a excipiente, domiciliada em Jaguariúna, a presente ação deve ser processada perante a Subseção Judiciária de Campinas.Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 200001188291/MG, 3ª T. do STJ, j. em 04/04/2006, DJ de 22/05/2006, p. 190, Relator: Ministro ARI PARGENDLER)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à excipiente ao alegar a incompetência deste Juízo, já que seu domicílio está fixado em Jaguariúna, pertencente a outra Seção Judiciária.Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0013650-11.2012.403.6100.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.São Paulo, 24 de junho de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 800: Nada a decidir, tendo em vista que o processo foi julgado extinto e arquivado com baixa na distribuição.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO

Defiro a citação editalícia das executadas, conforme requerido pela exequente às fls. 481, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0009849-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO WALLACE KANZLER

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0005034-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0009250-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Às fls. 92, a CEF requer nova diligência junto ao Renajud, uma vez que o veículo de fls. 66 constou no Infojud de fls. 84/87, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da executada Eliana da Silva. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do Art. 791, III, do CPC, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0002028-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0003044-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVA SANTANA DE SOUZA  
Diante da manifestação do exequente de fls. 24, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do

parcelamento.Sem prejuízo, informe o Exequente o termo final do acordo.Int.

**0003053-75.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RAFAEL NICOLAU  
Diante da manifestação do Exequente de fls. 22/25 , defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução do mandado de citação à CEUNI , independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Int.

**0003142-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CEZAR CAMPOS  
Diante da manifestação do exequente de fls. 24/27, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Int

**0008571-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNEIA ALVES DE ALMEIDA  
Diante da manifestação do Exequente de fls. 24/27 , defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos deprecados, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o Exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019965-12.1999.403.6100 (1999.61.00.019965-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033918-77.1998.403.6100 (98.0033918-3)) ADRIANA VERONEZE OVIDIO X NELSON OVIDIO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se estes autos da ação de consignação em pagamento nº 0033918-77.1998.403.6100 e após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4001**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022691-31.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Vistos etc.Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada contra NAGIB ELIAS ESPER. De acordo com a inicial, o requerido, entre os anos de 2002 e 2003, e até o ano de 2013, enriqueceu ilicitamente ao adquirir para si, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, bens com valores desproporcionais à sua renda, no valor atualizado de R\$ 1.507.186,20. Praticou, assim, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92. Também atentou contra o princípio da legalidade, ao exercer a gerência e administração de três empresas de sua propriedade: Camburi Imóveis e Administração Ltda.-ME, Zaplan Administração e Construções Ltda.-ME e Aroma Refeições Caseiras Ltda. Violou, no caso, o artigo 117, X, da Lei n. 8.112/90, que proíbe o servidor público de exercer atos de gerência e administração em sociedade privada. E incorreu na prática de ato tipificado no artigo 11, caput da Lei n. 8.429/92.A ação foi recebida pela decisão de fls. 461/465.Em sua contestação, o réu levanta as preliminares de inépcia da inicial, de ilegal obtenção de dados fiscais e bancários e transmissão ao Ministério Público Federal e de inadequação da via eleita. Pede a realização de prova pericial



contábil para demonstrar que não houve variação patrimonial a descoberto ou enriquecimento ilícito. Pede, ainda, o desentranhamento da réplica. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu. Pede, ainda, a juntada oportuna das decisões proferidas no PAF e PAD instaurado em face do réu, caso venham a ser proferidas antes das alegações finais. É o relatório. Indefiro o pedido de desentranhamento da réplica. Muito embora só haja registro de os autos estarem nesta Justiça Federal em 15.5.2015 (fls. 1658), o autor comprova, por seu sistema, que a saída deles do Ministério Público Federal foi registrada em 14.5.2015 (fls. 1727). Pode, assim, ter havido atraso no registro do recebimento dos autos por esta Justiça Federal. De toda sorte, entendo que se trata de ação que envolve interesse público e, diante disso, a petição deve ser mantida nos autos. Os pontos controvertidos no presente caso são os seguintes: existência de variação patrimonial a descoberto por parte do réu, enriquecimento ilícito do réu, exercício de cargo em gerência de empresa concomitantemente com o exercício de função pública por parte do réu. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porque não é necessário haver uma causa de pedir específica para cada uma das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92. Rejeito a preliminar de ilegal obtenção de dados bancários. Afirma, o réu, que sem autorização judicial a Receita Federal enviou ao Ministério Público Federal cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal. Contudo, a Lei Complementar n. 105/01 estabelece em seu art. 1º, 4º, a possibilidade de se realizar quebra de sigilo bancário e fiscal para apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou da ação judicial. E o art. 198 do CTN prevê: Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício ou sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - ... II - solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa... Uma vez que havia o procedimento administrativo em curso, a Receita Federal agiu dentro da lei ao encaminhar os documentos ao Ministério Público Federal. Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita. De acordo com o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei, e notadamente: VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Assim, há uma presunção de inidoneidade do agente público que adquire patrimônio incompatível com seu padrão de vencimentos. Se o enriquecimento derivou do exercício da função pública, é matéria relativa ao próprio mérito da ação e com ele será analisada. Passo à análise dos pedidos de prova. Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil para verificação da alegada variação patrimonial a descoberto do réu, já que se trata de questão controvertida. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do réu, requerido pelo autor. Para perícia judicial nomeio o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2734. Fixo o prazo de dez dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. A audiência de instrução será designada após a realização da perícia. O pedido de juntada dos PAF e PAD será apreciado quando estes forem efetivamente apresentados. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0027044-03.2003.403.6100 (2003.61.00.027044-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X EDUARDO MIGITA X WILSON FUMIO OIZUMI X ANTONIO DA SILVA LARGUESA (SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) Às fls. 655/656, o corréu Antônio da Silva requer a intimação da CEF para o pagamento de honorários. Assim, intime-se a CEF, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.078,11 para Maio/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado que a parte requerida indicar, informando RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0022644-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DA CUNHA CAMPello X WALKIRIA FERREIRA CAMPello (SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014540-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Indefiro o pedido de nova penhora online, tendo em vista que decorreu apenas um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007229-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8)** - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Às fls. 270/286, a coexecutada OSEC interpôs, nos próprios autos, agravo de instrumento em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução. Às fls. 287/296, a coexecutada OSEC informou a interposição do referido agravo. Tendo em vista que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, bem como que deve ser protocolado no tribunal, nos termos dos artigos 524 e 525, parágrafo 2º do CPC, determino o desentranhamento do agravo de instrumento de fls. 270/286 e, conseqüentemente, da petição que informou a sua interposição, de fls. 287/296. Intime-se o procurador da coexecutada OSEC para que compareça no balcão desta Secretaria, a fim de retirar as petições desentranhadas, no prazo de 10 dias. Int.

**0015691-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X SOLANGE AMARINS GRANERO

Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 280, para que cumpra o despacho de fls. 274, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 70, para que cumpra o despacho de fls. 71, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0003938-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

Cumpra, a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 26, informado o termo final do acordo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019969-24.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO)

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução nº 0012237-55.2015.403.6100, aguarde-se o seu julgamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e fixando o valor da indenização a ser paga pela expropriante, definindo parâmetros de incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como condenando ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 183/183). Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento ao recurso interposto e reformando a sentença em relação à correção monetária (fls. 205/207).

A expropriante, citada para a execução, nos termos do art. 652 do CPC, opôs os embargos à execução nº 1999.61.00.044172-4. Os valores executados foram penhorados às fls. 307, em conta bancária junto ao Banco Banespa. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da condenação em R\$ 22.347,75, para outubro de 2002 (fls. 417/419). Diante da inércia das partes, os autos permaneceram arquivados por 6 anos. Às fls. 323, a expropriante pediu a expedição de ofício ao Banco Santander (antigo Banespa), para que fornecesse o extrato bancário da conta onde os valores estavam depositados, a fim de que se pudesse, com base no saldo em outubro/2002, apurar os valores a serem levantados pelas partes. O Banco Santander, sem apresentar o extrato do mês de outubro/2002, informou que os valores haviam sido transferidos para a Nossa Caixa, Nosso Banco, atual Banco do Brasil. Após, houve nova transferência para a CEF. O extrato da conta judicial aberta junto à CEF está juntado às fls. 420. Às fls. 414/416, a expropriante pediu o levantamento de 55,87% em seu favor e do restante, em favor do expropriado. Intimado, o expropriado discordou e pediu o levantamento do valor total, em seu favor. O Banco Santander, novamente oficiado para informar o saldo da conta judicial na data de outubro de 2002, apresentou extrato indicando que o valor depositado para a data solicitada era R\$ 25.994,79 (fls. 435/439). Nestes termos, verifico que dos R\$ 25.994,79 depositados em outubro de 2002, R\$ 22.347,75 pertenciam ao expropriado, ou seja, 85,97%. Assim, indefiro os pedidos de fls. 414/416 e 428/430 e determino o levantamento de 85,79% dos valores de fls. 420 em favor do expropriado, e o restante, 14,03%, em favor da expropriante. Intimem-se as partes para que informem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando, ainda, o seu número de RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO (SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO**  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (SP083984 - JAIR RATEIRO)**  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo de avaliação dos bens penhorados, juntado às fls. 587, para que se manifestem no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de levantamento das penhoras. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo autor, às fls. 395/399, a CEF discordou dos valores apresentados e alegou que, após a utilização do saldo do FGTS do autor, a débito remanescente era de R\$ 26.604,93, para a data da propositura da ação. Pediu prazo para a apresentação da planilha de cálculos e a condenação do autor por litigância de má-fé. Às fls. 409/411, a CEF juntou aos autos planilha de cálculos. Às fls. 412/415, juntou nova planilha, retificando os cálculos anteriormente apresentados. Pediu o desentranhamento da petição de fls. 409/411 e a extinção da fase de execução do feito, a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis para a recuperação do crédito. Preliminarmente, indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, vez que a petição de fls. 395/399 apenas apresentou os cálculos que ele entende corretos. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 409/411. Intime-se o procurador da CEF para que compareça a esta Secretaria, em 10 dias, a fim de retirá-la, sob pena de fragmentação da petição. Analisando os autos, verifico que a sentença determinou a utilização dos valores existentes na conta do autor, vinculada ao FGTS, para o fim de quitação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário (fls. 104/109). Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação da CEF (fls. 193/195). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 197. Já na fase de cumprimento de sentença, foi prolatada decisão, determinando que a CEF procedesse à utilização dos valores depositados na conta do FGTS, para a data em que foi proferida a sentença, ou seja, outubro de 2008, bem como para que posicionasse a dívida do mútuo para esta data. Foi determinado, ainda, que eventual saldo devedor fosse, tão somente, atualizado monetariamente (fls. 257/261), sem a incidência de encargos contratuais. Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi-lhe dado provimento, para que a atualização dos valores, tanto do saldo devedor (mútuo), quanto da conta vinculada ao FGTS, retroagisse à data da propositura da

ação, ou seja, 01.10.2004 (fls. 382/390 e fls. 02). Às fls. 316/318, a CEF apresentou planilha indicando que o valor utilizado na conta vinculada ao FGTS era de R\$ 121.808,56, para 21.09.2004. Passo, então, à análise dos cálculos apresentados: O autor utilizando-se do demonstrativo da conta do FGTS, juntado às fls. 317/318, bem como da planilha de evolução do financiamento, juntada às fls. 322/324, apontou como valor devido em setembro/2004, R\$ 139.436,81 (mesmo valor encontrado em maio de 2004). Com a amortização de R\$ 121.808,56 (para Setembro/2004), chegou ao saldo devedor de R\$ 17.628,25. Corrigindo o saldo devedor pela Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obteve a quantia de R\$ 31.153,58, para março de 2015 (fls. 395/399). A CEF, também se valendo do demonstrativo da conta do FGTS de fls. 317/318 e planilha de evolução do financiamento de fls. 322/324, apontou como valor devido, em setembro de 2004, R\$ 147.707,20. Com a amortização de R\$ 121.808,56, obteve o saldo devedor de R\$ 26.604,93. Alegou que a atualização monetária do saldo devedor deveria ser realizada pelo mesmo índice de atualização do contrato, ou seja, a Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP (fls. 405/407). Posteriormente, apresentou manifestação alegando que o valor em aberto após a utilização dos depósitos da conta vinculada ao FGTS do autor em 01.10.2004, era R\$ 76.095,84, para 01.06.2015. Entretanto, na planilha apresentada não demonstra qual foi o valor do FGTS utilizado para a amortização, para outubro de 2004. Da mesma forma, não traz a evolução da dívida desde o início do contrato e não aponta qual era o valor da dívida para referido mês. Assim, contradizendo a sua manifestação de fls. 405/407, onde aponta como valor devido R\$ 26.604,93, a CEF indica, agora, como saldo devedor a quantia de 46.006,46, correspondente a 75 parcelas em atraso, que corrigidos monetariamente pelo índice estabelecido no contrato, totaliza R\$ 72.754,36. Por fim, junta planilha onde aponta um débito de R\$ 3.341,48, referente a parcelas não pagas até outubro de 2004 (fls. 412/415). Observo que o demonstrativo da conta vinculada ao FGTS, apresentado na planilha de fls. 317/318, está atualizado em desacordo com o julgado, vez que é válida para setembro de 2004, e não outubro de 2004, que é a data da propositura da ação. E isso compromete o restante dos cálculos. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão transitada em julgado, juntando aos autos demonstrativo da conta do FGTS com saldo atualizado para 1º de OUTUBRO de 2004, bem como planilha de evolução do financiamento desde a abertura do contrato, já computadas todas as parcelas vencidas e não pagas, indicando qual o saldo devedor na mesma data. Por fim, anoto que a CEF deverá valer-se do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, para a atualização do saldo devedor após a utilização do FGTS. Com efeito, tratou-se de decisão proferida pela Justiça Federal, que não explicitou a forma de correção monetária e excluiu a incidência de encargos contratuais. Subentende-se, portanto, ter sido afastada a incidência do contrato, sendo devida a aplicação do Manual aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010 (alterada pela Resolução CJF n. 267, de 2 de dezembro de 2013), que orienta os procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7455

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVAO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Cuida-se de pedido formulado pela defesa do acusado Cláudio Rossi Zampini, no qual postula pela expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e à Receita Federal do Brasil a fim de se obter os endereços das testemunhas, comuns à acusação e à defesa, Cecília Izabel Benites e Ronivon Correa Gomes de Oliveira. Sustenta o peticionário que enfrente dificuldades para localizar as testemunhas cujos depoimentos são imprescindíveis ao exercício de sua defesa. Conforme se verifica nos autos, já foram diligenciados mais de oito endereços das referidas testemunhas. Foram diligenciados os endereços fornecidos pela Defesa e pelo Ministério Público

Federal, restando infrutíferos. Considerando isto, determino à Secretaria deste Juízo que proceda busca nos sistemas informatizados disponíveis, inclusive as informações da Receita Federal disponíveis pelo sistema do INFOSEG, juntand-as aos autos. Caso seja localizado novo endereço, expeça-se o necessário. Restando infrutífera nova tentativa, aguarde-se o retorno da precatória. Após, venham os autos à conclusão. Int.

**0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0) - JUSTICA PUBLICA X MASSOUN AL SHARA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)**

Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 184, reconhecendo não haver hipóteses de absolvição sumária, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, designando audiência de instrução e julgamento para dia 25.08.2015, às 16:00h. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre possíveis alterações nos endereços das testemunhas arroladas, tendo em vista o tempo decorrido da apresentação dos róis, e quanto à imprescindibilidade de expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Mariana Soulaïman, que, observo, não foi justificada na Resposta à Acusação, em desarmonia com o art. 222-A do Código de Processo Penal. O custo para a expedição também é elevado, registrando-se que compete à parte requerente. O binômio exigido (imprescindibilidade + custo) deverá limitar ao absolutamente indispensável, ao menos na esfera criminal, a utilização da rogatória. Deverá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. Por isso, é ônus da parte antecipar com o que a testemunha irá contribuir ao ser ouvida, configurando o contorno necessário para aquilatar sua indispensabilidade. Retornem os autos conclusos caso a defesa insista na expedição. Independentemente, expeça-se mandados de intimação e cartas precatórias, se necessário, para as demais testemunhas e para o acusado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 16 de junho de 2015.

**0010339-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)**

Ante as informações encaminhadas pela Receita Federal, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 2 (dois) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Ministério Público Federal para que apresente suas Alegações Finais em Memoriais escritos, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 7481**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007308-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-42.2015.403.6181) ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO X ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA X MICHEL CORTIZI DA SILVA X DAVID ALVES DE MELO X DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)**

Decisão Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Alexandre de Sousa Santiago, por defensor constituído, alegando que ele é a primário, possui residência no local dos fatos, não participa de organização criminosa e o crime que lhe é imputado não foi perpetrado com violência. Consta dos autos da comunicação da prisão em flagrante (n. 0007307-42.2015.4.03.6181) que Anderson Leonardo Cândido da Silva, Michel Cortizi da Silva e David Alves de Melo, Diego do Nascimento Vieira e Alexandre de Souza Santiago, foram presos em 19.06.2015 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e 288, caput, ambos do Código Penal. Quando do exame da regularidade da prisão, o flagrante foi relaxado em relação aos envolvidos Anderson Leonardo Cândido da Silva, Michel Cortizi da Silva e David Alves de Melo, e mantida a prisão de Diego do Nascimento Vieira e Alexandre de Souza Santiago (fls. 55/56), até manifestação do Ministério Público Federal. Posteriormente, ainda no âmbito do flagrante, Diego do Nascimento Vieira teve sua liberdade provisória concedida. Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva de Alexandre de Souza Santiago, uma vez que, apesar de não ostentar processos criminais, a defesa não demonstrou sua residência no local da culpa (fls. 69/70). Intimada, a defesa de Alexandre de Souza Santiago, apresentou comprovante de endereço do indiciado (fl. 119), cópia dos documentos pessoais de Yasmin Nascimento Vieira (fl. 120), declaração de união estável de Yasmin com o indiciado (fl. 121), cópia da certidão de nascimento do filho de Yasmin com o indiciado (fl. 122) e certidões de distribuições criminais (fl. 123/124). Instado, o Ministério Público

Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade provisória de Alexandre de Souza Santiago (fls. 127/128). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a concessão da liberdade provisória pleiteada, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Como salientado da decisão de folhas 69/70, dos autos n. 0007307-42.2015.4.03.6181: Quanto a ALEXANDRE, observo que afirmou em interrogatório que apenas foi processado por ter batido um carro sem estar habilitado, em 2010. A pesquisa no sítio eletrônico do TJ/SP e JF/SP aponta a inexistência de processos criminais em São Paulo. Por outro lado, não há prova robusta do domicílio de ALEXANDRE onde possa ser encontrado pelos órgãos estatais para esclarecimentos e eventualmente responder pela ação penal. A defesa apresentou documentos em nome de YASMIN NASCIMENTO VIEIRA e, intimada a comprovar a relação existente entre YASMIN e ALEXANDRE, ainda não se manifestou (fls. 115 do pedido de liberdade provisória). Desse modo, os elementos que constam nos autos apontam que há necessidade da prisão cautelar de ALEXANDRE para garantia de aplicação da lei penal, diante da incerteza sobre seu domicílio fixo e estável. (g.n.) Alexandre de Souza Santiago afirmou em interrogatório que foi processado em uma única oportunidade, por ter batido um carro sem estar habilitado, em 2010 (autos n. 0007307-42.2015.4.03.6181 - fls. 08). No entanto, as certidões de folhas 123/124, bem como a pesquisa no sítio eletrônico do TJ/SP e JF/SP (autos n. 0007307-42.2015.4.03.6181 - fls. 66/68) apontam a inexistência de processos criminais em São Paulo. Assim, não consta dos autos ter sido o acusado condenado por outro crime doloso (art. 313, II, CP), bem como não consta dos autos que o requerente possua antecedentes criminais relevantes. Também não consta que a ação delituosa tenha sido praticada com violência ou grave ameaça (art. 313, III, CP). Existem comprovantes de pagamento de salário (fls. 90/108, 110/112) e comprovante de concessão de aviso prévio (fl. 109) e aviso de férias (fl. 113), fatos suficientes para se considerar que Alexandre de Souza Santiago ao menos está inserido no mercado de trabalho, encontrando-se, no momento, desempregado. Por fim, há comprovação de endereço fixo na residência de Yasmin Nascimento Vieira, na Rua Flores Astrais n. 142, casa 1, Jardim São Carlos, nesta Capital, a qual declarou manter união estável com o acusado (fl. 121). Deste modo, reputo ser suficiente para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, o comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória para Alexandre de Souza Santiago, independentemente do pagamento de fiança, nos moldes do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, bem como apresentar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cumprimento do alvará de soltura, neste Juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01410-001) e o comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades. Expeça-se o necessário alvará de soltura clausulado, em favor de Alexandre de Souza Santiago. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso a ser firmado pelo beneficiário para os autos do inquérito policial quando aportarem nesta serventia (n. 0007307-42.2015.4.03.6181). Após, archive-se o presente incidente. Intimem-se. São Paulo, 1º de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4456**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007975-13.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP350481 - LUIZ CLAUDIO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 4457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)**



Dos documentos juntados a fls. 188/201, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 10 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6624

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0027003-17.2014.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) GOLD SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI - EPP(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de GOLD SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face da sentença de fls. 62/65 sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento dos embargos, fl. 78. É o relatório. Fundamento e Decido Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar o ponto da sentença no qual o embargante alega existência de omissões e contradições. Alega o embargante padecer a sentença de omissão e contradição, pois não considerou o contrato de compra e venda com firma reconhecida da promitente vendedora em 05/07/2011. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissivo na sentença ora embargada, pois não obstante a defesa ter apresentado contrato particular de compra e venda em tal data, ainda que com firma reconhecida, a sentença foi devidamente fundamentada quanto à questão de que tal ato não é suficiente para considerar transmitida a propriedade já que não foi lavrado em cartório, sob os seguintes fundamentos: (...) No entanto, o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório e/ou escritura atualizada do imóvel, que pudessem indicar que tal ato jurídico foi de fato celebrado em 05 de julho de 2011, anterior à data da constrição do imóvel, em 2012. Aliás, sequer consta registrado em cartório o contrato particular de compra e venda celebrado entre a promitente compradora Aparecida e a promitente vendedora empresa Engexata. Ademais disso, examinando a matrícula nº 66.156 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, relativa aos apartamentos do Edifício Residencial Jardins de Iracema (fls. 21/30), é possível aferir que constam registros de vendas de inúmeros apartamentos no período de 2007 a 2011, contudo, não há qualquer anotação da aquisição da unidade 1505 por Aparecida dos Santos, na data constante do compromisso de compra e venda, celebrado com a empresa ENGEXATA a saber, em 29 de dezembro de 2009. Igualmente, não há qualquer anotação da realização do sucessivo contrato de compra e venda realizado entre o embargante e Aparecida dos Santos, na data alegada, em 05 de julho de 2011. Frise-se, ainda, que na data de 27/01/2012, posterior à anotação da constrição do imóvel, a matrícula do imóvel em cartório ( fls. 21), ainda indicava como proprietário do imóvel a empresa ENGEXATA ENGENHARIA LTDA, sem menção de qualquer registro de venda à Aparecida dos Santos, e posteriormente ao embargante. Destarte não se pode considerar transmitida a propriedade do imóvel por meio de simples contrato particular de compra e venda, que sequer foi lavrado em Cartório, pois embora tenha validade entre as partes, tal ato não é oponível a terceiros. (...). Grifo nosso. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 63/65, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 24 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta

**0027004-02.2014.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) PIERRE PIRES DE ALBUQUERQUE(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA  
S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de PIERRE PIRES DE ALBUQUERQUE em face da sentença de fls. 83/85 sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento dos embargos, fl. 97. É o relatório. Fundamento e Decido Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar o ponto da sentença no qual o embargante alega existência de omissões e contradições. Alega o embargante

padecer a sentença de omissão e contradição, pois não considerou o contrato de compra e venda com firma reconhecida da promitente venderora em 05/12/2011. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissivo na sentença ora embargada, pois não obstante a defesa ter apresentado contrato particular de compra e venda em tal data, ainda que com firma reconhecida, a sentença foi devidamente fundamentada quanto à questão de que tal ato não é suficiente para considerar transmitida a propriedade já que não foi lavrado em cartório, sob os seguintes fundamentos: (...) No entanto, o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório e/ou escritura atualizada do imóvel, que pudessem indicar que tal ato jurídico foi de fato celebrado em 05 de dezembro de 2011, anterior à data da constrição do imóvel, em 2012. Aliás, sequer consta registrado em cartório o contrato particular de compra e venda celebrado entre a promitente compradora SAMARA e a promitente vendedora empresa Engexata. Ademais disso, examinando a matrícula nº 13.219 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, relativa aos apartamentos do Edifício Residencial José Vilar Residence (fls. 12/16), é possível aferir que constam registros de vendas de inúmeros apartamentos no período de 2009 a 2014, contudo, não há qualquer anotação da aquisição da unidade 804 por Samara da Silva Pinho, na data constante do compromisso de compra e venda, celebrado com a empresa ENGEXATA a saber, em 22 de dezembro de 2009. Igualmente, não há qualquer anotação da realização do sucessivo contrato de compra e venda realizado entre o embargante e SAMARA, na dala alegada, em 05 de dezembro de 2011. Destarte não se pode considerar transmitida a propriedade do imóvel por meio de simples contrato particular de compra e venda, que sequer foi lavrado em Cartório, pois embora tenha validade entre as partes, tal ato não é oponível a terceiros (...). Grifo nosso. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 83/85, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0027005-84.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JUNIOR(CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA S E N T E N Ç A (Tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JUNIOR em face da sentença de fls. 73/75 sob o argumento de ocorrência de omissão e contradição na decisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento dos embargos, fl. 88. É o relatório. Fundamento e Decido Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar o ponto da sentença nos qual o embargante alega existirem omissões e contradições. Alega o embargante padecer a sentença de omissão e contradição, pois não considerou o contrato de compra e venda com firma reconhecida da promitente venderora em 25/11/2011. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissivo na sentença ora embargada, pois não obstante a defesa ter apresentado contrato particular de compra e venda em tal data, ainda que com firma reconhecida, a sentença foi devidamente fundamentada quanto à questão de que tal ato não é suficiente para considerar transmitida a propriedade já que não foi lavrado em cartório, sob os seguintes fundamentos: (...) Em que pese as alegações, o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório e/ou escritura atualizada do imóvel que pudessem indicar que tal ato jurídico foi de fato celebrado em 25 de novembro de 2011, anterior à data da constrição em 2012. Aliás, sequer consta registrado em cartório o contrato particular de compra e venda celebrado entre a promitente compradora Aparecida e a promitente vendedora empresa Engexata. Ademais disso, examinando a matrícula nº 66.156 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE, relativa aos apartamentos do Edifício Residencial Jardins de Iracema (fls. 13/21) é possível aferir constarem registros de vendas de inúmeros apartamentos no período de 2007 a 2011, não havendo, contudo, qualquer anotação da aquisição da unidade 1501 por Samara Silva Pinho na data constante do compromisso de compra e venda celebrado com a empresa ENGEXATA: 22 de dezembro de 2009. Igualmente, não há qualquer anotação da realização do sucessivo contrato de compra e venda realizado entre o embargante e Samara na dala alegada: 25 de novembro de 2011. Frise-se, ainda, que na data de 27/01/2012, posterior a anotação da constrição do imóvel, a matrícula do imóvel em cartório (fls. 12) ainda indicava como proprietária do imóvel a empresa ENGEXATA ENGENHARIA LTDA, sem menção de qualquer registro de venda à Samara, e posteriormente ao embargante. Destarte, não se pode considerar transmitida a propriedade do imóvel por meio de simples contrato particular de compra e venda, que sequer foi lavrado em Cartório, pois embora tenha validade entre as partes, tal ato não é oponível a terceiros (...). Grifo nosso. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 73/75, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES**



CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1223/1233, certificado a fl. 1238, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheram a preliminar de prescrição alegada por IDALINA DE OLIVEIRA para EXTINGUIR A PUNIBILIDADE pela prática do delito a ela imputada, bem como rejeitaram as preliminares arguidas pela defesa de JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR, negando-lhe provimento ao apelo, mantendo-se a sentença de 1º grau que o CONDENOU a 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime inicial semiaberto e pagamento de 67 dias-multa, cada qual no seu valor mínimo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão de decisão condenatória em desfavor de JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 70 UFIRs, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação às acusadas GENY SOARES DE MATTOS E IDALINA DE OLIVEIRA. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré IDALINA DE OLIVEIRA. Após, aguarde-se a prisão do réu JÚLIO DE SOUZA MELLO JÚNIOR. Intimem-se as partes.

**0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu SANTIAGO ANTONIO às fls. 615, cujas razões encontram-se às fls. 616/623, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar o endereço atualizado do réu para fins de intimação da sentença condenatória. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0004542-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 260/264, certificado a fl. 267, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu JOÃO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES, mas, de ofício, reformaram a pena fixada diminuindo-a para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato, devidamente atualizado, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade pelas duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo da pena e prestação pecuniária em favor da União, que, por força do v. acórdão, foi reduzida de 30 (trinta) para 05 (cinco) salários mínimos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOÃO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu. Intimem-se as partes.

**0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)**

Conforme informado pela própria defesa, a decisão deste Juízo para que fossem pagos os salários atrasados do réu RENATO GOMES FERRAS foi cumprida, não cabendo a este Juízo análise de questões que extrapolam a matéria criminal. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido de fls. 338, cabendo a defesa procurar a resolução do problema de forma administrativa junto ao INSS ou ainda, perante a Justiça Trabalhista. Intimem-se as partes. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

**0007749-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)**

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ANTONIO SENA DOS SANTOS

às fls. 326, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. A defesa ainda deverá informar o endereço atualizado do réu para intimação da sentença condenatória. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0001554-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X JEFERSON SILVESTINI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)**

Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente em face de VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA e JEFERSON SILVESTINI, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 09 de março de 2009, o denunciado VLADIMIR fez uso de documentos públicos falsos perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF4), tais sejam: diploma de bacharel em Educação Física pela Universidade Brasileira de Brasília e o histórico escolar respectivo. Ainda, o acusado teria apresentado posteriormente documento denominado Cadastro da I.E.S., tudo com a finalidade de obter registro perante o referido Conselho Profissional. Narra a inicial acusatória, ainda, que o denunciado JEFERSON protocolizou em 30 de setembro de 2009 requerimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF4), apresentando para tanto diploma falso de bacharel em Educação Física pela Universidade Brasileira de Brasília, histórico escolar respectivo e Cadastro da I.E.S.. A denúncia (fls. 116/118), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/110), foi recebida em 21.02.2014 (fls. 119/120). Em 18 de março de 2015, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa por terem infringido o disposto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (fls. 287/293). À fl. 296, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 07 de abril de 2015. Às fls. 305/312 a defesa dos acusados manifestou pela extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei). Com efeito, depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, assistindo razão à defesa dos condenados. Isto porque VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA e JEFERSON SILVESTINI foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data dos fatos (março e setembro de 2009) até o recebimento da Denúncia (fevereiro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de VLADIMIR RIBEIRO DA SILVA e JEFERSON SILVESTINI, pela prática do delito descrito no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0013077-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)**

Recebo o recurso de apelação em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 353. Intime-se a defesa para que apresente as razões de recurso no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

**Expediente Nº 6627**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001517-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS BASTOS ANDRADE(SP336688 - SINVAL HESPANHOL)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VINÍCIUS BASTOS ANDRADE como incurso nas penas dos artigos 171 3 do Código Penal. Após citado (fl.109) o réu declarou já possuir advogado constituído nos autos. A defesa do denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 112/113, reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de OUTUBRO 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3639**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014005-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA**

Fl. 122: Pleiteia o requerente a reconsideração do despacho fl. 120 a fim de que o alvará de levantamento seja expedido nos estritos moldes estabelecidos no acordão exarado pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Valendo-me do mesmo prisma de seus argumentos, indefiro o requerido porque não cabe a este juízo usurpar a competência daquela corte quanto à elucidação do exato valor a ser lançado no alvará de levantamento, o qual, nos termos do aludido decisum cabe a este Juízo, tão somente. Nesse passo, mantenho a decisão de fl. 120. Publiquem.

**0002691-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181) MARCOS VALERIO MARQUES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA**

Ante a informação de ter havido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal  
PAULO BUENO DE AZEVEDO  
Juiz Federal Substituto  
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR  
Diretora de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ087821 - JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ E RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA E SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(RJ001595B - JOSE CLAUDIO TEIXEIRA AZEVEDO SILVA E SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) DESPACHO DE FL. 2600: Aceito a conclusão supra.1. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação em favor dos réus RENATO MARSON e JOSÉ SUKADOLNIK FILHO, nos termos do que restou decidido nos itens 6 e 7 da decisão de fls. 2465/2466,2. Fls. 2570/2571: a ré JANETE MAZARIM GONÇALVES, mais uma vez, não foi localizada para ser intimada pessoalmente da sentença condenatória. Por sua vez, seu advogado constituído também não recorreu da sentença publicada em 05.09.2014 (fls. 2343/2364), assim determino que: a) expeça-se edital para a intimação da sentença de fls. 2141/2211 para a ré JANETE MAZARIM GONÇALVES com prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 392, inciso IV, 1º do CPP;b) expeça-se Carta Precatória, para a Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, para que a defesa da ré JANETE MAZARIM GONÇALVES, qualificada à fl. 2016, seja intimada para apresentar apelação, bem como as razões de apelação, no prazo adicional de 08 (oito) dias.Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiado à douda Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa da ré.3. Fl. 2591: Após a manifestação da Defensoria Pública da União, defiro o pedido de vista formulado pela defesa do réu LEMUEL SANTOS DE SANTANA para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 4. Intimem-se.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.(INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CP 110/2015-CMTM P/ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ P/ INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ JANETE MAZARIM GONÇALVES) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O DOUTOR, JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos os interessados e, especialmente a ré JANETE MAZARIM GONÇALVES, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob nº 013.655.787-20 e portadora do RG nº 05.219.685-SSP/RJ, filha de Gregório Joaquim Gonçalves e Amália Mazarim, natural de Santos/SP, nascida aos 25/01/1951, constando nos autos os endereços: 1) na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 3080, apto. 302 - Bl. 7, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-054; e/ou 2) Rua do Arquiteto nº 91, Qt 2, cobertura, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22795-565; e/ou 3) Estrada do Mato nº 913, CA 1, Vargem Pequena, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-325; e/ou 4) Rua HW 16, ap. 21, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP 24.691-000, atualmente em lugar incerto e não sabido. Processada regularmente perante este Juízo na Ação Penal nº 0011389-97.2007.403.6181, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas penas dos crimes tipificados pelos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI e VII, parágrafo 1º, inciso II, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal, todos eles c/c artigo 29 do mesmo Estatuto Legal, foi proferida sentença em 15/07/2014, a qual segue o dispositivo: DISPOSITIVO - ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para o fim de: a) absolver os corréus JOSÉ SUKADOLNIK, brasileiro, casado, consultor financeiro e produtor rural, nascido em 01.11.1954, inscrito no CPF sob o nº 763.574.578-68 e portador do RG nº 6997890-6-SSP/SP; RENATO MARSON, brasileiro, consultor financeiro, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 083.737.338-76 e portador do RG nº 9813188-6-SSP/SP; JANETE MAZARIM GONÇALVES, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o nº 013.655.787-20 e portadora do RG nº 05219685-SSP/RJ; CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR, brasileiro, casado, corretor, nascido em 01.11.1951, inscrito no CPF sob o nº 604.551.528-53 e portador do RG nº 6701703-SSP/SP; BERNARDO GRANATOWICZ, brasileiro, casado, representante, nascido em 09.04.1957, inscrito no CPF sob o nº 013.091.998-50 e portador do RG nº 7.351.294-1-SSP/SP; LEMUEL SANTOS DE SANTANA, brasileiro, casado, relações públicas, nascido

em 06.03.1949, inscrito no CPF sob o nº 330.103.747-04 e portador do RG nº 03344006-6-IFP/RJ; MARCOS ESTEVÃO NASSIF, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 013.739.668-66 e portador do RG nº 16525333-SSP/SP; LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA, brasileiro, casado, consultor empresarial, inscrito no CPF sob o nº 852.827.908-15 e portador do RG nº 8658142-SSP/SP; RICARDO LIRA DAIM, brasileiro, divorciado, nascido em 07.09.1957, inscrito no CPF sob o nº 513.574.707-97 e portador do RG nº 1231730-SSP/SP; CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal aposentado, nascido em 08.09.1952, inscrito no CPF sob o nº 084.686.211-53 e portador do RG nº 979413-SSP/PE, da acusação de prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, com fulcro no artigo 386, II, do Código Penal; b) condenar o corréu JOSÉ SUKADOLNIK, brasileiro, casado, consultor financeiro e produtor rural, nascido em 01.11.1954, inscrito no CPF sob o nº 763.574.578-68 e portador do RG nº 6997890-6-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); c) condenar o corréu RENATO MARSON, brasileiro, consultor financeiro, nascido em 21.10.1963, inscrito no CPF sob o nº 083.737.338-76 e portador do RG nº 9813188-6-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); d) condenar a corré JANETE MAZARIM GONÇALVES, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF sob o nº 013.655.787-20 e portadora do RG nº 05.219.685-SSP/RJ, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura) da Lei nº 7.492/1986, à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); e) condenar o corréu BERNARDO GRANATOWICZ, brasileiro, casado, representante, nascido em 09.04.1957, inscrito no CPF sob o nº 013.091.998-50 e portador do RG nº 7.351.294-1-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); f) condenar o corréu CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR, brasileiro, casado, corretor, nascido em 01.11.1951, inscrito no CPF sob o nº 604.551.528-53 e portador do RG nº 6701703-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); g) condenar o corréu LEMUEL SANTOS DE SANTANA, brasileiro, casado, relações públicas, nascido em 06.03.1949, inscrito no CPF sob o nº 330.103.747-04 e portador do RG nº 03344006-6-IFP/RJ, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); h) condenar o corréu LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA, brasileiro, casado, consultor empresarial, inscrito no CPF sob o nº 852.827.908-15 e portador do RG nº 8658142-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); i) condenar o corréu MARCOS ESTEVÃO NASSIF, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 013.739.668-66 e portador do RG nº 16525333-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 6 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); j) condenar o corréu CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal aposentado, nascido em 08.09.1952, inscrito no CPF sob o nº 084.686.211-53 e portador do RG nº 979413-SSP/PE, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b); l) condenar o corréu RICARDO LIRA DAIM, brasileiro, divorciado, nascido em

07.09.1957, inscrito no CPF sob nº 513.574.707-97 e portador do RG nº 1231730-SSP/SP, pela prática, em concurso material, dos delitos tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único (primeira figura), à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 301 (trezentos e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena se iniciará no regime semi-aberto (Código Penal, artigo 34, 2º, b). Custas pelos condenados (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. Asseguro aos réus condenados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação de prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. O dinheiro apreendido na deflagração da operação era o próprio objeto dos delitos de operação irregular de instituição financeira e/ou evasão de divisas ou seu produto - naquilo que se refere à comissão cobrada e à diferença entre as taxas de compra e venda (spread). Decreto a perda em favor da União do valor em espécie apreendido na residência de BERNARDO quando da realização das medidas de busca e apreensão deferidas nos autos, conforme guia de depósito às 1005 dos presentes autos. O valor atualizado deve ser abatido da pena de multa aplicada nesta sentença. Considerando a apreensão de aparelhos celulares, computadores pessoais e materiais de informática, conforme inventário de fls. 613/652, a fim de conferir celeridade ao andamento do feito, a questão acerca das restituições será dirimida nos autos n.º 2007.61.81.012960-3. Deste modo: a) traslade-se àqueles autos cópia do inventário de apreensões, bem como da presente sentença; b) intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na restituição desses bens; c) no silêncio, remetam-se os aparelhos ao depósito da Justiça Federal para que promova a destruição com descarte ecológico das peças, encaminhando-se o respectivo auto de destruição, com exceção aos que não pertençam aos denunciados nos presentes autos, que poderão pleitear a restituição oportunamente. Tendo em vista que os documentos apreendidos estão acautelados na secretaria deste Juízo, encaminhem-se ao Depósito Judicial para custódia, até o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. E como não tenha sido encontrada para intimação pelo Oficial de Justiça Avaliador, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 392, inciso IV, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, através do qual fica a ré devidamente INTIMADA da sentença e ciente de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de julho de 2015. JOÃO BATISTA GONÇALVES. JUIZ FEDERAL.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9432**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007306-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL SILVA DE JESUS (fls. 60/67), nos autos do inquérito policial, ainda sem distribuição/mudança de classe. Alega-se, em síntese, que: (i) o Requerente estava em frente à sua residência quando foi preso e os policiais adentraram sua casa sem autorização do Requerente ou ordem judicial, ocasião em que diversos cartões bancários, documentos falsos e uma nota de cem reais falsa foram encontrados; (ii) o Requerente possui endereço fixo e ocupação lícita; (iii) não houve ameaça a qualquer pessoa e não houve constatação de qualquer prejuízo econômico a pessoa ou instituição; (iv) ausência de motivos concretos que permitam a manutenção da prisão; (é cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. O pedido veio instruído com: conta de energia elétrica em nome do Requerente, com endereço e, Taboão da Serra/SP (fl. 68); declaração de emprego (fl. 69). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, aduzindo que o Requerente possuiu diversos apontamentos criminais não esclarecidos mediante a juntada de certidão de objeto e pé, que os policiais relataram que a entrada na residência do Requerente deu-se mediante autorização de DANIEL, que

chegou a confessar a prática delitiva (fls. 77-verso).É o necessário. Decido. Observo que no dia 21.06.2015, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da aplicação da lei penal, seja porque não há quaisquer documentos que indiquem a existência de domicílio fixo e estável, seja porque há dúvidas sobre a identidade de DANIEL, já que possuía em seu poder diversas cédulas de identidade com sua fotografia (pág. 25 e 30), e para garantia da ordem pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva (fls. 49/50-verso dos autos da comunicação de prisão em flagrante).Os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados.Como bem anotou o MPF, as FAs do indiciado contêm diversos apontamentos que não foram esclarecidos mediante a juntada de certidões de objeto e pé, sendo certo que a existência de inquéritos instaurados para apuração de estelionato e uso de documento falso põe em xeque a afirmação da defesa de que os documentos e cartões apreendidos não teriam sido usados. Aliás, a grande quantidade desses itens é indicativa de que o indiciado é delinquente habitual, fazendo do crime meio de vida - fls. 77-verso.Quanto à aventada ilegalidade policial, os policiais disseram que DANIEL franqueou a entrada na sua residência, restando regular a prisão em flagrante, já convolada em preventiva. A inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP encontra-se justificada na decisão de fls. 49/50-verso dos autos da comunicação de prisão em flagrante (apenso). Neste ponto, reitero que a única medida plausível seria o monitoramento eletrônico, medida que ainda se encontra em fase de implantação e que se mostra inviável. As demais medidas cautelares não se prestam para coibir a reiteração criminosa noticiada nos autos e evitar que o Requerente, com a utilização de outra identidade, furte-se da aplicação da lei penal. Diante do exposto, considerando que ainda estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANIEL SILVA DE JESUS.Após o término do Plantão Judiciário, remetam-se os autos à Vara de origem, inclusive para registro do presente inquérito policial, com a numeração constante dos autos da comunicação da prisão em flagrante (apenso). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9433**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)**

Decisão de fl. 810: Tendo em vista o trânsito em julgado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Defiro a Justiça Gratuita (fls. 572). IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9434**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009958-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)**

O recurso já foi recebido (fls. 180).Entendo, pessoalmente, que a competência para processar e julgar o recurso é da Turma Recursal. A fixação da competência recursal difere da fixação da competência inicial. Isso, porque a fixação da competência recursal se dá pela natureza e qualidade do órgão jurisdicional cuja decisão se quer anulada ou reformada.Neste caso, a competência para processar e julgar o recurso seria das Turmas Recursais, porquanto a decisão combatida é do juizado especial federal criminal.Todavia, verifico que a questão é controvertida (TRF 3<sup>a</sup> Região, QUINTA TURMA, ACR 0005054-51.2006.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014), razão pela qual deixo de aplicar o parágrafo único do art. 579 do Código de Processo Penal. Ao fim e ao cabo, é a parte recorrente que deve arcar com o ônus de sua atuação processual.Por esta razão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, como requer o Ministério Público Federal, parte recorrente.

#### **Expediente Nº 9435**



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016452-93.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS X NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA

Sentença de fls. 449/454: I - RELATÓRIOCuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 11.12.2013, em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Descreve a peça acusatória, juntada às fls. 219/222-verso), o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de:CELINA BUENO DOS SANTOS, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº 11.521.589-X - SSP/SP, CPF nº 037.686.779-77, nascida aos 14.05.1961, natural de São Paulo, SP, filha de Maria Celina Bueno e Ramiro Bueno, residente e domiciliada na Rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo, SP, CEP 03565-000, telefone (11) 2791-4512, com endereço comercial na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 - 3º andar, sala 327, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-000, telefone comercial (11) 3214-3582,MARALUCIA BUENO, brasileira, solteira, psicóloga, portadora do RG nº 25536410 - SSP/SP, CPF nº 246.127.268-98, nascida aos 02.07.1975, natural de São Paulo, SP, filha de Maria Celina Bueno e Ramiro Bueno, residente e domiciliada na Rua Ângelo de Cândia, nº 85, Cidade São Mateus, São Paulo, SP, CEP 03958-000, telefone (11) 2019-5099,MARCEL BUENO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 36.002.422.889 - SSP/SP, CPF nº 360.024.228-89, nascido aos 27.11.1985, natural de São Paulo, SP, filho de CELINA BUENO DOS SANTOS e Francisco Augusto dos Santos, residente e domiciliado na Rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo, SP, CEP 03565-000, telefone (11) 2791-4512, com endereço comercial na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 - 3º andar, sala 327, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-000, telefone comercial (11) 3214-3582, eNATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, atendente comercial, portadora do RG nº 22.281.937-6 - SSP/SP, CPF nº 085.711.998-25, natural de São Paulo, SP, filha de Lindinalva Moreno dos Santos e Josias Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Soares de Camargo, nº 163, Cidade Patriarca, São Paulo, SP, CEP 03556-000, telefone celular (11) 6059-4677, com endereço comercial na Rua Astorga, nº 729, Vila Guilhermina, São Paulo, SP, CEP 03542-000, telefone comercial (11) 2682-6996,como incurso nas sanções do art. 171, 3º c/c artigo 29, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.No período entre 23.04.2007 e 28.02.2011, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, em unidade de desígnios, conscientes de seus atos e intencionalmente, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, totalizando o montante de R\$ 90.368,63 (noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente ao recebimento indevido de benefício de pensão por morte, concedido a NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA a partir de vínculo empregatício fraudado, por atos praticados pelos três primeiros denunciados.Para tanto, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS, prestando serviços de contabilidade para a 7empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., realizaram o registro empregatício extemporâneo de Jeremias de Souza Teles, no período de 05.01.2006 a 27.03.2006, com a finalidade de garantir a qualidade de segurado, o que possibilitou a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, que por sua vez tinha plena consciência da conduta fraudatória.No dia 24.01.2011, o Monitoramento Operacional de Benefícios, da Divisão de Benefícios - Gerência Executiva de São Paulo, instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade do benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, cujo segurado instituidor era Jeremias de Souza Teles e beneficiária, a denunciada NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA. Durante o referido procedimento, indícios de fraude na concessão do aludido benefício foram constatados a partir da análise do último vínculo empregatício de Jeremias de Souza Teles com a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda..Após a realização de diligências, objetivando esclarecimentos quanto ao último vínculo empregatício de Jeremias, a Gerência Executiva de São Paulo formalizou relatório conclusivo sobre os fatos apurados (fls. 111-115 do Volume I do Apenso I), ressaltando-se que o requerimento do benefício ocorreu em abril de 2007, mais de um ano após o óbito de Jeremias (27.03.2006, conforme certidão de óbito às fls. 12 do Volume I do Apenso I) e que, mesmo após a apresentação de alegações da beneficiária NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 42-46 do Volume I do Apenso I), não restou demonstrada a regularidade do vínculo empregatício em investigação.Diante dos indícios apurados em sede administrativa, a Procuradoria Federal Especializada - INSS (3ª Região) foi comunicada para conhecimento e providências cabíveis. A partir da comunicação ao Ministério Público Federal e instauração das Peças de Informação nº 1.34.001.002456/2011/21 (Volumes I e II do Apenso I), determinou-se o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial (fls. 164 do Volume II do Apenso I).Em sede policial, NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA prestou declarações (fls. 28-30). Ao ser inquirida sobre as empresas que Jeremias havia trabalhado, a denunciada confirmou enfaticamente que seu ex-companheiro havia trabalhado na empresa Maglo Equipamentos Para



Escritório Ltda., entretanto titubeou ao confirmar informações básicas sobre a empresa, como a localização da sede e os chefes de seu ex-companheiro. NATALINA contactou CELINA BUENO DOS SANTOS, responsável pela contabilidade da mencionada empresa, visando à concessão do benefício, e pagou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao escritório de CELINA pela prestação dos serviços junto ao INSS, porém a acusada NATALINA declarou que não tinha como provar os pagamentos. Na mesma oportunidade foi realizada a colheita de material gráfico de NATALINA (fls. 31-35). Em 17.05.2012, expediu-se ofício ao coordenador da APE/INSS/SP solicitando esclarecimentos em relação a qual CNPJ teria sido utilizado para a inclusão na GFIP extemporânea, detalhando quem detinha a senha e ainda qual o número do IP - Internet Protocol, utilizado para a transação ou transmissão referente ao Benefício nº 21/142.190.709-4 (fls. 41). Em resposta ao ofício encaminhado, a APEGR-SP/SE/MPS esclareceu que o envio da GFIP é realizado através do programa SEFIP, por um responsável (transmissor) que possui chave de autenticação digital fornecida pela Caixa Econômica Federal - CEF à empresa. Às fls. 66, está encartada cópia da GFIP encaminhada em 17/04/2007, para criar o suposto vínculo de trabalho que garantiria a condição de segurado a JEREMIAS DE SOUZA TELES na data de seu falecimento e assim, permitir a concessão do benefício de pensão por morte a NATALINA. CELINA e MARALUCIA, em razão do ofício de contadoria e prestação de serviços de contabilidade, escrituravam o registro de empregados e tinham acesso à chave de autenticação digital da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. Expediu-se ofício ao gerente da CEF (fls. 68), solicitando informações sobre o IP utilizado para a remessa da GFIP informada pela APEGR-SP/SE/MPS. Em resposta ao referido ofício, a CEF informou que não era possível a identificação do IP, contudo confirmou que o arquivo SEFIP foi enviado em 16.04.2007, constando dados do trabalhador Jeremias de Souza Teles, com certificado da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. (fls. 96). Frank Kenji Yoshinaga, sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., prestou esclarecimentos no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 595/2011-5, forneceu padrões manuscritos e apresentou, para apreensão, o livro de registro de empregados da mencionada empresa, por ele administrada. Cópias das declarações prestadas por Frank foram alocadas às fls. 60-61, das quais destaca-se: QUE com relação aos fatos apurados no IPL 437/2011-5, afirma que nunca contratou como funcionário o senhor JEREMIAS DE SOUZA TELES; QUE não conhece NATALINA MORENO SANTOS SILVA; QUE não era de seu conhecimento e sequer autorizou o registro daquelas pessoas nos livros e assentamentos de sua empresa;. Ademais, Frank confirmou que as denunciadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO prestaram serviços de contabilidade para a Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda.. As cópias do livro de registro de empregados da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. foram encartadas nas fls. 71-76. A denunciada MARALUCIA BUENO foi formalmente indiciada em 22.08.2012, oportunidade em que foi qualificada e interrogada (fls. 78-81). MARALUCIA confirmou ser irmã de CELINA BUENO DOS SANTOS e que eram proprietárias de escritório de contabilidade, o qual prestou serviços para a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda.. Além disso, a acusada confirmou a prática de inserções extemporâneas da GFIP, relativas a pessoas que já haviam falecido, mas afirmou que tal inserção teria sido feita a pedido da empresa. O auto de colheita de material gráfico foi juntado às fls. 82-88. O denunciado MARCEL BUENO DOS SANTOS prestou declarações em sede policial no dia 23.08.2012 (fls. 91-93). MARCEL declarou que trabalhava como auxiliar no escritório de contabilidade de sua mãe (CELINA BUENO DOS SANTOS), que a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. era uma das clientes do escritório de contabilidade e que atuava eventualmente como procurador em requerimentos de benefícios junto ao INSS. Em 06.12.2012, realizou-se a colheita de material gráfico da denunciada CELINA BUENO DOS SANTOS (fls. 102-109). O auto de qualificação e interrogatório de CELINA formalizado nos autos do IPL nº 605/2011 foi encartado às fls. 127-131. A denunciada confirmou ser proprietária de escritório de contabilidade e que trabalha com sua irmã (MARALUCIA BUENO) e seu filho (MARCEL BUENO DOS SANTOS), prestando serviços de contabilidade e realizando requerimentos de benefícios junto ao INSS. Formalizou-se o indiciamento dos denunciados CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA no dia 11.03.2013 em despacho da autoridade policial alocado às fls. 122-125. Dos elementos colhidos, conclui-se que CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, em unidade de desígnios, conscientes de seus atos e intencionalmente, utilizaram-se de fraude para obter vantagem indevida em detrimento do INSS. A materialidade delitiva restou comprovada pela divergência de informações constantes na CTPS de Jeremias de Souza Teles e as declarações de Frank Kenji Yoshinaga, sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., confirmando a inexistência de vínculo empregatício de Jeremias com a empresa ali declarada, o que caracterizou a qualidade de segurado e possibilitou a concessão do benefício de pensão por morte, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA e em prejuízo do INSS; também pela GFIP de fls. 66. Ademais, MARALUCIA BUENO, em seu interrogatório de fls. 78-81, confirmou a prática de inserções extemporâneas da GFIP, relativas a pessoas que já haviam falecido. Ressalte-se que o requerimento do benefício ocorreu em abril de 2007, mais de um ano após o óbito de Jeremias de Souza Teles. Restou evidente a autoria delitiva de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS que realizaram a inserção de dados falsos em CTPS de pessoa falecida, para fraudar vínculo empregatício inexistente e possibilitar a concessão do benefício, em favor

de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, que por sua vez, tinha plena consciência da prática delituosa dos outros denunciados. Convém destacar que em suas declarações, NATALINA, com absoluta certeza, confirmou que seu ex-companheiro trabalhou na empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., porém não foi capaz de fornecer maiores detalhes sobre a empresa, o que indica que a denunciada sabia do esquema estelionatário e havia sido instruída pelos outros acusados a responder positivamente sobre o vínculo empregatício inexistente. Ademais, se tivesse direito ao benefício, jamais teria pago R\$ 10.000,00 para um procurador dar entrada no benefício. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, e requer seja recebida a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados para apresentação de defesa escrita, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. Como testemunha, o MPF requer a oitiva de Frank Kenji Yoshinaga, brasileiro, solteiro, administrador de empresas e sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. à época dos fatos, portador do RG nº 16.601.919-7 - SSP/SP, CPF nº 085.451.298-58, residente na Rua Soror Angélica, nº 705 - Apto. 101, Vila Ester, São Paulo, SP, CEP 02452-060, endereço comercial na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 2.799, Vila Mariana, CEP 04112-011, São Paulo, SP. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. A denúncia foi recebida em 09.01.2014 (fls. 224/226-verso). Os acusados foram citados pessoalmente às seguintes folhas: CELINA - 291/292, MARCEL - 293/294, 353/354, MARALUCIA - 369/370, 371/373 e NATALINA - fls. 374/375. Resposta à acusação de CELINA, MARALÚCIA e MARCEL, alegando atipicidade e ausência de materialidade delitiva (fls. 378/380-verso). Não foram arroladas testemunhas. Procurações de CELINA, MARALÚCIA e MARCEL (fls. 381/383). Resposta à acusação de NATALINA, pela Defensoria Pública da União - DPU, alegando ausência de justa causa por inépcia da denúncia e inexistência de suporte probatório mínimo. Não foram arroladas testemunhas (fls. 388/392). A fase do artigo 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária (fls. 394/396). No dia 12.11.2014 foi ouvida a testemunha comum Frank Kenji Yoshinaga, bem como interrogados os quatro acusados, com sistema de gravação audiovisual (fls. 417/422-verso). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fl. 617). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público federal sustentou pedido condenatório dos acusados CARLOS. Requereu, ainda, que na dosimetria da pena fosse considerado o expressivo dano causado ao INSS bem como a conduta social desabonadora de CELINA, MARALUCIA e MARCEL, investigados em diversos outros procedimentos e processos que apuram o crime de estelionato (fls. 426/428-verso). A Defesa de NATALINA, por sua vez, requereu a absolvição em razão da falta de provas quanto ao dolo (fls. 430/434). A Defesa de CELINA, MARALUCIA e MARCEL pugnou pela absolvição alegando atipicidade da conduta, ausência de materialidade delitiva, ausência de prova suficiente para a condenação. Aduziu a defesa, ademais, que os bons antecedentes e primariedade dos réus estão comprovados nos autos (fls. 442/447-verso). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é parcialmente procedente. Materialidade: A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo processo administrativo oriundo do INSS nº 35.366.000082/2011-99 (Apenso I - volumes I e II), dando conta de que o benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, requerido em 23.04.2007, foi concedido de forma irregular a NATALINA MORENO SANTOS SILVA, uma vez que foi instruído com documentação falsa, a saber, vínculo trabalhista falso entre o de cujus e instituidor do benefício, JEREMIAS DE SOUZA TELES, RG 16.243.200 SSP/SP, falecido em 27.03.2006 (certidão de óbito à fl. 12 do Apenso I) e a empresa MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ 67.219.634/0001-00, no período de 05.01.2006 e 27.03.2006. Cumpre observar que, conforme Consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS realizada pelo INSS em 23.04.2007 (fl. 19/28 do Apenso I), o vínculo era aparentemente idôneo, o que propiciou a concessão da pensão por morte requerida (foi comprovada a qualidade de segurado de JEREMIAS, com vínculo empregatício em CTPS em até 12 meses antes do seu óbito - Lei 8.213/91, art. 15, bem como de dependência da requerente NATALINA). Contudo, a falsidade do referido vínculo empregatício restou descoberta, porque os representantes da empresa informaram que JEREMIAS não foi funcionário da MAGLO (Apenso II), inclusive com confecção de laudo técnico-contábil por empresa contratada pela MAGLO dando conta de que a inclusão do vínculo no CNIS deu-se em abril de 2007, ou seja, extemporaneamente. Sobre a inclusão do referido vínculo no CNIS, ainda, verifica-se que os documentos de fls. 126/128 do Apenso I (volume II) e de fls. 66 dos autos dão conta de que a inclusão do vínculo mendaz deu-se apenas em 16.04.2007, um pouco antes do requerimento do benefício, e foi realizada por pessoa responsável pela empresa. Ademais, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL confirmou que o vínculo entre JEREMIAS e a empresa MAGLO foi realizado e transmitido com a utilização de certificado da própria empresa (fl. 96). Ouvido em sede policial no dia 25.04.2012, FRANK KENJI YOSHINAGA, sócio proprietário da empresa MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ 67.219.634/0001-00, disse que nunca contratou como funcionário o senhor JEREMIAS DE SOUZA TELES e que sequer autorizou o registro dessa pessoa nos livros e assentamentos de sua empresa. Disse, ainda, que o escritório de CELINA BUENO era o responsável por todos os registros de contratação e eventuais rescisões contratuais dos funcionários da empresa (fl. 61/61). Não há dúvida, portanto, de que a fraude consistente no vínculo empregatício mendaz entre o instituidor do benefício de referido pensão por morte, JEREMIAS DE SOUZA TELES, e a empresa MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ 67.219.634/0001-00, no período de

05.01.2006 a 27.03.2006, com a finalidade específica de garantir a qualidade de segurado nos termos da Lei 8.213/91, propiciou vantagem ilícita em detrimento do INSS, causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 90.368,63 (conforme planilhas de fls. 107/108 do Apenso I - volume I). Cumpre registrar que JEREMIAS, sem o aludido vínculo empregatício, não ostentaria a qualidade de segurado e, portanto, não proporcionaria a seus dependentes o direito de pensão por morte. Portanto, não há que se falar em atipicidade ou ausência de materialidade, uma vez que restou provado ter havido fraude que ensejou a concessão de benefício de pensão por morte a NATALINA, benefício esse que não era devido. Autoria: A responsabilidade penal de CELINA E MARALUCIA é incontestável. Colhe-se da prova amealhada que acusadas CELINA e MARALUCIA, as quais trabalhavam na época dos fatos em escritório de contabilidade (localizado na Rua Barão de Itapetininga, 50, 3º andar, São Paulo/SP), que também atendia casos de pedido de benefícios previdenciários junto ao INSS, eram as pessoas responsáveis pelos lançamentos trabalhistas (todos os registros de contratação e eventuais rescisões contratuais) dos funcionários da empresa MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ 67.219.634/0001-00. Tinham, inclusive, acesso a programa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para inclusão de GFIP nos sistema CNIS, conforme dito em sede policial pela acusada MARALUCIA (fl. 78/79). O acusado MARCEL, que à época do pedido de benefício de NATALINA tinha 21 anos de idade, disse, em sede policial (foi ouvido em declarações, sem a advertência de direito ao silêncio), que trabalhava no escritório de contabilidade de sua mãe, CELINA BUENO, no qual também trabalha sua tia, MARALUCIA BUENO. Afirmou que, conquanto tenha constado como procurador em alguns pedidos de benefícios previdenciários (não consta informação nos autos de que MARCEL tenha atuado como procurador no benefício de NATALINA). Afirmou que os serviços com o uso de internet para as diversas atividades do escritório são feitos por sua tia e em alguns casos por sua mãe CELINA - fls. 91/93. CELINA, em sede policial, disse ser sócia do escritório de contabilidade no qual trabalhava com sua irmã, MARALUCIA, e seu filho MARCEL. Contudo, disse não ter realizado qualquer fraude - fls. 127/129. Em Juízo, a testemunha FRANK, sócio majoritário e administrador da empresa MAGLO desde 1994, confirmou que JEREMIAS nunca trabalhou na empresa. Esclareceu, ainda, que CELINA BUENO era a contadora da empresa desde a época do pai da testemunha. Disse que em meados de 2010 trocou de contadora em razão de problemas com vínculos trabalhistas fictícios. Disse que os livros e outros documentos relacionados à contratação e à dispensa de empregados ficavam com a contadora CELINA BUENO. Conforme disse, a empresa da irmã de FRANK também deixava a contabilidade a cargo de CELINA teve problemas de registros fictícios de funcionários. Afirmou que contratou uma empresa de auditoria, que constatou registros fictícios também na sua empresa MAGLO. Alegou ter ficado transtornado e disse que CELINA não deu qualquer justificativa. Afirmou, ainda, que o problema maior era o constrangimento. Disse que o pagamento mensalmente a CELINA, mas não se recorda o valor. Afirmou conhecer MARALUCIA e MARCEL, que trabalhavam com CELINA, mas que o contato era feito diretamente com CELINA. Por fim, disse que empresa teve no máximo seis ou sete funcionários. Disse que MARCEL trabalhava como office-boy da mãe, CELINA; MARALUCIA era auxiliar administrativa de CELINA; que seria impossível haver um empregado que a testemunha não conhecesse, porque eram poucos funcionários. Interrogados em Juízo, os acusados disseram, em síntese, o seguinte: CELINA disse: ter um escritório de contabilidade e de assuntos previdenciários desde 1996 e que trabalhava para empresas da família de FRANK; fazia registros de empregados e baixas; confirma que realizou o registro de JEREMIAS na empresa MAGLO, mais que o fez a pedido da testemunha FRANK; nega que tenha cobrado dez mil reais de NATALINA e que cobra em torno de três parcelas do benefício pelos serviços relacionados a requerimentos de benefícios previdenciários; MARALUCIA fazia a parte de RH, fazia rescisão e fazia envio da GFIP; todo o trabalho realizado por MARALUCIA e MARCEL era a mando de CELINA; acredita ter indicado a advogada GESSI a NATALINA para recurso administrativo junto ao INSS; disse que NATALINA procurou primeiro FRANK e depois ela (CELINA); não sabe porque NATALINA nega que seu falecido marido, JEREMIAS, tenha trabalhado na MAGLO; disse que cobrou três valores do benefício. MARALUCIA disse: nunca ter tido contato com NATALINA e que trabalhava no escritório de propriedade de sua irmã CELINA; que fez o procedimento de GFIP de JEREMIAS junto à internet; fazia folha de pagamento e lançamento de notas de faturamento da empresa MAGLO; a MAGLO era uma empresa de pequeno porte; seu sobrinho MARCEL era office-boy, fazia serviço de rua. MARCEL afirmou o seguinte: na época trabalhava como office-boy no escritório de sua mãe e às vezes atuava como procurador; não sabia de qualquer fraude; não se recorda do pedido de benefício de NATALINA; CELINA pedia para o interrogando (MARCEL) dar entrada em pedidos de benefício; disse que sua mãe era a responsável pelos pedidos de benefício. NATALINA apresentou a seguinte versão: não conhecia FRANK; disse que procurou CELINA, por indicação de uma pessoa, para conseguir pensão, pois não era casada legalmente com JEREMIAS; acredita que o último emprego de JEREMIAS com registro em CTPS foi na MÁRCIA BRINQUEDOS, acredita que em meados de 1995; chegou a fazer um pedido de pensão que foi negado, mesmo com JEREMIAS estando desempregado, porque tinha filhos menores de idade; como negaram o pedido (acredita que por não ter comprovado união estável com JEREMIAS), disse depositou dez mil reais para CELINA, sendo nove de mil reais em depósito em conta e mil reais pagos em dinheiro diretamente a CELINA; disse que a JEREMIAS nunca trabalhou na empresa MAGLO; não achou alto o valor cobrado por CELINA, pois estava, na época, desesperada; JEREMIAS trabalhava sem registro em CTPS; quando recebeu a carta da polícia, CELINA indicou uma advogada

chamada Dra. Gessi; nunca teve contato com MARALUCIA ou MARCEL; sempre seus contatos foram com a CELINA; CELINA nunca falou sobre qualquer fraude; o INSS está cobrando os valores, mas não tem condições de pagar o valor; disse em sede policial que seu marido trabalhou na MAGLO porque foi orientada pela advogada Gessi, indicada por CELINA, para dizer isso; não tinha ciência da fraude. A prova oral confirma que CELINA e MARALUCIA foram responsáveis pela fraude mencionada na denúncia, já que eram as pessoas responsáveis pelos registros trabalhistas da empresa MAGLO na época dos fatos (prestavam serviços para a empresa e detinham o serviço de Conectividade Social pelo programa SEFIP da empresa, com o qual realizaram o registro falso por certificado digital da empresa (do qual tinham acesso) - fl. 96). Tudo isso foi confirmado pela testemunha FRANK e pelas referidas acusadas (embora tenham negado qualquer fraude e dito que o referido vínculo foi colocado no sistema regularmente; CELINA disse que o vínculo foi feito a mando de FRANK). A versão apresentada por CELINA de que fez o vínculo empregatício a pedido de FRANK não tem qualquer amparo nos autos; também não é verossímil a alegação de MARALUCIA de que desconhecia a fraude. Resta evidente, pois, a atuação de CELINA e MARALUCIA na obtenção de benefício previdenciário em favor de NATALINA, a partir de vínculo empregatício falso produzido por elas mesmas. NATALINA negou saber de qualquer fato e disse ter sido orientada pela advogada indicada por CELINA a mentir. Também afirmou não estranhar os dez mil cobrados por CELINA, pois se encontrava em total desespero com crianças menores de idade para criar. Sua versão é crível e tem amparo nos documentos contidos nos autos. A prova amealhada demonstra que NATALINA não passou de vítima de CELINA e MARALUCIA. Também não há prova de que MARCEL atuou no benefício de NATALINA; os elementos produzidos indicam que ele fazia serviços externos e de office-boy para sua mãe CELINA. Nada há nos autos contra ele. Nesse contexto, verifica-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre a ciência da fraude comprovada nos autos (e que gerou prejuízo ao INSS) por parte de NATALINA e MARCEL, inexistindo a certeza necessária para a condenação dos referidos acusados. Com efeito, a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitativa, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam suficientemente dos autos. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitativa e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo ser absolvidos os acusados NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA e MARCEL BUENO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, todos os elementos probatórios constantes dos autos são harmônicos e conferem certeza sobre a autoria e dolo de CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, restando provado que elas realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal (pois o prejuízo foi do INSS - autarquia previdenciária federal), incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível às referidas acusadas, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo às acusadas CELINA e MARALUCIA a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59 do CP, posto ser o quantum necessário e suficiente para a reprovação do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. As acusadas trabalhavam em escritório de contabilidade e de assuntos previdenciários e, por conta disso, pessoas jurídicas e físicas de boa-fé recorriam a seus serviços, de modo que as referidas acusadas tinham plenas condições para entender o que faziam e agirem de forma lícita, tendo, pelo contrário, utilizado toda a sua capacidade para engendrar crime, revelando má conduta social e personalidade tendente a práticas criminosas. O dano causado, de quase cem mil reais, não atinge somente o INSS, mas também particulares, como a acusada NATALINA e a testemunha FRANK. Em face da incidência o parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois se trata de estelionato contra o INSS, aumento a pena em 1/3 (um terço), para 02 anos de reclusão, a qual torna definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena, para MARALÚCIA e CELINA, será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Condono CELINA e MARALÚCIA, ainda, à pena pecuniária de 53 (cinquenta e três) dias-multa, adotando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade e a mesma proporção (levando-se em conta os valores mínimo e máximo das penas: 1 a 5 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa), cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo (mínimo legal), pois

ausentes dados sobre a capacidade econômica - artigo 60 do Código Penal, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplico a regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP, no sentido de fixar para as acusadas CELINA e MARALÚCIA, ora condenadas, o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 45.184,31 (quarenta e cinco mil e cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), que se refere ao prejuízo sofrido pelo INSS (R\$ 90.368,63 - fl. 107/108 do Apenso I - volume 1) dividido por dois. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e condenar CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 53 (cinquenta e três dias) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo a CELINA E MARALUCIA o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 45.184,31 (quarenta e cinco mil e cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), para cada uma delas, valor esse que se refere ao prejuízo sofrido pelo INSS (R\$ 90.368,63 - fl. 107/108 do Apenso I - volume 1) dividido por dois. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, os acusados poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das acusadas CELINA e MARALUCIA no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Com trânsito em julgado para a acusação, abra-se conclusão para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Custas ex lege. P.R.I.C. Sentença de fls. 464/467: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 11.12.2013, em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Descreve a peça acusatória o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: CELINA BUENO DOS SANTOS, brasileira, casada, contadora, portadora do RG nº 11.521.589-X - SSP/SP, CPF nº 037.686.779-77, nascida aos 14.05.1961, natural de São Paulo, SP, filha de Maria Celina Bueno e Ramiro Bueno, residente e domiciliada na Rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo, SP, CEP 03565-000, telefone (11) 2791-4512, com endereço comercial na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 - 3º andar, sala 327, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-000, telefone comercial (11) 3214-3582, MARALUCIA BUENO, brasileira, solteira, psicóloga, portadora do RG nº 25536410 - SSP/SP, CPF nº 246.127.268-98, nascida aos 02.07.1975, natural de São Paulo, SP, filha de Maria Celina Bueno e Ramiro Bueno, residente e domiciliada na Rua Ângelo de Cândia, nº 85, Cidade São Mateus, São Paulo, SP, CEP 03958-000, telefone (11) 2019-5099, MARCEL BUENO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG nº 36.002.422.889 - SSP/SP, CPF nº 360.024.228-89, nascido aos 27.11.1985, natural de São Paulo, SP, filho de CELINA BUENO DOS SANTOS e Francisco Augusto dos Santos, residente e domiciliado na Rua Fernandes Pereira, nº 41, Vila Santa Teresa, São Paulo, SP, CEP 03565-000, telefone (11) 2791-4512, com endereço comercial na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 - 3º andar, sala 327, Centro, São Paulo, SP, CEP 01042-000, telefone comercial (11) 3214-3582, e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, viúva, atendente comercial, portadora do RG nº 22.281.937-6 - SSP/SP, CPF nº 085.711.998-25, natural de São Paulo, SP, filha de Lindinalva Moreno dos Santos e Josias Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Avenida Engenheiro Soares de Camargo, nº 163, Cidade Patriarca, São Paulo, SP, CEP 03556-000, telefone celular (11) 6059-4677, com endereço comercial na Rua Astorga, nº 729, Vila Guilhermina, São Paulo, SP, CEP 03542-000, telefone comercial (11) 2682-6996, como incursos nas sanções do art. 171, 3º c/c artigo 29, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. No período entre 23.04.2007 e 28.02.2011, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, em unidade de desígnios, conscientes de seus atos e intencionalmente, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, totalizando o montante de R\$ 90.368,63 (noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente ao recebimento indevido de benefício de pensão por morte, concedido a NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA a partir de vínculo empregatício fraudado, por atos praticados pelos três primeiros denunciados. Para tanto, CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS, prestando serviços de contabilidade para a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., realizaram o registro empregatício extemporâneo de Jeremias de Souza Teles, no período de 05.01.2006 a 27.03.2006, com a finalidade de garantir a qualidade de segurado, o que possibilitou a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, que por sua vez tinha plena

consciência da conduta fraudatária.No dia 24.01.2011, o Monitoramento Operacional de Benefícios, da Divisão de Benefícios - Gerência Executiva de São Paulo, instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade do benefício de pensão por morte nº 21/142.190.709-4, cujo segurado instituidor era Jeremias de Souza Teles e beneficiária, a denunciada NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA. Durante o referido procedimento, indícios de fraude na concessão do aludido benefício foram constatados a partir da análise do último vínculo empregatício de Jeremias de Souza Teles com a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda..Após a realização de diligências, objetivando esclarecimentos quanto ao último vínculo empregatício de Jeremias, a Gerência Executiva de São Paulo formalizou relatório conclusivo sobre os fatos apurados (fls. 111-115 do Volume I do Apenso I), ressaltando-se que o requerimento do benefício ocorreu em abril de 2007, mais de um ano após o óbito de Jeremias (27.03.2006, conforme certidão de óbito às fls. 12 do Volume I do Apenso I) e que, mesmo após a apresentação de alegações da beneficiária NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 42-46 do Volume I do Apenso I), não restou demonstrada a regularidade do vínculo empregatício em investigação.Diante dos indícios apurados em sede administrativa, a Procuradoria Federal Especializada - INSS (3ª Região) foi comunicada para conhecimento e providências cabíveis. A partir da comunicação ao Ministério Público Federal e instauração das Peças de Informação nº 1.34.001.002456/2011/21 (Volumes I e II do Apenso I), determinou-se o encaminhamento dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial (fls. 164 do Volume II do Apenso I).Em sede policial, NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA prestou declarações (fls. 28-30). Ao ser inquirida sobre as empresas que Jeremias havia trabalhado, a denunciada confirmou enfaticamente que seu ex-companheiro havia trabalhado na empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., entretanto titubeou ao confirmar informações básicas sobre a empresa, como a localização da sede e os chefes de seu ex-companheiro. NATALINA contactou CELINA BUENO DOS SANTOS, responsável pela contabilidade da mencionada empresa, visando à concessão do benefício, e pagou o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao escritório de CELINA pela prestação dos serviços junto ao INSS, porém a acusada NATALINA declarou que não tinha como provar os pagamentos. Na mesma oportunidade foi realizada a colheita de material gráfico de NATALINA (fls. 31-35).Em 17.05.2012, expediu-se ofício ao coordenador da APE/INSS/SP solicitando esclarecimentos em relação a qual CNPJ teria sido utilizado para a inclusão na GFIP extemporânea, detalhando quem detinha a senha e ainda qual o número do IP - Internet Protocol, utilizado para a transação ou transmissão referente ao Benefício nº 21/142.190.709-4 (fls. 41). Em resposta ao ofício encaminhado, a APEGR-SP/SE/MPS esclareceu que o envio da GFIP é realizado através do programa SEFIP, por um responsável (transmissor) que possui chave de autenticação digital fornecida pela Caixa Econômica Federal - CEF à empresa. Às fls. 66, está encartada cópia da GFIP encaminhada em 17/04/2007, para criar o suposto vínculo de trabalho que garantiria a condição de segurado a JEREMIAS DE SOUZA TELES na data de seu falecimento e assim, permitir a concessão do benefício de pensão por morte a NATALINA. CELINA e MARALUCIA, em razão do ofício de contadoria e prestação de serviços de contabilidade, escrituravam o registro de empregados e tinham acesso à chave de autenticação digital da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. Expediu-se ofício ao gerente da CEF (fls. 68), solicitando informações sobre o IP utilizado para a remessa da GFIP informada pela APEGR-SP/SE/MPS. Em resposta ao referido ofício, a CEF informou que não era possível a identificação do IP, contudo confirmou que o arquivo SEFIP foi enviado em 16.04.2007, constando dados do trabalhador Jeremias de Souza Teles, com certificado da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. (fls. 96).Frank Kenji Yoshinaga, sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., prestou esclarecimentos no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 595/2011-5, forneceu padrões manuscritos e apresentou, para apreensão, o livro de registro de empregados da mencionada empresa, por ele administrada. Cópias das declarações prestadas por Frank foram alocadas às fls. 60-61, das quais destaca-se: QUE com relação aos fatos apurados no IPL 437/2011-5, afirma que nunca contratou como funcionário o senhor JEREMIAS DE SOUZA TELES; QUE não conhece NATALINA MORENO SANTOS SILVA; QUE não era de seu conhecimento e sequer autorizou o registro daquelas pessoas nos livros e assentamentos de sua empresa;. Ademais, Frank confirmou que as denunciadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO prestaram serviços de contabilidade para a Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda..As cópias do livro de registro de empregados da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. foram encartadas nas fls. 71-76.A denunciada MARALUCIA BUENO foi formalmente indiciada em 22.08.2012, oportunidade em que foi qualificada e interrogada (fls. 78-81). MARALUCIA confirmou ser irmã de CELINA BUENO DOS SANTOS e que eram proprietárias de escritório de contabilidade, o qual prestou serviços para a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda.. Além disso, a acusada confirmou a prática de inserções extemporâneas da GFIP, relativas a pessoas que já haviam falecido, mas afirmou que tal inserção teria sido feita a pedido da empresa. O auto de colheita de material gráfico foi juntado às fls. 82-88. O denunciado MARCEL BUENO DOS SANTOS prestou declarações em sede policial no dia 23.08.2012 (fls. 91-93). MARCEL declarou que trabalhava como auxiliar no escritório de contabilidade de sua mãe (CELINA BUENO DOS SANTOS), que a empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. era uma das clientes do escritório de contabilidade e que atuava eventualmente como procurador em requerimentos de benefícios junto ao INSS.Em 06.12.2012, realizou-se a colheita de material gráfico da denunciada CELINA BUENO DOS SANTOS (fls. 102-109). O auto de qualificação e interrogatório de

CELINA formalizado nos autos do IPL nº 605/2011 foi encartado às fls. 127-131. A denunciada confirmou ser proprietária de escritório de contabilidade e que trabalha com sua irmã (MARALUCIA BUENO) e seu filho (MARCEL BUENO DOS SANTOS), prestando serviços de contabilidade e realizando requerimentos de benefícios junto ao INSS. Formalizou-se o indiciamento dos denunciados CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA no dia 11.03.2013 em despacho da autoridade policial alocado às fls. 122-125. Dos elementos colhidos, conclui-se que CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, em unidade de desígnios, conscientes de seus atos e intencionalmente, utilizaram-se de fraude para obter vantagem indevida em detrimento do INSS. A materialidade delitiva restou comprovada pela divergência de informações constantes na CTPS de Jeremias de Souza Teles e as declarações de Frank Kenji Yoshinaga, sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., confirmando a inexistência de vínculo empregatício de Jeremias com a empresa ali declarada, o que caracterizou a qualidade de segurado e possibilitou a concessão do benefício de pensão por morte, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA e em prejuízo do INSS; também pela GFIP de fls. 66. Ademais, MARALUCIA BUENO, em seu interrogatório de fls. 78-81, confirmou a prática de inserções extemporâneas da GFIP, relativas a pessoas que já haviam falecido. Ressalte-se que o requerimento do benefício ocorreu em abril de 2007, mais de um ano após o óbito de Jeremias de Souza Teles. Restou evidente a autoria delitiva de CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO e MARCEL BUENO DOS SANTOS que realizaram a inserção de dados falsos em CTPS de pessoa falecida, para fraudar vínculo empregatício inexistente e possibilitar a concessão do benefício, em favor de NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA, que por sua vez, tinha plena consciência da prática delituosa dos outros denunciados. Convém destacar que em suas declarações, NATALINA, com absoluta certeza, confirmou que seu ex-companheiro trabalhou na empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda., porém não foi capaz de fornecer maiores detalhes sobre a empresa, o que indica que a denunciada sabia do esquema estelionatário e havia sido instruída pelos outros acusados a responder positivamente sobre o vínculo empregatício inexistente. Ademais, se tivesse direito ao benefício, jamais teria pago R\$ 10.000,00 para um procurador dar entrada no benefício. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CELINA BUENO DOS SANTOS, MARALUCIA BUENO, MARCEL BUENO DOS SANTOS e NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, e requer seja recebida a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados para apresentação de defesa escrita, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. Como testemunha, o MPF requer a oitiva de Frank Kenji Yoshinaga, brasileiro, solteiro, administrador de empresas e sócio administrador da empresa Maglo Equipamentos Para Escritório Ltda. à época dos fatos, portador do RG nº 16.601.919-7 - SSP/SP, CPF nº 085.451.298-58, residente na Rua Soror Angélica, nº 705 - Apto. 101, Vila Ester, São Paulo, SP, CEP 02452-060, endereço comercial na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 2.799, Vila Mariana, CEP 04112-011, São Paulo, SP. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. A denúncia foi recebida em 09.01.2014 (fls. 224/226-verso). Após a instrução probatória, foi proferida sentença em 15.05.2015, absolvendo-se os acusados MARCEL e NATALINA e condenando-se CELINA e MARALÚCIA pelo crime do artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (substituída por duas restritivas de direitos) e à pena pecuniária 53 (cinquenta e três) dias-multa (fls. 449/454-verso). A sentença foi publicada em Secretaria em 18.05.2015 (fl. 455) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal no tocante à condenação de MARALÚCIA e CELINA e a absolvição de MARCEL conforme certificado à fl. 463. O MPF interpôs recurso de apelação no tocante à corrê NATALINA, apresentando as razões recursais (fls. 456/459-verso). É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o fato criminoso imputado às corrês CELINA e MARALÚCIA consumou-se com o recebimento da primeira parcela indevida do benefício previdenciário, a saber, em abril de 2007, pois o delito em questão somente seria permanente em relação à suposta beneficiária (NATALINA), sendo, portanto, crime instantâneo de efeitos permanentes em relação às pessoas que implementam a fraude. As corrês CELINA e MARALÚCIA, conforme a exordial, teriam sido as pessoas que implementaram a fraude, portanto, não cometeram o delito de 04/2007 a 02/2011. Seguem decisões do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRIMEIRA TURMA Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício - em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes - e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro o INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de



12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007).HC 99112/AM, rel. Min. Marco Aurélio, 20.4.2010. (HC-99112) - foi grifado e negrito.(Informativo STF, n. 583, de 19 a 23 de abril de 2010)CLIPPING DO DJ1º de julho de 2010(...)HC N. 99.112-AMRELATOR: MIN. MARCO AURÉLIOPRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício.\* noticiado no Informativo 583 - foi grifado e negrito.(Informativo STF, n. 593, de 28 de junho a 1º de julho de 2010)SEGUNDA TURMA(...)Estelionato Previdenciário: Natureza e PrescriçãoA Turma concedeu, em parte, habeas corpus e reconheceu que a fraude perpetrada por terceiros no estelionato previdenciário consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes. Inicialmente, superou-se a alegada violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática proferida pelo STJ fora fundamentada na orientação jurisprudencial dominante naquela Corte, a permitir a atuação do relator (CPC, art. 557, 1º-A). Frisou-se que, ao julgar o HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007), o STF alterara a jurisprudência, até então consolidada, em matéria de prescrição do crime de estelionato previdenciário, ao reputar que a conduta deve ser classificada como crime instantâneo de efeitos permanentes. Lembrou-se que o mencionado precedente estabelece como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela, ocasião em que o dano ter-se-ia aperfeiçoado. Destacou-se que o entendimento não seria válido para o beneficiário da fraude perpetrada, mas apenas para aquela pessoa que falsificara os dados que possibilitaram ao beneficiário receber as prestações indevidas. Tendo em conta que o habeas não estaria instruído com cópia dos atos que demonstrariam de forma inequívoca os marcos interruptivos da prescrição, remeteu-se ao juízo competente a análise da ocorrência dela. Por fim, enfatizou-se que, na hipótese da não extinção da punibilidade, a execução da pena deverá ter início imediato.HC 91716/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 31.8.2010. (HC-91716) - foi grifado e negrito.(Informativo STF, n. 598, de 30 de agosto a 3 de setembro de 2010)PRIMEIRA TURMA(...)Natureza do Crime de Estelionato contra a PrevidênciaA Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, pretende a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Trata-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior. O Min. Marco Aurélio, relator, tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Reportando-se ao seu voto proferido no HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001), considerou que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Após, em razão do entendimento divergente das Turmas quanto à natureza do crime de estelionato, se crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, a Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Carlos Britto, decidiu afetar ao Pleno o exame da matéria.HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 27.3.2007. (HC-86467) - foi grifado e negrito.(Informativo STF, n. 461, de 26 a 30 de março de 2007)PLENÁRIO(...)Natureza do Crime de Estelionato contra a PrevidênciaA Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP pretendia a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Tratava-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior - v. Informativo 461. Tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu-se a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou-se que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou-se que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Considerou-se que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001).HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) - foi grifado e negrito.(Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007)CLIPPING DO DJ1º a 3 de fevereiro de 2012(...)HC N. 107.854-SPRELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSAEMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES.



PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Segundo precedentes desta Corte, o chamado estelionato previdenciário (CP, art. 171, 3º), quando a fraude for praticada por servidor público no exercício de suas funções, é crime instantâneo de efeitos permanentes, ocorrendo a sua consumação com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido. A partir daí, conta-se o prazo prescricional. Precedentes. No caso, o pagamento indevido do benefício previdenciário começou no mês de abril de 1986, a denúncia somente foi recebida em 12 de agosto de 2003 e a pena aplicada foi de 2 anos e 4 meses de reclusão. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crime atribuído à paciente, uma vez que, entre a consumação do ilícito e o recebimento da denúncia (lapso temporal superior a 17 anos), se exauriu o prazo prescricional de oito anos, previsto no art. 109, IV do Código Penal. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, pela ocorrência da prescrição - foi grifado e negrito. (Informativo STF, n. 653, de 1º a 3 de fevereiro de 2012) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Quinta Turma: AGRAVO REGIMENTAL PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminoso. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 18/02/2014 - foi grifado e negrito. Feitas as considerações acima quanto à data da consumação dos fatos delituosos imputados a CELINA e MARALÚCIA, e tomadas as penas aplicadas na sentença de fls. 449/454-verso, verifico que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), do Código Penal. Com efeito, lapso temporal superior ao referido prazo transcorreu entre a data dos fatos (abril de 2007) e o recebimento da denúncia (09.01.2014), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 456/459-verso nos seus regulares efeitos. E tendo em vista que já foram apresentadas as razões, intime-se a defesa de NATALINA para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações em relação às acusadas MARALÚCIA e CELINA (extinta a punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9436**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013343-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOMES DA SILVA (SP179030 - WALKÍRIA**

TUFANO) X WAGNER GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)  
Decisão de fl. 427: Tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao condenado VALTER, bem como a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, onde ficou afastada a ocorrência de prescrição (fl. 278, verso), determino: Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas ao condenado VALTER. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Int.

#### **Expediente Nº 9437**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP sobre a expedição da Carta Precatória 311/2015 para a Subseção Judiciária de Brasília/D.F. para inquirição da testemunha DPF Fernando Duran Poch arrolada pela defesa do acusado Fernando Fernandes.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5169**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004357-31.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 277, designo a oitiva das testemunhas de defesa Geraldo Tenedini, Rodrigo Verga Vendramini e Leonardo Bitencourt Costa, para o dia 28 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência junto às Subseções Judiciárias de Mauá, Guarulhos e Mogi das Cruzes, respectivamente. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. São Paulo, data supra.

**0005993-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.272/277:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o réu, Rodrigo Alvares Marques, brasileiro, casado, gerente, portador da cédula de identidade RG nº 19.950.618 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 152.399.048-12, nascido aos 13 de fevereiro de 1974, filho de Rubens Alvares Marques e de Margarete Gago Alvares Marques, residente à Rua Dr. Oscar Monteiro de Barros, n.º 373, ap. 92, Vila Suzana, São Paulo-SP, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe, bem como a devolução do valor depositado a título de fiança (fl. 53), via alvará de levantamento em favor de Rodrigo Alvares Marques. Nada a prover sobre o material apreendido no feito (fls.54/55), vez que já objeto de doação, conforme documento de fl.56.P.R.I.C. São Paulo-SP, 25 de março de 2015.(...)

**0008043-31.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)  
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-----TERMO DE  
REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem em sede de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Saem os presentes cientes e intimados.

#### **Expediente Nº 5170**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009759-93.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUIYAN TAN(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER)  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.217:(...)Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos defluiu-se que a acusada GUIYAN TAN cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento trimestral em Juízo: fls.191, 194, 197, 198, 201, 203, 206, 208 e 209;- prestação pecuniária consistente em R\$ 678,00 (um salário mínimo na época do acordo): fls.192/193;- acostou aos autos folhas de antecedentes, as quais não contém nenhum registro: fls.195/196, fls.199/202, fls.204/205 e fls.210/212.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da ré. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada GUIYAN TAN (CPF n.º 233.980.138-99, nascida aos 15/11/1982, filha de Tan Wojin e Li Laimei), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.São Paulo, 23 de junho de 2015.(...)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3546**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005965-93.2015.403.6181** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X GERSON DE MELLO ALMADA X ERTON MEDEIROS FONSECA(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X JOAO RICARDO AULER X DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO X RICARDO RIBEIRO PESSOA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa de Ricardo Ribeiro Pessoa, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento previsto para o dia 02/07/15 neste juízo, em cumprimento a uma das medidas cautelares estabelecidas.

## Expediente Nº 3547

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002166-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)

Sentença: Ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Glauco Prior, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 15.03.73, e Nicola Prior, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 25.02.70, porque ambos teriam obtido mediante fraude consistente na inserção de laranjas como administradores da empresa Ribot Comercio e Transporte Ltda., financiamento em instituição financeira, Banco Royal de Investimento S/A, através do contrato de financiamento nº BN-597 com recursos originários de repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, no valor de dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais (R\$ 2.950.000,00) e utilizado parte dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no contrato, incursos, portanto, nas condutas e sanções dos artigos 19, caput, e 20, caput, ambos da Lei nº 7.492/86. Recebida a denúncia (fls. 103/104), os réus foram citados e intimados (fls.116 e 144) a apresentar defesas preliminares (fls. 117/130 e fls. 116 e 144), que foram analisadas e rejeitadas pela decisão interlocutória de fls. 169/171. Foram ouvidas duas (2) testemunhas arroladas na denúncia; os réus foram interrogados e as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal considerou provado tanto a materialidade, como a autoria dos delitos e pediu fosse à ação penal julgada procedente. Nicola Prior, em alegações finais, sustentou, preliminarmente: a) Inépcia da denúncia porque ela não descreve como se deu a aplicação diversa do financiamento; Não há tipicidade quanto aos crimes do caput dos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86 se não existir fraude, nem desvio de recurso de financiamento; Se o empréstimo foi destinado à aplicação em capital de giro da empresa, sem destinação específica, não há que se falar em troca de destinação; b) Conexão com o processo nº 0009570-86.2011.403.6181 da 2ª Vara Federal Criminal Especializada de modo que os processos devem ser reunidos para evitar decisões contraditórias; c) Ilegitimidade de parte porque a empresa que contratou o financiamento era composta de sócios diversos e não foi o réu quem firmou o contrato de financiamento ou administrou a quantia. No mérito, Nicola Prior alegou: a) Inexistência da prática da conduta tipificada no artigo 19 da Lei 7.492/86 porque o financiamento foi contraído por outras pessoas; É controversa a existência de fraude. b) Não haveria fraude porque sua utilização não gerou enriquecimento do acusado ou de terceiro; c) O financiamento beneficiaria todas as empresas envolvidas, como a Prior Pack e a Ribot; d) Não houve o repasse de todo o valor contratado; e) Não se pode punir a simples frustração dos objetivos do financiamento quando decorrentes de culpa do mutuário, mas o desvio doloso dos respectivos recursos em seu benefício egoístico; f) Não houve a demonstração do desvio de finalidade; g) O réu não recebeu os recursos emprestados; h) Os recursos não foram repassados integralmente; i) Não há provas suficientes para condenar o réu. Glauco Prior em alegações finais sustentou, preliminarmente: a) Ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação penal porque integravam o quadro societário da empresa Ribot à época dos fatos as senhoras Rose Mary dos Anjos Ortiz da Silva e Edneia Rosalia Amstalden Prior; No mérito alegou: a) Ser ele o sócio da empresa Prier Pack; b) Não haver prova efetiva nos autos de que ele era o responsável pelo empréstimo e que tenha utilizado os recursos em destinação diversa. É o relatório. Decido. A denúncia descreve de forma satisfatória todas as circunstâncias relevantes relacionadas aos fatos, atendidos, desta forma, os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não havia necessidade de a denúncia descrever em qual finalidade, diversa daquela prevista, foram aplicados os recursos obtidos com o respectivo financiamento, bastando para a configuração do desvio da finalidade o fato de os recursos não terem sido utilizados nos fins contratuais previstos. Assim, rejeito a alegação de inépcia da denúncia. Embora o contrato de abertura de crédito formulado com o Banco Royal de Investimento S.A com recursos do FINAME/BNDES tenha previsto no item IV o empréstimo para obras civis e capital de giro o fato é que outros documentos, como o relatório de fls. 126 dos autos do inquérito, comprovam que a finalidade do empréstimo foi a implantação de unidade de armazenagem, comércio e distribuição da RIBOT num terreno com área de 25.326, 18 m2 situado à margem da Estrada João Henrique Schultz, no município de Elias Fausto, São Paulo, composta de um galpão de armazenagem com docas para transporte; escritório e administração; refeitório e cozinha; vestiário e portaria. Assim, rejeito a preliminar de inépcia de denúncia formulada pelas defesas dos corréus. A presente ação apura fraude na concessão de financiamento e desvio de recursos do financiamento celebrado pela empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP com o agente financeiro BANCO ROYAL e o repasse de recursos oriundos do BNDES para a construção da unidade de armazenagem acima descrita, enquanto o processo, supostamente considerado conexo, nº 0009570-86.2011.403.6181, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal Especializada, apura fraude na concessão de financiamento e desvio de recursos de outro financiamento, celebrado pela empresa

PRIOR PARK SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA, de modo que não há conexão entre os referidos feitos. Afasto, também, a preliminar de conexão formulada pelas partes. A denúncia imputa aos réus a contratação de financiamento por meio de pessoas interpostas, conhecidas, usualmente, como laranjas, de modo que a suposta ilegitimidade de parte sustentada pela defesa porque a empresa que contratou o financiamento seria composta de sócios diversos e porque não foram os réus os que firmaram o contrato de financiamento ou administraram a quantia é tema relacionado ao mérito da própria ação penal. Por essas razões, rejeito às preliminares alegadas pelos réus. As provas dos autos comprovam que no dia 21 de outubro de 2002 o Banco Royal de Investimentos S.A, na qualidade de Agente Financeiro, celebrou com a empresa Ribot Comércio e Transportes Ltda - EPP - CNPJ 04.914.365/0001-82 - contrato de abertura de crédito fixo FINAME/ BNDES no valor de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais) para obras civis (fls. 151 e seguintes do inquérito policial cuja mídia encontra-se a fl. 039 dos autos). Assinaram o referido contrato pela empresa a senhora Edemeia Rozalia Amstal Den Prior e como devedora solidária, além dela, a senhora Rose Mary dos Anjos Ortiz da Silva (fl. 155 do inquérito policial). A empresa RIBOT TRANSPORTES LTDA - E.P.P - foi constituída em 19 de fevereiro de 2002 com objeto social dedicado ao comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza, conservação domiciliar, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, pelas sócias EDMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR, mãe dos réus, designada para a função de sócio gerente, e detentora de 99,5 % do capital social e ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA, sócia, detentora de 0,5% do capital social da empresa (fls.93 a 95 do inquérito policial). As sócias da referida empresa, ouvidas no inquérito policial, negaram administrar a referida empresa e ambas envolveram os corréus nos fatos. EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR declarou que foi sócia da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA até o ano de 2006 e que não tinha qualquer função na empresa, mas que não sabe quem a administrava e a dirigia. Recorda-se de ter assinado algo relativo a contrato junto ao BNDES, mas não sabe o valor e nem exatamente o teor do contrato; que quem pediu para que a declarante assinasse o contrato foram seus filhos NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR (fl.225 do inquérito policial). ROSE MARY SOARES DOS ANJOS foi mais incisiva em seu depoimento ao declarar que anteriormente, foi sócia da empresa da Empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA; que esclarece a declarante no ano de 23.01.2002 que era funcionária da empresa LABORMAX de propriedade de GIUSEPPE MARIO PRIOR, que era administrada por seu filho GLAUCO PRIOR, os quais pressionaram a declarante a emprestar seu nome para a abertura de uma nova empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, pois caso contrário à mesma seria demitida; Que desta forma concordou e cedeu seus documentos para a abertura da nova empresa; que esclarece ainda que nunca exerceu qualquer função na RIBOT; Que continuou trabalhando na empresa LABORMAX até 16/04/2004 quando foi demitida; Que, então, procurou saber como ficaria sua situação na empresa RIBOT, foi feita alteração no contrato social da empresa RIBOT, tirando o nome da declarante e em seu lugar constou o nome de WILSON MORESCO (fl.195 do inquérito). Em juízo, ROSE MARY SOARES DOS ANJOS, fl. 237, confirmou o depoimento acima transcrito ao declarar que emprestou seu nome para a empresa RIBOTI em obediência a determinações feitas pelos réus. É certo que ambos os réus, interrogados, negaram qualquer atuação ou participação na referida empresa. As respectivas negativas ficaram, no entanto, isoladas nos autos, pois outras provas confirmam a veracidade do testemunho dado por ROSE MARY SOARES DOS ANJOS. A análise do contrato social acima descrito revela que ela detinha pequena participação no capital social e não estava investida na função de gerência, atribuída a Edemeia Rozalia Amstalden Prior, mãe dos corréus (fl.93). GIUSEPPE MARIO PRIOR, marido de Edemeia Rozalia Amstalden Prior, pai dos corréus, na delegacia de polícia, com o propósito de exonerar Edemeia Rozalia Amstalden Prior de qualquer responsabilidade, atribuiu a ROSE MARY SOARES DOS ANJOS e aos filhos GLAUCO PRIOR E NICOLA PRIOR a administração da empresa (fl.347). Ocorre que a declaração de GIUSEPPE MARIO PRIOR é parcialmente verdadeira, porquanto restou comprovado nos autos que ROSE MARY SOARES DOS SANTOS não administrava a empresa e apenas cedeu seu nome por estar submetida a vínculo laboral subordinado com empresa da família de GIUSEPPE MARIO PRIOR e respectivos filhos. Há a fl. 209 dos autos do inquérito cópia do contrato de trabalho no período de 05 de novembro de 2001 a 16 de abril de 2004, com a empresa LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o cargo de gerente administrativo financeiro, o que comprova o teor das declarações judiciais prestadas por ela de que estava subordinada aos corréus e por isso fora pressionada a emprestar seu nome para constituir aquela empresa. Há, também, declaração de termo de responsabilidade, firmada pelas empresas LABORMAX PROD. QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PRIOR PACK SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA., empresa declaradamente dirigida pelos corréus, e FROZINOME SOCIEDADE ANÔNIMA, todas representadas por GIUSEPPE MARIO PRIOR, que isentam a Sra. ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA/ ROSE MARY SOARES DOS SANTOS de todas as responsabilidades civis, criminais, trabalhistas, municipais, estaduais, federais, fiscais, previdenciárias e tributárias a partir da data de 02 de abril de 2004, data em que foram revogadas as procurações outorgadas (fl.211), o que comprova o teor da declaração prestada pela Sra. Rose Mary dos Santos Ortiz da Silva de que apenas atendeu às determinações dadas pelos corréus. Portanto, há nos autos prova suficiente, satisfatória, que aponta para ambos os corréus como responsáveis de fato pela administração da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP e, conseqüentemente, pela celebração do contrato

de abertura de crédito fixo FINAME/ BNDES BN-597. A empresa recebeu do valor prometido R\$ 1.402.755,94 (um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) que acrescidos de juros compensatórios R\$ 339.367,84 e juros e mora de R\$ 1.479.443,14 ( um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e catorze centavos) totalizavam em 30 de outubro de 2007 a dívida de R\$ 3.221.566,92 ( três milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) (fl. 271 e seguintes do inquérito policial). O valor principal recebido deveria ter sido aplicado na implantação de unidade de armazenagem, comércio e distribuição da RIBOT, mas não o foi, conforme declaração prestada em juízo por PRISCILLA GRIPA MOTA SILVA (fl.188) que disse que tentou comprovar a realização do projeto para receber as garantias, mas não conseguiu. Segundo ela, foram feitas vistorias no local indicado no projeto, mas não encontrou a comprovação física do projeto. A referida testemunha, engenheira, foi uma das pessoas que apurou irregularidades na aplicação dos recursos por meio do RAC AC/ DESUB- 015/2005, datado de 21 de outubro de 2005, que não constatou qualquer indício de início da obra civil no local indicado para o empreendimento, e, por isso, propôs o cancelamento do saldo a liberar no valor de R\$ 1.305.316,00 (fl.129 do inquérito). Assim, restou suficientemente comprovado nos autos que os corréus eram os responsáveis de fato pela empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP que celebrou o contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES e não aplicou os recursos recebidos na finalidade prevista, isto é, na implantação de unidade de armazenagem, comércio e distribuição. Analisemos agora a qualificação jurídica que pode ser dada a esses fatos. Segundo a denúncia, ambos os corréus obtiveram, mediante fraude, o contrato de financiamento BN-597, com recursos originários de repasses do BNDES. A fraude consistiu no ocultamento dos sócios reais da empresa RIBOT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA pela inclusão no contrato social das pessoas de Edemeia Rozalia Amstalden Prior e Rose Mary Soares dos Anjos que, de fato, não exerciam nenhuma atividade gerencial e administrativa na referida empresa. O tipo penal descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86 considera qualquer tipo de fraude na obtenção de financiamento, não sendo necessário que a fraude, em si, constitua crime. Consoante o magistério de José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 4ª edição, o emprego da expressão mediante fraude caracteriza o tipo como aberto, podendo o meio ser caracterizado por documentos material ou ideologicamente, a simulação de garantias inexistentes, uso de documentos falsos ou em nome de terceiros. Nessa linha, prossegue o referido autor, a fraude caracterizadora do delito de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude é qualquer fraude, não sendo necessário que ela, em si, constitua crime, e se constituir restando esgotada a potencialidade lesiva, a fraude é absorvida pelo crime fim. A fraude seria o meio o previsto para a obtenção do financiamento e nela residiria o desvalor da ação criminalizada. As teses defensivas de mérito não infirmam o raciocínio acima. Não há dúvida de que a fraude ocorreu e consistiu, exatamente, na designação de outras pessoas como sócias para ocultar os reais sócios da empresa. A tese de negativa de autoria foi afastada pelas provas produzidas nos autos. Comprovada, portanto, a materialidade e a autoria delitiva do crime descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86 impõe-se a condenação dos corréus por esse crime. Houve a prática, também, em concurso material, do crime de desvio de finalidade descrito no artigo 20, que pune, exatamente, aquele que obtém financiamento para finalidade especificada em lei ou contrato e o aplica em finalidade diversa daquela prevista. No caso, conforme comprovado, o financiamento foi adquirido para implantação de unidade de armazenagem, comércio e distribuição da empresa RIBOT, que demandava a construção de um galpão de armazenagem, um escritório, administração, um refeitório, cozinha, um vestiário, uma portaria (fls. 126 do inquérito policial), que, no entanto, conforme concluiu a vistoria levada a termo na área, não foi realizada (fl.129); o que foi, também, corroborado pelo depoimento prestado em juízo pela testemunha Priscilla Gripa Mota Silva (fl.188), a engenheira que visitou o local e não encontrou nenhuma prova física de que o projeto fora executado. As teses defensivas não beneficiam os réus. É certo que não houve o repasse integral do valor financiado, mas do montante repassado, não há prova do emprego deles na construção do projeto de unidade de armazenagem. Não se trata de mero inadimplemento ou inexecução, mas de utilização dos recursos financiados para fim diverso, ainda que não conhecido, porque os réus não revelaram o que fizeram com os valores financiados que lhe foram repassados. No entanto, para comprovar o desvio de finalidade basta a prova realizada nos autos de que os recursos não foram utilizados no fim a que se destinavam. Considera-se configurado o crime na ausência de comprovação da aplicação dos recursos, como previsto no contrato firmado com a instituição financeira. A ação penal é procedente. Passo a fixar a pena. Os réus são primários e não ostentam antecedentes criminais. Agiram com dolo normal. Fixo a pena do crime descrito no artigo 19 no mínimo legal, isto é, em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes, de modo que mantenho, nessa fase, a pena base fixada inalterada. Não há causas de diminuição. Há a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 19 da referida lei porque o crime foi cometido contra instituição financeira credenciada pelo BNDES para o repasse de financiamento. Aumento a pena em 1/3 (um terço) de modo que ela resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo a pena base do crime descrito no artigo 20 em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Também não há causas de aumento ou causas de diminuição da pena. O dia-multa corresponde ao mínimo valor unitário legal ou a 1/30 ( um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. A primeira pena não pode ser suspensa condicionalmente porque superior a 2 (dois) anos (art. 77, caput, do Código Penal), de modo que aplica-se o disposto no 1º do artigo 69 e a

subsequente não pode ser substituída. Resta soma-las nos termos do artigo 69 do Código Penal de modo que os réus Glauco Prior e Nicola Prior deverão cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e a pagar 23 (vinte e três) dias multa, observado o mínimo valor unitário legal. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal e condeno Glauco Prior, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 15.03.73, e Nicola Prior, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 25.02.70, como incurso nas condutas e sanções do artigo 19, caput, e 20, caput, ambos da Lei 7.792/86, combinado com o artigo 69 do Código Penal, a cumprir pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e a pagar 13 (treze) dias multa, observado o mínimo valor unitário legal. Ao SEDI para os registros devidos. Custas pelos réus. P.R.I.C São Paulo, 25 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3629**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2212**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046565-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054437-30.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Autos nº 0046565-27.2013.403.6182 Fls. 76/78. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 15 horas, para a oitiva de testemunhas. A audiência será realizada na Sala de Audiências desta 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, localizada no décimo primeiro andar deste Fórum, sito à Av. João Guimarães Rosa, 215, Consolação, nesta municipalidade. Intime-se a CEF para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, bem como para que informe acerca do compromisso quanto ao comparecimento espontâneo, com dispensa de prévia intimação, nos termos do art. 412, 1º, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência às partes. Dou por prejudicada a análise do pleito de produção de prova pericial, haja vista o conteúdo da presente decisão. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**



**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9949**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013813-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013813-8) - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do. E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006589-44.2012.403.6183 - LUIZ ALVES DA CRUZ(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do. E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0019647-38.2013.403.6100 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (01/06/2010 - fls. 26 v.º), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada, para determinar o imediato pagamento da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011215-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (12/08/2008 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057628-80.2013.403.6301 - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/05/1976 a 30/11/1977, de 01/10/1982 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 28/02/2001 - laborados no 27 Cartório de Notas da Comarca de São Paulo, de 01/03/1978 a 29/02/1980 - laborado no 23 Cartório de Notas da Comarca de São Paulo e de 01/05/1980 a 30/06/1982 - laborado no 05 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, bem



como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/04/2012 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003833-57.2015.403.6183 - EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/12/1988 a 28/08/2014 - na empresa Ciba - Geigy Química S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2014 - extrato anexo). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005292-94.2015.403.6183 - DUGLACI MATANGRANO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP**

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 41/168.909.756-3, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias desta, para a instrução das contrafez, nos termos do art. 6 da lei n 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se e intime-se.

**Expediente Nº 9954**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA X HENRIQUE COIMBRA DA SILVA X THAIS COIMBRA DA SILVA X DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da demanda, incluindo os autores Henrique Coimbra da Silva e Thais Coimbra da Silva, conforme consta na inicial. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0008297-61.2014.403.6183** - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009168-91.2014.403.6183** - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0010905-32.2014.403.6183** - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0011634-58.2014.403.6183** - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9827**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3)** - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 457: Junte-se e voltem conclusos com urgência.Fls. 457-460 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado na conta nº 1181005508696088, iniciada em 03/11/2014, em nome de HENRIQUE MOREIRA, CPF: 003.064.958-72, na Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à Advogada VERA LUCIA CONCEIÇÃO VASSOURAS, referente a 20% do valor depositado, a título de honorários advocatícios contratuais (R\$12.271,75).Por fim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ESTORNO aos cofres públicos da seguinte quantia: R\$49.087,00.Comprovada nos autos a quitação do referido alvará, bem como do estorno supramencionado, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

**Expediente Nº 9828**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006073-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006073-9)** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se a certidão requerida.Após, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0008810-29.2014.403.6183** - ADERBAL LUIZ DE FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Providencie, a Secretaria, os procedimentos de praxe no tocante ao solicitado pelo advogado peticionante. Após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

#### **Expediente Nº 9829**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6)** - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 215-216:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 177-202, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), COM BLOQUEIO, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Ante a divergência no nome da parte autora com os documentos constantes dos autos (JOÃO BATISTA DE MEDEIROS) e o nome constante no cadastro da receita federal (JOÃO BATISTA MEDEIROS), providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de seu nome junto ao órgão mencionado, juntando, nos autos a comprovação. No entanto, considerando o prazo para transmissão dos precatórios, solicite-se ao SEDI, COM URGÊNCIA, a alteração no nome da parte autora para JOÃO BATISTA MEDEIROS - CPF 901.450.978-20, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após a regularização pela parte autora, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites.Intimem-se as partes após a transmissão.Fls. 223-232 - Afasto a possibilidade de prevenção.No mais, prossiga-se no despacho retro.Int.

#### **Expediente Nº 9830**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0)** - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos embargos à execução foi alegado que a sentença de extinção da execução de fls. 767-769 foi omissa quanto à exequente Horminda, sucessora processual do autor Francisco Jerônimo Monteiro. No referido decisum a execução foi extinta com o destaque de que os valores devidos tinham sido pagos aos autores e que era irrisória a diferença de correção monetária que poderiam receber em eventual ofício requisitório complementar.Contudo, não foi verificado que existia a petição de fls. 703-712 em que tal autora pleiteava a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC para pagamento do valor principal.Em que pese ter ocorrido a referida omissão, no parecer da contadoria judicial de fl. 731, foi salientado que tal sucessora processual havia falecido em 02/11/2013, conforme se pode depreender do documento de fl. 736.Assim, diante da notícia do falecimento de tal autora, necessário se faz que o ilustre causídico que firmou o recurso de embargos de declaração esclareça se existem sucessores habilitáveis de Horminda Ferreira Monteiro, apresentando os documentos necessários para habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.A não habilitação de sucessores poderá ensejar a extinção por falta de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo. Após a manifestação em tela, dê-se ciência ao INSS e retornarem os autos conclusos para deliberação.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2131**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0)** - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 704/705: Expeçam-se as certidões de inteiro teor, as quais deverão ser retiradas em secretaria mediante o recolhimento das custas complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que a Divisão de Precatórios já procedeu ao desbloqueio dos requisitórios expedidos (fls. 686 e 701), consoante determinado, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitórios expedidos, observando-se o disposto no despacho de fls. 660 quanto ao acompanhamento do seu processamento junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11403**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as informações e as contas apresentadas pela contadoria judicial às fls. 138/140, 172/176 e 208 dos autos, atualizada para JULHO/2011, no montante de R\$ 406.719,52 (quatrocentos e seis mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 138/140, 172/176 e 208 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0002928-74.2015.4.03.0000, juntamente com as informações ora requisitadas pela Décima Turma às fls. 249/250. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0014101-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-

76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as informações e a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 79/82 e 104 dos autos, atualizada para JUNHO/2012, no montante de R\$ 168.985,76 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 79/82 e 104 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010742-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 161/172 e 207/210 dos autos, atualizadas para AGOSTO DE 2012, no montante de R\$ 282.201,97 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos), que deverá ser devolvido pelo autor/embargado ao INSS, em parcelas de R\$ 565,87 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente a diferença do que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado, atendendo assim ao disposto na r. decisão monocrática de fls. 112/116-verso dos autos principais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 161/172 e 207/210, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Providencie o(a) Procurador(a) do INSS o desentranhamento dos cálculos de fls. 146/149, pois pertence a pessoa estranha ao feito. P.R.I.

**0010743-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as informações e a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 67/71 e 92 dos autos, atualizada para ABRIL/2013, no montante de R\$ 251.589,88 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência das informações e cálculos insertos às fls. 67/71 e 92 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0001248-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/57-verso dos autos, atualizada para JANEIRO/2015, no montante de R\$ 123.149,26 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/57-verso a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0002365-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 41/44 dos autos, atualizada para AGOSTO/2013, no montante de R\$ 22.946,94 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 41/44 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Fls.: 47/49: Anote-se. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0003030-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 81/93 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 31.105,84 (trinta e um mil, cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus

patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 81/93 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0004402-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 27/40 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004529-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 42/60 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 127.805,97 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 42/60 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0005249-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 72/87-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 43.394,61 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 72/87-verso a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0006081-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 47/56 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 34.119,27 (trinta e quatro mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 47/56 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0007320-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 47/51 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 72.809,33 (setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 47/51 a serem

trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0007322-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 58/59-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 20.859,43 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 58/59-verso a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0008270-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 08/43 dos autos, atualizada para MAIO/2013, no montante de R\$ 228.572,00 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 08/43 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0011498-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 23/25 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 192.147,60 (cento e noventa e dois mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 23/25 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0002680-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 11/40 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 267.446,23 (duzentos e sessenta e sete reais, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 11/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 11404**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X**

CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DORIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dos autores ADÃO ANTONIO DE MOURA e MARIA HELENA DE MOURA GERALDI, sucessores da autora falecida Maria José de Moura e verba honorária proporcional aos mencionados autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0)** - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON DUARTE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004122-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004122-1)** - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0014519-84.2010.403.6183** - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENA FERNANDES VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.



**0001967-53.2011.403.6183** - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0003318-61.2011.403.6183** - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLARICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0008418-94.2011.403.6183** - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR DE MORAES(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PATRICIA LUCIANE BELCHIOR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0002026-07.2012.403.6183** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0008323-30.2012.403.6183** - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s)

Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 11405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010738-83.2012.403.6183** - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o efeito à ordem. Observo que, embora determinado, à fl. 147, que a contadoria judicial verifica-se eventual direito do autor à revisão de seu benefício pelo teto, nos termos da decisão proferida no RE 564.354, o cálculo de fls. 150/161 dispõe sobre o valor da causa. Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para que, em cinco dias, proceda de acordo com a decisão de fl. 147. Após, vista às partes pelo prazo legal e sucessivo, sendo o inicial para a parte autora e o subsequente para o réu. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8)** - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: nada a decidir, já há sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo. Int.

**0012970-39.2010.403.6183** - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015857-93.2010.403.6183** - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004756-25.2011.403.6183** - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004983-15.2011.403.6183** - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 146, recebo a apelação do(a) INSS, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006615-76.2011.403.6183** - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010025-45.2011.403.6183** - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

**0011215-43.2011.403.6183** - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

**0011375-68.2011.403.6183** - MARIA ANA DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

**0013946-46.2011.403.6301** - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 216, pela parte autora. Fls. 218/219: a prioridade de tramitação já foi deferida às fls. 149 e anotada na capa dos autos. Esclareça a parte autora a petição de fls. 220/221. Int.

**0036909-48.2011.403.6301** - DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 252/256. Recebo a apelação do(a) parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000157-09.2012.403.6183** - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 172 e determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo se há vantagem econômica na revisão ora pretendida pelo autor, com base nos documentos juntados aos autos e os salários constantes do CNIS. Cumprida pela Contadoria a determinação supra, abra-se vista às partes, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007805-40.2012.403.6183** - SHYRLEA BARABDIER DOS SANTOS ALMEIDA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007820-09.2012.403.6183** - ALEXANDRE KALININ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, nos termos da sentença de fls. 141/159.

**0011105-10.2012.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

**0011695-50.2013.403.6183** - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012252-37.2013.403.6183** - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012488-86.2013.403.6183** - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000375-66.2014.403.6183** - ADELSON ADANTE SANTANA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006701-42.2014.403.6183** - FRANCISCO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008183-25.2014.403.6183** - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto a procuração, mediante substituição por cópias. Int.

**0009331-71.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos autos (fls. 41). Certifique-se o trânsito em julgado, após, ao arquivo.

**0012143-86.2014.403.6183** - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000976-38.2015.403.6183** - MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA X LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/143: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido. Int.

**0001846-83.2015.403.6183** - ADAGILDO CORBETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se o cancelamento da certidão de decurso de prazo do autor, às fls. 25-v e no sistema processual. Certifique-se a suspensão de prazo do período de 01/06/2015 à 03/06/2015. Após, aguarde-se o decurso de prazo da parte autora.

**0002459-06.2015.403.6183** - LEOVEGILDO MOTTA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 191/210 como emenda a inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189, citando-se o INSS. Anote-se AJG.

**0003677-69.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES SILVA ARCANGELO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Lourival Ferreira, ocorrido em 26/05/2014. Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus, e que ele era Oficial de Justiça lotado na Justiça do Trabalho da Capital de

São Paulo. Juntou documentos às fls. 13/325. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. No presente caso, trata-se de demanda de natureza administrativa, em virtude de envolver benefício de servidor público federal. Observo, ainda, que a parte autora entrou com a ação contra a União Federal, porém, houve o endereçamento ao Fórum Previdenciário Federal da Capital de São Paulo, motivo pelo qual o processo restou distribuído a esta Vara Federal Previdenciária. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002401-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que conforme o artigo 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal estabelece que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário, sendo certo que o excepto reside na Cidade de Embu Guaçu, razão pela qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária correspondente. Não houve manifestação do excepto. É o relatório. DECIDO. Cumpre ressaltar que a cidade de Embu-Guaçu está sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, a parte teria tanto a opção de ingressar perante a Justiça Estadual da Comarca que abrange o Município ou na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Logo, trata-se de caso de aplicação do artigo 109, 3º, da Constituição Federal e não do 2º. Assim, tendo feita a opção pelo juízo federal, não há que se falar em incompetência, mas exercício da faculdade prevista constitucionalmente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência territorial. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se, prosseguindo-se nos autos n. 0004935-51.2014.4.03.6183. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001310-43.2013.403.6183** - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação do(a) INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0)** - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à execução.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003640-42.2015.403.6183** - CICERO DONIZETE AGUIAR X FERNANDO LEITE AGUIAR(SP142375 - BENEDITO FRANCISCO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de alvará judicial proposto CÍCERO DONIZETE AGUIAR E OUTRO, ajuizado em face do INSS por meio da qual pretende que seja expedido alvará a fim de que os requerentes sejam autorizados a levantar o valor de R\$ 851,80 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) referente à pensão por morte que sua mãe percebia antes do óbito. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 4/26. É o relatório. DECIDO. Aduz, os requerentes, em síntese, que sua mãe MARIA JOSÉ AGUIAR, faleceu em 24/10/2014 (fl. 14) e que ela recebia a pensão do falecido esposo e que os valores referentes ao mês de outubro de 2014 foram depositados na conta da falecida genitora. No entanto, os funcionários do INSS informaram que os requerentes deveriam preencher individualmente a ficha de Solicitação de Pagamento de Resíduos de Benefícios e deveriam apresentar alvará judicial para o recebimento dos valores retidos. A expedição de alvará judicial para levantamento de valores é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe

que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular, ou se tornem disponíveis em função de seu falecimento. Tratando-se de jurisdição voluntária e não havendo provas de pretensão resistida do INSS, a competência é da Justiça Estadual, conforme entendimento firme da jurisprudência. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Na hipótese destes autos o magistrado a quo indeferiu a petição inicial e o INSS sequer foi citado para integrar a relação processual, razão por que não há que se falar, na espécie, em pretensão resistida capaz de subtrair do feito o seu caráter originariamente gracioso. 3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso de apelação. Competência declinada para o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF1, Segunda Turma, AC 00023845319994019199, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:416). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos a à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa

### **Expediente Nº 1737**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0)** - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do teor da petição de fls. 346/359 e da proximidade do prazo limite para transmissão de precatórios, providencie-se a alteração nos ofícios requisitório expedidos em favor dos coautores JURANDIR ERNESTO PEREIRA e JOSÉ DE SOUZA ROCHA (fls. 341 e 342), a fim de que conste BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Fls. 346/359: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8)** - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IWANAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKA IMADA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 996/1001: Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7)** - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICTOR VELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MIGUEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOSE DEPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 370, retifique-se o ofício requisitório n.º 20150000337, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intimem-se os coautores da expedição dos respectivos ofícios requisitórios e arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informações acerca do pagamento. Int.

**0005870-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005870-1)** - CARLOS CARLSTRON FILHO X VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X VERA LUCIA PACHECO CARLSTRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância formulada pela parte exequente as fls. 314/315, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/309. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a divergência na grafia da autora VERA LÚCIA PACHECO CARLSTRON conste nos documentos de fl. 183/183-verso e 316, devendo, caso necessário, providenciar as devidas regularizações junto à Receita Federal. Fls. 314/315: Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Int.

**0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0)** - JURANDIR TEMOTEO SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR TEMOTEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Cumunique-se o SEDI para regularização do presente feito. Dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fl. 262. Oportunamente, venham conclusos.

**0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3)** - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe. Em face da concordância da parte autora (fl. 163/164), acolho os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 144/160. Comunique-se o SEDI para anotação do Sistema Processual do CPF da coautora MAYARA DA SILVA CAMPOS. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da coautora DEOLINDA APARECIDA DA SILVA, bem como informe, conforme o art. 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0015688-09.2010.403.6183** - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MARIA TEREZA DE CARVALHO X ROBINSON RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 289: Fls. 287/288: Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Providencie-se a alteração do ofício de fl. 281 para a modalidade precatório. Após, venham conclusos para transmissão.

**0000886-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000886-1)** - CLAUDIO ABDALA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono do autor a data de seu nascimentos para fins de expedição do requisitório de honorários.Int.

**0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1)** - EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN E SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR)

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 193/210: Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez)dias.

**0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3)** - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANA E OTSURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham so autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 1772**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0)** - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação do período de 01/11/1974 a 20/06/1977 na empresa A.Bozoglian e Cia LTDA, reconsidero o despacho de fl. 206 e defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 196/198.Com o objetivo de dar celeridade ao presente feito, as testemunhas serão ouvidas na sede deste juízo e deverão comparecer independentemente de intimação. Para tanto, designo a data de 08/09/2015, às 15 horas.Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1374**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001246-62.2015.403.6183** - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_/2015.Concedo os beneficios da justiça gratuita.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conversão de seu beneficio previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Aduz que está acometido de diversas moléstias na coluna e membros. a É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a



antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento ao despacho de fl.59, na íntegra, ítems c e d.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1392**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048957-68.2013.403.6301** - LEONARDO ARAUJO COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS E ATUALIZADAS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são cópias; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido.Intime-se.

**0001774-33.2014.403.6183** - JEOVANIL ALVES CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do INSS para que reste configurada a lide; d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ee) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo (NB), ao qual se refere a ação, ora interposta, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Regularizados os itens supra, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0005584-16.2014.403.6183** - MATIAS HORTA VALADARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 96/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados em atividades especiais; c.c. pedido de tutela antecipada.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente

exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl. 11, último par. Anote-se. Intimem-se.

**0005754-85.2014.403.6183** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 147/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0005755-70.2014.403.6183** - CARLOS DIAS FEITOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0005762-62.2014.403.6183** - ANTONIO DUARTE SENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0006448-54.2014.403.6183** - ANTONIO PITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0007598-70.2014.403.6183** - JAIRO MERISSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria. Pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com data de início em 16/05/2007. Fl. 20, item 11. Anote-se. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0008014-38.2014.403.6183** - SERGIO BENEDITO LINDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008461-26.2014.403.6183** - NORBERTO ARTUR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008465-63.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008493-31.2014.403.6183** - VANILDO ARTUR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008569-55.2014.403.6183** - AMARILDO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008948-93.2014.403.6183** - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0010658-51.2014.403.6183** - SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0011765-33.2014.403.6183** - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0011825-06.2014.403.6183** - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 127/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0011986-16.2014.403.6183** - VALDENOR GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 175/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012106-59.2014.403.6183** - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REGISTRO n.º 97/2015.Vistos, em Liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que é portador de severo transtorno psiquiátrico, moléstia irreversível que lhe acarreta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa.O benefício de auxílio doença concedido em 2007 foi cessado em 02/10/2014. Requereu o benefício de aposentadoria por invalidez após essa data e em 23/10/2014, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi constatada a existência de incapacidade ou deficiência para o trabalho.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Registre-se. Publique-se.Oportunamente, CITE-SE.Intime-se.

**0012144-71.2014.403.6183** - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.68/71. Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial.Decorrido referido prazo, voltem conclusos para análise dos embargos.Intime-se.

**0020301-67.2014.403.6301** - CELSO APARECIDO LEGAL(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS E ATUALIZADAS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou,

alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fls.67/80. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0020316-36.2014.403.6301** - SERGIO GEBARA RAMOS(SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 44.151,36.Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls.543/571. Manifeste-se o autor acerca da contestação. .PA 1,10 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0063691-87.2014.403.6301** - JOSELITO CARDOSO MAGALHAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ORIGINAIS E ATUALIZADAS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são cópias; b) regularizar a petição inicial que não se encontra assinada;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Fls.65/89. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000236-80.2015.403.6183** - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0000441-12.2015.403.6183** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0002286-79.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 98/2015.Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento de diversos períodos laborados em atividade especial. Requereu o benefício em 03/05/2004. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

**0002327-46.2015.403.6183 - FILOMENO PEREIRA SOARES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º 95/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 12/04/1999 a 01/11/2013, laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito o benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas no referido período, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003338-13.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º 94/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e o acréscimo de tempo trabalhado em atividade comum, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições especiais nas funções de cobrador e motorista de ônibus, de 1986 à 2015. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003411-82.2015.403.6183 - CICERA MARIA BARROS DE SOUZA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nada a decidir sobre o pedido de fls. 41, à vista da determinação de fls. 40. Portanto, cumpra-se

o quanto determinado às fls. 40.

**0003470-70.2015.403.6183 - ANGELA MARIA PLACIDO DE PAULA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001738-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO DUARTE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos- SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 10-12.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se o autor reside em Pirapora do Bom Jesus, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003169-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-**

**15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo- SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 06-09.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se o autor reside em São Bernardo do Campo/SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.Note-se que as normas de organização judiciária

fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003490-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri- SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Pirapora do Bom Jesus, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003491-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-52.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri- SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-16. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Pirapora do Bom Jesus, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003741-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012774-64.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X MARCOS AUGUSTO ESPOSEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Vicente- SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08-11.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se o autor reside em Peruíbe, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente-SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Vicente/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004125-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo.Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André- SP.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 07-16.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro.Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo.Requer, assim, a rejeição da presente exceção.É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se o autor reside em Santo André- SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1400**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
REGISTRO n.º 104/2015. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que atualmente continua laborando na mesma função de eletricitista e que faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais desde 30/06/1981. Requereu o benefício de aposentadoria especial 07/12/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando falta de tempo de contribuição para concessão. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a parte autora não dar cumprimento aos despachos para juntada do requerimento administrativo (NB), prossiga o feito na forma como se encontra. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

**0008981-20.2013.403.6183 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 144/149: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista ao INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC. Após, remetam os autos à Contadoria Judicial conforme determinado a fl. 130. Int.

**0009655-19.2014.403.6100 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**  
Regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. d) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 159.241.648-6, para análise por este Juízo. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora. Intime-se.

**0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0006020-72.2014.403.6183** - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 101/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o reconhecimento de período laborado em atividades especiais, com a mudança de espécie do benefício e renda mensal fixada desde a DER, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que trabalhou em atividades especiais no período de 30/07/1986 a 08/06/2012, na Cia. Paulista de Força e Luz, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício especial. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0006763-82.2014.403.6183** - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008057-72.2014.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 100/2015. Vistos, em Liminar. Fl. 145. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Com relação às mesmas fls., foi informado que a presente ação se refere ao benefício n.º 601.988.413-2. Com a juntada de pesquisa realizada do sistema Tera/Dataprev, fl. 239, verifica-se que o referido benefício de auxílio doença, foi concedido em 03/06/2013, não sendo cessado até a presente data. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Verifico a juntada de petições que não se coadunam com o presente caso, tumultuando o regular prosseguimento do feito. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos para posterior devolução ao defensor, mediante Termo. Regularize o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) regularizar representação, tendo em vista que às fls. 233/238, fora juntado substabelecimento em nome de Dr. Altino Lago Santos, tendo em vista a informação neste Juízo de seu afastamento do escritório; d) juntar CÓPIA INTEGRAL do NB n.º 601.988.413-2, para análise por este Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008166-86.2014.403.6183** - EDUARDO CEZAR YUKITO SHIRANE(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

**0008913-36.2014.403.6183** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 318/319: Concedo ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do PA 155833050-0.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0008918-58.2014.403.6183** - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o cumprimento do despacho de fl.33, CITE-SE.Intimem-se.

**0010906-17.2014.403.6183** - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, NB n.º 123.137.690-0, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais nos períodos de 01/01/1962 a 04/06/1963 e de 01/03/1991 a 05/03/1997, para alteração da RMI.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.110/115, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se

**0011830-28.2014.403.6183** - ILSO MARTINS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 121/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012110-96.2014.403.6183** - HELIO CARDOSO LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 214/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012114-36.2014.403.6183** - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 225/232: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012115-21.2014.403.6183** - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 217/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012191-45.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 99/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0015057-60.2014.403.6301** - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os atos praticados até a presente data. Fls.162/163. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.834,17.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No

caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fls. 166/169. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0067315-47.2014.403.6301** - THALITA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUCINEIDE MACHADO DO NASCIMENTO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 139.624,87. CITE-SE. Intimem-se.

**0006446-08.2015.403.6100** - JOSE RIBEIRO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

**0000227-21.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 105/2015. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de pensão por morte, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que era dependente econômica do filho falecido, e portanto, faz jus ao requerido. Requereu o benefício em 04/07/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando falta da qualidade de dependente, visto que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0000384-91.2015.403.6183** - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000460-18.2015.403.6183** - JOSE LUIZ XAVIER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001625-03.2015.403.6183** - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002751-88.2015.403.6183 - ENRICO TRIFILETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Ressalto, por oportuno, ao defensor da parte autora que ao montar o processo com a colagem dos documentos em folhas sulfite, dificulta o manuseio do processo, além de deixá-lo volumoso e, impõe à Secretaria um trabalho desnecessário para separação desses documentos. Assim, requero que os próximos processos tenham o seu conteúdo anexado diretamente com a petição inicial, sem a referida colagem. Intime-se.

**0002913-83.2015.403.6183 - JOEL KRAUSS CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2015, benefício no valor de R\$ 3.095,86, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 7), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.294,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.532,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.532,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002986-55.2015.403.6183 - ZULEIDE DOS SANTOS BALESTIERI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou nos termos do art. 4º e parágrafos, da Lei n.º 1060/1950, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o último parágrafo de fl. 04, considerando que não consta dos sistemas Tera ou CNIS, o número de benefício (NB) mencionado - 214.587.254-1, bem como esclareça a informação de contribuições previdenciárias realizadas após mai/2010, também não encontradas nos sistemas mencionados. Somente após a regularização, voltem conclusos para análise do pedido. Intime-se.

**0003055-87.2015.403.6183 - VANDA MARIA DE MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003118-15.2015.403.6183 - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI**

**SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO n.º 106/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento de diversos períodos laborados em atividade especial. Requereu o benefício em 29/01/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.. Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) tendo em vista a juntada incompleta do procedimento administrativo, determino à parte juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo NB n.º 129.434.272-7, para análise deste Juízo e, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 111, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003542-57.2015.403.6183 - VANDERLEY GALVAO VASCONCELOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

REGISTRO n.º 103/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e na Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para reconhecimento dos vínculos trabalhistas e posterior pagamento das diferenças apuradas, desde a DER, c.c. pedido de antecipação de tutela. O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 147.686.951-8, em 14/07/2008. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser

executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003543-42.2015.403.6183** - PAULO CORNELIO CAETANO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

REGISTRO N.º 102/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que vários vínculos trabalhistas não foram reconhecidos, bem como, não houve repasse de valores de diferenças de complementação de aposentadoria. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 04/03/2011. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0003692-38.2015.403.6183** - IVANI DA SILVA PEREIRA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de antecipação de tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar cópia do documento CPF (Cadastro de Pessoa Física); b) adite a inicial para esclarecer a que requerimento administrativo se refere o pedido, em razão de constar mais de um número; e c) definido o NB, juntar cópia INTEGRAL do pedido administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularizado, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0003775-54.2015.403.6183** - CELINA CARNEIRO DE SOUZA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) esclarecer a que NB - n.º de benefício - se refere o pedido da inicial, tendo em vista o considerável número de comunicações juntados aos autos; d) juntar cópia de documentos de identificação da parte (RG e CPF); e e) esclarecido o n.º do NB, juntar cópia INTEGRAL do referido procedimento administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0003870-84.2015.403.6183** - FRANCISCO SALES DOS SANTOS(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, vez que não se encontram nos autos, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b)

comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento de novo pedido, vez que o benefício foi cessado em 02/09/2014, se houver;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 603.984.251-6, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Regularizados os itens acima, voltem conclusos para análise do pedido.Intimem-se.

**0003875-09.2015.403.6183** - GILSON DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste despacho, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 602.691.501-3.Com a regularização, voltem conclusos para análise.Intime-se.

**0004073-46.2015.403.6183** - JORGE DA ROCHA COUTINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento do período de 06/03/1997 a 13/02/2015 laborado em atividades especiais, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 79, verifica-se que a parte autora recebia em 05/2015, benefício no valor de R\$ 2.828,92, sendo pretendido o valor de R\$ 4.362,93 (fl.13), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.534,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.942,13, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.942,13 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0004116-80.2015.403.6183** - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judicium é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judicium. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei n.º 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.050/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

**0004146-18.2015.403.6183** - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o defensor da parte autora para regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após publicação deste despacho. Para tanto, providencie a substituição de TODOS os documentos originais por CÓPIAS.Esclareço que a devolução dos originais se dará por Termo de Entrega.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intimem-se.



**0004278-75.2015.403.6183** - JOSE CARRICO REIS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:- fl.10,item d.5. Esclarecer se a parte autora possui curador, tendo em vista a informação de que necessita de outros para realização de tarefas;- fl.10,item d.6. Esclarecer quanto ao débito previdenciário, vez que não se encontra nos autos comprovante de cobrança ou valor atribuído pelo INSS;- juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 530.744.549-7;- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- juntar cópia do CPF.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012598-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012598-3)** - IZAIRA FERREIRA DE SOUSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

**0004495-65.2009.403.6301** - ADILSON BALLETT(SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1)** - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA

DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO X JOB SAPUPPO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO TORRES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERTEMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO ALBINO TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ZAMPOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE JESUS MASTROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB SAPUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 492.Silente, aguarde-se pagamento dos demais requisitórios expedidos.Int.

**0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0)** - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUZA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Tribunal para disponibilizar a ordem deste juízo os valores depositados na conta 2900101193694 do Banco do Brasil, em benefício do falecido co-autor LUIZ NALIATTI, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº089.696.478-72.,PA 2,10 Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o parágrafo 1º do despacho de fl. 320.Após resposta do ofício, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6)** - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício 1137376-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL de fls. 327/330.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

**0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2)** - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES CAMARGO X JOAO RAIMUNDO DE CAMARGO X PEDRO ARECIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MIGUEL PIRES DE CAMARGO X ANTONIA PIRES DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X MAURICEIA FERREIRA TORRES CAMARGO X FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 320/322, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias , providenciando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, quando houver, dos processos relacionados no mencionado quadro.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0)** - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a

transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8)** - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor apurado nos Embargos à Execução de fls. 319/329. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **Expediente Nº 1439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009915-12.2012.403.6183** - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de folhas: 223/224: defiro o pedido de desentranhamento da petição n.º protocolo 201561810005535, visto que estranha aos autos. Proceda, assim, a Secretaria o seu desentranhamento, certificando-se nos autos, intimando-se, ainda, o seu subscritor para retirá-la em Cartório, mediante recibo. Quanto ao pedido de celeridade formulado pela parte autora, folhas 224, importante observar que o prazo para que fosse providenciado os documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estivessem autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los, ainda está em curso. Assim, neste momento processual, cabe a parte autora providenciar o quanto determinado às folhas 216 dos autos. Findo o prazo fixado, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos em que se encontram. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002455-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Petição de folhas 73/75: prejudicado o pedido de imediata expedição dos Ofícios devidos a título de condenação, visto não haver tempo hábil para que a Secretaria do Juízo promova todos os atos pertinentes a sua expedição, em especial o disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença proferida nos Embargos à Execução, bem como promova ao traslado das principais peças que instruíram a presente ação, para os autos principais, certificando-se. Desapense-se e arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0)** - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEU MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, integralmente, o r. despacho de fl. 292, providenciando : a) Certidão legível de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefício) de SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS; b) A mesma certidão acima referida, sendo estritamente fornecida pelo posto do INSS de AMEDEU MONDOLFO. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1)** - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8)** - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA CORTINOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a curadora MARIA APARECIDA SALLES BUENO não possui procuração representando a incapaz MARIANGELA MORAES CARNEIRO neste presente feito, desta forma, regularize a representação processual, bem como, junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a parte autora, em igual prazo, a juntada específica da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ANTONIO CARNEIRO fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação requerida às fls. 662/672, 708/709, 713/723, 815/818 e 883/887. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 888, 889/920, 921, 924 e 925. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0006059-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006059-1)** - MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CAROLINA BRAGA MAYER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

**0004621-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004621-8)** - CELSO GARCIA GONCALVES (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CELSO GARCIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 729. Silente, arquivem-se os autos,

independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4)** - JOAO CARLOS ANASTACIO X LAIDE DE SOUZA ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 1167170 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL às fls. 212/215.Providencie a parte autora a retificação da divergência na grafia entre os documentos que instruíram os presentes autos e o que consta na base da Receita Federal (fl. 214), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se novo requisitório.Silente, aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório já expedido.Int.

**0012442-05.2010.403.6183** - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE LAURA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos formulado às folhas 228, visto que inexistem as folhas elencadas.Proceda a Secretaria a juntada da petição 201561000067541, datada de 24.4.2015 nos autos dos Embargos à Execução 00011565420154036183, visto que equivocadamente endereçada a estes autos, certificando-se nos autos.Cumpra-se independentemente de intimação.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4)** - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141:Defiro pelo prazo requerido.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3)** - JOAO GOMES DE MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1)** - IGNEZ FERRARI GALANTIM(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9)** - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, conforme fls. 401/407, providencie a parte exequente a devida regularização no Cadastro da Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se

novas requisições.Int.

**0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0)** - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 169/170.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 126/126vº, item 4.2.2.Int.

**0002606-37.2012.403.6183** - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0047609-49.2012.403.6301** - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 138/139.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 126/126vº, item 4.2.2.Int.

#### **Expediente Nº 179**

#### **MONITORIA**

**0022420-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022420-9)** - JOSE FRANCISCO LIMA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico tratar-se de processo sobrestado desde 27 de outubro de 2009, em fase de conhecimento, redistribuído a esta Vara em 25/09/2014 nos termos do Provimento nº 424/2014.Providencie a Secretaria a impressão e juntada aos autos dos extratos do sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3ª Região, relativos aos M.S. 0010583-71.1998.403.6183 e 0010596-70.1998.403.6183.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para extinção.][Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1)** - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória 55/2013, destinada à oitiva da testemunha DEUDEDITE SOUZA BARAÚNA. Considerando a certidão negativa de fl. 318 verso, manifeste-se a parte autora sobre se deseja designar nova testemunha. Na ausência de manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6)** - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0009322-51.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

**0010871-62.2011.403.6183** - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes,

sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 02/06/2015.

**0003612-79.2012.403.6183 - NILZA MELLO DA COSTA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para se evitar cerceamento de defesa, dê-se vista à parte autora da contestação (fls. 142/157). Manifeste-se, notadamente, sobre a preliminar de decadência e prescrição quinquenal. Informe se requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Em caso positivo, traga aos autos cópia completa do processo administrativo. Int.

**0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Louveira para que esclareça se a parte autora exerceu cargo(s) do período sub judice, de 01/02/2001 a 25/08/2003, como celetista (sob o Regime Geral de Previdência Social) ou estatutário (sob o Regime Próprio de Previdência Social). Sendo caso de celetista, traga aos autos os recolhimentos da previdência social, vez que, da pesquisa ao CNIS (fls. 37/44), não há vínculo CLT referente ao período e, sim, recolhimentos de meses esparsos como contribuinte individual - Tipo CI. Sendo a segunda hipótese, de vínculo como servidor público estatutário, como consta do CNIS (fls. 34/35), deverá acostar aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 21 da Portaria MPS 154/2008 (fls. 145/147), para os efeitos de transposição/aproveitamento do tempo para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e a respectiva compensação financeira entre os dois Regimes Previdenciários. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007650-37.2012.403.6183 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora objetiva o reconhecimento do labor especial no período de 22/05/1995 a 20/10/2008 laborado na empresa VETCO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA. De um exame dos autos, verifica-se que no processo de nº 0006128-77.2009.403.6183, tramitado pela 4ª Vara Previdenciária, às fls. 198/217, a autora já havia pleiteado tal reconhecimento. Naqueles autos, foi reconhecido o vínculo do período de 01/07/2003 a 20/10/2008, uma vez que constava somente o período de 22/05/1995 a 30/06/2003. Foi decidido, ainda, com relação à especialidade do labor, conforme se verifica às fls. 355: Por fim, em relação ao lapso de 22.05.1995 à 20.10.2008, os três Perfis Profissiográficos Previdenciários, constantes de fls. 58/64 dos autos, um deles firmado em 05/2004 e, os outros dois, em 02/2009, não permitem a prova do desempenho das funções como em atividades especiais.... Considerando a identidade de pedidos, justifique a parte autora a propositura da presente ação.

**0008928-73.2012.403.6183 - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS às fls. 216/220. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3. Int.

**0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0003473-93.2013.403.6183 - SONIA MARIA SERRANO MIELCZAREK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**0005050-09.2013.403.6183 - VILMA COELHO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição

aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), notadamente do(s) período(s) não reconhecidos administrativamente, sub judice, de 02/10/1991 a 20/12/2011 (fls. 91/93). Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005236-32.2013.403.6183** - CUSTODIO CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora se protocolou pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.723.636-4, com DIB em 14/02/2000. Em caso positivo, traga aos autos cópia completa do processo administrativo. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006506-91.2013.403.6183** - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para a elucidação dos fatos e direitos alegados, traga o autor a cópia completa do processo administrativo referente ao seu pedido de revisão da aposentadoria, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0006999-68.2013.403.6183** - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GUILHERME GOMES ROCHA (menor), representado por sua genitora LETÍCIA GOMES DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do AUXÍLIO-RECLUSÃO, em virtude do encarceramento de AGNALDO CORREIA DA ROCHA, ocorrido em 16/06/2009. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 16.06.2009, sob o nº 25/161.929.179-4, mas o mesmo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao teto previsto. Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que o último salário do recluso, declarado pela Empresa LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA, foi de R\$ 884,91, em abril/2009, quando deveria ser até o valor de R\$ 752,12, nos termos da Portaria nº 48 de 12/02/2009. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 86/88). Juntada de declaração da empresa Luandre, declarando que o de cujus prestava serviços à DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, com remuneração de R\$ 666,28 (fls. 92). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que: até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De acordo com os documentos dos autos, verifica-se que AGNALDO CORREIA DA ROCHA detinha a qualidade de segurado e encontra-se comprovada a qualidade do dependente (fls. 21). Finalmente, a mesma Emenda Constitucional nº



20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. De fato, conforme declaração da empresa (fls. 92), o último salário-de-contribuição do segurado, no valor de R\$ 666,28 (Seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) supera o limite previsto no artigo 116, caput, do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, se considerar a tabela na Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17/07/2009, o valor estaria abaixo de R\$ 752,12. Ainda que seja considerado o valor cadastrado no sistema CNIS (R\$ 884,91), a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria Ministerial (atualizada pela IN/INSS nº 40/2009), como o próprio parquet considerou, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão, na qualidade de dependentes do recluso AGNALDO CORREIA DA ROCHA, com data do início do benefício em 16/06/2009 (data do encarceramento), por se tratar de menor e, por conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com amparo no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo ex officio os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, necessária comprovação, no prazo de 10 dias, de que o segurado ainda se encontra recluso, mediante nova juntada de Certidão de Recolhimento Prisional, sob pena de revogação da presente tutela. Com a devida comprovação, oficie-se à AADJ, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ.P. R. I.

**0007783-45.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente distribuída à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a parte autora a revisão dos benefícios de Auxílios-Doença Acidentários (NBs nºs 502.189.079-0 e 560.653.228-6, código B-91), mediante recálculo da RMI, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91 O MM Juízo estadual, ao entendimento de que, por não se tratar de ação relativa a benefício acidentário típico - mas relativo a pedido contábil-previdenciário (revisional), não se inserindo no mérito infortunístico, que seria o único escopo da competência delegada-, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 32/43). Redistribuídos os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se que a parte autora providenciasse a juntada de cópias dos feitos apontados no termo de prevenção (fl. 50), o que foi feito a fls. 52/78. Determinou-se, ainda, à parte autora, que esclarecesse para quais benefícios pretendia a revisão (fl. 79), tendo em vista que foi juntado com a inicial cartas de concessão de Auxílio-Doença Previdenciário (fl. 21) e Auxílios-Doença por Acidente de Trabalho (fls. 24 e 28), sobrevindo a manifestação de fls. 81/82, por meio da qual informou a parte autora que pretende a revisão dos benefícios de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (fls. 24 e 28). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária em cumprimento ao Provimento nº 424, de 03/09/2014, que instalou a 9ª e 10ª Varas Previdenciárias da Capital. É o breve relatório. Suscito conflito de competência. Em que pese a r. decisão declinatoria de competência, data maxima venia, entende este Juízo haver incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento/julgamento da presente ação. O pedido efetuado nesta demanda cinge-se ao direito de revisar os benefícios de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (NBs 502.189.079-0 e 560.653.228-6), mediante aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, uma vez que o INSS não teria obedecido tal regra por ocasião da concessão. De se registrar que houve tempos em que até mesmo este colendo STJ entendia que somente para as ações tipicamente acidentárias havia a incidência da exceção de competência residual insculpida no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Argumentava-se àquela época que uma coisa era a ação acidentária propriamente dita, e outra era a ação que visava a revisão do benefício concedido, mesmo que em decorrência direta da ação acidentária. A exemplo disso tem-se os seguintes julgados: ACIDENTE DO TRABALHO- REVISIONAL - COMPETÊNCIA. Embora a ação de acidente do trabalho seja processada e julgada pela Justiça Comum Estadual - art. 109, I, da CF e Súmula 15 do STJ -, a ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, não é um prolongamento desta. Assim, os benefícios previdenciários são os instituídos e reajustados pela legislação própria sem subordinação à acidentária, sendo competente o Juízo Federal. (STJ - Ac. unân. da 3ª Seç. publ. no DJ de 15-2-93 - CC 3.825-9-RJ - Rel. Min. Costa Lima). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO DECORRENTE DE

SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar a causas e que for interessada a Previdência Social, se a Comarca do domicílio dos segurados ou beneficiários não for sede de vara federal. O recurso interposto deve ser julgado pelo TRF da respectiva região (cfm, art. 109, 3º e 4º da CF/88). 2. Ação revisional de benefício previdenciário, ainda que decorrente de ação acidentária, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal. Precedentes. 3. Por unanimidade, conhecido o conflito e declarado competente o suscitado, TRF 4ª Região. (STJ -CC 4082/RS (1992/0034136-5) - 3ª Seção - Rel. Min. Jesus Costa Lima -DJU 31/05/1993) Contudo, a partir de três julgamentos deste Excelso Pretório a jurisprudência se consolidou no sentido de que a competência para o julgamento das ações revisionais de benefícios decorrentes das ações acidentárias também é da Justiça Comum Estadual. Em verdade, tais julgamentos expressam a melhor orientação, eis que fundados em amadurecidos e profícuos debates. Tais julgados têm as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REAJUSTAMENTO. COMPETÊNCIA. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento, por maioria de votos. (STF - AI 154938 AgR / RS - 2ª Turma - Rel. Min. Paulo Brossard - DJU 24/06/1994). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos. (STF - RE 204204 / SP- 2ª Turma - Rel. Min. Maurício Corrêa - j. 17/11/1997) Do Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 154.938-6/RS, do Excelso STF, o voto da lavra do Exmo. Min. Paulo Brossard de Souza Pinto, Relator do recurso, é de suma importância para o entendimento da questão, onde bem analisada a questão: A controvérsia acerca da competência para apreciar questões concernentes a benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE 127.619-3-CE (RTJ 133/1352), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que as excluiu, expressamente, da competência da Justiça Federal. Assim, o simples fato de tratar-se de ação que persegue o reajuste de benefício, benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual (Ag nº 149.363-1-SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18.03.93) Posteriormente, no mesmo recurso, o Exmo. Min. Marco Aurélio fez proposta de remessa ao Pleno do STF, para que a Corte firmasse entendimento determinante, arguindo: O segundo dispositivo consagra a exceção, a correr à conta do julgamento de processos que digam respeito à falência, acidentes de trabalho, a envolver - repito - acidentes de trabalho, ou seja, o evento que é o nexa de causalidade, a desaguar em um benefício, bem como as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Indaga-se: se não está em questão acidente, em si, de trabalho, a discussão sobre o nexa de causalidade, sobre um acidente ou uma doença profissional, mas a simples indexação de um benefício já reconhecido por provimento judicial da Justiça competente, cabe à Justiça Comum o julgamento dessa lide? Ao primeiro exame, Senhor Presidente, penso que não; de início, entendo que não se faz presente, na espécie, uma lide a abranger acidente de trabalho, que seria, como é pacífico, da competência da Justiça Comum. O que temos, na verdade, é um benefício, muito embora decorrente de acidente de trabalho, em relação ao qual se discute a reposição do poder aquisitivo da moeda. A competência, portanto, merece ser melhor discutida no bojo de um recurso extraordinário, com audição da Procuradoria-Geral da República. Com a maestria que sempre lhe é inerente, o então Exmo. Min. Néri da Silveira, Presidente da colenda 2ª Turma do Excelso STF, rechaçou a idéia do Exmo. Min. Marco Aurélio com o seguinte voto: Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência do acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja (sic), a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício. Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício. A partir daquele instante, a jurisprudência de todos os demais Pretórios do país, foi modificada, conforme se percebe dos seguintes julgados: ACIDENTE DO TRABALHO- BENEFÍCIOS - COMPETÊNCIA. Cabe a Justiça Estadual a apreciação não só de fatos relativos a acidentes do trabalho ou doenças profissionais mas também concernentes aos valores dos benefícios e seu correto pagamento, ainda que na esfera administrativa (2º TA Civ.-SP - Ac. unân. da 7ª Câmara. julg. em 21-2-95 - Ap. em Rev. 427391-00/3 -Rel. Juiz Emmanoel França; in ADCOAS 147910). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ACIDENTARIA. COMPETENCIA. 1. É matéria acidentária aquela que se refere ao reajustamento de proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações acidentárias. 3. Anulados os autos decisórios e declinada a

competência para a egrégia Justiça Estadual da Comarca de Guaratuba. (TRF 4ª Região - AC 9404455563/PR - 5ª Turma - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - DJU 27/09/1995).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. É matéria acidentária aquela que se refere ao reajustamento de proventos de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações acidentárias. (TRF 4ª Região - AC 9504509240/SC - 5ª Turma - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - DJU 29/03/1996).ACIDENTE DO TRABALHO-RETIFICAÇÃO DE RENDA INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO - JULGAMENTO- COMPETÊNCIA.Competente a Justiça Estadual, de Primeiro e Segundo Graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF, e na Súmula 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de pedidos conexos, apreciados pelo MM. Juiz Estadual, retificação da renda mensal inicial de benefício de natureza acidentária e posterior revisão, cabe ao Eg. Tribunal de Alcada Civil, a quem está o juiz vinculado, o julgamento da apelação, no que concerne, também, ao pedido de revisão (TRF-3.ª R. - Ac. unân. da 5.ªT. publ. no DJ de 4-4-2000 - Ap. Cív. 93.03.082852-6-SP - Rel.ª Juíza Eva Regina - Advs.: Antonio Ernesto Ramalho de Almeida e Durval Pedro Ferreira Santiago; in ADCOAS 8192741).AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (TJSC - AC 99.021837-6- 4ª C.Cív. - Rel. Des. Alcides Aguiar - J. 08.09.2000).AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (TJSC - AC 99.022636-0- 4ª C.Cív. - Rel. Des. Alcides Aguiar - J. 08.09.2000).PREVIDENCIÁRIO -ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR RECHAÇADA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO FEITO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, VISTO QUE O PEDIDO RELACIONA-SE COM MATÉRIA ACIDENTÁRIA. (Ap. Cível nº00.000696-3, de Criciúma, Relator Des. João Martins). (TJSC - AC 00.017743-1- 2ª C.Cív. - Rel. Des. Vanderlei Romer - J. 21.12.2000).Configurada a incapacidade laboral para o serviço braçal, em razão da amputação da mão esquerda, da idade de 50 anos e grau mínimo de escolaridade para o desempenho de outra atividade, está o obreiro despedido de condições de reabilitação profissional. O deferimento da aposentadoria por invalidez acidentária é o benefício compatível em tal contexto, a ser creditado a partir da cessação do auxílio doença. As condições pessoais do obreiro sinistrado devem ser consideradas para a concessão do correto benefício acidentário. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15 do STJ). (TJSC - AC 00.009169-3 - 2ª C.Cív.- Rel. Des. Mazoni Ferreira - J. 25.06.2001)Além disso, os seguintes julgados desta Córte:CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ. Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho. Aplica-se a súmula 15 do STJ. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ - CC 18786/AL (1996/0076191-4) - 3ª Seção - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 04/08/1997).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício. II- Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRCC 31724/RJ (2001/0039441-8) - 3ª Seção - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 13/05/2002).ACIDENTE DO TRABALHO- REAJUSTE DO BENEFÍCIO - COMPETÊNCIA. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal (STJ - Ac. unân. da 3.ª Seç. publ. no DJ de 7-10-2002, p. 169 - CC 35.193-SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Adv.: Antônio José de Arruda Rebouças; in ADCOAS 8214278).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚM. 15/STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.(Súmula 15 do STJ). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da CF deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ (3ª Seção, CC nº 31.972/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.06.2002). Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma- REsp. 414107/SC (2002/0018978-9) - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 21/10/2002).Os litígios relativos a acidentes do trabalho não limitam a competência da Justiça ordinária estadual somente à apreciação da ocorrência do acidente. Também as questões que possam surgir como conseqüência dos acidentes, da doença profissional ou do trabalho, como adoção de salário-de-contribuição incorreto, cálculo inicial de benefício, critério de adoção de termo inicial de benefício e forma de reajuste deste, praticado com erronia, e concedidos administrativamente.À mesma conclusão chega a jurisprudência, o que buscou se visualizar pelos julgados supra. Assim, qualquer litígio sobre acidente do trabalho, envolvendo questões relativas ao cálculo e aos reajustes dos benefícios acidentários, concedidos administrativamente, compete à Justiça Ordinária Estadual (RT 625:138).Faltando, deste modo, competência à

Justiça Federal para dizer acerca de litígio relativo a acidente do trabalho, há que faltar, também, competência para dizer sobre juros e correção monetária de benefícios pagos administrativamente, incompetência a ser declarada de ofício, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Não se pode perder de vista que as diferenças pretendidas constituem pretensão acessória, e quem é competente para o conhecimento da ação principal também o é para o conhecimento daquela. Nesses casos ainda há aplicação inteira da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: A competência para julgamento dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho é da Justiça Comum Estadual. Posto isto, reconhecida a incompetência desta 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inciso II, e 116 do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008507-49.2013.403.6183 - COSMO DE ASSIS LEBRAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Inicialmente, traga a parte autora cópia completa do processo administrativo para se saber qual período de serviço/contribuição foi computado ou não e como tempo comum ou especial, delimitando o período controvertido nestes autos. Verifica-se dos autos que a parte autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS de nº 72783 (fls. 20/38). Porém, há duas folhas 12 e 13 (fls. 22 e 24), de modo que se percebe que foi tirada cópia de outra CTPS não juntada em sua íntegra nestes autos. Traga, pois, cópia completa das suas CTPS, em ordem sequencial. Esclareça, ainda, se se trata de vínculo reconhecido extemporaneamente ou não. Se for decorrente de reconhecimento em ação trabalhista, traga aos autos cópia das principais peças do processo para a melhor elucidação dos fatos. A parte autora trouxe, também, GPSs (fls. 39/44). No entanto, não é compreensível de qual competência se referem e, ainda, se houve chancela bancária/efetivo recolhimento da contribuição previdenciária nos valores anotados. Por outro lado, o réu juntou aos autos o extrato de recolhimentos computados administrativamente (fls. 72/73). Esclareça, desse modo, a parte autora se ainda pretende complementar a documentação constante nos autos para a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária de outras competências/não reconhecidos administrativamente. Quanto ao período laborado na empregadora ROCA BRASIL LTDA, a parte autora juntou PPP (fls. 48/50), na qual consta que ficou exposto ao agente nocivo físico - ruído e químico - poeira de sílica respirável. No entanto, o campo 13.7 encontra-se preenchido com código GFIP 0, que significa: Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Outrossim, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), exceto para ruído. Complemente, assim, a parte autora a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LCATs, bem como preste os esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009171-80.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs de fls. 27 e 40/42, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0011516-19.2013.403.6183 - MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0011635-77.2013.403.6183 - MARLI MENDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLI MENDES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do labor especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a aposentadoria especial. Verifica-se, às fls. 103/104, que o INSS não procedeu ao enquadramento, como atividade especial, do período de 01/02/1986 a 20/07/2001, laborado como Técnica de Raio X por ausência de prova complementar. De fato, somente consta nos autos o formulário de fls. 37/39. O enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. A partir de 29/04/1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo (permanência, habitualidade, não intermitente e não ocasional). A partir de 06/03/1997, é necessário que o formulário esteja embasado em laudo técnico. Assim, expeça-se ofício à empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA ALPHA S/C LTDA, mediante o fornecimento do endereço pela parte autora, para que junte aos autos o referido laudo técnico.

**0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Requer o autor a produção de prova técnica do período de 10/09/1990 a 24/10/2013 laborado na empresa FERROLENE S/A IND. COM. METAIS, sob a alegação de que o nível de ruído informado no PPP de fls. 43/45 e 141/143 está aquém do real nível. Entretanto, é necessário que a contestação referente ao PPP esteja fundada em algum indício de fraude e não somente na alegação de que o autor laborava em níveis acima do limite de tolerância, haja vista a presunção de legalidade, já que o PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico, devidamente elaborado por profissional habilitado. Assim, providencie o autor a juntada do laudo técnico elaborado pela empresa que embasou o preenchimento dos PPPs, considerando que se pleiteia períodos em que é necessária a sua apresentação. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Objetiva a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.434.722-6), mediante reconhecimento de períodos especiais, além da inclusão do período de Auxílio-Doença (NB 31/502.182.452-6) no cômputo do salário de contribuição, e retificação de salários de contribuição constantes do CNIS, que estão em divergência com a relação de salários apresentados pelas empresas (constantes de relatórios GFIP/SEFIP). A contestação do INSS (fls.296/304) limitou-se a impugnar, genericamente, o pleito de atividade especial, sem esclarecer, contudo, faticamente, o motivo da não inclusão do salário de contribuição do Auxílio-Doença no cálculo da RMI (período de 30/12/03 a 31/08/07), e a divergência entre os dados dos salários de contribuição constantes do CNIS com a relação de salários dos empregadores constantes dos autos. Assim, manifeste-se o INSS acerca de referidos pontos, bem como, sobre o parecer da Contadoria (fls.315/343), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença Int.

**0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 170 - Informa a parte autora não conseguir contato com a empregadora, para fins de cumprimento da determinação de fl. 169. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constata-se que a empregadora CERÂMICA ARTÍSTICA TUPY LTDA encontra-se ativa (documento em anexo). Assim, expeça-se ofício à CERÂMICA ARTÍSTICA TUPY LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) do(s) período(s) laborados pela parte autora, notadamente de 02/01/2010 a 18/12/2012 (exposição a ruído de 87 dB). Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003936-98.2014.403.6183** - JOSE LOBATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 66 - Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0004504-17.2014.403.6183** - EDIMILSON VAZ DOMINGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 285: O documento não acompanhou a petição. Regularize-se, em cinco dias.Após, cite-se o réu.Int.

**0006679-81.2014.403.6183** - WAGNER DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de alguns períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 123/124, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente.Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0007888-85.2014.403.6183** - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0008686-46.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de alguns períodos laborados sob o agente nocivo ruído e por enquadramento por categoria profissional, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 123/124, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente, o que não se verificou às fls. 118 e seguintes.Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto às empresas o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0009774-22.2014.403.6183** - ARI ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Ademais, é necessário que conste se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente.Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.